



DEPARTAMENTO DE DIREITO
DOUTORAMENTO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO PAIS E FILHOS.
AS NOVAS FAMÍLIAS SÉC. XXI:
O FENÓMENO DO IDADISMO

Tese para a obtenção do grau de Doutor em Direito

Autora: Cristina Paula Soeiro n.º 20100292

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Número da Candidata: 20100292

Abril de 2022

Lisboa

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

A Evolução da Relação Pais e Filhos
As Novas Famílias Séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Tese apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa
Obtenção do Título de Doutora em Direito
Especialidade em Ciências Jurídicas

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Abril, 2022

Portugal

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Cristina Paula Guerreiro Soeiro

A Evolução da Relação Pais e Filhos
As Novas Famílias Séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Tese apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa
Obtenção do Título de Doutora em Direito
Especialidade em Ciências Jurídicas

Autora: Cristina Paula Guerreiro Soeiro

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Abril, 2022

Portugal

Dedicatória

*Ao ilustre Professor Doutor Diogo Leite de Campos,
pensador de direito, das relações interpessoais*

À memória da minha querida mãe Maria de Fátima,

Às minhas filhas, Sofia Loução e Catarina Loução

*Aos idosos, e todas pessoas em especial vulnerabilidade que dependem
da promoção e bem-estar e segurança, em defesa de uma dignidade
da vida Humana até ao final dos nossos dias.*

(Cristina Soeiro)

Agradecimentos

Especial agradecimento ao ilustre Senhor Professor Doutor Diogo Leite de Campos, na qualidade de meu professor nas aulas curriculares do curso de Doutoramento, em apreço e louvor, por ter-me acompanhado e motivado na prossecução desta investigação. Ao meu estimado e ilustre orientador desta investigação, como ser humano de muita sapiência, carisma e sensibilidade no trato para com os seus alunos, sou grata pela oportunidade que me deu para produzir este estudo. Ser humano excepcional, Senhor de grande sapiência!

Grata, no pronto momento de conclusão desta tese de investigação em Direito Ciências Jurídicas, grata a Deus, por toda a força, coragem, luz e sapiência que me acompanhou sempre no descortinar de cada palavra escrita, na criação do texto científico desenvolvido.

À minha mãe, Maria de Fátima Patuleia, que já não se encontra entre nós fisicamente, mas sim em espírito. Agradeço-lhe por ter sido o ser humano maravilhoso que foi nesta passagem de vida, a quem sou imensamente grata, pelo ser humano que sou.

Às minhas filhas, Sofia Loução e Catarina Loução, e aos meus netos, Valter Leonardo Ventura e Matilde Sofia Ventura, pelo conforto e incansável motivação que me levaram à insistência e persistência, na luta de defesa de valores e princípios, como linhas orientadoras das nossas vidas e convivência em comunidade e na família.

Agradeço, com a merecida honra de mérito, a todos os Professores Doutores da Universidade Autónoma de Lisboa, pelos ensinamentos transmitidos, pela proximidade, carinho e sapiência, no lecionar das magnificas aulas de doutoramento, e que são os responsáveis pelo facto de ter chegado à conclusão desta tese, deixando-me preenchida pelo saber adquirido, em todo o texto que aqui se apresenta.

Agradeço, com relevada estima e consideração, a todo o departamento pelo modo prestável e elucidativo com que me acompanharam nesta etapa enriquecedora.

Com carinho agradeço, a todos os estimados funcionários da secretaria da Universidade Autónoma de Lisboa, pelos excelentes profissionais que sempre demonstraram ser.

Ainda grata à biblioteca da Universidade Autónoma de Lisboa, bem como, aos seus funcionários, pelo apoio no âmbito da pesquisa bibliográfica, para o trabalho que ora se encontra concluído.

Um bem-haja com muito carinho nesta nota de apreço

Agradecimento a toda a Universidade Autónoma de
Lisboa

“Temos de nos tornar na mudança que queremos ver.”

(Manhattan Ghandi)

Resumo

A presente obra do bem jurídico, pessoa humana, e dado que a evolução ao longo dos tempos tem sido veloz, a nossa preocupação fundamental, num primeiro momento, assenta no perceber quem somos, como ponto de partida de todo o resto. O nosso entendimento sobre a pessoa humana, é que ela existe, mas só se revê na sociedade, na família e como ser em relação.

Os efeitos da evolução tecnológica, científica, e a industrialização, levaram a que as estruturas familiares sofressem alterações de convivência, nomeadamente da taxa de natalidade mais reduzida e em consequência disso a população mais envelhecida.

As situações que mostraremos no decurso desta investigação, são reflexo das novas sociedades modernas. Suscitaremos aspetos relativamente às relações de ética e moral, entre pais e filhos, e ainda a figura dos mais velhos contextualizada na família e sociedade envolvente.

Neste estudo constatamos o fenómeno da discriminação dos idosos na sociedade e na família, nomeadamente os maus-tratos físicos e psicológicos aos idosos. Bem como, verificamos que são necessárias medidas urgentes de prevenção à discriminação dos mais velhos. Como tal, a integração de um direito fundamental jurídico Constitucional, da pessoa idosa e suas respetivas estratégias para evitar o isolamento dos mais velhos.

O bem jurídico em apreço é a pessoa humana: entendemos que a criação do princípio supremo do direito a envelhecer com dignidade é intrínseco a toda e qualquer pessoa humana, pela observância do princípio da dignidade da pessoa, consagrado em base constitucional. Pelo que, consideramos, a título de direito processual penal, a criação de um novo direito do idoso, designadamente a tutela penal da pessoa vulnerável ou de especial vulnerabilidade. Direito que assentaria em critérios protecionistas diferenciados para os mais velhos. Propomos, com as sugestões apresentadas, com o propósito de eliminar a questão do fenómeno do idadismo, criando assim no nosso ordenamento jurídico constitucional, a sede específica de proteção ao idoso e respetivos critérios de obrigação e dever dos filhos para com os pais.

A questão relativa às necessidades objetivas e subjetivas, adjacentes à consagração de um direito fundamental específico, direito esse de assistência aos mais idosos, englobará o dever/obrigação do cuidado e manutenção, na assistência aos cuidados básicos da vida da pessoa idosa, dos filhos para com os pais, assente no princípio da confiança e dever de cuidado. Trataremos de esclarecer em pormenor em sede específica desta investigação. Importa dizer que os filhos devem a obrigação de reconhecer as necessidades de seus pais, com objetivo de as suprir, melhorando assim a qualidade de vida dos pais, seja de natureza física ou psíquica, ou por outras situações de necessidade.

Compreendemos obviamente que o fenómeno da discriminação do idoso é um ato desprezível, mas real em pleno séc. XXI. Aludimos imperiosamente à integração do referido princípio jurídico-constitucional do dever/obrigação de cuidado dos mais velhos. A acrescentar que a justificação da criação específica deste princípio fundamental, sirva de garante, como força jurídico constitucional, à proteção da pessoa mais velha, atendendo à vulnerabilidade ou especial vulnerabilidade, em razões de idade ou motivos de doença, ou outros.

Com a expectativa de que esta investigação sirva de contributo ao propósito da temática, com a convicção, de que este desafio a que nos propusemos venha servir para colmatar as lacunas existentes no direito, reforçando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

Palavras-Chave: Pessoa-Humana; Relação Pais e Filhos; Idadismo; discriminação; Dever/Obrigação; Filhos/Pais; Família/ Sociedade.

Abstract

The present work on the legal good of the human person, and given that evolution over time has been rapid, our fundamental concern, in a first moment, is based on understanding who we are, as a starting point for everything else. Our understanding of the human person is that he exists, but is only seen in society, in the family and as a being in relation.

The effects of technological and scientific evolution, and industrialization, have led to changes in family structures, namely the lower birth rate and, as a consequence, the ageing of the population.

The situations that we will show in the course of this research are a reflection of the new modern societies. We will raise aspects related to ethical and moral relationships between parents and children, and also the figure of older people in the context of the family and surrounding society.

In this study we note the phenomenon of discrimination against the elderly in society and in the family, namely the physical and psychological abuse of the elderly. As well as, we found that urgent measures are needed to prevent discrimination against older people. As such, the integration of a fundamental constitutional legal right of the elderly person and their respective strategies to prevent the isolation of the elderly.

The legal good in question is the human person: we understand that the creation of the supreme principle of the right to grow old with dignity is intrinsic to each and every human person, by observance of the principle of the dignity of the person, consecrated on a constitutional basis. Therefore, we consider, as criminal procedural law, the creation of a new right of the elderly, namely the criminal protection of the vulnerable person or of special vulnerability. This right would be based on differentiated protectionist criteria for the elderly. We propose, with the suggestions presented, with the purpose of eliminating the question of the phenomenon of idadism, thus creating in our constitutional legal system, the specific seat of protection for the elderly and respective criteria of obligation and duty of children towards their parents.

The question regarding the objective and subjective needs, adjacent to the consecration of a specific fundamental right, the right of assistance to the elderly, will encompass the duty/obligation of care and maintenance, in the assistance to the basic care of the elderly person's life, of the children towards their parents, based on the principle of trust and duty of care. We will clarify this in detail in this specific research. It is important to say that children have the obligation to recognise the needs of their parents, with the aim of meeting them, thus improving their parents' quality of life, whether of a physical or psychological nature, or by other situations of need.

We obviously understand that the phenomenon of discrimination of the elderly is a despicable act, but a real one in the 21st century. We allude imperatively to the integration of the mentioned legal-constitutional principle of the duty/obligation of care of the elderly. To add that the justification of the specific creation of this fundamental principle, serves as a guarantor, as a constitutional legal force, of the protection of the older person, taking into account the vulnerability or special vulnerability, in reasons of age or illness, or others.

With the expectation that this research will serve as a contribution to the purpose of the theme, with the conviction that this challenge we have set ourselves will serve to fill in the gaps in the law, reinforcing the fundamental principle of the dignity of the human person, provided for in Article 1 of the Constitution of the Portuguese Republic.

Keywords: Human-Person; Parents and Children Relationship; age; discrimination; Duty / Obligation; Children / Parents; Family / Society.

Índice

Dedicatória	4
Agradecimentos	5
Resumo	7
Abstract	9
Abreviaturas	15
1. Introdução	16
PARTE I - A Pessoa como Ser de Relação	38
CAPÍTULO I – Pessoa e Família	39
1. O Início da vida humana: a personalidade jurídica	39
2. O nascituro e a relação com os outros	51
4. A dimensão ética do ser humano	60
5. Pessoa humana: como ser de relação	69
5.1 A Pessoa em si e em relação	69
5.1 Reconhecimento	70
5.2 Responsabilidade	70
5.3 A pessoa como relação	71
5.4 A pessoa em primeiro lugar: na comunidade, a família	72
5.5 A importância da família	74
6. A família como primeira relação: relações entre pais e filhos e ascendentes	90
7. Estrutura familiar: perspectivas das responsabilidades parentais; responsabilidades filiais	94
8. Os ascendentes: os idosos e a família	96
9. A questão do fenómeno do Idadismo: consequências e efeitos	100
CAPÍTULO II – Construção e Conceção de	108

Família em Portugal	108
10. A marcha do direito matrimonial	108
PARTE II – O surgimento da construção familiar	112
11. A Família Patriarcal Romana: aspetos jurídicos	113
12. Tipologias da estrutura familiar em Portugal	115
CAPÍTULO III – O Estado Novo: a figura da família Cristã	119
13. A Sociedade Moralista e Paternalista	119
14. A Figura da mulher e filhos – subjugação na instituição familiar	121
15. Nova visão da estrutura familiar: após a 2.^a Guerra Mundial	123
16. As transformações do Direito da família e o Código Civil Português	124
17. As Novas Famílias após a instituição da República	126
CAPÍTULO IV – Evolução histórico-jurídica: a família no ordenamento jurídico português	128
18. Instituto da Família no Código Civil 1867	128
19. Instituto da Família no Código Civil de 1966: casamento	130
20. Introdução do Decreto-Lei 496/77 de 25 de dezembro e a Reforma de 1977; respetivo assento Constitucional	134
CAPÍTULO V - Os Princípios Constitucionais do Direito da Família	137
21. Os Princípios Constitucionais de Proteção à Família	137
I – Princípio do direito de celebração do casamento	139
II – Princípio do direito de constituir família	141
III – Princípio da competência da lei civil para regular os casamentos	142
IV – Princípio da Admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos	143
V – Princípio da igualdade dos cônjuges	143
VI – Princípio da atribuição aos pais do poder dever: os cuidados parentais	144
VII – Princípio da proteção de adoção	146
VIII – Princípio da proteção da família	146

IX - Princípio da paternidade	148
X – Princípio da proteção à infância	149
PARTE III – A evolução familiar	151
CAPÍTULO VI – As novas famílias do séc. XXI	152
22. A questão da “destruturação” do núcleo familiar: a sociedade portuguesa	152
23. Aspetos jurídicos nas relações familiares	154
24. Os idosos e a família: os direitos fundamentais das pessoas	157
25. O fenómeno do idadismo em Portugal: perspetivas das (in) constitucionalidades ..	161
26. A discriminação da pessoa humana em razão da idade	166
27. O fenómeno do idadismo: os crimes contra as pessoas idosas em Portugal	171
28. O dever / obrigação de cuidado e manutenção dos filhos, em cooperação com os pais	179
29. Estratégias de integração do idoso na família; na sociedade: prevenção à discriminação do idadismo. Breves notas sobre o regime do maior acompanhado Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto	183
30. O Estatuto do idoso no Brasil; a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003; a crítica à inexistência de estatuto de idoso em Portugal	190
31. Atual situação do Estado em relação à proteção da pessoa idosa: regime jurídico constitucional dos direitos fundamentais do idoso; Artigo 72.º Constituição da República Portuguesa	194
32. Das Discriminações em razão da idade: o princípio da igualdade – Artigo 13.º CRP	199
33. Principais causas e consequências de população envelhecida em Portugal: as consequências e efeitos da discriminação	204
CAPÍTULO VII – Prevenção e Proteção da Pessoa Idosa: estratégias e propostas, a evitar os maus-tratos e discriminação dos mais idosos	207
34. Princípio jurídico – fundamental: o direito ao envelhecimento digno	207
35. O Princípio da dignidade da pessoa humana: a pessoa idosa e a prevalência da sua dignidade	212

36. O princípio da confiança: critério do dever objetivo de cuidado	218
37. Proteção jurídico-penal da pessoa idosa: a vulnerabilidade e a especial vulnerabilidade	221
38. Um novo direito do idoso: uma tutela penal mais protecionista	224
CAPÍTULO VIII – Instrumentos Jurídicos de Proteção à pessoa idosa	231
39. A lei: Constituição da República Portuguesa	231
40. Código Civil	235
41. Enquadramento jurídico supranacional de proteção ao idoso	237
Conclusão	243
Referências Bibliográficas	256
Anexos	279
Anexo I - Gráficos	280
Anexo II – Estatísticas APAV – Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013 - 2018	286
Anexo III – Estatísticas APAV – Relatório Anual 2018	295
Anexo IV – Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019	304
Anexo V – Vítima	307
Anexo VI – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02)	311
Anexo VII – Carta Social Europeia Revista – Série de Tratados Europeus/163	330

Abreviaturas

CRP	Constituição da República Portuguesa
CC	Código Civil
CP	Código Penal
DL	Decreto-Lei
ONU	Organização das Nações Unidas
Séc.	Século
INE	Instituto Nacional de Estatística
Art.º	Artigo
A.C.	Antes de Cristo
Pág.	Página
Cf.	Confronte
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ADN	Ácido Desoxirribonucleico
GN.	Genesis
TRP	Tribunal da Relação Porto
AcTC	Acórdão do Tribunal Constitucional
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
OACG	Ordem dos Advogados Conselho Geral
EU	União Europeia
Op. Cit.	Obra citada do mesmo autor
Ed.	Edição

1. Introdução

A título introdutório, referimos que o tema trata de um pilar fundamental em qualquer sociedade ou comunidade, que são as relações humanas. A pessoa humana, cuja dignidade é valor supremo e inviolável, em conformidade com o artigo 1.º da CRP, está inserida na convivência das pessoas em grupo, designadamente a estrutura familiar. É ainda, e antes do demais, necessário compreender a razão da vida humana, desde a sua existência com o início da vida.

O fim desta investigação, assenta na compreensão necessária da evolução das relações humanas, ao longo de décadas, pelas mais variadas razões. O ser humano é um ser que tem necessidade de estar em permanente evolução, seja individualmente ou em conjunto com os outros. Os aspetos culturais, ao longo de décadas, foram contributos necessários que acompanharam a pessoa humana na sua evolução. A pessoa humana é dotada de capacidades que só se desenvolvem em conjunto, em relações de sociabilização.

Não podemos entender a pessoa humana como ser individual, mas sim, pessoa com o outro e para o outro, no cumprimento dos limites jurídicos das normas aferidas no plano constitucional. A pessoa só se desenvolve, na sua essência, seja espiritualmente ou fisicamente quando se revê no seu próximo.

Conforme escreve Diogo Leite de Campos, quanto ao surgir da vida e da Pessoa Humana, o “problema fundamental que se põe é o de saber quando surge a vida humana. Vou assentar, desde já, que à vida humana corresponde a uma pessoa humana, pois pessoa é, nuclearmente, uma vida. Cada pessoa humana é uma pessoa jurídica, um titular de direitos e deveres, uma sede de valores”¹.

Neste sentido, segundo as palavras com as quais seguimos a linha de orientação do desenvolvimento da investigação, podemos concluir que sozinho não se evolui como pessoa humana, como ser único que é dotado de valor intrínseco, de características próprias. A pessoa humana só se desenvolve num todo, em relação de interação, com os

¹ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudo sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 79.

outros semelhantes, Exemplo disso, logo no início na vida humana, o embrião necessita para viver, da sua mãe, do pai, para garantir os cuidados básicos de proteção e assistência.

A importância do primado da realidade humana prende-se à existência do ser, em constância de multiplicidade.

A Lei Civil Portuguesa, artigo 66.º do Código Civil, determina o início da personalidade jurídica da pessoa com o nascimento completo e com vida. Sobre este entendimento, aludimos a Stela Marcos de Almeida Neves Barba: “Há uma pessoa Humana, há vida desde a concepção (e, também, alma para os católicos) e não apenas com o nascimento”². Nesta perspetiva, ao existir vida, ao momento da concepção, existe um ser vivo, cujo início de vida se adquire com o desenvolvimento do embrião humano. Assim se entende que exista plena e total existência de vida e consequente personalidade jurídica em fase embrionária.

Estas questões sobre o início da vida da pessoa humana, permitirão compreender o desenvolvimento do trabalho: subjacente está a ressalva da dignidade da pessoa humana desde o início da vida, até ao último momento de vida, que se dá com a morte.

O tema que se apresenta, “A evolução da relação Pais e Filhos, as novas famílias do séc. XXI: o fenómeno do Idadismo”, é um tema muito atual e fatural, importa a ressalva que é a família. O bem mais precioso que o ser humano encontra é a família que o orienta, conduz, cuida, promove bem-estar à sua proteção, desde o momento do nascimento, até à própria morte.

Atualmente, assiste-se a novas construções familiares. Tal facto prende-se com o fenómeno da globalização, a descentralização das pessoas que promoveu bruscamente a nova concepção familiar. Neste âmbito, o valor ético do ser humano, que consiste no seu todo, em valores e princípios relativos à boa conduta de cada pessoa em convivência coletiva, tem vindo a perder a sua eficácia ao longo dos tempos. Devido a aspetos de moral e respeito pelo próximo. São estes os valores e princípios que se deveriam transmitir de geração em geração e que se estão perdendo, questionando-se o seu motivo.

² Cf. BARBAS, Stela Marcos de Almeida – *Direito ao Património Genético*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 71.

A resposta a essa motivação deve-se a que a riqueza dos valores dos bons costumes, da moralidade, é herança dos mais velhos para com os mais novos. Assiste-se atualmente ao afastamento dos mais velhos da família. Por inúmeras razões, são colocados em lares residenciais, afastados das famílias, dos filhos, noras ou genros e dos netos, cada vez mais isolados da sociedade, as pessoas idosas vão estando.

A pessoa humana não se reconhece como ser isolado é na família que ela se revê, por assim ser, o comportamento se reflete na sociedade, e em toda a convivência geral. A natureza individual de cada pessoa também influencia fortemente o seu caráter, por esse motivo é que a família tem o dever de educar e corrigir bem cedo, comportamentos negativos da criança, para mais tarde não termos resultados negativos na convivência em sociedade. A sociologia tem vindo a dar resposta aos comportamentos sociais, revendo a pessoa sempre em conjunto, a pessoa em si e com os outros, assim como, nas ciências jurídicas, com as regras, as normas que impõem limites às condutas menos razoáveis, e censuráveis.

Todavia, é a ciência assente na psicologia que estuda o caráter, a personalidade do indivíduo; os comportamentos desviantes do padrão de normalidade que influencia as relações com os outros: as relações de conflitos; os crimes, as várias desordens psicológicas, que levam a cometer determinados ilícitos criminais, que por sua vez, é nas ciências do direito, que recebe acolhimento e resposta. Como é óbvio, é no direito, como se disse, que controla as condutas ilícitas. O ordenamento jurídico que regula no seu todo normativo, as condutas impróprias da pessoa para com o outro, é chamado o direito penal.

Mas é o ramo do direito civil que regula a Instituição familiar, entre os restantes institutos do direito civil, de igual modo, regula as relações jurídicas entre pessoas. Ainda, que as práticas das ilícitas condutas, é no âmbito do direito criminal, que consagra a amplitude criminal, e designa a ilicitude da conduta desviante.

O decorrer desta investigação, cujo propósito, vai levar ao fenómeno atual, no presente séc. XXI., trata da questão dos idosos na sociedade, para ainda referir que é na família que o idoso passa a ser mais discriminado, lamentamos tal facto, sendo que a família deveria ser a instituição de garante de proteção e segurança. Procuramos fazer considerações significativas sobre esta constatação, porque cada vez mais assiste-se aos

maus-tratos às pessoas mais velhas, sejam na família, seja, em caso de as mesmas se encontrarem institucionalizadas, até à forma insuficiente que o próprio Estado dá como resposta à proteção e promoção do bem-estar da pessoa de mais idade.

Constatamos, no âmbito da proteção do Estado para com os idosos, cuja relevância constitucional, é consagrada no art.º 67.º da CRP³, cuja epígrafe a “Família”, “a família, como elemento fundamental da sociedade”, que a mesma usufrui direta proteção do Estado, com efetivação à realização do próprio agregado familiar. O que decorre da consagrada norma constitucional, refere a família como conjunto, ao caracterizá-la como agregado familiar, conjunto de pessoas que convivem em união e habitação. Aqui, entramos numa profunda agonia mental, por que razão muitos dos idosos já não fazem parte desse agregado familiar? O que leva a afastar os idosos do agregado?

A questão é simples de responder: outrora os mais velhos só saíam das famílias ao momento da sua partida, para a sua eternidade, atualmente os idosos, muitos deles, vivem sozinhos, como já referimos, são colocados em instituições, os chamados lares da terceira idade porque são considerados como estorvo e inúteis na família.

O artigo 67.º n.º 2 alínea b) da CRP prescrever a incumbência do Estado na promoção de políticas, com forma de garante à proteção da terceira idade. Suscita alguma discussão, sobre esta proteção da terceira idade, que é como inexistente. Vejamos como são tratados os idosos nas novas sociedades modernas: os idosos não são providos de proteção, nem na família nem pela sociedade. Há um mal que aflige toda a população envelhecida, que é o fator desvalorativo, o idadismo. A pessoa mais velha é tratada de forma discriminatória, de forma preconceituosa, o que nos indica que estamos perante novas sociedades evoluídas pelo conhecimento; pela ciência; pela cultura; educação; mas pela desumanização, destituídas em valores de afetos, proteção e o dever de cuidado, das condições dignas essenciais.

A evolução prende-se, no que se constata relativamente às relações humanas, em especial, aos idosos. A responsabilidade de educar os filhos para o digno respeito aos avós, não é conhecido atendendo, à conformidade dos comportamentos de seus

³ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa* – Anotada, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, art.º 67.º, p. 854.

progenitores, os netos acabam por seguir o exemplo de seus pais no despreendimento. A pessoa idosa é vista como um fardo na família, as práticas discriminatórias na sociedade, são constantes, as políticas de integração e proteção do Estado, ficam aquém da real preocupação na vida cotidiana da pessoa idosa. Para além do que temos vindo a dizer, temos presente a desconsideração pela perda dos laços afetivos, cuja relevância é indiferente à sociedade; exemplo, dessas carências são as novas gerações vindouras. A relação entre avós e netos, entre pais e filhos, ficam esvaziadas com a perda de afetos.

Os pais e filhos, devido à ocupação nos seus empregos, os horários preenchidos pelos afazeres das rotinas diárias, quando estão com os filhos a comunicação, já só se faz quando o dia termina, o que indica não existir tempo para diálogo, os dias passam em correria desenfreada, os filhos são colocados bem cedo nos infantários, depois em idade devida segue-se a escola e por aí adiante, as rotinas diárias não deixam espaço aos mais velhos para convivência, o que faz empobrecer as relações pessoais. Significa que o tempo presente na família é inexistente. Parte da vida destes filhos é feita com os educadores, com os professores nas escolas, com os amigos próximos que na mesma circunstância se encontram. Ao que se assiste é uma triste realidade onde, seria suposto ser a família, o núcleo: de confiança; de carinho; de afetos; cumplicidade, tal não se verifica. Muitas das vezes até se coloca em causa, a promoção do bem-estar e promoção da segurança à criança, pelo tempo que levam sós e entregues a si próprias.

Repare-se que a criança de hoje, mais tarde se torna adolescente e irá fazer exatamente com a sua geração o que lhe foi transmitido que é exatamente a falta de tempo dos pais, para com os progenitores, por conseguinte com os avós, os mais velhos da família, é um desencadear de repetição de comportamentos.

Para além do que temos vindo a dizer, temos a desconsideração pela perda dos laços afetivos, cuja relevância faz do ser humano uno: pessoa de afetos; de relações e exemplo dessas carências são o reflexo das novas gerações vindouras. A relação entre avós e netos, entre pais e filhos, ficam esvaziados com a perda de afetos, como já dissemos, mas reforçamos esta questão devido à sua importância e dignidade.

As consequências surgem mais tarde. A criança de hoje, mais tarde se torna adolescente, irá fazer exatamente na sua geração o que lhe foi transmitido, que viu fazer,

exatamente a falta de tempo dos pais para com os progenitores e vice-versa. O mesmo se passa na relação entre avós e netos: estima-se a perda de valores significativos, pois é na família que existe o intercâmbio de transmissão de princípios, historicidade das origens familiares, ou de natureza patrimonial, surge a quebra de relação entre os familiares.

Podemos dizer que se trata de uma relação de hereditariedade que os netos têm para com os avós; assenta tal direito na formação moral, desenvolvimento e pressuposto que só existe com os convívios entre avós e netos. As relações de sociabilização, num primeiro momento da vida humana, é na família que se verificam, pois, o primeiro contacto de um recém-nascido faz-se nos braços da sua mãe, numa relação de dependência total do filho para com a mãe, tal como a relação entre avós e netos é de elevada estima e necessidade, tanto para os avós como os netos.

Toda a criança que é educada na base de valores materiais, ausência de afetos, de comunicação entre seus familiares, mais tarde será um adulto frustrado, ausente de sentimentos, podendo até constatar-se personalidade e caráter anti-sociais. Esses são os seres humanos que cresceram sem saber e conhecer a importância dos afetos no desenvolvimento da pessoa humana. O mesmo se passa na relação dos netos e avós. Os avós são retirados do seio familiar, colocados em instituições, ou vivem isolados nas suas próprias casas. O convívio recíproco entre netos e avós, também se vai perdendo. As relações interpessoais têm tamanha importância, porque promovem o desenvolvimento da personalidade humana, pelas razões que temos vindo a anunciar. Ao caso em concreto, da relação avós e netos, estima-se que a perda de valores significativos de transmissão de princípios, historicidade, seja das origens familiares seja de natureza patrimonial, mas o mais importante é a formação do caráter da pessoa, característica una da pessoa humana.

Podemos dizer que se trata de um direito de hereditariedade que os netos têm para com os avós. Assenta tal direito na formação moral e desenvolvimento, acentuamos este direito e necessidade dele.

As relações de sociabilização, num primeiro momento da vida humana, é na família que se verificam, sendo a família a base referencial da pessoa. Toda a criança que é educada na base de valores materiais, ausências de afetos de comunicação entre seus familiares, revela efeitos colaterais, mais tarde um adulto frustrado, ausente de

sentimentos, podemos até constatar personalidade e caráter desviante. Esses, são os seres humanos que cresceram sem saber e conhecer a importância dos afetos no desenvolvimento da pessoa humana, esses são os adultos que no futuro vão maltratar os outros.

Como já referimos, a família é o pilar de qualquer sociedade pelos motivos que resumidamente se apresentaram, pois é na família que se experimenta o primeiro amor de filhos para com os pais, e vice-versa com os restantes membros da família, em que cada um ocupa espaço e função, como processo natural da vida humana, em busca do desenvolvimento como ser físico e espiritual.

Contudo: “a família transforma-se num espaço privado, no exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros. A ordem pública é vista como resultado da interação dos cidadãos e não das famílias. A família deixa de poder ser utilizada como um instrumento dessa ordem. O espaço familiar é um espaço privado”⁴.

A consciência que todos devemos ter presente, é a de que, só valorando o primado da Instituição família, seja na sociedade, seja pela exigível proteção do Estado, podemos dizer que temos sociedades bem formadas, por valores e princípios que são natos da essência humana, da diferente forma e agir. Dizer-se que o núcleo familiar não caracteriza a pessoa humana, não nos parece correto: toda a criança forma a sua personalidade baseada nos ensinamentos, a criança é um ser que forma a sua personalidade no que vê fazer. Portanto, deve ser chamada a atenção ao adulto para seu comportamento, porque o adulto, é o espelho aos olhos da criança. Nada é mais poderoso e valorativo à criança. Esta nasce sabendo amar, mas para isso importa viver no amor, bem cedo na infância.

Neste sentido, a coerência e exposição de toda a temática, que nos propusemos a desenvolver, a ideia emergente nas relações familiares, como primado de cada sociedade, é a comunhão familiar. Mas tais relações familiares, encontram-se em permanente mudança, visíveis está aos nossos olhos, a evolução na área científica, a utilização das

⁴ CAMPOS, Diogo Leite de – *As relações de Associação: o Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 29:

«(...) o Direito da família deixa de ser um Direito público, para ser Direito Civil, Direito Privado, de cidadãos iguais, livres de constrangimentos, exercendo a sua autonomia pessoal e patrimonial. Isto, tanto nas relações entre estes e filhos (o que não exclui autoridade).

Ao abrir-se na família o espaço para o livre desenvolvimento da personalidade de cada um, abre-se a possibilidade (e a “necessidade”) de que esse novo relacionamento seja amoroso e solidário (...)».

novas tecnologias e comunicação, todos estes fatores, são contributos para influenciarem as relações e construções de novas famílias no presente séc. XXI.

Com o efeito, cumpre a ressalva de Guilherme de Oliveira que diz, “as leis da família vigentes em Portugal constituem um quadro jurídico dentro do qual se podem prosseguir os objetivos fundamentais do ordenamento”⁵.

Segundo o autor, com o qual concordamos, a realidade é esta, a Instituição família, que com o decorrer dos tempos, muitos princípios e valores de moral se esvanecem. Sabemos bem que muitas das uniões entre as pessoas, já não perduram no tempo. Tão pouco, o respeito lealdade e fidelidade, entre os casais unidos de fato, ou pelo matrimónio se verifica. As uniões entre as pessoas são pouco duradouras, como tal as consequências são visíveis, tais como, inexistência de apego; laços de afetividade; cumplicidade.

Antunes Varela acrescenta, “a revolução industrial, com a concentração desordenada de grandes massas operárias nos centros urbanos em constante crescimento, com a dispersão imposta pelos densos núcleos populacionais, foi reduzindo sucessivamente o âmbito da sociedade familiar”⁶.

As significativas mudanças históricas que se deram ao longo dos tempos, contribuíram para sérias alterações nas famílias e na sociedade, Portugal foi na sua mais pura essência, assente no Cristianismo, o desígnio Divino. Assim, fatores de natureza religiosa e política são elementos contributivos para sociedades conservadoras. A sociedade de outrora caracterizava-se por ser moralista e paternalista. As relações da família na época eram representadas pela submissão da mulher casada ao marido, tal como os filhos, obrigados à submissão face ao pai. O pai era a figura *pater familias*. Tais eram, assim, os princípios da moral e bons costumes nesses tempos. O pai era o chefe da família; aos restantes membros, cabia o dever de obediência. A Igreja Católica foi a fonte ideológica do regime que vigorava à época, regime de dominação do pai.

⁵ OLIVEIRA, Guilherme de – *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 202.

⁶ VARELA, Antunes – *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª Edição revista e atualizada e completa, 1999, p. 49:

“(…) o círculo real das relações familiares foi-se estreitando cada vez mais, por força do condicionalismo dispersivo da vida urbana, que continua atraindo a maior parte da população dos meios rurais. Os laços do parentesco colateral, que reuniam tios, sobrinhos, primos, no culto dos mesmos avós foram-se esbatendo a ponto de o agregado familiar, nas realidades da vida contemporânea, que quase se circunscreve ao marido, à mulher, e aos filhos solteiros, à chamada família (la piccola famiglia).”

Estas breves notas, a título introdutório, servem unicamente para nos situarmos, na época, a realidade dos grupos da família e comunidade, poder-se-á compreender melhor a evolução na formação da família até ao presente séc. XXI. Significativas considerações fazem-se visto que, a tipologia da família *pater familias*, não se assemelha à estrutura família atual. A bem da verdade, a estrutura familiar atual também reflete aspetos positivos tais como a autonomia de cada membro constituinte, dos filhos, da mulher, dos restantes membros.

Caso façam parte do agregado familiar, os avós são os mais vulneráveis, atendendo à idade e, por vezes, à especial vulnerabilidade. Em caso de dependência de outros, por razões de doença e da idade estes perdem a sua autonomia, apresentando necessidades específicas de ajuda, seja na família, ou na sociedade, tal como proteção do Estado social. A especial atenção para estas pessoas mais vulneráveis, leva-nos a pensar na necessidade de criar uma forma de modelo protecionista aos mais velhos, que temos, em observância que Portugal tem atualmente a taxa de população muito envelhecida, a natalidade é muito reduzida, a proteção e promoção do bem-estar aos mais velhos é necessária e urgente.

É de referir que a Lei Fundamental da República Portuguesa no artigo 1.º: “Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da Pessoa Humana e na vontade popular e empenhada na Construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Neste sentido, o direito dos mais velhos, a uma vida digna, até ao final dos seus dias, significa fazer jus à Constituição da República Portuguesa, à observância legal dos direitos fundamentais da pessoa humana desde que nasce até final dos seus dias de vida.

No acolhimento desta temática, tentaremos mostrar resumidamente qual foi objetivamente a importância dada ao tema da investigação a que nos propusemos, “*A evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias Séc. XXI – O Fenómeno do Idadismo*”.

A orientação, do presente trabalho científico, no estudo científico das relações humanas, no âmbito da temática, da evolução familiar, na relação entre pais e filhos, e a questão do fenómeno da discriminação dos idosos na sociedade, o texto científico, apresenta-se estruturado, em conformidade com o seguinte:

Parte I: A pessoa como ser de relação;

Parte II: O surgimento da construção familiar;

Parte III: A evolução familiar: aspetos da discriminação dos idosos.

Observações Complementares, reflexões sobre a necessidade empírica de proteção e promoção à pessoa, os mais “velhos”, por meio dos instrumentos jurídicos existentes e outros que se pretende que venham a ser integrados num futuro. Sempre pela base do direito constitucional, o primando direito civil, ainda com recurso ao direito processual penal em última *Rácio*.

A enfase recai sobre o direito dos mais idosos, a pessoa vulnerável, e especial vulnerabilidade por razões de idade ou perda de autonomia, em que põem em causa a sua livre autonomização de realização de tarefas básicas do seu quotidiano como simples tratar de si próprio e colocar-se em dependência de decisões de outros.

Seguidamente falaremos dos meios utilizados na busca da investigação científica adequada. Estamos a referir à metodologia utilizada, ainda numa perspetiva de valoração das fontes e métodos que utilizamos na pesquisa para o trabalho em apreço.

Importa, e é relevante, o tema escolhido, para esta investigação, é um tema atual, a evolução das relações na família, a construção de novas estruturas familiares e o grave problema da discriminação dos idosos nas sociedades modernas, o fenómeno do idadismo. Sendo que esta é uma forma de comunicação dos mais novos para com os mais idosos, desrespeitosa, é transversal a qualquer status de vida de cada família ou sociedade. Os idosos são os mais frágeis, vítimas deste fenómeno.

É nossa premissa levantar as questões relevantes para este assunto. Em busca de sugestões para dirimir e travar o problema, o nosso objetivo assenta na resposta à capacidade de prevenção do fenómeno dos maus-tratos aos idosos a todo o tipo de discriminação associada às pessoas de mais idade. Apresentamos como proposta a criação de um princípio constitucional, cujos requisitos assentam na obrigação-dever dos filhos, para com os pais, de promover o bem-estar aos seus progenitores, seja na família, seja na sociedade, e ainda, nos casos mais delicados, o dever de cuidado e manutenção em caso de especial vulnerabilidade.

Uma proposta será a criação de um novo direito dos mais idosos com a existência de diferenciação de tutela processual penal, a todos os idosos, em especial aos mais vulneráveis. Inicia-se por abordar o modo como começou a vida humana, o primado do ser, e assenta na ideia de unidade, multiplicidade. Recorre-se à ontologia, pela ideia abstrata do ser, a ideia que se concretiza no ser, pela razão da própria existência.

A ideia é que o ser humano é um ser de sociabilização refere-se à formação de grupos, como pessoa com capacidade de sobrevivência; a evolução da espécie, a reprodução da mesma, faz-se com propósito da transmissão genética, identificação com os seus descendentes, existindo hereditariedade de genes. Para Diogo Leite de Campos, o início da vida humana dá-se quando: “visa-se preservar a vida humana que é o objetivo central de qualquer religião ou qualquer política, os católicos, os protestantes, os judeus, os muçulmanos, etc... os liberais, os socialistas, etc. que consideram que há vida humana desde a conceção”⁷. Segundo o autor, o direito só se justifica, para servir à pessoa humana e à sua vida com dignidade.

O início da vida humana, a pessoa em si, é o primado e o bem jurídico, a abordar nesta investigação. Abordaremos em síntese, porque é uma temática sensível, o nascituro e a relação com os outros, a ter em apreço o n.º 1 do artigo 66.º CC: “a personalidade adquire-se no momento nascimento completo e com vida”, significa que só existe titularidade de direitos e obrigações após os requisitos da referida norma civil. Tratamos de abordar a amplitude da dimensão ética do ser humano, o dever de cumprimento dos princípios e valores que é intrínseco à pessoa humana. Contudo, o ser humano em convivência com outros seja em grupo; sociedade ou comunidade, deve respeito às regras da boa conduta, dentro dos requisitos da moralidade e a lei. As relações humanas são pautadas pela observância dos bons princípios e valores entre as pessoas pertencentes ao mesmo grupo ou a diferentes comunidades.

Na continuidade, a nível das interligações das pessoas, recorreremos ao subcapítulo 4 – dimensão ética do ser humano; as relações humanas são diversas e complexas, pois cada ser humano é uno e indivisível, e as relações entre as pessoas também foram evoluindo com os tempos. Reportamo-nos à sociedade medieval, em que à época existiam

⁷ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 80.

três grupos, o clero, a nobreza e o povo, com cada grupo assumindo uma específica função na sociedade. Neste subcapítulo fizemos uma breve introdução histórica, abordamos a dificuldade de convivência em grupo. O ser humano por vezes entra em conflito com o seu próprio eu.

A pessoa humana como ser de relação e a questão do fenómeno do Idadismo, nas relações de sociabilização tratamos de compreender a relação da pessoa humana com os outros: a própria pessoa revê-se no outro. O ser humano só se identifica como pessoa, quando se revê em conjunto, em relação, porque é um ser de relação. O olhar da antropologia identifica pessoa em predomínio, em dimensão substancialista não racional.

Em sentido oposto, a resposta dada pela teologia veio demonstrar que a pessoa é um ser de relação com os outros, em que onde a mesma se encontra em singular dialética, em relação com Deus. Parece-nos conforme esta última perspectiva, a comunhão de grupo. É apropriado dizer que é óbvia a existência de relação de reciprocidade entre pessoas. Assim como tal pessoa em harmonia com Deus, à sua semelhança.

Relativamente à instituição familiar, percebemos a família como primeira relação: relações entre pais e filhos e ascendentes. Como primeira relação da pessoa humana, a relação entre homem e mulher pelo vínculo de casamento ou relação de facto, resultando dessa união filhos, a ordem natural da vida humana. A dimensão emocional da relação mãe filho pela observância das necessidades de dependência, entre o filho e mãe, é laço inigualável a qualquer outro tipo de relação. Vejamos, no momento em que nasce uma vida humana, o estado de total dependência de sobrevivência em que o recém-nascido se encontra relativamente à sua progenitora, desde os alimentos, ao cuidado do bem-estar e segurança.

Nas relações com os ascendentes, sobressaem os avós, os pais dos pais, e as mães. Os filhos que têm a honra de assistir ao envelhecimento dos pais, têm a responsabilidade de lhes promover segurança e bem-estar. Todavia não é regra para os filhos cuidarem dos seus progenitores. Sabemos que o envelhecimento dos pais traz com eles diversidade de ajustes na vida da família. O envelhecimento tende em afetar as capacidades da pessoa. Exemplo disso, a comunicação com os mais novos, perda de autonomia, diminuição de capacidades intelectuais ou físicas. Os filhos não estão capacitados para assistirem à

regressão dos seus progenitores. A necessária adaptabilidade às novas circunstâncias, porque as circunstâncias mudaram, exige adaptação às respostas de cuidado, porque a progressiva perda de autonomia é algo que não se avalia como padrão. Cada pessoa tem específica forma de envelhecer.

Sobre estas questões no que respeita à posição do idoso na família, estão subjacentes fatores de natureza, de moral e princípios que importam a esta temática. Continuando na linha do impacto da questão do envelhecimento, vejamos as fontes das relações jurídicas familiares.

A estrutura familiar: perspetivas das responsabilidades parentais/responsabilidades filiais; a relação jurídica aferida nos termos do artigo 1576.º do CC, no âmbito das fontes das relações jurídicas familiares: “são fontes das relações familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.” Vejamos que respetivamente às responsabilidades parentais, os filhos e pais são colocados em relação de parentesco, designada a família parental ou ainda a família adotiva, caso se trate de relação por adoção. A regulação da filiação e adoção faz-se nos termos dos normativos 1796.º a 2002.º do CC. Importa referir que toda a pessoa adquire capacidade jurídica, conforme consubstanciado artigo 66.º-1, após o nascimento com vida, cujo caráter deste normativo permite o gozo e o exercício de direitos e obrigações, cuja incapacidade de exercício por razões de menoridade, a lei também prevê, a representação dos filhos pelos pais, anunciamos os artigos 122.º CC e artigo 124.º

Podemos dizer que, no âmbito das relações jurídicas na família, o enquadramento legal da relação filial é realizado nos artigos 1796.º a 1873.º e efeitos nos termos dos artigos 1874.º a 1972.º CC. Concluindo, com a premissa de desenvolver as perspetivas de relações pais filhos neste subcapítulo, no devido enquadramento. A preocupação acentua-se relativamente às pessoas de mais idade, sendo que os tempos atuais são marcados por transição de novas construções familiares e as famílias defendem novos interesses e valores, os padrões que existiam outrora estando em desuso. Os ascendente, os idosos e a família, têm aqui, particularidades de tratamento. Os mais velhos, quase que não têm lugar no seio da família. Como solução, ou vivem isolados em suas próprias casas, ou são colocados em casas de repouso para idosos. É realmente um paradigma que merece a nossa atenção.

Na continuidade da questão relativa aos idosos, a questão do fenómeno do idadismo: consequências e efeitos: em que o idoso de hoje já foi jovem outrora o envelhecimento não se trata de um processo padrão, ou seja, cada pessoa tem a sua maneira própria de envelhecer. O fenómeno propriamente dito do idadismo, significa a discriminação dirigida à pessoa de mais idade, digamos que é a forma de preconceito dos mais novos para com os mais velhos, e neste âmbito também os maus-tratos, quer físicos, quer psicológicos à pessoa mais velha.

Terminada a apresentação, seguimos no capítulo II do texto: é apresentado o momento de tratar a questão do casamento. A marcha do direito matrimonial: aqui tratamos da questão da aceitação e transformação das normas jurídicas eclesiais do casamento, que passa a ser de aplicação pelo Estado, para o direito civil. A família patriarcal romana: aspetos jurídicos: família na antiga Roma, era tida pela chamada família patriarcal, a figura do *Pater Familias*, cuja função era de supremacia para com os restantes membros. Todos deviam, a obrigação de submissão, e a mulher era representada, unicamente como parte integrante do homem, sendo a sua função, a da procriação e criação dos filhos e cuidar das lides da casa. A importância das evoluções familiares atendemos às tipologias familiares em Portugal; que no âmbito das fontes das relações jurídicas familiares, nos termos do Código Civil, artigo 1576.º (família afere-se como noção jurídica pela ligação casamento, parentesco e afinidade) entre outros atos jurídicos cujo exemplo é a adoção 1973.º CC.

Na sequência da estrutura da investigação: o Estado Novo e a figura da igreja Cristã, a sociedade *moralista, paternalista*. As mudanças históricas têm sido o marco para a ênfase das relações familiares e comunidades envolventes. Portugal sempre foi conhecido pela devoção ao Cristianismo, mantendo sempre a missão do desígnio do Divino que até aos presentes dias persiste. É, de salientar, a importância da aprovação da Constituição da República Portuguesa de 1933, o regime era essencialmente totalitarista, até à revolução de 25 de abril de 1974.

Durante quarenta e um anos, as relações familiares eram de cariz moralista e paternalista. A figura do pai, como chefe máximo do grupo, liderava a sua família na esteira da figura do *Pater Familias*. No contexto da figura da mulher, atendamos: a figura da mulher e filhos, integrada na subjugação na Instituição familiar. Podemos constatar

que a figura da mulher, na época, surgiu como figura secundária, na família e na sociedade. O marido da mulher casada detinha muitos direitos sobre a mesma, na sucessão do respetivo pai. Não existia à época divórcio, portanto, a mulher ao casar era para toda a vida. A considerar que surge nova visão da estrutura familiar após 2.^a Guerra Mundial, novos tempos, note-se no séc. XX, o modelo de família, democratizou-se devido à Revolução Industrial, o período da industrialização, foi caracterizado pelo avançado capitalismo, consequência da globalização, com estas mudanças, as alterações nas sociedades e nas famílias foram notáveis. Surgem à época, movimentos feministas que aclamavam a defesa de igualdade de oportunidades e direitos iguais na família e sociedade, fala-se de a mulher requerer autonomia, com isto, pôr fim à hierarquia do *Pater Famílias*.

A *ratio* desta abordagem sobre as transformações do direito da família e o código civil Português; cuja responsabilidade deveu-se ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25.11.1966, que aprova o Código Civil Português, segundo o autor José João Abrantes, “Direito da Família mostrava uma permeabilidade incomum às alterações políticas; sociais; económicas e culturais, porosidade que, encontrando reflexo direto nos preceitos da Constituição da República Portuguesa, substância a área mais mutável do Direito Civil.”, José João Abrantes (Coordenação científica), 50 Anos do Código Civil. Do primado referido, a lembrar que o primeiro Código Civil Português, surgiu no ano de 1867, cuja autoria de Seabra, dando o nome ao Código Civil, o conhecido Código Seabra.

Diogo Leite de Campos, sobre o Direito da Família: “entre as primeiras medidas tomadas situam-se as referentes à instauração do casamento civil obrigatório e do divórcio, concedido este através de pressupostos muito liberais.”⁸ Sabe-se que, a alteração e evolução do direito canónico, para as normas civis, relativas ao casamento, deu-se no ano 1926, com o resultado da concordata entre Portugal, e a Santa Fé. A evolução e Constituição de novas famílias, afastaram a tradicional família, que existia na ideologia do Direito Romano.

⁸ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 120.

Respeitante à evolução histórica: a família no ordenamento jurídico Português. Na evolução histórica pretende-se tratar resumidamente o instituto da família no Código Civil 1867, a título de breve apresentação, breve análise do sistema matrimonial em Portugal com a codificação e sistematização do Código Civil de 1867, a referir que, existiu o projeto do Código Civil de 1858, em que o mesmo, já reproduzia a distinção do matrimónio, com dupla natureza sacramental e contratual, à igreja eram dadas as funções eclesíásticas, à legislação civil, natureza normativa, a produção dos efeitos do contrato de casamento, vide: artigo 1113.º CC e artigo 1114.º CC (1858).

São assim, abordados aspetos do instituto da família no Código Civil 1966, o casamento. É de notar que o sistema matrimonial em Portugal veio a passar por sucessivas alterações. Em 25 de novembro de 1966, surge a elaboração do Código Civil 1966, vem a entrar em vigor, a 1 de junho, de 1967, revogando o Código do Visconde de Seabra, que tinha vindo a vigorar por um século.

Com a introdução do Decreto-Lei 496/77 de 25 de dezembro e a reforma de 1977 e respetivo assento constitucional, trataremos aqui demonstrar os aspetos jurídicos dos efeitos da filiação (redação do Dec. Lei n.º 496/77, de 25 de dezembro, conforme artigo 1874.º CC, no âmbito dos deveres, dos pais para com os filhos, partindo de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira: “A Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, começou por ser uma criação da Revolução de abril de 1974. Ao pôr fim ao Regime do «Estado Novo», a Revolução veio pôr termo igualmente à vigência da Constituição que lhe serviu de suporte (a constituição de 1933), operando diretamente uma rutura com a ordem Constitucional extinta e inaugurando imediatamente um novo Sistema Constitucional”⁹.

Com base nos citados autores, parece-nos compreensível o elo civil com a análise da sustentação Constitucional, sendo que o dever inequívoco de toda e qualquer legislação é de respeitar e conforme a Lei Constitucional.

No percorrer dos princípios constitucionais do direito da Família, e a norma Constitucional no sentido de proteção e promoção dos direitos das pessoas na Instituição

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa*, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 17.

familiar, tal análise Constitucional serve de garante jurídico à estrutura da família, cuja expectativa dos direitos fundamentais se funde na vigência dos mesmos direitos em qualquer estrutura familiar. A evolução familiar, as novas famílias do séc. XXI, a questão da “destruturação” do núcleo familiar; a sociedade portuguesa; aspetos jurídicos. Ainda a inspiração teórico-jurídica, nas relações familiares. Com a abordagem necessária da relação dos idosos com a família, a observância dos direitos fundamentais, e seus efeitos, considerando as desvantagens das novas relações e os aspetos a apresentar como sugestão a fim de colmatar os aspetos menos condignos.

No que respeita à discriminação dos idosos na sociedade portuguesa, passamos ao fenómeno do idadismo em Portugal. No contexto do idadismo, tratamos de o fazer no subcapítulo_ os idosos e a família, os direitos fundamentais. Neste paradigma, a sociedade contemporânea, as distintas faixas etárias, as novas sociedades não estão educadas para lidar com os “mais velhos”. A questão está no estigma criado em volta destes últimos. Mas, mais preocupante e que importa tratar no âmbito jurídico, é a desvalorização da pessoa humana, o desrespeito pelo princípio supremo da dignidade da pessoa humana, em específico a pessoa idosa. A questão da estigmatização dos mais velhos nas famílias ou pela respetiva sociedade, vem pôr *in dubio* a observância da tutela jurídica, de qualquer pessoa no respeito e proteção pelos direitos fundamentais, que lhes são intrínsecos.

Na atual realidade, dá-se ocorrência do referido comportamento dos mais novos para com os mais idosos. O fenómeno do idadismo: os crimes contra idosos; a respeito da prática de crimes contra os mais idosos, cuja sede, no âmbito jurídico penal, temos como expectativa a digna gestão processual penal, cujo objetivo fulcral passa por identificar e criminalizar tais condutas criminais, seja na própria família, ou pela sociedade, pelas medidas adequadas necessárias a travar esta triste e desprezível atuação para com os mais vulneráveis, a pessoa mais frágil, os mais velhos.

Relativamente à temática em apreço, na tentativa da busca de respostas e soluções, às necessidades de proteção aos mais velhos, relativamente à questão: – dever/obrigação de cuidado e manutenção dos filhos em cooperação com os pais; os idosos, estas pessoas revêm a sua segurança e proteção e bem-estar, primeiramente na família, é na família que os maus-tratos iniciam, na maior parte das vezes, o que é seriamente preocupante.

Neste sentido, o ideal será a criação de um princípio de assento Constitucional, que venha a impor, como referido acima, o dever, a obrigação de cuidado, da manutenção, da promoção do bem-estar aos filhos para com os pais, sempre que as condições sejam exigíveis, atendendo às necessidades dos pais. Pensamos que a sugestão apresentada pode ser acolhida no ordenamento jurídico-constitucional. Dessa forma, um princípio de segurança jurídica protecionista à pessoa mais velha.

A recordar que atualmente existe o regime jurídico do maior acompanhado, conforme referimos, mas, todavia, a inexistência de um Estatuto protecionista do idoso. Sobre o capítulo: estratégias de integração do idoso na família; na sociedade; combate à discriminação do idadismo. Em breves notas, o regime do maior acompanhado pela Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto; constatamos que segundo dados do INE sobre a população mais idosa, a Europa tem a população mais envelhecida do Mundo, e que Portugal está entre os países com mais envelhecimento populacional. A relevância desta investigação assenta na atenção, às gerações vindouras que devem a obrigação de cuidado dos mais velhos. Neste momento, é necessário criar mecanismos e contributos ao combate da discriminação dos idosos, a fim de travar tal mal.

No âmbito da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, o regime do maior acompanhado, trouxe na sua consagração, a substituição dos Institutos do Código Civil que respeitavam, à interdição e inabilitação, cuja importância visa a autonomia da pessoa com a observância ao respeito pela vontade do acompanhado. Todavia, não nos parece que este instrumento jurídico esteja preenchido no que respeita em específico ao que temos em presente preocupação, que recai mais além do que o instrumento legislativo consagra.

Relativamente a esta matéria, para ver cumpridas algumas obrigações face ao regime de incapacidades, surgiram algumas propostas de alteração da Lei, e no âmbito parlamentar, surgem os projetos de lei n.º 61/XIII, 7ss/XIII, a proposta de Lei n.º 110/XIII, que culminou com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. O regime do maior acompanhado, medida adaptável a cada caso em concreto, veio unicamente, criar mudança das matérias relativas às incapacidades. Não nos parece de todo colmatar as realidades de proteção à pessoa de mais idade, respeitante aos maus-tratos e crimes para com os idosos.

Nesta linha de pensamento, pela inexistência de um Estatuto do idoso em Portugal, sendo que, o Brasil, criou um Estatuto do idoso, com a Lei n.º 741, de 1 de outubro de 2003, com objetivo principal, que, assenta na autonomização e proteção dos direitos, da pessoa mais velha, mais de sessenta anos de idade. A essência da lei, tipifica os crimes cometidos com mais frequência, assim como as formas de discriminação e abandono dos idosos. O Estatuto vem assim, sensibilizar o comum cidadão para a proibição da prática das discriminações ao idoso, como também, vem tutelar o direito à proteção do idoso como garante jurídico.

A referir no âmbito do subcapítulo 5 – a atual figura do estado em relação à proteção da pessoa idosa. Regime Jurídico Constitucional dos Direitos Fundamentais do Idoso, artigo 72.º, Constituição da República Portuguesa; centramo-nos na dimensão jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, a base de proteção à pessoa idosa, conforme artigo 72.º CRP, e às palavras de J.J. Canotilho, Vital Moreira, “da conjugação do n.º 1 com o n.º 2 deduz-se que a política da terceira idade pela qual o poder político de realização aos direitos dos idosos com a necessária liberdade de meios que a Constituição deixa, não se deve basear apenas na prestação de apoios materiais, embora isso seja importante para a segurança económica e social das pessoas idosas”¹⁰.

Retiramos do parecer dos autores que a promoção ao direito ao envelhecimento, livre de estigmas e promovido pela inserção social e humanização na sociedade, será o fim em busca, e nosso propósito da realização, consagração e observância, princípio supremo da dignidade da pessoa humana.

Como ideias fundamentais, atendamos ao propósito: o fenómeno da criminalidade contra os idosos, a constatação do princípio da igualdade – artigo 13.º CRP. No consagrado princípio da Igualdade toda a pessoa tem a mesma dignidade social e, assim, não é permitida qualquer forma de tratamento desigual que venha a reprimir a pessoa nos seus direitos, liberdades e garantias, seja em que circunstância for. A questão que se coloca é exatamente a constatação que a pessoa mais “velha” não está protegida pela “mesma dignidade social quando a ser vítima de discriminação e desvalorização social.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 884.

Aludimos a este princípio supremo da lei fundamental, para reforçar a ideia que na realidade os idosos não se encontram dentro desta contextualização fundamental. Embora seja imperativo o respeito pela dignidade humana, como já constatamos. As mudanças históricas, reproduzem significativa dimensão sociológica e jurídicas, com elas novas realidades e desafios. respetivamente as principais causas e consequências de população envelhecida em Portugal; segundo estatística do INE, os indicadores da baixa natalidade nos últimos anos, coincidindo com o aumento da longevidade da pessoa resulta no envelhecimento demográfico a nível nacional.

Destarte, chegados aqui no presente trabalho temos como preocupação: no capítulo VII – prevenção e proteção da pessoa idosa, estratégia de prevenção ao isolamento dos mais velhos: integração de um direito fundamental jurídico constitucional protecionista aos mais velhos. A semântica está que no âmbito dos direitos fundamentais e segurança de proteção jurídica à pessoa idosa, apresenta-se muito distante da realidade constatada porque, se assim não fosse, os nossos idosos não eram alvo de maus-tratos nas sociedades. Admitimos que este domínio é sensível e como tal é de insuficiente e necessita de concretização, e por assim ser, a lei fundamental é o instrumento inequívoco para sua consagração. Apelamos, com toda a convicção, à existência de um direito fundamental, o direito ao envelhecimento com dignidade. A relevância da criação de um regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o propósito da realização pessoal da pessoa humana, na família, seja no meio envolvente.

Ainda, reforçar a respeito; observância do princípio supremo da dignidade humana: direitos fundamentais; a pessoa idosa; direito ao envelhecimento, digno de proteção do idoso; tutela penal dos idosos; a tutela jurídica processual penal dos idosos, atendemos sempre, ao bem jurídico a pessoa humana, sendo que a adequação e capacidade de avaliar cada caso, em contexto individual e único, deriva da determinação de um conjunto de medidas, especiais à pessoa, em especial o idoso, ou pessoa especialmente vulnerável.

Ao se tratar do princípio supremo da dignidade humana, todos outros princípios encontram-se subjacentes, ao propósito do garante jurídico a proteção da dignidade humana. Neste âmbito acolhemos o respeito pelo digno princípio da confiança, como elemento constitutivo e básico, nas relações pessoais. Seja qual for a pessoa de que se

trate, criança, idoso, pessoa menos autónoma, existe sempre a necessidade de confiar o cuidado da sua pessoa a terceiros. O princípio da confiança está interligado ao dever de cuidado. Este dever impõe respeito à pessoa.

Nos casos em especial cuidado, acerca da proteção jurídico penal da pessoa idosa; a condição de vulnerabilidade, à especial vulnerabilidade. Com o que acima se tem vindo a referir, podemos concluir que se justifica a criação de uma tutela penal específica à pessoa mais vulnerável, ou em especial condição de vulnerabilidade, pelas razões da idade. Não aceitamos a ideia de padronização, o que significa dizer que cada pessoa tem uma forma individual e própria de envelhecer que depende de vários fatores: grau de fragilidade; saúde; autonomia social; motivos económicos; culturais; razões da própria característica da genética humana.

As diversas perspetivas para atender à real conceção de vulnerabilidade são de natureza multidimensional, pelo que apelamos à necessidade da criação de um direito penal, contextualizado na sua especialidade, avaliação da conceção da vulnerabilidade, para especial vulnerabilidade, da pessoa. Os aspetos relevantes em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, destinam-se aos mais frágeis e indefesos, às pessoas de mais idade.

Convém sublinhar que, quanto aos instrumentos jurídicos a utilizar, no âmbito de proteção à pessoa mais frágil pelo fator de idade, há séria falta, quanto a um modelo específico de proteção à pessoa mais velha. Neste contexto, sugere-se um novo direito do idoso, uma tutela protecionista.

Terminamos no culminar do trabalho, o que se afere nos instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico português e internacional. Atendemos à supremacia da lei; à Constituição da República Portuguesa; legislação; Código Civil; enquadramento jurídico supranacional de proteção ao idoso. Tendo em conta esta diversidade das análises, carece-nos que os fundamentos são relevantes e suficientes para requerer a atenção necessária aos referidos critérios considerados à promoção do bem da pessoa idosa, como um direito a um positivo envelhecimento.

À luz de Diogo Leite de Campos “a questão da Pessoa Humana surgiu só com o Cristianismo, em que foi colocada no centro das preocupações a nível filosófico, ético,

jurídico e social. Se não foram os Cristãos os criadores da “*Persona*” Latina nem da “*hipósta*” grega, foram eles que lhe atribuíram um conteúdo e daí retiraram consequências”¹¹.

É sobretudo importante apoiar os mais idosos: as relações entre pais e filhos, podem por vezes ser conflituosas, no momento em que os filhos têm que apoiar e dar sugestões sobre a vida dos próprios pais. Os pais, de facto, têm dificuldade de aceitarem a sua condição de debilitada dependência.

Propomos com este trabalho a alteração à integração do critério relativo à pessoa de mais idade, a alteração do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, assim como a criação de lei de bases fundada na não discriminação da pessoa idosa. Fazendo *jus* à efetivação dos direitos, liberdades e garantias, Direitos fundamentais.

¹¹ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 18.

PARTE I - A Pessoa como Ser de Relação

CAPÍTULO I – Pessoa e Família

1. O Início da vida humana: a personalidade jurídica

O modo como surgiu a vida da pessoa humana, ao longo de milhares de anos tem sido objeto de considerações, em que se questiona o primado da realidade humana, a existência do ser, a ideia de unidade na constância da multiplicidade. Segundo Mafalda de Faria Blanc, “analogia do ser é um princípio da sua polivalência da sua significação como uma unidade de multiplicação”¹². A ideia presente que se liga à ciência ontológica, passa de uma generalidade de ideia abstrata do ser, a uma correta ideia da real essência, ser, como pessoa, corpo físico e espírito.

No entendimento da ontologia, a mencionada autora traduz a ideia de que existem propriedades transcendentais e propriedades predicamentais do ser, que fazem diferença do ser. Conforme, a autora, “dois tipos de modos ou propriedades do ser:

1) Os modos coexistentes ao ser que todo sujeito possui na medida em que possui o ser e que, em virtude de o acompanharem inseparavelmente e de a ele se identificarem, tomam o nome de propriedades transcendentais do ser;

2) Os modos especiais do ser enquanto se opõem uns aos outros, modos que um sujeito tem e um outro não e nos quais se manifesta a multiplicidade das essências que diferenciam o Ser e que têm o nome de propriedades predicamentais do ser”¹³.

Aristóteles foi responsável na divisão do ser em substância e essência. O referido filósofo considerou o ser, primeiramente como substância, a substância como valor absoluto ontológico, a substância é sempre a mesma, podendo passar por diversas mudanças; a substância mantém-se inócua, sendo a essência que qualifica a existência do

¹² BLANC, Mafalda de Faria – *Estudos sobre o ser*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 48: Como afirma Heidegger: «Na medida em que a identidade designificação, a unidade do ponto de vista se pode chamar um Homogêneo, que se encontra em todos os “analogata”, este é o elemento da analogia que se funda a ordem. Na medida em que o “comum” é indicado como diferente nos diversos sectores, há na analogia uma multiplicidade. Se, portanto, a analogia reina na estrutura fundamental da realidade concreta, isso significa que a homogeneidade e a heterogeneidade nela estão entrelaçadas de forma muito particular. Apesar de uma certa entrelaçadas de uma forma muito particular. Apesar de uma certa unidade de ponto de vista, obtém-se a multiplicidade, a qual por seu lado é tal, que não exclui a identidade da relação».

¹³ *Idem*, p. 50.

ser em si e não na criação de novo ser que viesse a surgir em resultado das mudanças que esse ser, venha a passar. Na filosofia moderna, o primado da substância mantém-se a ideia sustentada, quando se diz que o próprio ser, num primeiro plano, é essência substancial, ainda que o próprio “Eu” surja figurado de privilégio do ser, sabendo nós que o “Eu” à real conceção e essência é o sujeito, compreende-se assim a ideia de ser como o primado da essência da pessoa humana.

No grande pano de fundo a que chamamos universo, no espaço desenrola-se a misteriosa vida no planeta. Milhares e milhares de anos levam a que o mundo se encontre animado pela vida, não só vida humana, mas vida animal, vida vegetal e outros seres vivos microscópicos que existem na Terra, no mar e no cosmo, no universo. Mais precisamente no séc. XVII, os meios de instrumentação ótica surgem, e, assim, o homem não só questiona a vida no seu planeta, como a busca pelo desconhecido no universo, na tentativa de perceber se existia mais vida para além da Terra. Sabe-se que em pleno séc. XXI, a busca contínua, com a investigação científica apetrechada de instrumentos tecnológicos cada vez mais precisos.

Assim, como auxílio a instrumentos de alta precisão que permitem o aumento e reconhecimento de seres microscópicos, o homem contemplou-se com uma dimensão fascinante, quando descobre que qualquer ser vivo é composto por células que se organizam entre si, respiram, absorvem oxigénio e alimento. Cada órgão do corpo humano é composto por células que se encontram estratificadas em atividade funcional do organismo humano, sendo a célula o segredo da composição organizada do nosso corpo. Esta descoberta foi de facto extraordinária.

Foi no séc. XIX que o avanço da instrumentação ótica permitiu ao homem, com os microscópios mais sofisticados, concluir que a unidade do plano de vida humana é a célula. Os biólogos estudam os variadíssimos campos, sobre a vida do ser vivo: a origem das substâncias; a questão dos constituintes das células. Estudiosos da química, conjuntamente com os investigadores da Biologia, formulam ideias, que a vida, não é nada mais que substâncias, continuando, todavia no trilho da investigação das referidas matérias das células. Coube assim, às diversas áreas das ciências, desenvolver a descoberta brilhante da matéria constituinte das células, concluído que essas substâncias são formadas por átomos.

Nesta perspectiva, no fundamento da essência biológica da natureza humana, surge biologicamente o ser humano. A pessoa humana é constituída por uma diversidade de células que formam os nossos órgãos, cada órgão tem a sua função biológica que se encontra em equilíbrio num todo, constituindo biologicamente o ser humano, corpo físico. É interessante esta perspectiva, a comparação do agrupamento organizado da nossa constituição biológica do homem, com a organização social, da pessoa, em interação com a natureza e com os outros seres humanos em conjunto.

O autor referido diz: “Independentemente de todo o processo biológico, a Natureza guarda a recordação de acontecimentos que afetaram a Terra: os climas dos milénios passados estão registados nos depósitos geológicos”¹⁴.

A perspectiva comparativa faz-se como que de uma memória individual se trate e uma memória que se perspectiva nos tempos, dando lugar ao legado de património genético hereditário, de geração para geração, ao que chamamos de património de transmissão genética. Parece existir um código cerebral. Muitas considerações se podem fazer acerca da natureza do mesmo devido à complexidade. Cabe tal missão às ciências da investigação da genética da natureza da pessoa humana.

Charles Darwin na sua obra de excelência, a origem das espécies, faz menção, num dos seus capítulos, à existência de afinidades mútuas dos seres organizados na Natureza, na embriologia; na morfologia, órgãos rudimentares, a existência complexa e divergente e afinidades generalizadas.¹⁵

A teoria de Darwin assenta no processo de uma natural seleção que revela que a pessoa mais capaz de sobrevivência se reproduz e transmite essa identificação genética aos seus descendentes e que vai desenvolvendo a evolução na sua espécie, e que é um conceito fundamental de compreensão do início da vida humana. Transmissão de características genéticas que nos permite o fácil entendimento quanto ao mecanismo da hereditariedade, entre as gerações.

¹⁴ *Idem*, p. 227.

¹⁵ DARWIN, Charles – *A origem das espécies*, Coleção: Livros que mudaram o mundo, Ad Astra Et Ultra, S.A., p. 527.

Em pleno séc. XXI, temos conhecimento suficiente para entendermos o complexo desenvolvimento da pessoa humana, cuja correlação e existência decorre de toda a informação genética. Segundo John Maynard Smitheors Szathmáry, “É considerar que algo está vivo se exhibir determinadas propriedades que associamos aos seres vivos na terra: se cresce ou reage a estímulos, por exemplo”¹⁶. Ainda à luz do entendimento do autor, uma segunda definição, segundo o próprio “poderíamos definir como vida qualquer população que possua as propriedades necessárias à sua evolução por seleção natural”¹⁷.

Chegados aqui com as linhas de pensamento dos referidos autores, a nossa pretensão é questionar o relacionamento existente entre as sociedades animais e as sociedades humanas, sendo as semelhanças notáveis.

No centro da questão está o que significa vida? Paradoxalmente, a evolução e o conhecimento acerca da questão, ao invés de tornar em fácil a solução, deu-se o contrário. O conhecimento sobre o início da vida torna-se mais complexo, relativamente ao entendimento com a teoria de Aristóteles da animação mediata que a alma viria juntar-se a um corpo imediatamente à conceção, uma ideia de adoção do cristianismo. Apesar do que fica exposto acerca do início da vida humana, da essência humana, é necessária uma definição conforme ao ordenamento jurídico português. Importa conceituar o que é a vida humana, porque só assim se avalia a teoria jurídica em todo e qualquer ordenamento jurídico.

Depois de que nos levou a sustentar o que temos vindo a escrever, com recurso às ciências ontológicas e éticas e religiosas, cabe, agora tratar do direito fundamental à vida, segundo conceção jurídica.

Em primeiro lugar, a determinação do exato momento em que passa existir vida humana. Importa saber o momento em que a vida humana ou a pessoa humana têm, legitimidade e proteção jurídica. Muitas opiniões se apresentam discordantes. A vida humana determina de imediato uma pessoa humana, “Visa-se preservar a vida Humana

¹⁶SMITH, John Maynard e SZATHMÁRY, Eörs – *As origens da vida, do nascimento da vida às origens da linguagem*, Lisboa, Gravida Edições, 2007, p. 15.

¹⁷ *Idem*, p. 15.

que é o objetivo central de qualquer religião ou qualquer política. Há vida humana desde a concepção”¹⁸.

Segundo o autor, que com o qual concordamos, o direito só se justifica, para servir a pessoa humana e a sua vida. Na perspetiva do nosso ordenamento civil, o artigo 66.º do Código Civil, começo da personalidade: 1) A Personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. Temos presente neste normativo n.º 1 do artigo 66.º do CC, o início da determinação, da personalidade jurídica da pessoa, que só se faz com o nascimento completo e com vida, ou seja, uma posição que só atribui personalidade jurídica somente com o nascimento. Contudo, esta posição contraria a vida humana se inicia ao momento da concepção. A teoria concecionista, entende que o início da personalidade jurídica é o início do desenvolvimento do embrião humano, o embrião possuindo plena e total condição de vida humana, no momento da concepção. Neste sentido, entende-se que “há uma pessoa humana, desde a concepção e não apenas com o nascimento”¹⁹. O que acabamos de referir, permitirá compreender que, a teoria concecionista atribui o direito à vida, como direito inviolável que é, garantia de proteção, logo no início da concepção. Ou seja, na fase de desenvolvimento celular já existe vida.

Seguindo a mesma linha de pensamento, por muitos defensores da teoria concecionista, sobre a questão do direito fundamental à vida, Ives Gandra da Silva, entende que “biologia confirma que as três funções do princípio vivificador (alma ou morte) de todo o ser humano estão presentes no zigoto, a partir da formação de seu núcleo de 46 cromossomas. Ditas funções: a função unitiva, a função motora e a envolvente.”²⁰

Mais duas teorias se destacam: a teoria da nidação; e ainda a teoria do desenvolvimento cerebral. A respeito da teoria da nidação, podemos dizer que é no fenómeno da fixação da substância da concepção no útero, e a partir deste exato momento, que se iniciam as seguintes fases de desenvolvimento do embrião, o que significa o início da vida humana. Com efeito, segundo esta teoria da nidação, só se reconhece a vida do

¹⁸ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre os direitos das pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 80 e 81.

¹⁹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito ao Património Genético*, Coimbra, Almedina, 2006, p.71.

²⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) – *Direito fundamental à vida*, São Paulo, Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 405.

embrião após fixado o produto no útero. Então questiona-se, se na fase anterior, a este processo, se existe vida? Se ao momento da concepção existe, ou não existe vida?

Segundo Renata da Rocha, “a mulher não é considerada grávida antes deste momento, por o seu corpo ainda não reconhecer a gravidez, não havendo produção dos hormônios relacionados com a gestação, nem nenhuma outra alteração do seu corpo”²¹.

Os argumentos jurídicos em que defensores desta teoria se apoiam, em matéria da questão da interrupção da gestação, parece-nos que esta teoria, é a que sustenta a licitude da prática do tema, e que se encontra prevista no Código Penal, reconhecendo a possibilidade da morte, da vida já existente intrauterina, no espaço de tempo previsto, no normativo artigo 140.º CP; interrupção da gravidez não punível, nos termos da alínea e) do n.º 1 artigo 142.º do CP.

Com este referido dispositivo normativo, a teoria da nidação parece-nos que serve à despenalização do aborto nos termos referidos. E contrário, a permissão ao aborto segundo os critérios do normativo. A fase da nidação é fundamental para o desenvolvimento do embrião; todavia existe uma dependência embrião e progenitora, trata-se de uma relação de dependência total, da vida do embrião. Parece-nos, existir vida no momento da concepção, e por assim ser, destacamos e concordamos com a teoria concecionista, em primeiro plano, respeitando os fundamentos das existentes.

A terceira teoria, do desenvolvimento do sistema nervoso central, assenta no seguinte: que só existe vida humana na fase de formação do cérebro humano. Os critérios justificativos são que o ser humano tem como característica principal o raciocínio. Portanto, conclui-se que vida humana só existe aquando das ligações nervosas. E que, assim, o que define a vida humana é cérebro e a sua formação; caso contrário, não existe vida. Na esteira de Guilherme Machado Dray, segundo comentário nos termos do artigo 68.º: termos da personalidade, “a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (artigo 66.º) e cessa com a morte. Do preceito sob

²¹ROCHA, Renata da – *O Direito à vida e as pessoas com células - Tronco: Limites éticos e jurídicos*, Rio de Janeiro, Else viver, 2008, p. 80.

anotação resulta que a morte, enquanto facto jurídico, acarreta como efeito primário o termo da personalidade jurídica”²².

O termo da personalidade jurídica segundo n.º 1 do artigo 68.º: “A personalidade cessa com a morte”, “A morte – cuja prova é admissível por todos os meios possíveis, é considerada como morte cerebral, sendo declarada nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril”²³.

Conclui-se a vida com a morte cerebral, sendo que a vida humana não se deve unicamente resumir ao sentido biológico. A teoria supra referida, só atribui vida humana quando exista formação de cérebro do embrião, e, até lá não há vida. Contrariamos esta teoria, justificando que a vida humana, é uma complexidade: unificação e essência, não é, por certo avaliar, apenas pela sua natureza biológica. Muito haveria por dizer, mas por ora atendendo à matéria que nos prende, que trata de perceber o real sentido da essência da pessoa humana, pensamos em descortinar nesse sentido.

Neste contexto a noção de pessoa assenta num ser existente numa comunidade, segundo uma orientação histórica, sociológica e metafísica. Pelo que, “pessoa como sendo espaço de exclusão por ser pressuposto essencial da sua existência a não interferência prejudicial dos outros no que ela é”²⁴.

Importa dizer que assenta em quando se procura uma conceção de pessoa, a conceção da mesma: racionalidade; unidade; personificação; espírito e físico, e nos leva a identificar pessoa como ser humano, no sentido essencial, compreendendo inúmeros pressupostos.

Existe uma emergente procura em entender a palavra pessoa que se traduz por ser alguém, como ser autónomo, com determinadas capacidades específicas e determinadas. Em contextualização, social; moral; jurídica, com a alma e corpo físico, formando uma fusão una. Parece-nos difícil a definição de pessoa na filosofia, como um conceito universalmente aceite. Tal facto justifica-se atendendo à variabilidade em que divergem

²² DRAY, Guilherme Machado – *Direitos de Personalidade, Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 23.

²³ PRATA, Ana (coord.) – *Código Civil Anotado*, Volume I (artigo 68.º do CC, n.º 1, n.º 2, n.º 3), p. 98.

²⁴ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 15.

linhas de orientação na filosofia. Poderemos dizer, que a conceção etimológica do termo pessoa deriva do latim *personare*, do *etrusco phersu* e do Grego *Próson*.

Sabe-se que na História existiu permanente busca da definição de pessoa, para garantir a atribuição de dignidade à mesma. Foi uma busca constante e permaneceu ao longo do tempo e, com o reconhecimento de dignidade à pessoa humana, à pessoa, eram também atribuídos dotes integridade, de moral, estatuto, alguns direitos. Só algumas pessoas tinham à época personalidade, devido ao seu status social.

Reportando ao séc. A.C., sofistas e socristas em busca do significado de pessoa, atenderam sempre ao essencial, quanto à dignidade humana, justificando tal ideia por se tratar de um ser racional, com consciência, e própria identidade: dotado de própria personalidade; sensibilidade; inteligência; com aspetos físicos, e mente única, que o pressupõe por ser uno, integrado em vivência, numa comunidade e natureza, com regras comportamentos, a que, se obrigam a respeitar os outros, tidos como seres de direitos. Não esquecendo que na época em questão, a igualdade de direitos humanos era inexistente. Existiam as classes sociais que estas sim, atribuíam à pessoa alguma dignidade conforme o estatuto de rico ou pobre. Eram distintos os tratamentos, tal como os direitos humanos e subjacentes deveres.

Na época do Cristianismo atribuiu-se o conceito de pessoa relativo à sua natureza de indivíduo: substância, existência, racionalidade, espiritualidade, como ser livre e individual. Todas as pessoas, passaram a possuir dignidade e direitos, individuais. Diogo Leite Campos, escreve, “a descoberta do EU, enquanto Pessoa, categoria englobante da alma e do corpo indissociáveis, dotados de razão e perfectíveis, é recente, mesmo no pensamento ocidental”²⁵. A respeito deste ponto vista, o desenvolvimento progressivo da pessoa humana resulta da natureza biológica.

Podemos entender esta perspectiva, na forma que, devido à progressiva evolução do ser humano lhe é reconhecido valor ético, ser racional, com capacidade de aquisição de conhecimentos e ensinamentos, com desenvolvimento psíquico e intelectual que o distingue dos animais irracionais. Num contexto interativo de natureza religiosa, política e status social. A construção ideológica, do próprio “Eu”, como uma entidade única, livre

²⁵ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 13.

e responsável, no âmbito de vida social, a pessoa, em observância a critérios de ponderação de valores sociais e pessoais em convivência com os outros.

São Tomás de Aquino, em perspectiva aristotélica diz “a alma é concebida como forma de corpo e não como uma substância completa encarnada como castigo por uma espécie de “pecado original”, com o fito de cuidar do corpo”²⁶. Para o filósofo, neste contexto, está presente o reflexo predominante teológico da Trindade e Reencarnação. Neste olhar, a definição de pessoa envolva a recriação do próprio ser humano, com orientação fundada na natureza religiosa, social, ética e cultural desses tempos.

Mais ainda à luz deste entendimento, a existência da pessoa surge no espaço e no tempo materializada pela capacidade de ser, de autoconfiança, conhecimento de Si e per Si com os outros, considerando-os seres com identidade própria, mas diferentes de outras formas de vida, de natureza animal e vegetal. Podemos reter que existe uma identidade pessoal única que nos permite a variantes do nosso ser segundo: emoções; desejos; vontades; percepções internas e externas. Discernimento que se ajusta a uma estrutura que completa o “EU” como unidade no tempo e no espaço.

Parece óbvio quando se descobre a importância do “EU” per “Si”, complementarmente surge, o “TU e o NÓS”, resultando uma sociabilidade de pessoas diferentes e convergentes que colidem numa dissonante harmonia em comunidade. Para São Tomás de Aquino, esta esteira filosófica escreve “quando, por exemplo, queremos recordar uma classe de aracnídeos, temos na mente um conceito e por isso somos capazes de empreender a atividade de recordar, mas necessitamos de “procurar” na nossa memória as imagens certas para que esse conceito se “encarne nelas”²⁷.

A ideia reflete que as nossas características sensoriais e fisiológicas encontram forçosamente a necessidade de uma base corpórea, corporizando na pessoa, materialidade única de Si Per Si, em conjunto com os outros e para os outros. Ainda, para São Tomás de Aquino, por um lado “o Homem é uma substância única porque o Ser do corpo é o mesmo Ser da alma; a alma não é uma substância separada porque parte das suas potências necessita de um órgão corpóreo para o seu exercício e também para substituir

²⁶ AQUINO, São Tomás de – *Questões disputadas sobre a alma*, LEVOIR, Marketing e Conteúdos Multimédia, S.A., 2017, p. 9.

²⁷ *Idem*, p. 9.

e porque mesmo as suas potencias superiores, o intelecto e a vontade, ficam pelo menos diminuídas na sua atividade se não podem apoiar-se na fantasia”²⁸.

Para o filósofo esta ideia encontra-se assente como fundamento na fé, evitando o dualismo de substâncias, da espiritualidade da alma humana, em que corpo e alma se fundem num Ser Único, em que alma não pode existir sem corpo. Ainda à luz desta conceção, a dignidade de uma coisa ou pessoa está em conformidade com o mesmo modo como ela existe no seu “SER”. Significa que o ser homem é diferente do ser animal.

Duas dignidades diferentes surgem do ser, o animal como ser irracional, o homem como ser racional. Podemos dizer que, em expressões gregas, encontramos a ideia de que a dignidade é intrínseca ao ser corpóreo, existindo uma ponderação de valoração quanto ao bem jurídico. A dignidade da pessoa humana no pensamento grego, surge como significado do valor, da honra, da classe, em que essa pessoa se encontra integrada na sociedade.

Para os romanos, encontramos a chamada “*dignitas*” cuja conceção e natureza, assentam na avaliação gradual, pelo que: a pessoa podia ter ou não ter; adquirir e poder; merecer ou não merecer. A dignidade da pessoa era avaliada, segundo um estatuto supremo ou sagrado de privilégio hierárquico. Para o pensamento iluminista, a pessoa humana era digna quanto à razão humana como pessoa autónoma; racional responsável e com autodeterminação.

Na sociedade grega clássica, a pessoa como ser humano não apresentava qualquer valor absoluto: era sim, um valor representativo indicativo do que a mesma valia na sociedade; significava que o ser, era sinónimo do ter, uma total desconsideração entre conexão dignidade da pessoa, como ser consciente autónomo, e própria essência. Contrariamente, segundo o entendimento de São Tomás de Aquino, cuja doutrina assenta na distinção entre essência e existência, sendo compreendida pela participação de um Ser Divino e pelas criaturas.

O modo do ser, ou seja, a sua essência justificativa como ser pessoa humana, não é, nada mais, que o relevo grandioso da dignidade que subsiste na natureza racional. Encontra-se assim, em condição de privilégio, relativamente às restantes vidas na

²⁸ *Idem*, p. 10.

natureza; e por assim se entender, os seres da natureza racional apresentam elevadas capacidades de conhecimento, desenvolvimento intelectual, entre as demais características que caracterizam o ser humano.

Continuando numa linha de questionamento para figurar uma formulação substancial e espiritual da pessoa, a filosofia, a título de reflexão e especulação, procura caminhar gradualmente no sentido em que o progresso da filosofia venha trazer a formulação de respostas, em relação a conhecimentos anteriores históricos. E no domínio da constante conquista no âmbito científico que centra só por si a pessoa humana, em que novos conhecimentos, novas experiências, são contributos valorativos para resposta às especulações que se fazem. A filosofia como ciência, centra-se no perceber a pessoa como essência única, num atender especulativo ainda que teórico.

António Brás Teixeira, escreve o seguinte: “enquanto a ciência prática visa a ação ou o agir do Homem e as diversas ciências teóricas procuram conhecer causas ou princípios de segundo grau, a filosofia, como saber especulativo e teórico, tem como alvo e razão de ser verdade sendo, portanto, primeira e fundamental na ordem dos princípios, dela dependendo todo o conhecimento autêntico e toda a ação valiosa”²⁹. Na esteira deste entendimento filosófico, encontramos a necessidade de entender a filosofia no direito e a filosofia do direito. Questionamos assim que direito? Direito de quem? Obviamente o direito das pessoas. O direito criou-se para servir a pessoa. A atividade da pessoa reporta-se no espaço, num determinado tempo, num determinado lugar, a pessoa em relação com ela própria e relação com os outros.

Ora, a filosofia e o direito, em correlação com o comportamento humano, num encadeamento de condutas, os diversos pensadores da história da filosofia, procuram encontrar respostas às interrogações que fundamentam. O que importa, nada mais é, do que dar á pessoa humana, visão de coerência do Mundo num todo e da própria pessoa em si. Sobre este assunto, a que pretendemos voltar mais adiante, sabemos que a filosofia do direito é uma expressão recente que veio a ter relevância e difusão em meados do séc. XIX, difundida por alguns pensadores e filósofos da época, entre nós António Luís de

²⁹TEIXEIRA, António Brás – *Sentido e valor do Direito, Introdução à filosofia jurídica*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2006, p. 22.

Seabra e Neto Paiva, no sentido da filosofia e refletindo sobre a valoração da conduta humana em relação com os outros.

No plano fenomenológico, encontra-se a sustentação da ideia de que o fenómeno do ser e o ser é necessário para recorrer à investigação ontológica que nos diz que o simples “Ser” é uma condição, um estado. Jean-Paul Sartre, sobre esta linha de pensamento: “A aparição não é sustentada por nenhum existente diferente dela: tem o seu Ser próprio. O “Ser” primeiro que encontramos em nossas investigações ontológicas é, portanto, o Ser da aparição”³⁰. Neste entendimento, a ontologia descreve o fenómeno do ser em conformidade com sua manifestação.

Ainda do referido autor, e para melhor compreensão da dimensão do ser: “Alinhar que a consciência é o Ser cognoscente enquanto é, e não enquanto é conhecido. Significa que convém abandonar a primazia do conhecimento, se quisermos fundamentá-lo”.³¹ Seguindo a linha de raciocínio do autor, existe uma necessária condição e a mesma, será suficientemente cognoscente e que a própria consciência conhecimento, a própria consciência de Si.

Recuando ao fenómeno do “Ser em Si” e “Per Si”, “a consciência é revelação - revelada dos existentes, e estes a ela, comparecem fundamentadas pelo Ser que lhes é próprio”³². Consequentemente, esta questão de consciência tem-se feito encontrar, a relação do entre si para si e os outros, que somente na pessoa para -si, chega-se à relação do conhecimento do seu ser próprio, porque se assim não fosse não havia consciência de nada.

³⁰ SARTRE, Jean-Paul – *O ser e o nada, ensaio de ontologia fenomenológica*, Vozes, 1905-1980, p. 18.

³¹ *Idem*, p. 22.

³² *Idem*, p. 35: «Mas a característica do Ser de um existente é não revelar-se a si, em pessoa, á consciência: não se pode despojar um existente de seu Ser; o Ser é o fenómeno sempre presente do existente, está nele em toda parte e em parte alguma; não existe Ser que não seja Ser de alguma maneira ou captado através dessa maneira de Ser que o manifesta e encobre ao mesmo tempo. Contudo, a consciência sempre pode ultrapassar o existente, não em direção a seu Ser, mas ao sentido desse Ser. Por isso, podemos denominá-lo ôntico-ontológico, já que uma característica de sua transcendência é transcender o ôntico rumo ao ontológico».

2. O nascituro e a relação com os outros

A propósito da vida humana, relativamente às questões mais específicas, afim de determinar quem é na realidade o nascituro, e conseqüentemente que tratamento jurídico lhe deve ser atribuído, entendemos recordar, com Diogo Leite Campos, com qual concordamos: “O nascituro não é um protoplasma, um ser parcial ou potencialmente, mas uma vida Humana completa, perfeita, existente”³³. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Código Civil: “a personalidade adquire-se no momento do nascituro completo e com vida” o que significa que até então ao nascimento não existe titularidade de Direitos e obrigações digno de ser considerado ser humano, ora “não há matéria mais importante para o jurista do que o ser humano e as sua vida: é através do tratamento da pessoa e da sua vida que o Direito se justifica, demonstra a sua solidariedade (amor) para com o Ser Humano e a sua técnica ao serviço desta solidariedade”³⁴. Segundo a Lei Civil, consagrada no n.º 1 do artigo 66.º, a personalidade jurídica do ser humano é adquirida depois do nascimento completo e com vida.

No âmbito de análise desta questão, a falta de atribuição jurídica ao nascituro traduz-se numa primeira fase na inexistência de direitos, como é o caso previsto no n.º 2 do artigo 66.º do Código Civil “os direitos que a Lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.” Questiona-se assim, quem são afinal titulares de direitos e obrigações, e conseqüentemente, as pessoas capacitadas para serem titulares de relações jurídicas?

A todas as pessoas, sem exceção, e pela verificação do *supra* princípio da dignidade humana, a personalidade jurídica é intrínseca à vida humana. Portanto ainda que o ser vivo, o humano, se encontre em fase embrionária, este embrião tem como condição um código genético único e cujo desenvolvimento psíquico e físico, é o substrato de uma pessoa. Logo, podemos entender que se trata de uma vida humana, ainda que não nascida. Sobre a condição dos nascituros, muita doutrina existe, mas facto é que há vida humana, a partir da concepção, porque é o marco que inicia a vida e

³³ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudo sobre o direito das pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 80.

³⁴ *Idem*, p. 80.

consequentemente o desenvolvimento do embrião. Consagrado está no direito Constitucional, na Constituição da República Portuguesa, “a vida humana é inviolável” e que “em caso algum haverá pena de morte”.

Portanto, temos tutelada a vida humana, tutela que recai sobre todas as formas de vida, pelo que o nascituro, é uma vida humana, e, como o direito de personalidade é geral, intrínseco à vida humana, podemos compreender que a personalidade, a partir da conceção, e desenvolvimento embrionário até ao nascimento, já estamos a falar de existência de vida humana. Stela Barbas entende que “o zigoto, ou seja, o óvulo fecundado, até ao nascimento todos os estudos qualificadamente realizados no domínio genético, ecográfico, embriológico ou de comportamento traduzem um contínuo desenvolvimento celular, derivado da expressão das informações memorizadas no genoma específico da espécie humana”³⁵.

Segundo, a Autora ainda, “assim, como ninguém põe em causa que o recém-nascido, o bebé de três meses, a criança de cinco anos, a mulher de trinta ou o idoso de oitenta anos é uma pessoa, também o zigoto, o embrião e o feto constituem etapas do desenvolvimento de um Ser Humano que deve ser desde logo respeitado”³⁶.

Deste entendimento que, vai na nossa esteira de concordância, entende-se que o nascimento é o início de outra fase da vida humana, ou seja, a continuidade da sua existência, tal como se encontrava no útero materno. A personalidade da pessoa não é dependente da sua autonomia, caso contrário os incapazes, os idosos, que vão ficando com perda de autonomia, deixariam de ter atribuída personalidade jurídica.

Não podemos concordar com este raciocínio, porque o nascituro já tem personalidade jurídica atribuída ao momento da conceção. Reforçamos que, só por si, todas as formas de vida beneficiam de igual dignidade de tratamento. A consagrar esta afirmação, na base de todo o ordenamento jurídico, no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a não admissibilidade de qualquer desigualdade de trato segundo o enunciado princípio da igualdade aferido a todos os seres humanos.

³⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito do Genoma Humano*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 205.

³⁶ *Idem*, p. 205.

A apreciação do princípio da dignidade da pessoa humana leva-nos à condução de validade de princípios estruturais que se encontram consagrados na Constituição da República Portuguesa e ainda no decorrer de todo o ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana encontra-se revestida de valor supra e absoluto, o que significa, que se trata de um princípio primordial do ordenamento jurídico e de todos os princípios constitucionais jurídicos. Nesta perspetiva, tratando-se de princípio supremo que absorve na sua essência qualquer impedimento de coisificação da pessoa, no que respeita à defesa da igualdade de tratamento, revestido de garantia de defesa da pessoa humana quanto ao direito à vida, garante a vivência da pessoa humana com o devido respeito pela sua dignidade em comunidade ou sociedade em que esta se encontre integrado.

Na perspetiva de conexão entre pessoa humana como bem jurídico e a dignidade da pessoa, podemos afirmar que a fronteira de demarcação é inexistente pelo que se justifica dizer que a dignidade é inseparável da pessoa humana, sendo que o bem jurídico assenta na garantia à proteção da pessoa. O conceito de dignidade da pessoa humana ao encontrar assento Constitucional, nomeadamente o artigo 1.º da CRP que em epígrafe: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa Humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” Com efeito, e imperativo jurídico, a dignidade da pessoa humana, encontra-se acima de todos outros interesses. Sendo assim, deverá sempre ser tratado como bem jurídico último que imperativamente prevalece sobre qualquer outro bem jurídico.

Nesta perspetiva, trata de um princípio Constitucional cuja consagração e eficácia se observa no elenco dos direitos fundamentais. O Estado de Direito consagra a observância dos direitos fundamentais em conformidade constitucional, na sua especificidade de aplicabilidade direta. São o garante da autonomia, da liberdade, com promoção ao bem-estar da pessoa e segurança jurídica.

É neste contexto que o respeito pela dignidade da pessoa se inicia pela proteção do princípio jurídico – constitucional: a pessoa como ser único e individual, pessoa autónoma, com capacidade de fazer suas escolhas racionais, com capacidade de reflexão sobre o exterior e sobre a sua pessoa, com capacidade de valoração e avaliação do comportamento dos outros e de si próprio. O que se acaba de referir, permite-nos

compreender que, as dimensões inesgotáveis do princípio de dignidade da pessoa têm uma implicância na vida humana, como valor próprio em toda a vida, e contem idêntico valor...

Ainda nos termos do n.º 2 do artigo 13.º CRP, “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer Direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”³⁷ Com efeito e subjacente a esta norma Constitucional, temos presente o princípio da universalidade que consome os direitos de todos os seres humanos, individuais e coletivos consubstanciados no artigo 12.º da CRP. Na dimensão dos direitos fundamentais, a necessária organização constitucional e do poder político, visa a garantia da aplicabilidade dos direitos à pessoa humana.

Ainda conforme o n.º 1 do artigo 26.º da CRP no que respeita à garantia da dignidade da pessoa, no âmbito da genética do ser humano: “n.º 1 – A todos são reconhecidos os direitos à identidade Pessoal, ao desenvolvimento da Personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação; n.º 2 - A lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias; n.º 3 - A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica; n.º 4 - A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos”³⁸.

Jorge Miranda, no âmbito dos direitos fundamentais dispõe “I- a Constituição dedica o seu título I – os seus primeiros 19 artigos – aos «direitos e deveres individuais dos portugueses». É a única Constituição portuguesa que o faz e pode presumir-se que esse título vem a corresponder, na intenção dos constituintes, a qualquer das declarações de direitos francesa. Não se esgota, porém, aí o tratamento da matéria.

³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, 2007, p. 333

³⁸ *Idem*, p. 458.

Como notas principais registem-se:

- a) O tom proclamatório (ou definitório) de algumas das fórmulas;
- b) O relevo conferido ao princípio da igualdade (arts. 9.º e 12.º);
- c) A ligação entre direitos e deveres e entre liberdade e lei (arts. 2.º e 19.º, deste constando uma verdadeira enumeração de deveres)³⁹.

A doutrina apresentada, segundo a qual, o princípio da igualdade de tratamento dirigido às pessoas de igual forma, determina que a dignidade é inerente a todos, com a necessária proteção dos direitos e deveres.

A declaração Universal dos Direitos do Homem nomeadamente no art.º 1.º dispõe que; “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Podemos dizer que a dignidade da pessoa humana se encontra em associação com a defesa dos direitos fundamentais. Para melhor entendimento, digamos que se recorre ao princípio da dignidade pessoa humana, no sentido de controlo, no âmbito das restrições de atuação do poder político.

E, neste contexto, podemos compreender a dignidade como “*limite aos limites*”, considerando que a dignidade da pessoa humana, é de um princípio e não se confunde com o conteúdo próprio do direito fundamental. “Parece-nos por a ideia de dignidade da pessoa humana concretizada, no plano Constitucional, através do elenco de direitos fundamentais, uma violação da dignidade da pessoa humana é simultaneamente uma violação de um direito fundamental ou de um dever estatal correlativo de um direito fundamental”⁴⁰.

Ainda que “os dois conceitos – dignidade da pessoa e direitos fundamentais – não se distinguem nos respetivos conteúdos normativos, quando se tratasse de procurar fundamentar a eventual inconstitucionalidade da restrição entrar-se-ia num círculo totalmente improdutivo: um lado direito fundamental seria considerado violado se uma restrição afetasse a dignidade da pessoa humana, e esta seria tida como afetada em caso

³⁹ MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional – Tomo I – Preliminares O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, 2003, p. 268

⁴⁰ Cf., NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana Dignidade e inconstitucionalidade* - Volume II, Coimbra, Almedina, p. 29.

de violação do direito fundamental em questão”⁴¹. Não olvidando a necessidade de apuramento do momento e devidas circunstâncias em que cujo conteúdo e essência, do direito fundamental, compreendido pela dignidade da pessoa humana, existe uma força necessária de conhecer do conteúdo normativo com a requerida autonomia própria do princípio.

Na perspetiva de identificar a dignidade da pessoa humana, recorde-se que foi Kant, um dos primeiros filósofos a reconhecer que à pessoa humana não se pode atribuir um valor ou mesmo um preço, pois a esta é considerado um fim em si mesmo, no sentido da sua função autónoma, enquanto ser racional, não sendo possível de substituição por equivalência. Podemos dizer que, dignidade se afere como qualidade inerente a toda a pessoa humana, sendo que o ser humano tem como característica própria a personalidade distinta, podemos concluir que pessoa humana é um ser uno.

A dignidade de todos é atribuída pelo princípio da igualdade independentemente do reconhecimento social. Num plano da dogmática do direito constitucional, a constituição do direito fundamental é atribuída por três elementos.

Segundo, Jorge Bacelar Gouveia, os três elementos consistem no seguinte: “o elemento subjetivo – implicando a subjetivação nas pessoas e não segundo normas organizadas e objetivas, pessoas essas integradas no estudo – Comunidade, por contraposição do estado poder, que atua através dos seus agentes e titulares de órgãos; o elemento material – retratando uma vantagem, não uma obrigação ou dever, relacionada com um valor ou um bem que se afigura constitucionalmente protegido; um elemento formal – ancorando essa posição no direito constitucional, com características de supremacia e rigidez que definitivamente o individualizem no seio da ordem jurídica”⁴². Ainda assim, “essa trilogia que constitui o pressuposto e o direito substancial dos direitos fundamentais”⁴³.

Cabe à constituição, como mecanismo fundamental do sistema jurídico representante do Estado de Direito democrático, a determinação das diretrizes da

⁴¹ *Idem*, p. 29.

⁴² GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Constitucional*, volume II, 4.^a Edição rev. e atualizada, p. 1052.

⁴³ *Idem*, p. 1052.

estruturação, confrontar quaisquer fontes que possam ferir de inconstitucionalidade os preceitos dos direitos fundamentais. “O carácter constitucional dos direitos fundamentais implica que estes, apresentem cimeriamente localizados dentro do ordenamento jurídico, comungando das características próprias das normas e dos princípios de natureza constitucional”⁴⁴. Desta observância, deve-se o facto a dois critérios fulcrais, “a supremacia hierárquica”⁴⁵ e “a rigidez constitucional”⁴⁶.

Ainda que um princípio ou norma não venha a revestir a mesma qualidade, e que, ponha em causa a consagração do direito fundamental, a supremacia hierárquica serve de limite e travão a causalidades dessa natureza. No âmbito da rigidez constitucional, no caso de revisão constitucional, a verificação dos diversos limites à referida revisão deve obediência a mecanismos específicos que tornam mais difícil que qualquer alteração seja feita à medida de conveniências sociais transitórias. O princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra consagrado no primeiro artigo do texto constitucional, assume a cúpula da supremacia hierárquica, das normas constitucionais.

Os direitos da pessoa humana, os direitos fundamentais que se encontram consagrados ao longo do texto constitucional, representam a afirmação do ser humano num plano de supremacia no ordenamento jurídico, e num plano de questionamento e investigação de ordem religiosa. A teologia e a filosofia, através de mecanismos de conhecimento e sabedoria, aprofundam o estudo de interação entre o espírito e o corpo: dois elementos, agem de forma milagrosa, a mente depende do corpo e o corpo da mente, constituindo o dito fenómeno do ser humano. Para se entender a relação mente e corpo, a mente dedutível nos processos cerebrais, o corpo como espécie de base, em que tanto os processos do corpo e mente se desenrolam de forma simultânea.

Nas relações humanas assiste-se à identidade individual de cada um. Aliás, compreende-se que tal visão assenta com clareza nas comunidades sociais que são variadas, e que devido à sua diversidade de culturas, existe uma responsabilidade de inclusão ou exclusão, nos exemplos dos comportamentos diferenciados nas sociedades.

⁴⁴ *Idem*, p. 1057.

⁴⁵ *Idem*, p. 1057.

⁴⁶ *Idem*, p. 1057.

Outros fenómenos serão as ações de grupos, que promovem agressividade; violência; racismo; violação; assassinatos; a grupos de pessoas em sociedade, em que, as mesmas vítimas indefesas, que compreendem homens, mulheres, crianças e idosos. Este poder daqueles que podem manipular e agir brutalmente, e, perversamente, está longe de podermos dizer que temos realmente a observância do grande princípio que assiste a todo e qualquer ser humano. Como direito fundamental, que assiste a qualquer ser humano, em qualquer circunstância e qualquer comunidade, tal consideração se caracteriza pelo reconhecimento do supremo princípio da dignidade da pessoa humana e merecida observância dos direitos fundamentais.

A ciência jurídica tem presente a função de regular, as relações entre as pessoas.

Segundo Guilherme Machado Dray, “o Direito visa as pessoas e existe em função das mesmas. Trata-se de um dado axiomático, de natureza histórica e cultural, que está na origem da ciência jurídica e que assenta na tradição greco-cristã-ocidental”⁴⁷.

Efetivamente, é o direito civil, como ramo do direito, que trata da sistematização da regulação das condutas civis. Não detém a exclusividade de regular as relações pessoais. Trata também de à matéria respeitante ao direito privado em especial, as relações jurídicas do trabalhador, no âmbito do Direito do Trabalho.

Neste sentido, Diogo Leite de Campos, sobre a matéria dos direitos da personalidade: “os direitos da pessoa – ao seu corpo, à sua vida, ao seu espírito, etc. – eram, evidentemente, protegidos nesta época. As penas impostas aos que violavam tais direitos – punição do homicídio, das ofensas corporais, etc. – eram, mesmo, muito superiores às de hoje: relevando, apesar do desconto dado à maior dureza de costumes da época (não será, esta dureza, uma invenção contemporânea?), um maior apreço pela pessoa humana”⁴⁸.

⁴⁷ Cf. DRAY, Guilherme Machado – *Direitos de Personalidade, Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*, Coimbra, Gráfica Coimbra, 2006, p. 5:

Segundo o autor referido: (...) “a ideia de pessoa não está necessariamente quanto à sua origem, associada aos propósitos da sua tutela. Como sublinha Menezes Cordeiro, a ideia impôs-se, no Direito, como instrumento técnico para assegurar a organização económica e social, tornando operacional a figura de troca e, por essa via, do contrato e da propriedade. A atribuição ao ser humano de uma dignidade própria e a configuração dos direitos de personalidade enquanto instrumento de tutela da personalidade resultaram de uma paulatina caminhada civilizacional, que se tem caracterizado por fenómeno de expansão”.

⁴⁸ CAMPOS, Diogo Leite de – *O Direito e os Direitos de personalidade*. In: *Revista da ordem dos advogados*, 1993, p. 201-224.

Segundo, o autor referido, os direitos de personalidade, foram formalizados, só em fins do século XVIII. O artigo 66.º CC, dispõe que n.º 1 – A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida; n.º 2 – os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

O normativo consubstancia, no Código Civil Português, a matéria que regula a relação das pessoas, com a especificidade das pessoas singulares, vide assim, artigos seguintes, até ao normativo 156.º, do Livro I, parte geral do Código Civil, no Título II – (Das Relações Jurídicas), com subtítulo I – (Das pessoas).

Chegados aqui, no âmbito da Secção I – Personalidade e Capacidade Jurídica⁴⁹.

Acerca das sociedades tradicionais e outrora e os direitos da personalidade, escreve-se o seguinte: “será que a sociedade tradicional ignorava os direitos da pessoa, nomeadamente os direitos civis da pessoa?... Evidentemente que não os ignorava, protegendo-os, em muitos casos, através de medidas mais completas e eficazes do que hoje; ou tutelando-os em situações em que hoje são agredidos (caso do direito à vida: aborto voluntário e eutanásia)”⁵⁰.

Ao aludir ao momento que toda e qualquer pessoa é ser capacitado de estabelecer relações interpessoais, relações jurídicas, a lei civil é clara quando dispõe que “salvo disposição legal em contrário”. Existem situações excepcionais, em que a pessoa tem limitações em ser titular de relação jurídica, exemplo disso, o artigo 1601.º, alínea a) – “os menores com idade inferior a 16 anos não pode casar”⁵¹.

(...) a Europa cristã sentiu, até fins do século XVIII, (sobretudo até ao século XVI) uma menor necessidade de uma categoria autónoma dos direitos da personalidade; e atribui um sentido diferente do contemporâneo à defesa da pessoa perante o Estado e os outros.

O Cosmos aparecia como uma ordem iluminada por Deus como causa suprema. As instituições humanas e o Direito inseriam-se nesta ordem e nesta lei.

O Estado decorreria, como uma parte, da harmonia (divina) do todo universal” (...).

⁴⁹ Cf. Artigo 66.º – *Código Civil Português*, p. 97

Capítulo I, relativo às pessoas singulares, o qual comporta cinco secções (secção I – Personalidade e capacidade jurídica; secção II – Direitos de Personalidade e capacidade jurídica; secção II – Direitos de Personalidade; secção III – Domicílio; secção IV – Ausência; secção V – incapacidades).

⁵⁰ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 16.

⁵¹ Cf. Artigo 1601.º alínea a) *Código Civil Português*, artigo 2189.º - os menores não emancipados são incapazes de testar.

No Código de Seabra dispunha:

Artigo 1.º: “só o homem é suscetível de direitos e obrigações. Nisto consiste a sua capacidade jurídica, ou a sua personalidade.”

Não é que esteja em causa, nestes dois normativos, a ausência da personalidade jurídica, porque todo o ser humano é titular de personalidade jurídica. O que está presente é a capacidade de gozo, para ser sujeito titular de relação jurídica, seja para casar, ou testar, estamos face a incapacidade de exercício que pode ser suprida.

4. A dimensão ética do ser humano

O facto de simplesmente coexistirmos, acarreta a responsabilidade de tomadas de decisões que se interligam com os outros. O nosso comportamento afeta direta ou indiretamente o outro. Ao abordarmos a questão, relativa a ética do ser humano, falamos de uma amplitude de princípios, de valores, de cumprimento de normas de conduta que nós, como pessoas, respeitamos. Tudo à luz da obediência a valores da vivência em coletividade que estipula as regras de boa conduta. Se, ao inverso, toda a pessoa age de forma contrária às regras, da boa conduta, tais comportamentos são considerados desrespeitantes aos referidos princípios, valorativos de moralidade e respeito, para a boa relação em sociedade.

Neste âmbito, temos presente dois conceitos que não se devem analisar em separado, a ética e a moral. A ética consubstancia um conjunto de princípios, valores e regras que assistem à conduta da pessoa humana, com a finalidade de manter equilíbrio nas relações da pessoa com os outros. Podemos compreender a ética como um dever, como um instrumento de mediação do qual a pessoa usufrui para a boa conduta. Assim, a existência de múltiplas relações a que estão sempre presentes, constantemente, o, eu, o nós e os outros, é sinónimo da cooperação, da convivência, das várias formas de confronto e conflito, a que a pessoa está sujeita numa constante vivência e busca de equilíbrio.

É neste contexto que invocamos a moral como um conjunto de valores ditados a determinada sociedade ou comunidade, valores esses que se transmitem de geração para geração, assentes nos bons costumes e que as pessoas seguem em obediência a valores

Significa que personalidade jurídica e capacidade jurídica, eram conceito de natureza qualitativa e não dissociada. O presente Código Civil distingue de forma clara os conceitos de personalidade jurídica, da capacidade jurídica de gozo.

que provêm da sociedade que os integra. Aqui podemos falar que existe uma coresponsabilidade da pessoa quanto à liberdade da mesma no que fizer, ou não fizer, no âmbito da sua conduta, respeitando ou não os fundamentos da moralidade e bons costumes.

No séc. XVII, as teorias da moral predominavam no sentido de que existia uma chamada de consciência que era inata à pessoa humana, e provinha da natureza humana, fazia parte da sua essência como pessoa humana. Contudo, na era contemporânea, as teorias predominantes vêm contrariar, dizendo que a moral é adquirida na sociedade nas inter-relações das pessoas, da convivência de uns com os outros.

Friedrich Nietzsche escreve: “a rebelião dos escravos na moral começou quando o ódio começou a produzir valores, o ódio que tinha a contentar-se com uma vingança imaginária. Enquanto toda a moral aristocrática nasce de uma triunfante afirmação e si mesma, a moral dos escravos opõe um «não» a tudo que não é seu; este «não» é o seu ato criador”⁵².

Segundo o autor, a “mudança total do ponto de vista é própria do ódio: a moral dos escravos necessitou sempre de estimulantes externos para entrar em ação; a sua ação é uma reação”⁵³.

Do termo grego *ethos*, substância o caráter da pessoa humana, do modo ser: comportamento; ética; moral; costumes de uma comunidade em inter-relação.

O estudo na área comportamental do ser humano assenta na filosofia, porque esta é a ciência que ao longo dos tempos vem fazendo distintas interpretações dos valores do ser humano na sociedade em busca de uma definição, entre o bom e o mau, entre o mal e o bem; tratando-se de valores interpessoais de comportamento. Cada ser humano eticamente convive com os outros em harmonia. Portanto, a ética é exatamente esta valoração do comportamento em convivência, de cada ser humano. Quando se fala de valores entre o bem e o mal, muito importa para na nossa convivência essa mesma distinção. A ética do conhecimento da investigação do desconhecido é uma compensação para cada ser humano para o equilíbrio e respeito pelos valores na sociedade. Por

⁵² NIETZSCHE, Friedrich – *A genealogia da moral*, 12.^a Edição, Guimarães, Edição Babel, 2019, p. 29.

⁵³ *Idem*, p. 29.

exemplo, a mentira é algo mau porque quebra a confiança para com o outro. Quem mente, comete uma conduta incorreta na convivência da sociedade e para com ele próprio.

eticamente, o ser humano tem necessidade de busca através do conhecimento do que deve fazer e não fazer, não só por ele, mas porque é eticamente correto para ele próprio com os outros. Nós como seres humanos, ao contrário de outros seres vivos, podemos criar, escolher, fazer o que nos é mais conveniente para respeitarmos os outros.

No ordenamento jurídico, encontramos a ética em todo o conjunto de normas que integram os códigos de conduta do ser humano. O direito é exatamente a ciência que disciplina a conduta humana, seja no direito civil, seja no direito penal, seja no direito laboral, seja nas restantes áreas que são regidas pela conduta normativa das pessoas, orientando-as e punindo-as pelas más ações tidas para com os outros na sociedade. Estamos no âmbito de uma dimensão social ética.

A dimensão ética da pessoa humana consubstancia uma realidade da pessoa, numa partilha do seu eu com os outros, das suas vivências, dos seus valores, da comunidade com os outros, em que existem tomadas de decisões pelas quais a ética serve de orientação de conduta de vida, a diversidade cada ser humano quanto à sua própria identidade, autonomia e liberdade.

Fernanda Bernardo aprecia o pensamento de Emmanuel Levinas, de que “a ética é a justiça”⁵⁴. Concordamos com pensamento leviniano, a ética integra a justiça. Contudo a autora enuncia uma crítica à conceção de Levinas dizendo, “pois bem, porque, no tocante à justiça, esta é aqui entretecida com que por um duplo e mesmo fio, tecendo como uma dupla e mesma conceção de justiça; assim, por um lado e como que num primeiro momento, Levinas equaciona, explicitamente, aliás, a justiça à própria ética”; concordamos com o raciocínio do filósofo nesta associação de ideias com o que temos vindo a escrever atrás. Ao percorrer o pensamento do filósofo Levinas a ideia de ética encontra-se que o contato com o outro interrompe o sentido, perante o outro a pessoa descobre a sua responsabilidade reconhecendo o infinito.

⁵⁴ BERNARDO, Fernanda e BENSUSSAN, Gerard – *Os equívocos da ética / Les Équivoques de L'Éthique*, Fundação Eng. António de Almeida, 2013, p. 321 e 347.

Para tentarmos compreender a concepção ética do iluminismo, vamos, em primeiro lugar, referir algumas ideias. Importa recorrer ao pilar da filosofia. Para Kant a questão da razão não assenta apenas no reconhecimento de que todas as pessoas sabiam a distinção entre o mal e o bem e conseqüentemente a responsabilidade sobre seu destino. A razão assentava na ideia de que a mesma era o condutor único do homem para desvendar os mistérios universais no sentido do progresso. A religião viria a subtrair-se à ciência. Para o referido autor a razão era considerada lei fundamental, assente na ideia de autonomia da pessoa, a liberdade e emancipação pondo fim nas formas político-religiosas dos homens da época no séc. XVII.

Reconhecia, à pessoa humana, capacidades, o poder ser responsabilizada pelas suas ações independentemente do seu extrato social. Foca-se no individualismo contemporâneo que resulta na afirmação da autonomia da pessoa repudiando a submissão. Ainda à luz da ideia de Kant, “se o conceito do bem não deve ser derivado de uma lei prática precedente, mas deve antes servir-lhe de fundamento, só pode ser o conceito de alguma coisa cuja existência promete e assim determina a causalidade do sujeito para a produção da mesma, isto é a faculdade de desejar”⁵⁵.

Quanto à concepção do bem, da bondade da pessoa humana, o filósofo refere que é uma capacidade inata da pessoa, tal como outras capacidades da razão prática e decisões erradas da pessoa humana, não derivam da sua própria natureza, mas antes da sociedade ou cultura de determinada coletividade. O referido autor apresenta duas categorias de ações (ação boa) que respeita as normas morais, as leis de determinada sociedade que se traduz numa ação em conformidade como deve ser e de obediência. Uma segunda categoria de ação moralmente boa, é a consagração do dever consumada pelo dever, como obrigatoriedade decorrente de uma autónoma vontade em total liberdade.

Então questionamos o que significa uma ação moralmente boa? Para Kant, o cumprimento do dever pelo simples dever, sem expectativas de reciprocidade, ou seja, assente na boa vontade, terá de ser determinado pela razão e sem condição de imposição, transformando o dever numa lei universal em que o dever deve respeito à lei moral, em que a pessoa humana é assumida, não como um meio, mas um fim em si. Contudo,

⁵⁵ KANT – *Crítica da razão prática*, A coleção “grandes nomes do pensamento” é um projeto editorial de Levoir, p. 61 e 62.

importa perspetivar problemas de natureza ético-moral que têm vindo a surgir agora no campo da filosofia, mas já no âmbito das ciências da vida que acarretam componentes da biologia, da psicologia, da filosofia, da sociologia quando nos debruçamos sobre as questões de reflexão ética da dignidade da pessoa humana.

Chegados aqui, à reflexão da conceção de dignidade humana, surge a necessidade de entendimento no âmbito da sociologia que as alterações das convivências de vida de uns com os outros têm vindo a culminar numa diversidade de comportamentos nas comunidades em que estamos inseridos, com sérias dificuldades de ética na conceção da vida humana que levantam dúvida e novas questões éticas. A conceção de dignidade de pessoa humana tem vindo a ser reconhecida em diferentes épocas da nossa civilização ocidental, mais recentemente a consagração a força vinculativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assiste-se a uma noção de dignidade da pessoa inerente a toda a pessoa, cujo conceito é fulcral no direito, nas questões relacionadas com a ética no campo da bioética, a ética da solidariedade. A filosofia ocidental foi o pilar dos fundamentos para a conceção da dignidade humana e sabemos que através da história, este conceito e respeito pela dignidade da pessoa nem sempre foi conhecido e respeitado.

Immanuel Kant (1724-1804) em fundamentação da metafísica dos costumes, debruça-se sobre análises críticas, levanta questões sobre a crítica da razão prática, na crítica da razão pura.

Segundo o autor, “quando consideramos as disposições naturais de um ser organizado, isto é, de um ser constituído em ordem a um fim que é a vida, aceitamos como princípio de que nele se não encontra nenhum órgão que não seja o mais conveniente e adequado à finalidade a que se destina”⁵⁶. As questões levantadas por Kant foram sustentadas pelas respostas de que o conhecimento da própria natureza humana é a própria condição humana.

A pessoa não era uma coisa a que equivale um preço. Era algo acima de tudo que não permitia equivalências, portanto a dignidade já estava a ser tida em consideração. A

⁵⁶ KANT – *Crítica da razão prática*, A coleção “grandes nomes do pensamento” é um projeto editorial de Levoir, p. 61 e 62.

dignidade da pessoa humana situa-se numa conceção etimológica do termo pessoa que no latim *personare*, do etrusco *phersu* e ainda do grego *prósopon*, a pessoa com pertença universal e essência una racional.

Stela Barbas escreve, “A pessoa é um ser único, indivisível e irrepetível”⁵⁷, que com a qual concordamos, nem conseguimos caraterizar pessoa humana de forma diferente.

Em Portugal a conceção da dignidade da pessoa humana surge como um princípio constitucional, enunciado e permanecendo inalterado, que remonta à versão originária da constituição de 1976. E princípio supremo constitucional com a prevalência suprema de valores, interesses, direitos adquiridos à própria pessoa. Ao longo dos séculos, mais precisamente na idade média, surgem os primeiros preceitos legais que protegem a pessoa. Na época contemporânea surgem documentos históricos relativos aos direitos humanos, tais como a declaração de direitos do homem e cidadão constituído pela assembleia constituinte francesa de 1789 e a ratificação da declaração dos direitos humanos de 1948 que a mesma foi ratificada por vários países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra, desde logo, na sua essência os dois pilares basilares sobre a dignidade da pessoa art.º 1º “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade de direitos. São dotadas de razão e perção e devem agir em relação umas às outras com o espírito de fraternidade”.⁵⁸ Na Constituição da República Portuguesa, cifra art.º 1º “Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidaria”⁵⁹. O acolhimento constitucional da dignidade de pessoa humana surge assim em sentido claro as bases da República são a dignidade humana e vontade popular existindo uma interligação como fundamento de garante constitucional dos direitos fundamentais.

A título de uma pré compreensão acerca da uniformização da dignidade da pessoa cuja eficácia consagrasse o elenco dos direitos fundamentais, e cujo valor é supremo,

⁵⁷ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito do genoma humano*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 174.

⁵⁸ Cf. Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2007, art.º 1.º, p. 195.

adiantamos o seguinte. Segundo o que já foi dito, importa perceber que a base dos direitos humanos é a liberdade, referindo alguns pensamentos, sobre a questão da dignidade do ser humano como ser livre de direitos, liberdades e garantias que outrora não se reconheciam à pessoa.

Sobre a questão da liberdade, já foi entendido que “o pensamento de Marx não consiste em prever como as coisas irão, forçosamente de mal a pior, mas sim como pode ser grande o espaço de liberdade inerente a qualquer ser humano”.⁶⁰ O entendimento de Marx, segundo o autor, é que todo o homem é livre só pelo facto de existir, portanto é uma liberdade intrínseca à pessoa humana que ninguém pode condicionar na sua autonomia.

Arnaud Spire, numa análise interessante à linha de raciocínio de Karl Marx, entende que “o próprio Marx distinguia «o indivíduo pessoal» da «individualidade de classe», de acordo com dois sistemas diferentes que têm «a sua própria direccionalidade», o seu modo de organização específico. Em resumo, o indivíduo ou classe nunca subordinam”⁶¹. Marx, nasceu num contexto cultural que não lhe era permitido este tipo de pensamento, inspirava-se num pensamento revolucionário, nas suas críticas que apresentou à época, um pensamento de intervenção de inovação de constatação assente na autonomia da pessoa, na emancipação humana. Ainda segundo Marx em 1848 surge o indivíduo, segundo um novo individualismo.

Cabe ainda questionar, o que significa existência de distintas pessoas no tempo e no espaço. Poderíamos ainda dizer, que ao relacionarmos o tempo com o espaço, estamos a dizer que ambos são conceitos indeterminados, ainda que divisíveis e que cada divisão corresponde um determinado indivíduo. Acerca da questão da individualização, “para a

⁶⁰ SPIRE, Arnaud – *Marx esse desconhecido*, Instituto Piaget, p. 19.

⁶¹ *Idem*, op. cit. p. 37 e 38.

«O indivíduo aparece, em primeiro lugar, no manifesto de 1848, como uma produção positiva da burguesia. Marx insiste várias vezes no facto de que a «burguesia desempenhou na história um papel eminentemente revolucionário» (por todo o lado onde conquistou o poder). «Destruíu as relações feudais, patriarcal e edíficas, todos os laços variados que unem o homem feudal aos seus superiores naturais. Quebrou-os sem piedade para não deixar substituir outro laço entre o homem e o homem a não ser o frio interesse.» Deverá deduzir-se que Marx concede à classe capitalista um satisfecit por ter feito sair o indivíduo como um diamante da sua ganga? Na realidade, trata-se mais, para Marx, de uma constatação: a burguesia «forçou (...) Os homens a encararem a sua situação social, as relações mútuas, com um olhar lúcido».

noção de indivíduo implica a noção de lugar. Se a existência de lugares nos faz suspeitar a existência de indivíduos”⁶².

Nesta consideração do autor, assistimos ao reforço da ideia que o indivíduo é a presença imediata no todo, no tempo, no lugar, nas circunstâncias que o envolve. Podemos dizer que o lugar só por si não significa nada. O Homem surge sempre em primeiro lugar, é o indivíduo que dá origem ao lugar e ao todo circunstancial. Ele próprio, em conjunto com outros, forma o espaço. Em diálogos com investigadores de psicologia no âmbito do estudo das relações intrapessoais os princípios fundamentais deve captar-se e reger o comportamento das pessoas. “*O homem seria precisamente como os animais e haveria necessariamente muitos paralelismos diretos e férteis entre o animal e o Homem. Penso que sempre sustentei que o estudo do comportamento animal era por vezes útil para a compreensão do comportamento humano*”⁶³.

A título de explicação da nossa pré compreensão, de acordo com o autor, podemos apresentar como exemplo do comportamento da pessoa humana em relação, o do macaco que é o animal que mais se identifica com o ser humano. Determinados comportamentos do animal, em estudos feitos por investigadores, revelaram que um macaco, em relação com a sua progenitora, e uma criança em relação à mãe, em circunstâncias quanto à questão afetuosa e desenvolvimento, apresentam características similares, raça animal e ser humano, como ser racional.

O que o que está aqui em causa é o fator evolução de personalidade, como ser racional. No indivíduo intrínseco está o desenvolvimento moral. Nos animais não é assim. Obviamente existe ausência de carácter, de personalidade, de consciência estas, características que o ser humano tem em específico e a dignidade humana é assente nestes aspetos. Para muitos etologistas (investigadores que se destinam ao estudo dos comportamentos dos animais) conjuntamente com princípios concebidos e métodos específicos, obtiveram resultado muito positivo em registo de comportamento, semelhante ao humano.

⁶² MORUJÃO, Carlos – *Schelling e o Problema da individualização (1792 – 1809)*, Imprensa Nacional, 2004, p. 45.

⁶³ MILLER, Jonathan – *Estados de Espírito, Diálogos com investigadores em Psicologia*, 1.ª Edição, Lisboa, Presença editora, 1989, p. 178.

O contributo de Darwin influenciou muitos psicólogos sociais através de estudos de comportamentos das pessoas humanas e concluíram que existem aspetos identificados no indivíduo relevantes, na interação humana, com impulsos de natureza biológica semelhante aos animais, como os mecanismos que os animais usam em disputas de território. Assim se avalia também, no comportamento humano, como diferença entre muitas outras, que o ser humano, a linguagem e o raciocínio são o trilha fundamental para a criação no mundo humano, em que o indivíduo adquire um sistema de normas e regras, deveres e direitos que não existe no mundo animal. São realidades que só são visíveis no paradigma da dimensão humana, nos fundamentos do homem como ser uno e indivisível.

Cumpramos ressaltar a título de encerrar esta dogmática, segundo Jorge Reis Novais, acerca de dúvidas que subsistem, todavia, respeitante da dignidade da pessoa e a dogmática dos direitos fundamentais. Sobre a dignidade como sede dos direitos fundamentais, “a) de alguma forma, as dúvidas sobre a plausibilidade dogmática da identificação da dignidade com os direitos fundamentais ressurgem quando se considera o problema da verdadeira natureza constitucional da dignidade da pessoa humana: direito fundamental ou princípio Constitucional”⁶⁴. Na senda do autor, a possibilidade de considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como essência de direito fundamental, atendendo à sua especificidade não descabida, antes pelo contrário.

Não existiria desconsideração a fazer acerca da consideração da dignidade da pessoa humana como especificidade do direito fundamental caso mantivesse a sua própria essência. O único risco a correr, seria a “perda da dignidade da pessoa humana; que esta passasse a ser efetivamente tratada como os outros direitos fundamentais, como um de entre os muitos direitos fundamentais”⁶⁵.

⁶⁴ NOVAIS, Jorge Reis – *A dignidade da pessoa humana*, volume I, Dignidade e Direitos Fundamentais, p. 84.

⁶⁵ *Idem*, p. 85:

A Redundância da jusfundamentação do Princípio da dignidade da pessoa humana - «A) as constituições dos nossos dias tendem, como acontece com a portuguesa ou a brasileira, a explicitar um elenco tão pormenorizado e extenso de direitos fundamentais, abrangendo as várias necessidades e dimensões vivenciais da pessoa humana, que a necessidade de jus fundamentação da dignidade da pessoa humana para defesa da liberdade, da autonomia, da igualdade ou do bem-estar resulta praticamente supérflua. Além do mais, para evitar a eventualidade de lacunas de proteção atuais ou potenciais, as Constituições acolhem, na qualidade de direito fundamental, o direito ao desenvolvimento da personalidade ou o direito à liberdade, entendidos enquanto garantias da liberdade geral da ação, ou seja, visando a proteção abrangente, residual e subsidiária de todas as facetas da atividade humana e, particularmente, as associadas à autodeterminação pessoal.»

5. Pessoa humana: como ser de relação

5.1 A Pessoa em si e em relação

A pessoa é em si uma substância. Uma realidade própria. O ser que o locutor é, é algo de real. Mesmo ao considerarmos que relação recíproca de reconhecimento é constitutiva da pessoa, o reconhecimento é um ato devido. O que é pessoa? Todos os seres humanos são pessoas, este um “*nomen dignitatis*”.

Neste sentido, Nietzsche “o homem designa-se a si mesmo como ser que estima valores, que aprecia e avalia como animal estimado por excelência. A compra e venda e os seus corolários psicológicos são anteriores às origens de toda a organização social e o sentimento que nasceu da troca, do contrato, da dívida, do direito, da obrigação, da compensação, transportou-se logo para os complexos sociais mais primitivos e mais grosseiros (nas suas relações com outras agrupações idênticas)”⁶⁶.

Pessoa não designa uma classe, mas o elemento dessa classe, não na medida em que é elemento dessa, enquanto é um “indivíduo”. Cada indivíduo representa, é, toda a classe. Vale o mesmo que toda a classe. Reconhecer o outro é imperativo, ética e naturalmente, é apreender a verdade, é uma resposta apropriada a uma realidade, e não um ato arbitrário. Eu sou eu-mesmo. E o eu-mesmo impõe-se aos outros que lhe devem

Assim, mesmo nas ordens constitucionais em que a titularidade de um direito fundamental específico é requisito de acesso direto à justiça constitucional pelos particulares para proteção de um direito subjetivo posto em causa por intervenção restritiva estatal, a necessidade de configuração jus fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana acaba por ser desnecessária e redundante.

Com efeito, na medida em que o particular poderá invocar sempre a lesão do referido direito ao desenvolvimento da personalidade em todas as situações em que considera afetada a sua própria dignidade (a eventual não consagração constitucional positiva deste direito ao desenvolvimento da personalidade poderia, quando muito, obrigar a deduzi-lo implicitamente, seja do próprio princípio da dignidade humana, seja do princípio do Estado de Direito), basta-lhe, nesse contexto, reforçar as suas alegações de inconstitucionalidade por violação do direito ao desenvolvimento da personalidade com a invocação concomitante da lesão da dignidade.

C) há, no entanto, enquanto».

⁶⁶ NIETZSCHE, Friedrich – *A Geneologia da moral*, 12.^a edição, edição babel, p. 61:

“ao mesmo tempo que o hábito de comparar uma força com outra força, de as medir e calcular. O olhar acostumou-se a esta perspectiva, e com a teimosia do cérebro do homem primitivo que segue desapiadadamente a direção tomada, depressa se chegou a esta grande máxima: «Tudo tem o seu preço, tudo pode ser pago.»” p. 62.

reconhecimento: a mim, nome próprio que me faz assumir toda a espécie em mim-mesmo. Conhecer (o outro) tem a mesma etimologia de nascer e engendrar.

Conhecer é uma união tão profunda que o eu se torna o outro enquanto outro. Reconhecer o outro como outro eu, não é um procedimento mecânico de reconhecimento da face; nem se radica na racionalidade da comparação. É um conhecimento com os sentimentos, únicos capazes de darem a imediação do reconhecimento.

5.1 Reconhecimento

O reconhecimento pleno - igualdade, empatia, justiça, liberdade - é prosseguido nos direitos da pessoa, centrados em ideias de liberdade, justiça. Os direitos não são exigidos só em meu benefício, pois assim não seriam reconhecidos pelos outros.

A formação do vínculo político que faz de nós cidadãos de uma comunidade histórica, decorre de algo como uma “amizade política” que parte da paz e gera a paz.

Dar é um gesto comum que está fora do interesse próprio calculado.

Aquele que recebe a oferta é chamado a igual generosidade.

5.2 Responsabilidade

Guilherme Machado Dray “na estrutura da relação jurídica – pessoas, bens e factos jurídicos, em especial os negócios jurídicos. É nessa perspetiva que se compreende a matéria das pessoas, cujo regime se inicia no preceito sob anotação: a pessoa, enquanto individuo, carece de bens que movimenta, para sobreviver e se expandir. É nessa perspetiva que se articula o regime jurídico dedicado à pessoa, nomeadamente à pessoa singular”⁶⁷.

⁶⁷ DRAY, Guilherme Machado – *Direitos de Personalidade Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 15

Significa dizer que a ideia de responsabilidade assenta no princípio: que o meu fim é conseguir promover o bem a outro. Num contexto de reciprocidade e reconhecimento pelo respeito e sentimentos do outro.

Ainda o autor que, “ao aludir à circunstância de as pessoas poderem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário, o legislador enfatiza a ideia de que as pessoas só não podem ser titulares das situações jurídicas que por lei não lhe sejam acessíveis”⁶⁸.

5.3 A pessoa como relação

A pessoa é relação. Ou, se quisermos, a pessoa está naturalmente em relação. Ao reconhecer o outro, outro eu, a pessoa está a reconhecer-se a ela própria. A identificação do tu, é identificação do eu, conhecimento do eu. O eu está a criar empatia que leva à prestação de serviços, cuidados, um amor praticado com o outro como gostaria que praticassem para ela própria.

O eu tem duas faces: eu-tu. A solidão é tristeza, infelicidade, dor, e muitas vezes a morte. É negação da pessoa. É essencial para a pessoa viver na sua comunidade natural, viver com os outros. Se não vivesse com os outros, nunca teria sido procriada, mesmo que através de uma máquina, nunca teria sobrevivido e hoje por muitos cuidados que receba, a solidão, ou a vida com estranhos, é contrária à sua maneira de ser.

Direito aos cuidados de saúde? Com certeza. Direito à habitação? Com certeza. Direito à cultura? Com certeza. Mas também não esqueçamos, direito a viver em comunidade, a viver com a comunidade em ajuda mútua, como humanidade.

Logo que a pessoa deixa de trabalhar, de estar integrada na comunidade de produção humana, não pode ser rejeitada como máquina inútil. Continua com a sua dignidade e o seu valor absoluto, único, mas igual ao de qualquer outra pessoa, embora as suas necessidades possam ser diversas.

⁶⁸ *Idem*, p. 22.

Uma das necessidades que qualquer pessoa tem é a de viver comunidade, viver com os outros. Viver com os outros não é, a não ser que tal se imponha, viver num hospital ou num lar de idosos: continuamos no âmbito do tratamento. É continuar a viver na comunidade onde sempre viveu, mesmo que esta e a pessoa tenham evoluído muito. Mas as duas histórias encontram-se.

5.4 A pessoa em primeiro lugar: na comunidade, a família

A primeira exigência é a seguinte: se queremos que tudo esteja ordenado, coloca a pessoa em primeiro lugar. A pessoa em si mesma e em relação, como conjunto de experiências, como história, com amor, com cuidado. Junta com os outros cuja história conhece e influenciou, tal como os outros influenciaram a sua, com quem pode viver em amor - ou pelo menos em respeito/cuidado. A comunidade em que a pessoa está no centro, é a família. O ser humano é em si; mas também com os outros e para os outros.

Neste acolhimento, “logo, é ser familiar, tanto na infância como em todas as épocas da vida”⁶⁹. É a família que socializa o ser humano, introduzindo-o na sociedade familiar como ponte para a sociedade em geral.

Segundo os autores referidos “A comunidade familiar é uma comunidade de amor e de solidariedade e é esse amor que a faz a comunidade de vida. A realidade da vida em conjunto é reconhecida como boa, amada, e sobre este amor forma-se uma comunidade de vida”⁷⁰. Cada um reconhece o outro, identificando-se a si próprio e prestando ao outro o amor e cuidado que pretende para si. Isto independentemente da utilidade respetiva.

Quanto aos rendimentos e ao uso dos bens, a utilidade é familiar: a “nossa” casa, a “nossa” quinta, o “nosso” dinheiro. A família é um centro de agregação de bens, de rendimentos, a ser distribuídos segundo nas necessidades de cada um. O regime de

⁶⁹ CAMPOS, Mónica Martinez e CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 4ª ed., 2019, p.13.

⁷⁰ *Idem.*, p. 14.

separação de bens não pode impedir a repartição das utilidades. O ser é humano na medida em que é familiar e em diálogo com esta.

A comunicação e reconhecimento, o “ser com” para “ser para” constitui a vida pessoal. A comunicação/reconhecimento implicada a reciprocidade, as duas faces do eutu⁷¹. A pessoa humana é solidariedade constitutiva dos outros e de si⁷². E esta relação é particularmente importante na família.

O amor na família, necessariamente como consagração ao outro, como doação faz com que cada um inclua todos os outros. Tanto o cônjuge, como os filhos. Também os pais. Também os avós. Cada um e o eu, reconhecem-se, ama-se amando os outros, sente-se parte de uma comunidade.

O casamento, enquanto estado, é uma comunhão plena de vida. Ou seja: é um constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro; enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas.

A pessoa humana é, assim, sede de valores, unidade vivente de relações intersubjetivas, de solidariedade constitutiva: perdendo-se, para se reencontrar; dando-se para enriquecer; negando-se, para se afirmar; morrendo para viver.

O matrimónio-comunhão de vida está no oposto do egoísmo. Cada um dos cônjuges dá-se inteiramente ao outro para receber este; dá-se, para receber; quer deixar de ser (só) um para passar a ser dois em um. Fusão impossível. Assim, cada um, ao retirar-se dessa ânsia de fusão sempre renovada, verifica que trouxe o melhor do outro, humanizando-se mais.

Este amor (necessariamente doação) pelo outro, torna cada um aberto a todos os outros. Antes de mais, aos filhos, objetivação da sempre desejada, mas impossível fusão. Mas também a todos os outros que cada um dos cônjuges, habituado à comunicação com o outro, está mais disposto e é mais capaz de reconhecer e amar como um outro eu.

⁷¹ Aut. e ob. cits., p. 229.

⁷² Aut. e ob. cits., p. 230.

5.5 A importância da família

A convivência no mesmo lar foi dando lugar à proximidade, à vizinhança, o afeto, a ajuda presenças para demonstrarem a convivência intergeracional.

Muito se tem escrito sobre a família numa perspectiva funcional, sobre as funções da família. Esta transmite os valores sociais, socializando a pessoa: protege os mais fracos; trata dos seus membros; auxilia-os na vida social; dá-lhes apoio psicológico, etc. Prossegue a felicidade do outro pelo menos como prossegue a sua.

É esta característica, o amor, que torna a família especial e não substituível pelo menos por um grupo de prestadores de serviços e de bens. O amor é característica essencial da pessoa, promovendo a igualdade, a liberdade, o cuidado de si e do outro. É o amor que faz reconhecer a igualdade de todos os membros da família; que justifica a liberdade enquanto propriedade da vontade para os outros.; que leva ao cuidado; mais; a colocar a felicidade do tu pelo menos no nível daquela que quero para mim.

Não ignoramos as dificuldades resultantes dos encargos e da reaproximação de parentes já um pouco afastados. Mas trata-se aqui de problemas a estudar por outros de outras áreas da ciência, embora tenhamos de ter consciência deles. Parece-nos que é justo que os filhos tomem conta dos pais, tal como os pais já tomaram conta dos filhos. Devendo a sociedade e o Estado apoiar as famílias, tal como as apoia (embora insuficientemente) a nível das responsabilidades parentais.

Às responsabilidades parentais devem suceder “*mutatis mutandis*” as responsabilidades filiais. Considerando sempre que o idoso é, até prova em contrário, uma pessoa independente e autónoma. E quando deixar de o ser, entramos mais profundamente na zona dos cuidados de saúde.

A relação avós netos não é unilateral: é benéfica, fundamental, para todos. A interligação de pessoa a pessoa nas sociedades e em grupos, leva a uma complexidade de relações humanas, assentes em critérios adotados de diferentes formas de época para época. Aludimos neste âmbito, às sociedades medievais que comportavam, desvirtuantes parcelas ou grupos que eram bem distintos uns dos outros. Grupos esses, que eram

formados por ajuntamentos de pessoas com semelhanças, e assentes nos diferentes estratos sociais, em que dentro desses grupos aparecem os desfavorecidos e os mais abastados.

A sociedade clássica medieval, havia com três grupos de pessoas, uma tripartição que correspondia ao clero, nobreza e ao povo e que respeitava à função que cada grupo exercia, funções na sociedade. Para que se entenda a estrutura destes grupos, ao Clero era designado a função de oradores, ou seja eram os que rezavam. À nobreza, estas pessoas eram designadas por nobres, que a estes, eram atribuídas, as lutas pela defesa da sociedade, e por fim, o povo como um grupo de pessoas, que nada mais eram, os que trabalhavam nos ofícios da época, era assim a composição e organização da Sociedade da Idade Média, com particular especificidade, pois os grupos subjugavam-se uns aos outros existindo uma dependência entre si.

Para melhor ilustrar esta divisão tripartida de classes sociais, observe-se que na última parte Séc. XIV, para melhor compreender a estratificação Social de Arruda dos Vinhos, “os Nobres se encontravam quanto aos haveres, isto é, quanto à posição económica, perto de indivíduos de outros grupos sociais. Muito próximo também do grupo económico-Social dos Nobres, estavam a Cavalaria Vilã (proprietários, funcionários e mesterais) e entre a gente grada da Vila enfileiravam, pela riqueza, os “intelectuais” (como os tabeliães e o meirinho)”⁷³.

As classes sociais surgiram em tripartição, pese embora mais tarde tenha surgido uma tendenciosa autonomização, que vem apresentar um quarto grupo, os chamados de letrados, ou ainda os intelectuais. Estes eram pessoas cultas de conhecimento literário, na maioria juristas, eram um segmento de pessoas com funções nos claustros Universitários, nos tribunais e ainda de apoio aos príncipes.

A busca de determinantes da noção de pessoa leva-nos a compreender seu comportamento, em conjunto com os outros, numa perspetiva construtivista imposta pela própria essência humana, no entendimento de que cada pessoa é representada por carácter único; irreduzível; irrepetível; a sua construção como edificação. Pessoa só por si

⁷³ COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*, Vol. I, Tomo II, p. 6.

comporta uma identidade, dotada de inteligência, sensibilidade, vontades únicas que são do que características do ser humano.

No âmbito da psicologia, encontramos uma construção de pessoa que comporta aspetos psíquicos e físicos únicos, de carácter singular, suscetível de contrair obrigações e conseqüentemente possuidoras de capacidade e personalidade, o que nos leva a entender a capacidade jurídica no âmbito das ciências jurídicas. Neste sentido, encontramos várias tipologias de pessoas nas estruturas diversificadas. Sendo seres de personalidade e capacidade jurídica, são pessoas jurídicas as que incorporam o Estado, as sociedades públicas e privadas.

Pessoas jurídicas são aquelas dotadas de atributos que o próprio Direito lhes confere para a conformação de determinados fins em prol de uma coletividade. Estamos face a relações jurídicas constantes com valores e interesses comuns. Ora a, “a relação jurídica como espaço é contemporânea da progressiva solidariedade de todos e cada um ao redor da promoção de valores comuns. As multidões julgam-se inteligentes por solidária e eticamente fundadas”⁷⁴. Constatamos que os seres humanos são seres suscetíveis de relações de direito, direito esse que se manifesta em qualquer relação consigo e para com os outros, em conjunto com os outros, com fim de promoção ao bem-estar e proteção.

Relativamente aos aspetos comportamentais, poderemos referir que subjacente ao indivíduo, se verificam diferentes condutas de agir manifestações através de práticas de atuação que poderão ser favoráveis ou desfavoráveis, socialmente e legalmente, tendo em vista as diferentes motivações de cada sujeito na comunidade. Nesta perspetiva, sabemos que determinadas pessoas são mais “abençoadas” por terem mais recursos económicos e sociais relativamente a outros, o que lhes permite seguir com maior facilidade os seus projetos e objetivos, essas outras, não almejando determinados recursos, por razões de fraca capacidade de contornar essas dificuldades, tendendo a praticar condutas desfavoráveis à ordem social e comunidade em que estão integrados, consideradas antissociais, ainda que possam roçar a marginalização e estigmatização sua forma de agir são contributo tanto social como individual pela atuação desleal para com o grupo da sua

⁷⁴ CAMPOS, Diogo leite de – *As relações de Associação: O Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina 2011, p. 46.

sociedade. Parece existir uma clara evidência de natureza individual da pessoa, como que um mecanismo que poderá ser comandado para agir de forma íntegra ou ao inverso, em que determinada manifestação na conduta social seja positiva ou negativa, tem sempre reflexos no conjunto, a comunidade.

Também é dizer que tal processo de desenvolvimento negativo, deve-se a fatores que podem energizar o comportamento de todos, os que estão interligados, como se de um fio condutor se tratasse. Questiona-se que fatores são esses? Pois, fatores tais: como frustração; a ambição pelo material, a simples necessidade e vontade de contrariar a boa conduta social, associados a estes fatores, encontramos os vícios de consumos de álcool, drogas e criminalidade generalizada. Associados a estas vontades, encontramos também os maus sentimentos: a raiva; ódio; ganância pelo poder, digamos que retratam sentimentos negativos, do próprio para com o outro.

Tais comportamentos desfavoráveis e antissociais, podem ser tratados por meio de fatores inibidores em processo de socialização, através de estabelecimento de relações de empatia social, adoção de modelos que possam interiorizar no indivíduo características anti sociais, a fim de tomada de consciencialização na tentativa de alteração comportamental, considerada reprovável, em conversão de uma aprovação social, com fim à boa convivência em conjunto.

O sentido essencial da pessoa humana prende-se ao facto de que cada um é ser único. A valoração é a existência de uma autonomia pessoal intrínseca, enquanto pessoa capacitada de conduzir a sua própria vida, com sentido de: dignidade, liberdade de desenvolvimento; auto determinação; progresso; livre adoção de formas de vida, sendo por direito e dignidade, condição alargada, a toda e qualquer pessoa humana, à concretização de suas vontades, necessidades sociais; interesses; e valores a que, cada pessoa, corresponde o seu ideal de racionalização, da necessária condição de realização de bem estar, e satisfação de necessidades. Sendo que se trata de uma variável constante de um ideal, o que para uns, é essencial, para outros é pouco essencial por essa razão somos únicos em convivência social.

Escreveu Diogo Leite Campos, sobre a questão dos direitos das pessoas, “a pessoa como espaço de exclusão e como polo de colaboração social”⁷⁵ ainda neste sentido, “a pessoa como espaço de exclusão por ser pressuposto essencial da sua existência a não interferência prejudicial dos outros no que ela é: na sua vida, na sua estrutura física, na sua mente, capacidade criativa, etc.”⁷⁶.

As palavras do autor ilustram autonomia, inerente á pessoa humana, revestindo capacidades de conduta, de previsibilidade em relação com os outros, é reconhecida no seu EU, como ser digno e integro em convivência com os outros.

“A dignidade da pessoa em Si, uma dignidade que o nosso sentido de justiça funda numa capacidade abstrata e potencial de autodeterminação, alargada a todas as Pessoas independentemente da capacidade ou vontade concreta da sua realização”⁷⁷.

Ambos os autores consideram o valor absoluto do essencial da pessoa, a valoração supra da dignidade, acolhendo o sentido que não só, é atribuída capacidade á pessoa humana pela consideração física, jurídica e mental, mas também àquela pessoa que por razões de anomalia psíquica ou incapacidade física, são igualmente atribuídos valores de dignidade. O conceito de dignidade é um conceito aberto, imperando na autonomia própria de qualquer ser humano como valor supremo.

A pessoa humana, por esta ordem de ideias, é sujeito de relações, com os outros e com ela própria, pelo que se reconhece a sua dignidade num todo, com os outros. Assim, poderemos dizer que parece existir um fio condutor que nos interliga pelas nossas semelhanças e diferenças, como seres humanos que somos, pela igualdade juridicamente atribuída aos iguais e aos diferentes.

Ainda, Diogo Leite Campos, “Ser em Si traduz a subjetividade incomunicável, a resistência a qualquer objetivação ou massificação”⁷⁸. Segundo o autor, a ideia de pessoa centra-se essencialmente como sujeito de autoconsciência, de liberdade de atuação, aberto para a correlação para com os outros o que, explica a pessoa humana como ser de

⁷⁵ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 15.

⁷⁶ *Idem*, p. 15.

⁷⁷ NOVAIS, Jorge Neves – *A dignidade da Pessoa Humana, Dignidade e Direitos Fundamentais* Volume I, p. 63.

⁷⁸ CAMPOS, Diogo Leite – *Nós - Estudos sobre o direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 31.

convivência, a que, lhes são atribuídos direitos de ação, para com seu semelhante, dentro dum parâmetro de limites pelo respeito á dignidade de direitos do outro, o que significa que o direito limite de determinado sujeito, termina, quando atinge o limite de dignidade e direito do próximo. Reportando á ordem Histórica, segundo Aristóteles, uma ideia indiscutível subsistia, que escravos e outros animais não eram seres dignos de quaisquer Direitos, dignos, de felicidade e até de decidir pela própria vida, uma ideia desumana.

Nesta perspectiva, e segundo o que se disse anteriormente, o valor de dignidade, atribuído do ser humano, à época atrás mencionada era inexistente. A atribuição de designação de pessoa humana, só valia, por uma avaliação unicamente baseada no materialismo, que somente a algumas pessoas, lhes era conferido o privilégio de ser considerado cidadão.

Ainda, “ partir de finais do Séc. XXI, porém o Ser Humano criado por Deus, qualquer Ser Humano, começa a ser ocultado pelos poderosos (Reis, Nobres, Bispos e Papa)”⁷⁹. Surge aqui, a reflexão de uma notória distinta conceção entre as pessoas humanas, assente na dimensão tripartida da sociedade e nesta linha de orientação de ideias, a pessoa não era simplesmente formada por ser uno de corpo, e alma, por se justificar pessoa, como objetivo de uma função de natureza Social. Deste modo, uma caracterização de pessoa, afere-se pela capacidade que a própria tem como condição num conjunto social ao que chamamos de Sociedade.

Deste modo, “pessoa é caracterizada pela sua capacidade de objetividade e de objetivação, de transcensão da sua individualidade ou do seu Ser individual, de descobrir e realizar valores através da sua radical liberdade criadora, envolvendo sempre, a sua ação para outras pessoas, a sua relação com os outros”⁸⁰.

Como temos vindo tratar, o homem como ser espiritual, ser social, embebido de características únicas, cuja relação é interpessoal e simultaneamente social, em relação com os outros, dependerá de uma ordem, da sua própria conduta, e toda pessoa, em relação, constitui a socialização.

⁷⁹ CAMPOS, Diogo Leite de – *Relações de Associação, O Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 24.

⁸⁰ TEIXEIRA, António Braz – *Introdução à filosofia jurídica*, 3ª edição, novamente revista e aumentada, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006, p. 139.

Daí, que através dos tempos, tenha surgido a necessidade de uma existência normativa comum, na natureza, a que chamamos de Direito Natural que formalmente apresenta variações ao longo da História, e que, ainda podemos dizer que esta ordem normativa que rege a natureza, é amplificada ao cosmo, ao social e á pessoa humana.

Ainda, para o referido autor acima, na determinação da ideia de direito natural, noções complementares são essenciais ao entendimento do mesmo tais como: “a) a de que existe uma natureza constante e imutável; b) a de que essa natureza contém em si, como elemento intrínseco, essencial e estruturante, uma determinada legalidade ou ordem normativa; c) a de que o Homem pode ascender ao conhecimento dessa legalidade ou dessa ordem normativa que se contém ou se manifesta na natureza; d) a de que o Direito Positivo, enquanto ordem normativa Humana reguladora da conduta e da convivência social, retira a sua validade da sua conformidade com essa legalidade ou ordem normativa, que deve ser o seu modelo ou paradigma”⁸¹.

Contudo, nos tempos que se vivem, apresenta-se um mundo cada vez mais narcisista. O grande número de pessoas sociedade moderna, tem uma prática de convivência quem representa um conjunto de falso altruísmo alimentado pelo próprio narcisismo.

Diogo Leite de Campos assim escreve, “quando um ser humano diz ao outro: amo-te para sempre, significa que precisa do outro radicalmente. Prometendo dar-se completamente para receber o outro até serem um só. Cada um constituindo o ser do outro, ultrapassando as limitações do outro, preenchendo as suas lacunas, tornando-o mais humano, através da doação total de si próprio”⁸².

Para a sociologia, a resposta a estes comportamentos deve-se á necessidade de reconhecimento social, pela razão de se rever a sua própria pessoa para com os outros e em conjunto. Nesta linha de entendimento podemos dizer que estamos perante um falso altruísmo. Podemos falar deste assunto, como um fenómeno do falso altruísmo que assenta em fundamentos de atos de falsa ou interesseira bondade, fazendo o seu semelhante se sentir submisso, pela característica de atuação generosa do altruísta, cuja

⁸¹ *Idem*, p. 183.

⁸² CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós Estudos sobre o direito das pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 167.

intenção é de colocar o outro em posição de submissão e fragilidade. Sendo esse o objetivo, poderemos aqui também configurar a figura do manipulador. A personalidade apresentada leva à necessidade da prática de boas atitudes de empatia para com o outro, no sentido de consumir ao próprio a visibilidade e distinção do seu “EU”, levando a que a outra pessoa na posição de submissão seja colocada numa emboscada emocional.

Para melhor se compreender esta linha de raciocínio, lembramos o facto da nossa intrínseca importância como seres únicos, que leva a que jamais se esquecer que existe um compromisso, para com os outros, em conjunto: compromisso de solidariedade; cooperação com valores e princípios emocionais; autênticos revestidos de sentimentos de empatia solidária; despidos de interesses escondidos, em seu próprio benefício, e que, demonstrem traços antissociais, ou interesses pouco éticos.

Note-se que o transtorno de personalidade narcisista, assenta essencialmente na formação da pessoa, em alguns casos na fase de formação de personalidade bem cedo; outras vezes em fase de integração na sociedade. Existe uma desrinça de diversos níveis e problemas associados a este distúrbio de personalidade, a nível de desenvolvimento social das pessoas, que leva a uma desordem social. Parece haver desde a existência primordial do homem, uma complexidade cognitiva social. Para muitos pensadores e estudiosos deste assunto há uma crescente preocupação devido a novos problemas sociais que a neurofisiologia tem contribuído para evidenciar as astucias relacionadas com o futuro e conseqüentemente tomadas de decisões, acerca destes desvios de comportamento.

Estamos numa constante tentativa de perceber acerca de comportamentos não éticos a recursos da arte da dissimulação; mentira; manipulação; que a intenção, está no foco da criação de uma realidade de conveniência, de uma falsa realidade que rebusca a caracterização de personalidade de sociopata. A teoria maquiavelista, que acompanha esta visão de comportamento, e que continua atualmente, sendo uma das mais importantes, não podemos esquecer, o princípio da seleção natural, que Charles Darwin desenvolveu e, em linhas gerais, as pessoas com habilidade para a sociabilização, eram as mais propensas ao sucesso e concretizações, em relação a outros menos sociais. Os critérios para identificação afim de enquadrar os traçados vêm mostrar que condutas de tendências

a transtorno de personalidade, por vezes, são obscuras, devido á variável de comportamentos divergentes de pessoa para pessoa.

Sabemos que as relações humanas são de grande complexidade, inúmeros fatores convergem e divergem, dependendo da forma como cada um está em convivência na sociedade; dependendo das estratégias, das ambições, das necessidades e interesses, de cada um, na sociedade, trata-se de uma constante relatividade. Concedamos, no escrutinar da conceção da pessoa, em si própria, e em relação com os outros, o que, significa a contextualização de uma atribuição de valores, condutas, regras, que em primeira dedução, se transportam traços comuns de individuo para individuo, de um privilégio absoluto na humanidade.

A relação da pessoa consigo própria influencia tudo e todos que o rodeiam. Em primeiro lugar, existe uma base de entendimento no sentido que a pessoa humana não foi concebida para viver em isolamento: ela vive em comunhão com os outros, para os outros, que a rodeiam. Desta forma origina um estabelecimento de interligações sucessivas, que com as quais ela própria se identifica como ser social, com valor de ética e dignidade, cuja necessidade é a intenção, de mostrar o que melhor existe nela, sentimentos e caracter, refletem naqueles que, com os quais ela se socializa.

Este seria o Mundo perfeito, se tais manifestações fossem assentes em valores positivos, mas nem sempre é assim. O ser humano também reflete o que de menos bom tem, de caracter e personalidade, podendo-se dizer que as relações com os outros, são complexas e nem sempre saudáveis. Existem conflitos externos, internos, em cada um de nós, que afetam uma coletividade de pessoas. No âmbito dos conflitos internos, entendamos que a pessoa em si, em relação com o ela própria, é revestida por fatores, que são determinantes na projeção social. O que se quer dizer com isto é: se nós nos conhecermos bem, se nutrimos, com bons sentimentos para com o nosso próprio “Eu”, ao que, podemos de chamar de Amor próprio, tais sentimentos se projetarão, no outro através de manifestações do nosso melhor. Pensemos assim, porque razão determinada pessoa, tem comportamento dito negativo para conosco? Tal questionamento, deverá ser feito á nossa consciência. A resposta será encontrada, quando faço uma reflexão, acerca sobre o que estou emitindo, devido à minha conduta para com ela!

Será que existe reciprocidade de condutas entre as pessoas?... Pensamos, que sim. Por vezes é mais fácil responsabilizar o próximo, imputando o nosso sentimento de frustração por algo que temos em reserva no nosso “EU”, que não está resolvido. Parece-nos que a explicação se faz desta forma, pessoas que se encontram bem resolvidas emocionalmente, são tendenciosas á boa convivência Social.

Ainda que diversos fatores influenciem a convivência social, temos relações que daqui decorrem positivas ou negativas. Existe um padrão das relações negativas que se designam por relações tóxicas, criando influencia negativa no meio que as rodeia. É como uma onda viral que se propaga influenciando tudo e a todos. Outras considerações se poderiam fazer, ainda no contexto na verdadeira essência de Amor ao próximo um sentimento da própria essência do Ser Humano assente, num estado de consciência de plenitude para com os outros sendo o inverso um estado de culpa interiorizada por resolver consigo e só posteriormente com os outros.

Como escreve Friedrich Nietzsche, “o ser humano vive numa comunidade, goza as vantagens desta, vive debaixo de proteção e de cuidados, em paz e confiança, sem temer danos e atos de hostilidade a que está exposto o homem «de fora», o banido”⁸³. O autor dá-nos a ideia que a pessoa como um Ser integrante numa coletividade encontra-se na mesma, como entrega dela própria na qualidade de penhor, numa posição de garantia. Caso sua conduta seja contrária á exigibilidade da saudável convivência, o credor vem cobrar pelo dano causado advindo dessa aferida conduta. “O credor tornou-se mais humano na exata medida em que se tornou mais rico; o número de prejuízos que pode suportar sem sofrimento acaba por fornecer afinal a medida da sua riqueza”⁸⁴.

Na esteira de Nietzsche, a conduta do individuo assenta nas regras do direito das obrigações que a sociedade impõe como normativo exigível de boas praticas, como fronteira do limite de comportamento da pessoa, com fim atingível de compromisso para com a sociedade, o que significa que esta condição de exigência se aplica a toda a pessoa por igualdade de regras a serem respeitadas. A importância da adoção e respeito comportamental na sociedade, em primeira instância. A pessoa tem que impor e respeitar as referidas regras, primeiro na pessoa que é, para depois saber estar com os outros.

⁸³ NIETZSCHE, Friedrich – *Para a Genealogia da Moral*, 12.ª Edição, Edição Babel, p. 78.

⁸⁴ *Idem*, p. 80.

Entendemos que é assim, e não podia ser de outra forma, porque o homem, pela própria natureza, é um ser ambicioso, embebido pela vaidade, pelo espírito competitivo, que facilmente pode ser corrompido pela ganância desmedida.

Por assim ser, o direito não é nada mais que o conjunto de regras de conduta impostas. Sendo as relações humanas por natureza complexas, é exigível a boa convivência, harmonia e equilíbrio nas sociedades. Diogo Leite Campos, escreve que, “A Pessoa, para Ser, edifica uma comunidade de próximos e, negando-se, reencontra-se nos outros, na universalidade da Pessoa. Só se encontra renunciando. Existe, comunicando. E é neste momento que a Pessoa é cada vez mais completamente, cada vez mais enriquecedoramente ao dar-se totalmente e ao receber”⁸⁵. O autor sustenta, que existe naturalmente algo para que se verifique a real conceção de pessoa humana, que resulta no necessário preenchimento do requisito da pessoa com os outros, porque esta só existe como ser de evolução em conjunto com os outros, e que ela só se revê no próximo, portanto ela só evolui porque existem outros seres humanos, que lhes servem de contributo. O que, no nosso entendimento faz todo o sentido, pois nós não progredimos em circunstância alguma isolados do Mundo, a nossa evolução, seja física ou espiritual, prende-se, e deve às relações com os outros.

Deste modo “a ideia de natureza como enquadramento e limite do Ser Humano, é destruída pela liberdade e possibilidade. O Ser Humano esquece, ou rejeita o que é por nascimento, por condição Humana, para só pensar no que pode ser, ao serviço do que quer ser. Ele mesmo e a natureza são postos ao serviço da sua vontade nos quadros de uma infinita possibilidade de onde decorre uma autonomia ilimitada de vontade.”⁸⁶ Nesta ordem de busca da relação da pessoa com os outros, presente temos, o direito das pessoas, neste enquadramento, não nos podemos centrar apenas no “EU” próprio, mas sim, no “Eu “com os outros. Constata-se, que na generalidade da convivência humana a pessoa só por si, nunca se apresenta só, a não ser em convivência com os outros, porque só assim é que podemos dizer que existem relações interpessoais.

⁸⁵ CAMPOS, Diogo Leite de – *As relações de Associação, O Direito sem Direitos*, Almedina, Coimbra 2011, p. 36.

⁸⁶ *Idem*, p. 37.

Os modelos de comportamentos das interligações pessoais são constantes e variáveis: questiona-se a razão... O campo do direito das pessoas atua-se numa vontade que assegura a igualdade de direitos adquiridos alienáveis, intrínseco a cada pessoa humana.

As relações pessoais, implicam a exigibilidade de ética e interesses sociais no âmbito do casamento. Existe um compromisso entre duas pessoas, uma troca de compromisso com efeito jurídico vinculante tendo subjacentes obrigações; de assistência; fidelidade; cooperação; dentro da base, de livre vontade de ambas pessoas, em que, se verifica uma autonomia do seu próprio “Eu”, em relação á obrigação do vínculo jurídico constituído pela vontade e liberdade de autonomia das pessoas envolvidas. Uma vez que abordamos as relações casamento, até porque o âmbito e cerne desta investigação assenta essencialmente na pessoa e relações com os outros, é relevante, a importância da conceção de família, em sentido jurídico, porque família não é nada mais que, a relação entre pessoas consanguíneas, ou parentes, no seu sentido jurídico.

Continuando num entendimento da designação de família, entenda-se que, o facto de existir uma interligação de pessoas cujo interesse e fim desses intervenientes, os cônjuges, os filhos, pessoas ligadas por grau de afinidade, nessa convivência comum, é vínculo único, e atende aos objetivos comuns de cada um, na sua especificidade. Nos termos do artigo 1577.º código Civil, casamento é um contrato que vincula duas pessoas entre si, no entanto este vínculo implica obrigações e direitos a ambos, que o compromisso a valores e obrigações, assenta na vontade de ambos, por vínculo livre e autónomo, a constituírem uma família. Para este efeito, o instituto do direito da família é o suporte que consagra todo o normativo das relações familiares. Mais à frente, em capítulo específico, voltaremos à temática em apreço. O que por ora nos prende, são as considerações a fazer, nas várias formas de interligações da pessoa humana, porque toda a conduta humana tem reflexos no outro.

É nesta perspetiva que Diogo Leite de Campos refere “sendo constantemente para os outros, o ser humano transforma-se no ser com os outros. Em que, no circuito interminável do dom, cada um, sem deixar de ser, é cada vez mais os outros”⁸⁷.

⁸⁷ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós Estudos sobre o direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 171.

No domínio jurídico do Direito Civil, como conjuntos normativos e princípios, subjacentes de efeito protecionista da pessoa, que, dos quais por incumprimento, advém responsabilidade e respetivas sanções a considerar. Encontramos, como exemplo as normas regentes no Direito do Trabalho que regulam a relação do trabalhador e empregador, assente em princípios que assistem a ambos, em que o empregador se obriga a cumprir para com o trabalhador, por efeito de um vínculo contratual de trabalho, obedecendo ao código normativo de Direito de trabalho. O trabalhador e o empregador, atendendo ao superior princípio da dignidade e igualdade de tratamento da pessoa humana, mantêm uma relação de conveniência e interesse para ambos. Outro exemplo: a relação entre consumidor num mundo empresarial, um bom exemplo, das relações interpessoais, nesta relação, encontramos como normativo o direito de consumo a reger estas relações. Ainda, respeitante ao campo do direito publico, que respeita á soberania do Estado, em relação com o cidadão, encontramos o direito processual civil, assistido de poder de soberania auferido pelo Estado e poder judicial, em relação de resolução em caso de conflito.

No entanto, a base dos direitos das pessoas humanas encontra assento positivo no direito Constitucional que oferece proteção aos direitos. Na esteira da proteção da pessoa, quanto aos direitos que lhe assistem, em situações de ilícitos criminais, encontramos o Direito Penal, cuja finalidade, é de estabelecer à pessoa, o elo de relação entre a própria, e o Estado, quando a pessoa se encontre em posição de vítima, na sociedade, ou em situação que a mesma tenha praticado conduta que retrate ilícito criminal. Todavia importa referir, pela sua importância na nossa investigação, as relações estabelecidas no âmbito territorial, o bem-estar social e ambiental, a preocupação, pela ecologia, o Direito do urbanismo, pois todos estes direitos, estão necessariamente à disposição e regulamentação das relações pessoais.

A referir, ainda, a panóplia de direitos das pessoas, em coletividade e particular, que, não se esgota pelos direitos referidos, pela razão que, novas relações na sociedade se vão formando. Exemplo disso, enumerámos o fenómeno da globalização, que envolve normas de justiça a nível global. Novas ordens jurídicas, que regularizam a livre circulação de pessoas e bens entre Estados, normas que interligam as nações, a fim de conduzir aplicação eficiente e eficaz, nos mais diversos campos da economia, da justiça

criminal, nos direitos humanos, cujo, tratamento é da competência do Direito Internacional Público, em que, as relações Internacionais, são assentes em regras em acordos, entre os Estados Cooperantes.

Outras considerações a fazer no campo da ordem jurídica é que nos deparamos com a existência permanente, e constante de vínculos relacionais diversificados. Seja pela união, apenas de duas pessoas, na constituição de uma família; seja, em grupos de relação social. Poderíamos estar a nomear uma imensidão de relações pessoais, ao que se conclui, que o individuo sozinho, praticamente não existe, na sociedade. Poderíamos dizer abstratamente, que assemelha se quase à inexistente, pelas mais diversificadas razões que atrás identificamos.

Pelo que se referiu, podemos concluir que intrínseco ao ser humano há um grande princípio universal, que nada mais é, o direito que assiste a cada individuo é um Direito que respeita ao seu próximo. Só assim, a pessoa pode ser livre de ação, provido de saudável convivência em comunidade. Note-se, mais uma vez, que toda a pessoa é digna de bem-estar, vive em unidade central, e universal em busca de evolução que tem a obrigação de sujeitar-se ao cumprimento de regras e normas, à previsibilidade da boa conduta. “A evidencia, empírica revela que as pessoas diferem umas das outras em características físicas, de personalidade e de aptidões cognitivas, e que estas exercem interferência no comportamento individual e no desempenho profissional”⁸⁸.

Para o efeito, retiramos que, várias são as características de pessoa para pessoa que dependendo delas próprias, dos diferentes contextos de vivencia, assim o comportamento individual de cada sujeito, reflete-se no comportamento, com os outros conjuntamente com a natureza organizacional em este se enquadra, significa, que o meio ambiente em que ela se encontra integrada, também influencia a sua evolução. É neste contexto que os referidos autores, num plano de formulações de ideias, trazem à colação as teorias motivacionais, constatando que existe um contexto de certa forma estruturado e organizado, cuja influência e exigência assentam no cumprimento de regras de conduta,

⁸⁸ ABREU, Paulo Manuel Coimbra Nunes de; FERREIRA, José Maria Carvalho; NEVES, José Gonçalves das - *Psicossociologia das Organizações*, Lisboa, Editora McGraw-Hill de Portugal Lda., 1999, p. 148.

e que as mesmas, são contributo ao desenvolvimento das outras pessoas, que se encontram dentro da mesma contextualização.

“A mensagem resultante das teorias motivacionais para o contexto organizacional consiste na ideia de que no contexto do trabalho o individuo é um ser capaz de uma racionalidade própria e muitas vezes em contradição com a racionalidade organizacional e a ideia de que o mesmo é um ser em relação, isto é, inserido num contexto Social, do qual depende para a formação da sua identidade pessoal.”⁸⁹ De acordo com o exposto, poderemos ainda refletir sobre a questão, pois todo o relacionamento interpessoal, valores e atitudes, são convicções fundamentais na conduta da pessoa, seja individualmente seja socialmente. Podemos assim, questionar, que significam então esses valores, que segundo os autores, são de relevada importância no campo das relações humanas?

Pelo que tem sido dito até aqui, cada pessoa tem como valor supra, um atributo, que é o seu próprio valor, de ser e estar, na sociedade, esse valor é compreendido como fundamental e basilar na pessoa humana: o respeito; a liberdade de atuação; a obediência; a igualdade; o prazer; a felicidade e o amor. Contudo, não podemos considerar a plenitude de harmonia nas relações entre as pessoas, os conflitos de valores, em contexto de socialização, podem ser de responsabilidade e natureza intrínseca e extrínseca, ao meio social. Para o efeito, da compreensão na linha de orientação sociologia, sendo esta ciência que estuda e desenvolve contínua investigação da estrutura social, da ação social, das considerações das categorias de emoções, em busca e desenvolvimento da teoria sociológica, que tem como pilares a estrutura social e a teoria social.

Ocupamo-nos agora em perceber qual o significado da emoção na vida social e importância na teoria social que estão presentes nos processos sociais. Resulta que a

⁸⁹ *Idem*, p.148 e 149:

“já mais difícil, será conseguir determinar com exatidão os perfis individuais, em termos intelectuais, de personalidade, de satisfação e motivacionais, e apurar a influência dos mesmos na produtividade organizacional. Conceções divergentes, planos de investigação com finalidades diferentes, efeitos multiplicativos de numerosos e complexos fatores constitutivos da natureza humana responsabilizam, em parte, a falta de unanimidade e de clareza nos resultados das diferentes medidas. Isto é válido no que se refere aos testes de inteligência e de personalidade, às medidas de satisfação e de motivação. Tais contestações são evidencia de que, em matéria de natureza humana, há ainda um longo caminho a percorrer no sentido de compreender o comportamento individual e de determinar o sentido das causalidades. A aproximação que se vier a conseguir terá de contemplar necessariamente a complexidade e carácter evolutivo, que parecem fazer parte da essência dos sistemas individuais, sociais e organizacionais. É um desafio que continua atual.”

relação existe no âmbito da sociologia, a emoção, por se tratar de um sentimento da pessoa, intrínseco á pessoa, entramos no campo dos sentimentos, a avaliação não está tão visível, não é de fácil apreensão. Áreas como a psicologia entre outras que avaliam a psique humana muitas, são as vezes de difícil identificação. As psicopatologias são exemplos do quanto são difíceis o estudo das emoções. Por certo entendamos que necessariamente existe relação entre ambos fatores. “A sociologia tenta explicar os fenómenos sociais e a emoção é um fenómeno social. Contudo, não é de imediato evidente que a emoção tem uma natureza social”⁹⁰.

Cabe assim, sustentar a eficácia que em diferentes estruturas sociais apresentam diferentes estados emocionais, resultado das condições sociais culturais. Contudo “a emoção pode ser considerada um resultado ou efeito dos processos sociais”.⁹¹ O que pretendemos com estas palavras, é tentar compreender que, determinado comportamento tem subjacente um estado emocional, que cada pessoa tem, uma demonstração única desse estado. O modo como cada um exterioriza, é distinto à manifestação no meio social. A Pessoa humana como ser de natureza social, cada ação tem repercussão social, que envolve a cooperação com os outros, através de tomadas de decisões que para se saber se a decisão é correta ou não, essa conclusão só se faz num momento posterior á mesma, pela capacidade de consciência ou por resultado da falta da mesma.

Parece existir certa complexidade no momento de decidir o que é correto ou não, no sistema social. Pressupostos que sustentam os processos sociais: constituições de interligações pessoais; comportamento emocional tido por normal ação racional, numa tomada de decisão, parecem fundados em princípios cognitivos, visam auxiliar a abordagem critica da razão emocional e social. Sobre a questão da tomada de decisão, existem causas de deficiência tal como, “as principais causas de deficiência na decisão ao nível individual podem ser de dois tipos, aquelas que resultam da própria natureza humana, aquelas que resultam das próprias características do processo de tomada de decisão. Ambas estabelecem sérios limites á racionalidade da decisão individual.”⁹²

⁹⁰ BARBALET, J.M. - *Emoção teoria social e estrutura social, uma abordagem macrosocial*, coleção: epistemologia e sociedade, 1998, p. 22.

⁹¹ *Idem*, p. 22.

⁹² ABREU, Paulo Manuel Coimbra Nunes de; FERREIRA, José Maria Carvalho; NEVES, José Gonçalves das - *Psicossociologia das Organizações*, Lisboa, Editora McGraw-Hill de Portugal Lda., 1999, p. 213.

As dimensões desta ampla visão pressupõem o assento na contextualização organizacional, diferentes tipos de personalidade num padrão idêntico social, em que são necessariamente tomadas de decisões emocionais e racionais. Ainda assim, as divergências são constatadas.

Posto este breve percurso sobre a pessoa em conjunto, seja na família, seja na comunidade, parece-nos, no entanto que fica muito aquém do mais necessário a perceber a razão e motivação da pessoa humana, à prática de condutas agressivas, ilícitas e reprováveis à boa convivência em grupos. Outras ciências, em sede da criminologia, psiquiatria, psicologia, estão referidas as tais questões do fenómeno da mente humana e distúrbios da personalidade.

6. A família como primeira relação: relações entre pais e filhos e ascendentes

A conceção de pessoa aos olhos da antropologia sublinha o predomínio numa dimensão substancialista não relacional, cuja dimensão declina a antropologia, assente na subjetividade de pessoa no isolamento e na individualidade. Antes do demais, entendemos que pessoa assenta numa referência cuja origem é Deus sendo a pessoa criada à semelhança de Deus, logo, pessoa é a essência e amor provindo de Deus criador de todas as coisas, pessoas e animais no universo. Ao compreendermos esta relação de pessoa com Deus, compreender-se-á que só assim se constitui todo o fundamento em qualquer relação.

A existência relacional em relação aos outros nas circunstâncias envolventes só faz sentido na base fundamental da relação com Deus. A teologia vem demonstrar pessoa como ser de relação, cuja figura originaria se faz à semelhança de Deus, a relação da

pessoa com Deus encontra-se na singular dialética entre o, Tu e o Eu, sendo a real comunhão do nós. A relação do eu, com o divino, será a relação de igualdade de respeito e amor para com o outro. No âmbito teleológico, amarás a Deus acima de tudo e amarás o próximo pelo mesmo motivo. Desta forma, estaremos em relação interpessoal e com os outros.

Podemos ainda considerar que pessoa é obra criada à imagem do Divino, em relação com Deus e demais pessoas e que foi com assento no cristianismo que este conceito se perspetivou. Além do mais, pessoa em todo senso, integrada na comunidade, assenta em princípios orientadores, valores e regras fundamentais, digamos que o ato da relação com os outros compreende o seu real sentido na comunidade. Para além do que acima foi dito, podemos perceber que pessoa, pela dimensão que a própria tem em relação intrapessoal, significa este resultado, o reflexo da maneira que nós próprios temos, de relacionar com nós próprios, com os outros, ou seja na nossa própria unidade.

Em razão das constantes mudanças sociais, verificamos que a convivência da pessoa em comunidade também está mais diversificada. No âmbito da relação, o ser humano é um ser de relações, relação com ele próprio, interpessoal, e relação com os outros, em conexão com duas ou mais pessoas, seja em contexto familiar, seja social, seja, religioso, seja educacional ou amoroso. Podemos concluir por isto mesmo, que a própria natureza humana assenta nos relacionamentos, como seres de relação que somos. A reflexão sobre esta nobre forma da pessoa estar em sociedade, permite-nos avaliar o quanto a nossa conduta afeta os demais na valoração positiva ou não. O respeito ao próximo digamos que é a base da sustentabilidade em qualquer tipo de relação, é como prova de civilismo e humanismo.

O respeito é base fundamental construtiva de relações valorativas, positivas, saudáveis. A historicidade de cada um de nós tem uma única origem, como tal respeitar e honrar a pessoa que existe em cada um de nós, com suas diferenças, crescimento espiritual e aprendizados, todos estes fatores, são contributivos para a boa sociabilização em grupo. Entendemos que ser-se cooperativo, em qualquer relação, exige troca e fortalece relações. A cooperação na sociabilização é fundamental, cada pessoa tem consigo um infinito de conhecimento, que ao partilhar com o outro, suas habilidades, suas experiências juntas crescem para pessoas melhores e mais evoluídas.

Na estrutura de grupo, a pessoa como ser que vive em sociedade, existe naturalmente a necessidade de se formarem conjuntos que tenham em comum a mesma motivação, finalidade e que vivam na mesma dimensão motivacional embebidos de afetividade.

Karin Wall e Lúcia Amâncio a respeito, “a investigação sociológica sobre as mudanças na esfera familiar tem salientado as repercussões, neste domínio das transformações ocorridas nas sociedades portuguesas nos últimos quarenta anos”⁹³.

A conceção de família não é propriamente fácil de se elaborar. Sabemos que manter uma união afetiva ultrapassa o entendimento racional, sendo vínculo que se cria de difícil descrição, devido à sua complexidade de relações interpessoais. A família é o pilar da pessoa na sociedade “A família é o marcante espaço de realização, desenvolvimento e consolidação da personalidade humana. Vê-la, o indivíduo afirma-se como pessoa, é habitat natural de convivência solidária e desinteressada entre diferentes gerações, o veículo mais estável de transmissão e aprofundamento de princípios éticos, sociais, espirituais, cívicos e educacionais”⁹⁴. Digamos que é a família que se constitui, o principal fio condutor entre a hereditariedade histórica de cada pessoa, em percussão com os novos padrões das diversidades de sociedade em novos tempos. Analisado neste prisma, a família constitui o real fundamento de qualquer sociedade, na qualidade de Instituição de garante coeso.

A família como instituição, construída pela própria natureza, é pertença única da sua essência, cuja estrutura é variável atendendo aos diferentes grupos sociais, à cultura de cada sociedade, à propensão religiosa e política. Em virtude das mutações sociais e temporais, é natural a observância das diferentes formas estruturais familiares, mas, o que na realidade não é mutável, e não se encontram, são variações no lugar e no tempo. “Reside na própria existência da comunidade familiar como grupo social que garante a transmissão da vida, que prepara os mais novos para o ingresso no mundo dos adultos e que assegura a fluidez entre as diferentes gerações”⁹⁵.

⁹³ AMÂNCIO, Lúcia; WALL, Karin – *Família e Género em Portugal e na Europa*, Lisboa, Editora Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação, 2007, p. 188.

⁹⁴ FÉLIX António Bagão e NAZARETH Joaquim António Pantoja; RIBEIRO Maria Teresa; DUARTE David José Peixoto, in – *Traços da Família Portuguesa*, p. 13.

⁹⁵ *Idem* p. 14.

Como referido pelos autores, teremos por certo que a família é o pilar essencial, grupo formado pelos princípios e valores que supostamente seriam intemporais, mantendo a sua natureza intacta. A realidade atual é outra, devida à mutação das sociedades dos novos tempos. Notáveis transformações estão ocorrendo na Instituição familiar, que implica ajustamentos e necessárias adaptações, devido à evolução demográfica, e num plano da vertente das novas tecnologias, ainda por razões relativas, a aspetos de ética, de plano cívico, da moral e bons princípios, em prol de uma sociedade atual que assenta em base de consumismo e materialismo.

A pessoa passa a ser vista, como uma utilidade, que utilidade tem na sociedade... significa dizer que a valoração da pessoa na real essência, mesmo no núcleo familiar, está sendo substituída, num processo gradual no plano e aspeto utilitário, desprovido de relação humana, laços afetivos, cumplicidade, que, cada vez mais, leva às atuais situações de isolamento familiar. Famílias, que na sua composição constituem um único elemento, as micro famílias, muitos são os casos.

Novos modelos de família, estão presentes nestes últimos anos, as alterações da acelerada industrialização, a descentralização, obriga no sentido em que, as famílias se tenham que desintegrar, tomando lugar à família constituída por duas pessoas, as chamadas pequenas famílias. “A família em sentido jurídico é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pelas afinidades e pela adoção. O campo do Direito da Família compreende, as relações familiares, tanto nos aspetos pessoais, como nos patrimoniais”⁹⁶. O real sentido da força coesa do núcleo familiar assenta no princípio que todos os que a integram, devem zelar pelo real bem, seja bem-estar social, afetivo, cooperativo, o real sentido de lealdade e respeito. Nos termos do artigo 1671.º do CC, o sentido dado do normativo quando refere “bem da família”, significa o que acima se referiu, bem-estar de todos, e com todos os que integram o núcleo.

Mais adiante, desenvolveremos a questão da família. Porém, acrescenta-se ao que foi dito, a formação e informação dos elementos que constituem a família, que outrora estava na pendência única da família, o monopólio dessa função, está assente numa

⁹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada (manuais universitários), Coimbra, Almedina, p. 23.

concorrência de interesses de valores e ideias, que saíram do controle familiar, passando a um comprometimento, a outros núcleos tais como as escolas, os afazeres exigentes da comunidade, praticamente a família está num processo de desintegração. Este facto deve-se à abertura de novos horizontes, com isto, surgem aspetos positivos e outros menos positivos, como é esperado, especialmente no que respeita à dedicação no âmbito afetivo entre os membros constituídos na família.

7. Estrutura familiar: perspetivas das responsabilidades parentais; responsabilidades filiais

No que respeita tratar sobre a temática da estrutura familiar, considerando a instituição família como a célula essencial em qualquer sociedade e que se encontra com proteção devida em assento constitucional (conforme art.º 67.º CRP), e ainda, como ramo do Direito Civil, no Direito da Família (nos artigos 1579.º a 2020.º do Código Civil), é notável a determinação do critério da posição dos sujeitos no âmbito do Direito Privado, onde nenhum dos sujeitos assume o *Ius Imperi*. Encontram-se todos os elementos em situação de igualdade, ou assim deveria ser na prática.

Neste sentido, a instituição família é todo o conjunto de pessoas que se encontram ligadas entre si, em relações jurídicas familiares, conforme artigo 1576.º CC. Relativamente ao Direito da Família, não é de exclusividade do II livro do Código Civil, o Direito das Sucessões no Livro V do Código Civil nomeadamente nos artigos 2024.º a 2334.º CC, regula os efeitos de património *Mortis Causa*. Nos termos do art.º 1576.º do CC, consubstancia as relações jurídicas familiares, pelo casamento, pelo parentesco, afinidade e pela adoção. “As relações da família são vínculos e nem (sempre) relações jurídicas porque a um direito de um não corresponde, necessariamente, um dever jurídico de outrem”⁹⁷.

⁹⁷ FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Terreiro – *Direito da Família da Teoria à prática*, Lisboa, Almedina, 2017, p. 20.

No âmbito das responsabilidades parentais, a regulação é feita pelo artigo 1878.º CC, respeitante a filhos menores e seguintes do Código Civil, regula o artigo 1880.º do CC, quanto às responsabilidades parentais aquando de filhos maiores. No âmbito dos aspetos fundamentais, das responsabilidades parentais, importa, a reflexão, sobre a relação entre pais e filhos, no sentido do dever ou obrigação.

A caracterização da relação entre ambos, pais e filhos, assenta na existência de um direito em que existe o dever do progenitor e a obrigação por parte do filho, o que significa, a observância de uma sujeição de garantia de uma obrigação pelo sujeito que está em submissão que ao caso, se trata do filho menor (artigo 1878.º; ou artigo 1880.º CC, filho maior). Além da relação jurídica entre pais e filhos, subjacente está a relação de afetividade, de ADN, de laços vinculativos, que ultrapassa qualquer relação jurídica que apenas se regula no âmbito jurídico. Uma manifesta preocupação, tem se vindo a verificar no âmbito do direito, quanto à filiação e respetiva regulação.

Nas últimas décadas, tem-se verificado que a liberdade individual das pessoas, à constituição de família e respetivos filhos, tem sido uma preocupação tanto no ramo do Direito Civil à sua proteção jurídica, como no plano Constitucional, nomeadamente nos termos do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa. A atribuição aos pais: no direito e o dever de educar e respetiva educação; e dever de cuidado; ainda a referir que o n.º 6 do referido normativo designe que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”.

A incumbência de proteção por parte do Estado, afere-se nos termos do artigo 67.º n.º 2 al. d) da CRP, respeitante ao planeamento familiar, o exercício de paternidade e maternidade conscientes da obrigação e responsabilidade que lhes assiste. “Qualquer pessoa que tenha capacidade natural para entender o nascimento e a maternidade pode fazer a declaração. Mesmo que a mãe se oponha a essa identificação, pois o interesse público do estabelecimento da maternidade e o interesse coincidente do filho, consomem o eventual interesse (ilegítimo) da mãe em não ser conhecida”⁹⁸. Conforme o autor refere, a questão da declaração, significa a declaração de maternidade nos termos do artigo

⁹⁸ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de - *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada (manuais atualizados), Coimbra, Almedina, p. 339.

1803.º do CC “aqueles que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.”

No estabelecimento da Paternidade conforme, artigo 1826.º nº1 do CC presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe. Contudo, em apreciação devido ao estabelecimento legalmente previsto no Direito Civil, urge os efeitos da filiação, que nos termos do artigo 1874 CC, assenta: “pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência (...) O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.”

Nesse sentido, “o dever de assistência chama a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.”⁹⁹ A linha de pensamento, entre os referidos autores, são de igual esteira, que a filiação é a ligação natural entre pais e filhos em que o dever de observância do cuidador progenitor, para com os filhos, é um vínculo da própria natureza biológica da pessoa, embora pese, que a lei civil, apresenta a regulação, porque nem sempre os vínculos biológicos são suficientes para que o superior interesse de assistência e cuidado aos filhos se verifique. Há casos de real negligência. A pessoa humana é imprevisível nas suas relações com outros Humanos, mesmo sendo unidos biologicamente. Casos existem em que o instinto materno ou paterno, é nulo pela consequência de caráter natural dos progenitores negligentes.

8. Os ascendentes: os idosos e a família

Nos tempos atuais marcados pela aceleração da efémera evolução devida à transição das novas sociedades com diferentes interesses e valores, em mutação constante de padrões de ética e civilismo, assistimos à banalização de determinadas condutas assentes no respeito que refletem uma principal preocupação na cédula familiar. “*Perante*

⁹⁹ CHAVES João Queiroga, Juiz Conselheiro Jubilado - *Casamento Divórcio e União de Facto*, p. 212 a 214.

estas transformações e evidências a que poderiam acrescentar fenómenos de exacerbação da individualização das escolhas e dos sentimentos e crescidas patologias, saberá a instituição familiar responder na defesa da sua essencialidade?”¹⁰⁰.

Segundo os autores, os aspetos referidos são importantes de serem refletidos e questionados porque a consolidação familiar deve ser assegurada. A questão essencial está em perceber o que fazer, que medidas tomar para consciencializar os grupos e as famílias para adoção de valores na convivência. Entendemos que é um trabalho árduo e interno que pertence e é responsabilidade de cada núcleo familiar isolar a família em si mesma e privá-la de usufruir das atuais dinâmicas modernas, porque seria um confronto às novas realidades.

Antes pelo contrário, atender à promoção do desenvolvimento de cada sujeito, da estrutura familiar assente numa conceção de dinâmica com fim ao reforço e responsabilidade familiar, assente na base comprometedora de princípios e valores da individualização de cada sujeito, tais como a entre ajuda, a solidariedade e amor ao próximo.

Segundo os referidos autores, “a família não pode ser afetada por uma crise de rotina, de passividade e descompromisso social. Nem pode cair na tentação de se fechar em si mesma adotando uma atitude comodamente defensiva”¹⁰¹ Considerando que o essencial da família se prende com as bases sociais e de educação, cabe ao Estado o zelo pelas oportunidades dadas a estes núcleos essenciais que constituem a sociedade, e aferir a necessária observância dos direitos individuais de cada um, o desejável reajuste de políticas sociais; é necessário e urgente a salvaguarda dos direitos fundamentais. Entendamos que se a sociedade é constituída pelas famílias, essa estrutura familiar é constituída por pessoas. A composição de cada família é o reflexo da sociedade, quer na harmoniosa hierarquia, quer no bem-estar social, quer nas relações com os outros.

Acrescem ainda, “Estas funções sociais decorrendo do amor, são fundamentais, são estas a revelação externa amor. O amor não é egoísta, partilha, é solidário, dá primeiro, ocupa-se do outro. De modo que o amor está na base das funções sociais da

¹⁰⁰ FÉLIX António Bagão, NAZARET Joaquim António Pantoja, RIBEIRO Maria Teresa, DUARTE David José Peixoto – *Traços da Família Portuguesa*, p.18.

¹⁰¹ *Idem* p. 18.

família. E é por estas que a família é reconhecida e apreciada pelos outros.”¹⁰² Ao debruçarmo-nos sobre a real importância da essência da família, como pilar sustentável de uma saudável sociedade, resta ocuparmo-nos de questionar o real papel dos idosos, na família e na sociedade.

Primeiramente, duas considerações a fazer; a função do idoso na comunidade familiar... A lei natural da vida dita que a pessoa idosa é aquela que serve de garante à transmissibilidade da vida humana que assegura as gerações seguintes, assente nos padrões de valores e princípios.

A segunda consideração a fazer é de revelada importância: a dignidade da pessoa, seja ela jovem, ou de mais idade tem que estar sempre prevista, seja no núcleo familiar, seja na sociedade. Exigência esta que nas novas estruturas familiares, novas sociedades, envolvendo o apeço por esta visão de valores, está muito desfasada. Os fatores contributivos para este desregrado devem-se à individualização acelerada, as grandes famílias, vão sendo substituídas pouco a pouco, pela família conjugal, os filhos crescem, seguem suas linhas de orientação, ficam os mais idosos na dependência afetiva e de estabilidade, muitas vezes dependência financeira, a cargo dos seus filhos, e como consequência os filhos, não lhes resta tempo necessário à dedicação a seus pais.

As sociedades modernas trazem com elas um fator que merece atenção que é a solidão dos já aposentados e sem ocupação dos seus tempos livres. “A população mundial tem manifestado uma transformação relevante na sua constituição no último século, com o rápido crescimento da população idosa, devido principalmente ao declínio de taxa de natalidade e ao crescimento da esperança média de vida”¹⁰³. Concordamos com o referido: o perfil do indivíduo e da população existente em contexto de nível mundial, lança novos desafios no sentido de melhor adequação à vivência destas pessoas, promovendo uma melhor qualidade de vida, embora, seja difícil de aplicar na prática, no sentido positivo.

¹⁰² CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.^a Edição revista e atualizada (manuais universitários), Coimbra, Almedina p. 44.

¹⁰³ LOTTDARÉ, Ana Cristina / *Design Inclusivo - O impacto do ambiente doméstico no utilizador Idoso*, p.25.

Ainda a Autora escreve “a sociedade ocidental estereotipa e desqualifica os idosos – antiquados, rígidos, senis, aborrecidos, inúteis, dependentes – associando a ideia de que representam um encargo para os seus familiares e que são pessoas inativas”¹⁰⁴.

Respeitante aos idosos e ao núcleo familiar, estes estereótipos influenciam a auto estima da pessoa idosa, afetam, diretamente a própria identidade do idoso. Colocar-se na dependência de outros, mesmo que esses outros sejam seus próprios filhos, filhas, netos, genros, noras, é um estado em que o próprio idoso se recusa, o que faz com que, ele próprio tome atitudes como defesa inconsciente, acabando por negar-se à própria ordem natural do progresso de envelhecimento. A tradicional conceção de família, como já referimos, tem vindo a mudar, surgem novas estruturas familiares do Séc. XXI, novas sociedades, como iniciamos por escrever, as famílias são as células essenciais que constituem a sociedade, dessa forma a relação família e sociedade é uma constante, na prevalência de interações pessoais.

*“A cada dia que vivo, mais me convenço
de que o desperdício da vida está no amor que
não damos, nas forças que não usamos,
na prudência egoísta que nada arrisca.
E esquivando-nos do sofrimento, perdemos
também a felicidade.”*

Carlos Drumond de Andrade

¹⁰⁴ *Idem*, p. 25.

9. A questão do fenómeno do Idadismo: consequências e efeitos

A pessoa humana, em análise generalizada, não está consciente e preparada para envelhecer; o envelhecimento não é o sinónimo de um processo padrão. Cada pessoa, tem a sua forma única de lidar com o envelhecimento. Muitos fatores, estão subjacentes à forma como cada individuo interioriza o processo de envelhecimento. Os idosos na família são os avós, qualquer criança precisa para crescer emocionalmente saudável com os avós. Podemos dizer que, os avós são como a base de reserva de atenção, afeto e carinho que qualquer criança necessita para a formação da sua identidade pessoal. Os avós são aquelas pessoas que toda a célula familiar necessita como pilar de afeto, de conhecimento, de amor, de experiência de vida – como descurar os avós, os chamados idosos, na família e sociedade?

A proteção da família, é uma das incumbências do Estado, nos termos do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, epígrafe a Família: n.º 1, “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”, nomeadamente, n.º 2 alínea b) “promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade.” A instituição família, está sob garantia de proteção em assento Constitucional, tal como, refere o artigo 67.º n.º 2 alínea b), a incumbência do Estado de promover políticas de garantia de proteção à terceira idade. A fundamentação da garantia proteção à terceira, afere-se pela promoção do bem-estar, de vida digna, dos respetivos direitos à habitação, a atividades diárias, à saúde, em enfase de resposta a cada necessidade dos indivíduos, seja por razões biológicas, seja por fatores sociais, seja por apoio psicológico, ainda para evitar o isolamento da pessoa mais velha.

Como conseguir estas dignas condições aos mais velhos? Proporcionando a segurança, o conforto à pessoa idosa que são fatores básicos da saudável convivência na sociedade de aspeto inclusivo. A palavra do Idadismo deriva do inglês “ageism”, cujo significado comporta uma desvalorização, digamos discriminação da pessoa humana

quanto à idade e traduz-se numa forma preconceituosa de analisar e tratar a pessoa idosa, seja na família, ou na sociedade.

Alana Officer, “coordenadora do Departamento de Envelhecimento e Ciclo da vida da OMS, ressalta: o envelhecimento da sociedade pode ser positivo se mantivermos uma melhor saúde com a idade. Mas, para isso, devemos livrar-nos dos preconceitos contra os idosos. O Idadismo pode assumir novas formas”¹⁰⁵.

Encontramos na nossa vida e rotina diária, sinais destes referidos preconceitos e formas de tratamento para com os idosos, por exemplo, nas políticas das Instituições, cuidados de saúde, práticas discriminatórias no meio social, dos mais jovens para com os idosos, carência de políticas de integração do idoso em atividades que os mantenham e convivência pelo respeito à sua idade e identidade. Cumpre ressaltar que a pessoa idosa tem uma imensidão de conhecimento adquirido ao longo da vida. Ao ser em lhe proporcionadas atividades inclusivas nas mais diversas áreas, conforme a habilidade de cada pessoa, a transmissibilidade de experiência e conhecimento às gerações mais novas, é, benéfica tal como enriquecedora. O fenómeno atual retratado na discriminação da pessoa em razão da idade avançada é desumano. A organização Mundial de Saúde, segundo um estudo conclusivo, com os 53 países, onde verifica que Portugal, encontra-se no grupo dos cinco países, que pior trata as pessoas idosas.

Nesse sentido “Portugal está no topo da Europa como o país que menos investimento realiza para os idosos”¹⁰⁶.

Segundo a médica e vice-presidente da Comissão de Proteção do Idoso, os dados são alarmantes, a conferência sobre esta preocupação teve como temática, “reaprender a Idade: contributos interdisciplinares”, a referida especialista disse: “neste momento somos o país que tem pior condições para cuidar dos idosos, porque falta fazer o investimento credível e acompanhado ao idoso”¹⁰⁷. Assim segundo outro autor “o

¹⁰⁵ <https://Cenie.eu/pt/blog/idadismo-nao-ao-preconceito>. Consulta a 1 de junho 2019.

¹⁰⁶ <https://www.dn.pt/portugal/interior/portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-tra-dos-idosos-estudo-9139937.html>.

¹⁰⁷ *Idem*.

Idadismo refere-se às atitudes e práticas negativas generalizadas em relação aos indivíduos baseadas somente numa característica – a sua idade”¹⁰⁸.

Às entidades sociais exige-se a erradicação deste mal. É notória uma exigência de intervenção imediata, como garante de integração do idoso, potencializando o respeito pela dignidade individual da pessoa idosa. Contudo, como se verá mais à frente, neste trabalho, continuamos ainda na senda de aprimorar estratégias a seguir, formas de proteção ao idoso, resposta a esta dimensão desprezível de maus-tratos ao idoso que urgentemente tem que ser travada, princípios base de políticas de envelhecimento ativo, que são necessários e urgentes. Nesta linha de observância à desvalorização social dos idosos.

A tendência é para que se viva mais tempo, portanto o número de população idosa tende em aumentar nas gerações vindouras, deste facto, é importante começar a pensar seriamente nesta questão do idadismo, como um problema sério e triste nas novas sociedades. Sobre o envelhecer de hoje, escreveu-se que “a imagem tipificada do idoso como alguém desocupado e sem interesses para a vida deve ser substituída pela nova imagem de uma população mais velha com interesses diversificados, que quer aproveitar o envelhecimento como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e, muitas vezes, de realização de sonhos e projetos adiados”¹⁰⁹.

Na perspetiva de perceber o modo como a nossa sociedade trata os idosos, constatamos que é uma sociedade pouco sensível no que respeita aos mais velhos. Neste sentido, repara-se resultados de estatísticas da Associação Portuguesa de apoio à vítima, segundo relatório anual (2018):

- Vítimas idosas (n.º de vítimas: 926);
- Sexo Feminino (76,5%);
- Idade Média (75 anos);
- Família Nuclear com Filhos (29,6%);

¹⁰⁸ SANTOS, Marques (2011) – *Discriminação da Terceira Idade*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, p.18.

¹⁰⁹ NÚNCIO, Maria José da Silveira - *Os meus pais estão a envelhecer, como apoiar no dia a dia*, p. 83.

- Reformado/a (70,1%).

Ainda, “a APAV opera em Portugal desde 1990, Organização sem fins lucrativos e de voluntariado, que apoia, de forma individualizada, qualificada e humanizada, vítimas de crimes, através da prestação de serviços gratuitos e confidenciais. Tendo em conta a importância do trabalho realizado e com intuito de divulgar o que se faz, como se faz e para quem se faz, a APAV divulga, anualmente dados estatísticos globais e por serviços de proximidade”¹¹⁰.

Posto o breve resultado estatístico relativo ao ano 2018, importa, todavia, a análise de resultados do relatório anual 2019 cuja apresentação fez-se em abril 2020, do referido estudo da APAV, apoio à vítima. Note-se o seguinte conforme estatísticas 2019 sobre “*pessoas idosas vítimas*;

- *Sexo: feminino (78%);*
- *Média de idade: 75 anos;*
- *Grau de ensino: 1.º ciclo – 7,4 %;*
- *Ensino Superior: 3,3 %;*
- *Relação com autor/a do crime: pai/mãe (31,5%)*
Cônjuge (23,4%)
- *Total: 1.350 pessoas idosas vítimas*”¹¹¹.

Segundo Estatística, ainda APAV; Relatório Anual 2019, apresenta-se abaixo a importância destes dados, relativamente à relação do agressor e autor da prática do crime para com a vítima, entre outros tipos de relações estabelecidas de proximidade. Segundo, relatório anual 2019 anuncia-se:

“*Relação do Autor/a do Crime com a Vítima:*

- *Avô/avó – 48; 0,4%*

¹¹⁰ APAV - março 2019 - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

¹¹¹ APAV - Apoio à Vítima, Estatísticas, Relatório Anual 2019, APAV/abril 2020.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

- *Filho/filha* – 871; 7,4%
- *Genro/nora* – 50; 0,4%
- *Neto/neta* – 62; 0,5%
- *Padrasto/madrasta* – 68; 0,6%
- *Enteada* – 21; 0,2%
- *Pai/mãe* – 804; 6,8%
- *Prestador de serviços/fornecedor* – 42; 0,4%
- *Sogro/sogra* – 38; 0,3%
- *Entidade patronal* – 65; 0,5%
- *Amigo/amiga* – 43; 0,4%
- *Colega de escola/trabalho* – 168; 1,4%
- *Companheiro/a* – 1.163; 9,8%
- *Conhecido/a* – 240; 2%
- *Cônjuge* – 2.213; 18,7%
- *Ex-companheiro/a* – 899; 7,6%
- *Ex-cônjuge* – 479; 4%
- *Ex-namorado/a* – 415; 3,5%
- *Irmão/irmã* – 182; 1,5%
- *Namorado/a* – 208; 1,8%
- *Nenhuma* – 320; 2,7%
- *Outra* – 561; 4,7%
- *Outro Familiar* – 176; 1,5%
- *Vizinho/vizinha* – 255; 2,2%

– Ñs/ñr – 2445; 20%”

Posto, os resultados estatísticos da APAV – apoios à vítima, há que concluir, a necessidade urgente de tratar o fenómeno da discriminação e maus-tratos aos idosos, com a máxima urgência. Mais adiante continuamos na linha desta triste realidade atual, a referir o elenco dos normativos constitucionais, que, consagram, nomeadamente, artigo 13.º da CRP: “Princípio da Igualdade”; significa, que todas as pessoas têm dignidade social; o artigo 25.º: “Direito à integridade pessoal”; a toda a pessoa é garantida proteção, moral e física, não podendo ser violado. Ainda, nos termos do artigo 26.º: “outros direitos pessoais; apresenta-se pela especificidade de direitos, a identidade pessoal, direito de personalidade, cidadania, direito ao bom nome e imagem, proteção da intimidade da vida privada e familiar, não admitindo qualquer forma, discriminatória.

Os resultados apresentados nos relatórios da APAV mostram que os crimes de maus-tratos ou outras formas de discriminação representam frontal violação do texto constitucional, tratando-se de graves inconstitucionalidades que violam a dignidade humana.

O fenómeno que suscita séria preocupação nas novas sociedades modernas e a que se dá o nome de fenómeno do idadismo, consciência na prática de discriminação contra pessoas, em razão da idade.

Na esteira de Bruno Mestre, note-se “a proteção contra a discriminação em função da idade constitui, atualmente, um dos temas mais debatidos na doutrina e invocados nos litígios, existindo na jurisdição comunitária e em diversos países uma jurisprudência extensa e de análise completa”¹¹².

Neste sentido, a relevância do Princípio da Igualdade, o direito Constitucional e o direito penal, são acervos basilares no impedimento da prática de discriminação entre as pessoas. Como já disse o território do normativo do princípio da igualdade, artigo 13.º da

¹¹² MESTRE, Bruno, Juiz de Direito e Doutor – *Direito Antidiscriminação, uma perspetiva europeia e comparada*, vida económica, 2020, p. 157:

“Devemos principiar por esclarecer que estes desenvolvimentos surpreenderam mesmo os especialistas em Direito Antidiscriminação, em virtude de a “idade” constituir um tema de tratamento difícil como fator de discriminação; alguns setores da doutrina norte-americana advogam a sua idoneidade para ser erigida ao nível de um fator autónomo de discriminação ou recusam a proteção contra determinadas formas de discriminação, por outro lado, o reconhecimento da “idade” enquanto fundamento proibido de discriminação na Diretiva 2000/78/CE foi acompanhada de conjunto alargado de justificações”.

CRP, não admite qualquer prática de discriminação entre todos cidadãos, observando-se igual dignidade social. Bruno Mestre refere que “as dificuldades sentidas pela doutrina e sobretudo pela jurisprudência no tratamento da idade enquanto fundamento de discriminação”¹¹³.

De notar que um dos principais grandes desafios da atualidade, contemporâneo do envelhecimento das populações, é a carência nos meios de saúde, por serem negados tratamentos adequados à pessoa idosa, principalmente as pessoas que vivem na pobreza. Todos os homens e mulheres, tem direito à igualdade de tratamento social, mas os mais privilegiados são os que vivem em condições económicas que lhes permite um melhor tratamento social, na saúde e condição de vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹⁴, artigo 1.º, não admite qualquer forma de discriminação. Ainda no artigo 25.º da DUDH: toda a pessoa tem direito a “um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à família, a saúde e bem-estar.”

No contexto do fenómeno social discriminatório, às pessoas idosas, questiona-se que, em sociedades democráticas, o princípio da igualdade e dignidade humana seja ferido por condutas de exclusão, ao invés, de inclusão na vida social. A personalidade jurídica em democracia Constitucional em processo e alcance das finalidades e objetivos de sociedades justas e livres de preconceitos contra o seu semelhante são necessários estabelecer critérios bem definidos em busca da vida em sociedades organizadas e equilibradas.

Hamilton Carvalho e João Carvalho e Virgílio Carvalho e fazem reflexões sobre a personalidade jurídica em questão, “A «Democracia-Constitucional» deve reconhecer e permitir que cada um dos cidadãos seja considerado um elemento único, cujo valor é-lhe intrínseco e que possui, na expressão de Kant, um valor em si mesmo, podendo

¹¹³ *Idem*, p. 203:

Segundo o autor: “Primeiro lugar, as dificuldades principiam pelo facto de a idade não poder ser totalmente equiparada à raça, sexo ou orientação sexual enquanto fator de discriminação, em virtude de estes elementos constituírem características tendencialmente imutáveis na vida de um individuo ao longo da sua vida a um conjunto variável de expectativas e de preconceitos”.

¹¹⁴ Cf. Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Vide artigo 25.º da DUDH.

desfrutar de uma igualdade e dignidade no que se refere à liberdade pessoal”¹¹⁵. Podendo-se concluir que a desigualdade de tratamento social fere a liberdade pessoal e dignidade da pessoa humana.

¹¹⁵ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de; CARVALHO, João Cesar Sousa de; CARVALHO, Virgílio Saúl Serra de – *A personalidade jurídica em questão - Estudos sobre Direito (s) de personalidade em homenagem ao Senhor Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos*, Edições Vieira da Silva, 2017, p. 78.

Ainda os referidos autores: “a liberdade pessoal é por si um valor essencial e que deve ser garantido para que se desenvolva uma sociedade equilibrada e ao mesmo tempo aberta à participação de todos aqueles que a compõem. Isto quer dizer que independente da democracia ser um processo instrumentalizado para se alcançar finalidades traçadas pelos seres humanos, o mais importante é o que está no cerne dos anseios das sociedades atuais. E desta forma, a democracia deve se mostrar pronta a responder às demandas das sociedades contemporâneas cada vez mais complexas.” p. 79.

CAPÍTULO II – Construção e Conceção de **Família em Portugal**

10. A marcha do direito matrimonial

Como ponto de partida em matéria relativa ao direito matrimonial, deu-se a passagem das normas jurídicas eclesíásticas relativas ao casamento para a aplicação e competência do Estado. O enraizamento do termo “invenção” traduz a competência exclusiva da jurisdição eclesíástica relativa ao matrimónio e que se verificou a partir do séc. XI. Já no Séc. XIII, situamo-nos numa ordem de cariz político-social e religioso. Uma ordem à luz de Deus e do Papa que detinha as duas espadas, o poder espiritual e o poder temporal.

A família à semelhança do Deus-Pai, a Virgem Santíssima e Cristo filho, a família cristã, a composição: o pai, a mulher-esposa e os filhos, sob regras e disciplina, com sentido único. A finalidade da mulher era a procriação. À época, os canonistas impunham à sociedade, a Constituição da Instituição matrimonial, entre duas pessoas de género diferente, como união sacramental. Santo Agostinho, considerava necessário três fatores a “proles” que significa a procriação, e educação dos filhos, a “fides” os cônjuges obrigavam à fidelidade, e o “sacramentum” que se tratava da indissociabilidade da união do casal, porque esta união é a ligação de Cristo e a igreja. A procura do prazer carnal era considerada por alguns, pecado, a união sacramental tinha único propósito a procriação. A família era conformada por homem, mulher, filhos.

Contudo, em meados do Séc. XII para haver o matrimónio passa basear à união dos esposados, a simples concordância dos mesmos pelo consentimento. Diogo Leite de Campos, “os cônjuges unidos numa só carne não podem separar-se em virtude da relação

que o sacramento do matrimónio apresenta com a união física e indissolúvel de Cristo com a Igreja”¹¹⁶.

Ainda o autor, “o Homem e a mulher são criados para serem esposos, chamados a um amor sponsal, a instituição do matrimónio é contextual à criação do homem e da mulher para serem um só”¹¹⁷. Compreender-se-á que o direito matrimonial criado pela Igreja teve com base na doutrina Cristã, veio dar alguma proteção à mulher na qualidade de esposa.

A tarefa da Igreja veio penalizar o adultério por parte do marido, insistiu no caráter sagrado do casamento – “contra os maridos que o desfaziam à vontade, assassinando por vezes as esposas, proibiu o repúdio da mulher e o divórcio; deu proteção às mulheres maltratadas, asseguraram os direitos dos filhos nascidos do casamento”¹¹⁸. A “Invenção” do Direito matrimonial na Europa com o Cristianismo, veio contribuir com a instituição casamento à para a dignidade da esposa = mulher. É neste capítulo que a família surge como esperança da Igreja e do Mundo.

Nesta perspetiva, o homem, em busca da sua concretização e realização, envereda por diversos caminhos. Nessas caminhadas, o mais importante é formar a sua família: vida em comunhão de vida; a partilha; concretização da procriação; de garantir continuidade de sua descendência. Quando o homem nasce, a primeira instituição a recebê-lo é a família. A família é o berço acolhedor. Digamos que é na família que ele estabelece os primeiros laços inter-relacionais.

Com efeito, a família apresenta-se como uma referência fundamental em qualquer sociedade: comporta uma dimensão natural e antropológica. A existência do fenómeno humano aparece no culminar de todo o processo da criação divina. “À imagem e semelhança de Deus”. (Gn. 1.26) Assim, é no amor que o homem se realiza, que a sua existência se completa e adquire sentido. O homem é, portanto, um ser em relação, um ser para os outros. “não é bom que o homem esteja só” (Gn. 2,18). Cabe assim entender

¹¹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 47.

¹¹⁷ *Idem*, p. 94.

¹¹⁸ *Idem*, p. 95.

a existência da unidade relacional do Homem e da Mulher como núcleo fundamental da vocação comunitária de uma comunidade, como célula estrutural fundamental.

Importa agora perguntar como sendo o casamento é entendido como um ato entre duas pessoas, qual será a importância para Estado e as Igrejas dado que a união de duas pessoas é tratada na esfera privada das mesmas? O casamento vem sendo aos longos dos tempos transversal a todos os povos e a ligação da religião às pessoas pelo sacramento. Podemos falar de uma cooperação entre a religião e a conduta civil da pessoa humana, por a união se concretizar à semelhança da Santíssima Família, José, Virgem Maria e filho Jesus Cristo.

O que se acaba de referir, permite compreender o seu particular significado para a Igreja Católica ao considerar esta o casamento como ato sacramental, um contrato elevado à ordem sobrenatural. Assim, este contrato não permite a separação dos esposados, devido ao sacramento a que se vinculam. As regras são provenientes da Igreja e não do Estado, a obediência à jurisdição eclesiástica. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, sobre estado das pessoas, dizem que, “segundo a doutrina da igreja o casamento deve estar sujeito à legislação e à jurisdição eclesiásticas, salvo no que toca aos seus efeitos *mere civiles* (ou seja, às relações patrimoniais entre os cônjuges), esses sim da competência do Estado (cân. 1059 CICAN)¹¹⁹. A doutrina referida prevalece desde séc. X, podendo a Igreja fixar as regras do casamento sem qualquer recurso face ao Estado.

Ainda face à luz da doutrina dos referidos autores, “as coisas começaram-se a modificar-se com Roma, quando Lutero negou a natureza sacramental do matrimónio, considerando-o “questão terrena, questão mundana”. Estava dado o primeiro passo para a criação de um direito matrimonial estadual e não confessional”¹²⁰.

Um dos primeiros passos, deveu-se à doutrina dos teólogos galicanos nos Séc. XV que iniciam o processo de distinção entre contrato e sacramento. Na época, sabe-se que os filósofos do Direito Natural do Séc. XVIII, tal como os enciclopedistas foram

¹¹⁹ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família, Introdução ao Direito Matrimonial*, Volume I, Imprensa da Universidade de Coimbra, “(cân. 1055) – deve notar-se, porém, que a Igreja apenas chama para si a regulamentação do casamento entre batizados, pois só este constitui inquestionavelmente um sacramento”, p. 19.

¹²⁰ *Idem*, p. 190

grandes inspiradores para os doutrinários galicanos, pois filósofos e outros senhores de sapiência entendiam que o casamento era um “*contractus civis*”¹²¹. Influência de tal forma que França veio a reconhecer o casamento civil. Pelos princípios da inconfessionalidade do Estado e a escolha livre da religião são acolhidos como princípios constitucionais de cada estado, e influenciam o modelo de casamento.

¹²¹ Art. 7.º da Constituição de 1791: “*La loi ne considere le mariage que come contrat civil.*” Mas o casamento civil já tinha sido reconhecido nos Países Baixos, em 1580, por obra dos Reformados Holandeses, e depois na Inglaterra de Cromwell, em 1653. Op.Cit. do referido autor em citação de nota rodapé, p. 191.

PARTE II – O surgimento da construção familiar

11. A Família Patriarcal Romana: aspetos jurídicos

A família na Antiga Roma era essencialmente patriarcal, o que significa que a supremacia do “pater família” como chefe da família, era reconhecida. Era de sua competência o exercício e desempenho das funções económicas, religiosas, morais, era reconhecido como o senhor que simbolizava o lar, sendo reconhecido à mulher, só o papel de parte integrante do homem. A família portuguesa não era nada mais do que a adaptação da influência da antiga Roma. À mulher casada era dada a função de procriação, cuidar da educação dos filhos, cuidar do marido e dever de obediência ao “*Pater familias*”. A mulher no casamento era uma subordinada às regras do marido, conforme já se disse atrás. É neste contexto que o termo *Pater Familias* surge dando sempre como sendo a figura de mais alto estatuto familiar; a designação *Pater* entende-se como uma jurisdição que é governada por um patriarca. Sabe-se que este termo surgiu pela primeira vez entre os Hebreus no séc. IV e tinha como fim qualificar um líder de comunidade Judaica.

Antunes Varela escreve que, “I) *A família patriarcal romana*. No direito romano, que durante muitos séculos exerceu uma influência profunda na vida dos povos peninsulares, a família constitui um núcleo social de carácter essencialmente *político*.

Foi o Bonfante o romancista que destacou com maior vigor e precisão o papel da família como forma de organização social do povo romano e como instrumento de defesa dos interesses do grupo.

Em diversos aspetos, a organização familiar da população romana se afasta, efetivamente, da família contemporânea, assente no vínculo matrimonial e nos laços de sangue, e se aproxima bastante, pelo contrário, da estrutura própria do Estado soberano.

A família romana compreendia todas as pessoas que se encontravam sob a autoridade – a *potestas* ou a *manus* – do mesmo chefe, que era o *paterfamilias*”¹²².

Segundo a lei das doze tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necis que potestas* – “o poder da vida e da morte” - sobre os seus filhos, a sua esposa, e os seus escravos, todos

¹²² VARELA, Antunes – *Direito da Família*, 1.º volume, 5.º edição, revista, atualizada e completada, Narciso Correia-Artes Gráficas, fevereiro 99, p. 44.

os quais estavam *sub manu*, “sob sua mão”¹²³. Note que, o *pater* detinha o poder que a Lei Romana lhe concedia de decisão, até pela venda de seus filhos como escravos. Respeitante ao casamento, “o *pater familias*” detinha o poder de aprovar ou rejeitar casamentos para os seus filhos e filhas. Contudo, um édito do Imperador Augusto providenciou que, em caso de negação, tal não fosse feito, sem ser por fortes razões.

Na antiga Roma, a constituição da família assentava na unidade jurídica e económica, mas cuja regência recaía apenas no “*Pater familias*”. Só ele era tido como ser capacitado, de alto grau de autoridade, para governar todos os seus membros. Na família considerada como unidade básica na comunidade e sociedade, somente os *Pater Familias* eram reconhecidos “*sui iuris*”, capacidade jurídica geral para serem detentores de propriedades, elaboração de contratos, gestão de negócios. Todos os restantes elementos constituintes da família eram tratados com *capitis deminutio*, cujo significado indicava incapacidade jurídica, e estes, eram os filhos e a mulher.

De acordo com o sistema patriarcal Romano, o *Pater* tinha que ser cidadão romano. Dentro de cada núcleo familiar era único com esse estatuto. As mulheres, enquanto solteiras, estavam sob subordinação ao “*pater família*” (da sua família) e assim que constituíam casamento passavam ao controlo do novo *pater*. Na qualidade de mulher casada, estava subjugada também ao marido. “A construção jurídica, moral e teológica do matrimónio entre os séculos XI e XIII, traduziu-se na criação de um novo matrimónio, e de uma nova família”¹²⁴.

No que respeitava à constituição das comunidades, estas eram constituídas por grupos, com vínculos de natureza social, diversificados e de alto poder, designadamente, grupos de proprietários rurais, associações de artifícios, confrarias religiosas. As “O Estado e a Igreja tentaram destruir ou controlar estes grupos, esbatendo as relações de dependência entre os indivíduos, submetendo as associações ao seu poder ou vinculando-as aos seus filhos”¹²⁵.

¹²³ CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós - Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 225

¹²⁴ *Idem*, p. 225:

“Esta construção integra-se no processo de luta pelo poder entre a Igreja e o Estado nessa época. É símbolo da vitória (transitória e parcial) da Igreja nessa luta, obtida pela sua maior «modernidade» perante os grupos concorrentes.”

¹²⁵ *Idem*, p. 236.

A partir séc. XI surgem indícios de relevada importância, quanto à libertação da mulher na integração na vida social. Para além das funções domésticas que lhe eram devidas até aqui, passou a participação e trabalhos na sociedade, no campo. No domínio da cultura, houve um significativo avanço, para autonomia da mulher que vivia exclusivamente nas lides domésticas e cuidados da família. Constata-se que foi um marco importante para a mulher na época, atendendo à limitação em que esta vivia no seu quotidiano nas lides unicamente domésticas.

12. Tipologias da estrutura familiar em Portugal

No enquadramento jurídico e no âmbito das fontes das relações jurídicas familiares, a nossa lei civil artigo 1576.º CC¹²⁶, fixa a noção jurídica de família englobando casamento, parentesco e a afinidade. Todavia, a conceção de família tem vindo a passar para modificações significativas, como já dissemos. Tais alterações têm como base a constituição das novas sociedades. Podemos dizer que a estrutura social já não é, nem pode ser de forma alguma, como era outrora, por influência da industrialização e avanços tecnológicos.

Voltando aos aspetos jurídicos, o casamento, conforme estipula art.º 1577.º CC e a adoção, art.º 1973.º a 1991.º CC, são atos jurídicos, e fontes de relações familiares. Respeitante às relações de parentesco e afinidade, nos termos do artigo 1578.º CC, derivam de uma determinada pessoa ser descendente de outra, e, em comum, existiu um único progenitor.

Não nos podemos afastar da ideia de que as tipologias familiares sofreram alterações. Não é nossa pretensão repetir as origens da família, porque foi tema tratado mais atrás. Há todavia que ter presente as razões destas modificações. Podemos concluir que família tradicional é constituída pelo grupo vivendo em sociedade, como conjunto de pessoas, progenitor, progenitora, filhos, avós e assentava no princípio de relação hierárquica, orientada por princípios de obrigação e deveres de cuidado entre seus

¹²⁶ Cf. *Código Civil*, 24.º Edição, vide art.º 1576.º, 1597.º, 1991.º 1578.º CC.

membros. Daqui se retira que são grupos organizados em relações de associação entre eles, constituindo a unidade social base em qualquer sociedade.

A realidade atual da constituição familiar deveu-se à evolução dos tempos. Novas mudanças de perspetiva jurídica, valores e princípios, conforme referido, Marta Falcão, Miguel Dinis Pestana Serra e Sérgio Tenreiro Tomás: “um novo modelo de família tem vindo a impor-se em contraposição ao modelo tradicional em que o matrimónio somente poderia ser contraído entre pessoas de sexo diferente ou, recuando ainda, quando a mulher não se encontrava no mesmo plano jurídico em comparação ao marido”¹²⁷. Ao classificarmos a família nuclear, cuja composição é a imagem da cultura Ocidental, por ser composta por Homem e Mulher que, por união, mantêm relacionamento sexual aprovado socialmente e coabitam; partilham deveres e obrigações entre ambos. Nesta união, podem existir um ou mais filhos; o vínculo se faz por via legal do contrato de casamento.

Ao contrário desta tipologia tradicional, surge outra união que não vincula os parceiros pelo casamento: são ambos solteiros ou divorciados ou viúvos, mas mantêm a união de pessoas, conforme estipula, lei n.7/2001, de 11 de maio, que consagra as medidas de proteção da união de facto. Até então, a lei portuguesa só atribuía proteção às pessoas, em plena comunhão por via do casamento, conforme artigo 1577.º CC; e que, dos cônjuges no que respeita aos direitos, aos deveres, n.º 2 “a direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.”

O artigo 1672.º CC, sobre os deveres dos cônjuges, estatui que “os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”.

De acordo com a visão tradicional da constituição da família, assistimos a novas alternativas de união entre pessoas. A família tradicional, por norma, era integrada por mais que um filho; as novas famílias por um filho ou nenhum. O desvinculo do casamento não se desfazia, o casamento era eterno. Atualmente, nas normas de direito da família,

¹²⁷ FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família da teoria prática*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 9.

incluem-se as formas de divórcio, nos termos do artigo 1773.º CC. O mesmo, pode ser por mútuo consentimento, ou sem o consentimento de um deles, e com o devido fundamento previsto, no artigo 1781.º CC. O que significa que, em conformidade com os requisitos do referido normativo, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para requerer ao tribunal o processo para a ação de divórcio, sem o consentimento do outro.

O marido que outrora figurava a autoridade única e máxima no núcleo familiar, surge na instituição da família atual em posição de igualdade de deveres, obrigações para com a mulher, de esposa, e filhos. Todavia, “uniões”, há que se caracterizam, por práticas sexuais sem compromisso, novas relações, as chamadas relações abertas, em que nenhum dos intervenientes assume a relação. Trata-se apenas de mera satisfação pelo prazer sexual, não existem elos de afeto, deveres, de cuidado, de obrigações e essencialmente a inexistência do dever de respeito. No nosso entendimento esta tipologia não se enquadra na tipologia familiar, pois não existem requisitos que fundamentem uma relação, entre duas pessoas com base de relação, nos princípios básicos e fundamentais que consagram a família.

Uma nova perspetiva de família, que já se encontra prevista juridicamente, é a união de pessoas heterossexuais, relação entre pessoas do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres, que constituem família por vínculo de casamento, conforme dispõe artigo 1577.º CC. A Lei n.º 9/2010, n.º 105/2010, de 2010-05-31, com a sua entrada em vigor, veio permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o artigo 2.º da referida lei, alterou os artigos 1577.º, artigos 1591.º e artigo 1690.º do Código Civil. As relações entre pessoas do mesmo sexo já têm eficácia e segurança jurídica, prevista legalmente, como constituição de família. A nossa legislação Civil apresenta ainda, a nova configuração de famílias que são reconstruídas.

Após esta breve apresentação da base legal, vejamos então a constituição de novas famílias, as de pessoas divorciadas que pretendem constituir nova família. É um fenómeno muito atual. Na realidade das novas estruturas familiares, apresenta-se a união, ou o casamento, em que ambos pretendem reconquistar vínculos de intimidade e afeto. Contudo, sabe-se que estas novas famílias têm mais membros, dependendo do número de filhos que cada um destes intervenientes traga para este novo casamento, ou união.

Como se tem vindo a demonstrar, a instituição da família tradicional sofreu significativa transformação que, como todas as mudanças, tem aspetos positivos e outros negativos. Novos modelos de família, naturalmente, novas regras de convivência, de sociabilização entre os membros. O princípio base é a igualdade entre os cônjuges. Quanto à orientação da família, quanto mais numerosa a família, maior necessidade de criação de regras de responsabilização, de obrigação e direitos. Não olvidando ainda que, no núcleo familiar, com respeito aos idosos, podemos contar com a integração de um ou mais avós. Depende da própria existência no núcleo familiar os avós serem membros, constituintes de uma família com um digno papel a ter em especial atenção. Importante presença na estrutura familiar, no que respeita à transmissão de afetos, historicidade e experiência de vida, seja para com seus filhos, ou com netos. Mais adiante, seguimos a esteira da importância dos avós, e respetivas consequências de condições de existência na vida comum. Segundo, Diogo Leite de Campos; Mónica Martinez de Campos, a respeito da indissolubilidade do vínculo do casamento; “Os movimentos regalistas e os movimentos laicos do século XIX tentaram, através de diversos golpes da força, mais ou menos bem sucedidos, fazer com que o Estado se apropriasse do monopólio da jurisdição sobre o casamento e a família, que tinha passado para a jurisdição da Igreja, como vimos no século XII.

Esta apropriação levava ao desaparecimento do carácter religioso da família e da indissolubilidade do vínculo, com a introdução do divórcio. Normalmente, os referidos movimentos não se deram conta de que, sendo a família uma unidade estrutural e dinâmica indecomponível, a destruição da sua frustração sacramental, do seu carácter religioso, ia pôr em causa todo o seu equilíbrio e as suas funções. A família laicizada tinha de ser necessariamente diferente da família religiosa”¹²⁸.

¹²⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.^a edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, p. 85.

CAPÍTULO III – O Estado Novo: a figura da família Cristã

13. A Sociedade Moralista e Paternalista

Na esteira do que está em análise, as grandes mudanças históricas ao longo dos tempos foram trazendo significativas manifestações de alteração, quer nas pessoas, quer para os grupos familiares, quer para a sociedade, quer na ordem interna ou internacional. Portugal, era uma nação na sua essência Cristã. Como tal, assentava no desígnio divino, mantendo a missão cultural, os princípios base do Cristianismo. Com a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1933, assistimos desde logo ao Regime político autoritário de cariz autocrata, corporativista cuja instituição teve duração 41 anos, até à Revolução de 25 de Abril de 1974.

O Estado Novo era qualificado sobretudo pela natureza ideológica e propagandista, que à época, assinala a entrada do Regime com a Revolução de 28 de maio de 1926. Como referido acima, a exemplos de regimes autoritários da época, a ideologia assentava em temas “tudo pela Nação, nada contra a Nação”¹²⁹. E “Deus, Pátria, Família” era o fundamento deste regime. A Igreja Católica, contudo, é uma fonte ideológica deste regime totalitarista, cuja associação entre regime e a Igreja, se faz pela concordata entre a Santa Sé e Portugal em ano 1940. A Concordata prevê inúmeros privilégios à Igreja. A Constituição da República Portuguesa de 1933 consagrava o princípio da liberdade de culto e de religião.

As relações familiares, na época, eram caracterizadas pela submissão total da mulher casada e dos filhos para com o pai. Assiste-se a uma sociedade essencialmente paternalista. A figura do pai era a do chefe do grupo familiar, e com esta caracterização era o superior hierárquico da família. Podia realizar até correções, na educação, de âmbito físico educar com violência moderada os filhos. A continuidade da conceção de família

¹²⁹ [Wikipedia.org/wiki/EstadoNovo\(Portugal\)Nascimento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_(Portugal)_Nascimento); consulta 06/02/2020.

manteve-se neste regime. A estrutura familiar assentava no princípio paternalista, bom *pater família*, a moral e bons costumes baseados nos princípios da Igreja.

O regime presente na época, tinha como aliado a Igreja. Todas as regras dos grupos familiares na sociedade estavam previstas, seja nas escolas, seja em todas as instituições estatais. Caso existisse verificação do incumprimento das boas regras na sociedade, sendo este regime rígido, incumprimento, era severamente punido, pelas entidades policiais. Com efeito, do que já dissemos, a conceção da terminologia paternalismo generaliza-se durante o séc. XX, remete-se à relação direta, pai-filho e conseqüentemente, a outras relações sociais. A relação do princípio paternalista moralista, tem em comum que ação de determinada pessoa evite males à família, e conseqüentemente à sociedade. Na conceção do princípio moralista, pressupõe uma atitude dentro da moral e bons costumes, que significa que qualquer atuação que corrompa uma ação, que possa ferir a boa moral dos princípios fundamentais, do regime e da Igreja, é censurável, portanto é de ser evitado, afim da proteção dos interesses do bem-estar e paz social da comunidade.

Com o efeito, “A família conserva a mesma transcendente importância social que sempre lhe foi reconhecida. A primeira experiência de sociabilidade é a da família. E a atmosfera familiar”¹³⁰.

É neste contexto que, que a moral se apresentava como princípio basilar na estrutura da família, à época; era um valor necessário para a formação e educação dos filhos, futuros homens na sociedade. “A família em que nascemos e a família que constituímos transmitem-nos uma grande parte do que somos, dos gostos e nossos sentimentos e da nossa maneira de viver”¹³¹. Segundo, estas considerações do referido autor, a preservação de valores de moral, em que os mesmos são transmitidos no núcleo família, permite-nos entender que a função fulcral da família na sociedade se encontre revestida e protegida como Instituição familiar e como função exemplar para os demais grupos familiares.

¹³⁰ COELHO, Francisco Manuel Pereira - *Curso de Direito da Família, I Direito Matrimonial*, tomo 2.º, Unitas, Coimbra, Almedina, 1970, p. 4.

¹³¹ *Idem*, p. 4.

Nesta perspetiva “a recuperação da família pelo Direito do Estado (Direito Civil) foi contra a família – instituição religiosa, e não desde logo contra a família-instituição social, que surgiram ataques por parte dos protestantes e regalistas, primeiro, e depois por parte dos movimentos laicos do século XVIII e XIX. Atacaram precisamente o sinal da sua religiosidade, o controlo jurisdicional da Igreja, e o sinal da sua sacramentalidade, a indissolubilidade do vínculo matrimonial”¹³². O Direito da família nesta época aspirava “os protestantes, considerando que o casamento não era um sacramento, abriram o caminho para o divórcio”¹³³.

14. A Figura da mulher e filhos – subjugação na instituição familiar

É necessário considerar que, em Portugal, o regime implementado do Estado Novo estipulava que a mulher, pelos costumes tradicionais, e pela lei, não era nada mais do que dona-de-casa, mãe e, acima de tudo devia a submissão ao marido. Reportando embora à Constituição de 1933, que veio estabelecer o princípio da Igualdade, princípio este, que se destinava aos cidadãos perante a Lei. A posição da mulher situava-se em modo secundário, seja na família ou na sociedade. Sabe-se que a Constituição de 1933, vigorou até à Revolução de 25 de abril de 1974, não se encontram praticamente direitos nenhuns atribuídos à mulher.

Caso a mulher fosse casada, o marido era quem detinha os direitos sobre a mesma. O marido, era designado por chefe da família, o que significava em total submissão da mulher ao marido. Caso a mulher fosse solteira, já era considerada cidadã de pleno direito. O divórcio era limitado por lei. Portanto a mulher não tinha forma de reconstruir nova família caso entendesse separar-se do marido, até porque era desonra. O acordo existente na Concordata de 1944 com a Igreja Católica era bem rígido. Na época, havia uma clara discriminação da mulher na sociedade nos sectores profissionais, existiam cargos

¹³² CAMPOS, Diogo Leite de e Mónica Martinez de Campos – *Lições de Direito da Família*, 3.^a edição revista e atualizada, p. 85.

¹³³ *Idem*, p. 85.

profissionais na sociedade que eram unicamente destinados aos homens (magistrado judicial, militar, diplomata, etc).

Atualmente, na sociedade moderna, ainda se assiste a estruturas familiares, com muita semelhança às existentes na Idade Média; tais situações prendem-se com a educação e formação da criança. Pese embora a mulher atualmente seja titular de direitos e deveres em igualdade com o homem. Em breve reflexão histórica, o estado da mulher casada e a qualidade de mãe e esposa já foi abordado anteriormente neste estudo. Mas, é até na atualidade, o direito da família nos últimos tempos, tem vindo a sofrer sérias alterações protecionistas na Instituição familiar, preocupação da doutrina e jurisprudência. O Séc. XIX, foi considerado o século de mudanças e transição para a estrutura familiar, e para o ordenamento jurídico, do Direito da Família.

Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, escrevem sobre esta questão: “é o século XX que conhece as maiores mudanças no Direito e na ordem familiar. Do elemento da ordem Pública rigorosamente disciplinada pelo “Direito Público”, assente na autoridade do pai, chefe da família, fonte de normas, contratualiza-se, fraciona-se em diversos membros libertos da dominação”¹³⁴. O Direito que era tutela do Estado e interesse Público, as respetivas normas dirigidas à família passam a ser da tutela do Direito Civil. Com as normas desprovidas de coação, assegura a liberdade de cada um, e respetivos interesses próprios da pessoa, e de toda a estrutura familiar. O princípio da supremacia que fazia “jus” no direito português, anterior ao Código Civil de 1967, falava de igualdade dos cônjuges e consagrava-se no artigo 39.º do Decreto n.º 1.

Sobre a questão do princípio da liberdade: “Não quer este dizer que os cônjuges fossem tão livres depois do casamento como antes, que do casamento não resultem obrigações para ele”¹³⁵. O artigo 1184.º do Código Civil no artigo 38.º do Decreto n.º 1, encontrava-se enumeradas estas obrigações consagradas no texto normativo. A existência do conflito entre o entendimento sobre o princípio da igualdade era notável. “E igualdade

¹³⁴CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.ª edição revista e atualizada, p. 81.

¹³⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Curso de Direito da Família – Direito Matrimonial*, Tomo 2, Unitas, Coimbra, 1970, p. 9.

quer dizer que a lei não reconhece, supremacia do marido sobre a mulher, ou da mulher sobre o marido, sendo iguais os direitos e iguais as obrigações dos dois cônjuges”¹³⁶.

O artigo 39.º do Decreto n.º 1, consubstanciava o princípio que não era coerente com o artigo 1185.º do Código Civil de 1867, onde o mesmo, se lia no normativo que existia a obrigação de prestação de obediência ao “marido”.

15. Nova visão da estrutura familiar: após a 2.ª Guerra Mundial

Após a 2.ª Guerra Mundial (1933-1945), a *ratio* das novas estruturas familiares começa a verificar-se, através da nova racionalidade dos tempos e o próprio economismo totalitário do regime de dinâmica capitalista. Facto é que, desde o “jus naturalismo”, se visava proteger a pessoa humana dela própria, sabe-se que à época assistimos à inexistência de normas jurídicas estaduais e que, foi no século XIX que surge a primeira regulamentação escrita destinada à tradicional família de referências de natureza constitucional.

Já no Século XX, com a fase industrial, o modelo de família como grupo, democratizou-se. A revolução industrial trouxe consigo desconstrução da típica família, em que, outrora, a mulher casada era a única destinada função de doméstica e cuidar do marido e filhos. Com a criação de fábricas, novos postos de trabalhos eram ocupados pelas mulheres, muitas vezes por todo o núcleo de família, desde à mãe e pai e até os filhos, a contribuírem para a economia familiar. Surgiram movimentos feministas que visavam a defesa de oportunidades e de igualdade de direitos.

A “autonomia”¹³⁷ feminina, dentro da estrutura familiar, obtém com isto o fim da figura hierárquica *pater-familias*; e a função da mulher, além de doméstica e cuidar da família, mantém o sentido útil à procriação, embora não se reduzindo a esta. As consequências desta nova visão e funcionalidades de estrutura familiar, assenta no

¹³⁶ *Idem*, p. 9.

¹³⁷ GAGLIANO, Stolze, PABLO, Pamplona Filho – *Direito da Família - as famílias em perspetiva Constitucional*, p. 52

respeito dos direitos e deveres, seja dos cônjuges, seja dos filhos e até dos próprios idosos. Este espírito compreendia: a igualdade de tratamento; o respeito; a confiança; a solidariedade entre os membros, com o fim de promover a dignidade de cada um no núcleo familiar.

A atmosfera do ambiente familiar assenta em inter-relações entre pai; mãe; filhos; avós, em interação, num princípio da liberdade nos diversos contextos da vida quotidiana, em que subjacentes, estavam como bases da estrutura familiar, os padrões de respeito, pelos princípios de valores e deveres entre os cônjuges, que se foram esvanecendo e substituídos, por outros interesses de diferentes naturezas.

16. As transformações do Direito da família e o Código Civil Português

O Decreto-Lei n.º 47344, de 25.11.1966, aprova o Código Civil Português. “Na sequência da dogmática civilista de Guilherme Moreira e Manuel de Andrade, o esforço de uma “sabedoria dos séculos”. Com a redescoberta do Direito Romano a ser empreendida, a tempos diferentes, pelos glosadores do Corpus juris civilis (Idade Média) – que conformaram as diversas ordenações do Reino”¹³⁸. A sistematização do direito da família, no âmbito do direito civil, deve-se a Savigny, cuja ascensão de pessoa assenta numa visão solipsista. Importa não desconsiderar que aos primeiros estudos da Revisão do Código de Seabra, “surgiram a propósito das pessoas e da família”¹³⁹.

Veja-se nesse sentido sobre “o Direito da Família depois de estabilizada os diversos séculos mostra uma permeabilidade às alterações políticas, sociais, económicas

¹³⁸ ABRANTES, José João (coordenação científica) – *50 anos do Código Civil de 1966* - faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, p. 276.

¹³⁹ Decreto-Lei n.º 31844, de 08-01-1942, que o autorizava «a nomear uma comissão para o efeito de elaborar um projeto de reforma da legislação relativa aos serviços jurisdicionais de menores (artigo 1.º), o ministro da justiça nomeou para essa comissão Fernando Pires de Lima, que cedo fez notar “que se impunha, antes de tudo, reformar alguns capítulos da nossa legislação, e designadamente os respeitantes às matérias de filiação, poder paternal, tutela de menores, emancipação e maioridade...”

e culturais, repensando a área mais mutável do direito Civil”¹⁴⁰. É de lembrar que surgiu, em 1867, o primeiro Código Civil Português, cuja sustentação e elaboração deveu-se ao senhor Juiz António Luís de Seabra, Juiz do Tribunal da Relação do Porto. O mesmo ficou conhecido pelo Código de Seabra em homenagem ao douto Jurisconsulto.

A inspiração deste Código, assentou no Código de Napoleão. Sublinhe-se que, o Código de Seabra permaneceu em vigor aproximadamente um século, pelo que devido à evolução social foi ficando desajustado.

Surgiu a necessidade de continuar o movimento de Guilherme Moreira. A partir de 1944, surge um projeto de revisão geral, do Código Civil, em que participaram grande nomes da doutrina civilística, como Manuel de Andrade, Pires de Lima, Vaz Serra, Paulo Cunha, Galvão Teles, Gomes da Silva, Ferrer Correia, Rui de Alarcão e, claro, Antunes Varela, entre outros. Do árduo trabalho dos doutos juristas referidos resulta o Código Civil de 1966 que bebe do código civil alemão. Contudo, no ano 1977, deu-se a Reforma do Código Civil de 1967, cuja comissão de revisão foi presidida pela douta Professora Isabel Magalhães Colaço, e visou diversos Institutos, nomeadamente as relações da família e sucessões.

Tal necessidade deveu-se ao ajuste do Código Civil com a nova Constituição da República Portuguesa de 1976. Na época surgiram novos direitos de liberdade e garantia das pessoas, e necessariamente a adaptação e modificação das sociedades dos novos tempos também levaram a que, a legislação forçosamente fosse adaptada, em resposta à evolução científica, social, tecnológica e naturalmente jurídica, no sistema e sociedades.

¹⁴⁰ *Idem*, adianta ainda ... “se em fase anterior, o Direito da Família refletia as especificidades historicamente consolidadas de cada país e projetava um conjunto de opções civilizacionais tendencialmente acantonáveis a um reduto ineliminável de soberania, o movimento de unificação normativa que cruza áreas fundamentais do Direito Civil estendeu-se a este espaço. Sendo, por isso, crescente a comunhão de soluções marcadamente contrastantes... destacando-se a convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), e, em sequência, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo e do Tribunal do Luxemburgo.” p. 278.

17. As Novas Famílias após a instituição da República

É sabido, mas importa relembrar, que a implantação da República Portuguesa teve início dia 2 de outubro de 1910, embora a vitória se tenha verificado a 5 de outubro de 1910, com a destituição da monarquia constitucional e consequente implementação do regime republicano português. O golpe de Estado de 28 de maio de 1926, visou dissolução a do parlamento, dando caminho à governação de uma ditadura militar.

Como temos vindo a dizer, a herança das ideologias do séc. XIX o modelo jurídico e social de família nuclear assentava numa estrutura feita pelo casamento, cuja composição, pai, mãe e filho ou filhos. Existia uma desigualdade, quanto ao exercício de funções no núcleo familiar, a rigidez de regras e normas, provinham do Direito Canónico. O homem era incumbido das obrigações e deveres da orientação de todos “pertences” da família. O papel da mulher, mantinha-se na função de submissão, cuja obrigação era de proporcionar organização, segurança e conforto afetivo à família, essencialmente com função de doméstica.

Situando-nos já em finais de séc. XX, época de anos 70, assiste-se sim, a ideias de libertação da mulher do estado de submissão e desigualdade no modelo de família, que era o confinado. Pereira Coelho, respeitante ao Institucionalismo, “o Direito da família é um direito institucional. Sendo muito corrente esta qualificação, importa, todavia, esclarecer em que sentido empregamos a palavra, que usa hoje sentidos muito variados”¹⁴¹.

Na instauração da República, “entre as primeiras medidas tomadas situam-se as referentes à instauração do casamento civil obrigatório e do divórcio, concedido este através de pressupostos muito liberais”¹⁴². A política que se iniciou no ano de 1926, diria como resultado à concordata entre Portugal e a Santa Sé. “A revisão desta concordata, no sentido de alargar a competência do Direito Civil e dos Tribunais Civis em matéria de

¹⁴¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Curso de Direito da Família - Direito Matrimonial*, Tomo 2º, Edição organizada por António José Pinto Loureiro e Revista pelo Autor, Unitas, Cooperativa Académica de Consumo – Coimbra 1970, p. 24.

¹⁴² CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada – (Manuais Universitários), p. 120.

direito matrimonial, sucede-se de perto às alterações políticas de 1974”¹⁴³. O Direito da Família, tem vindo a ser influenciado pela própria evolução natural das sociedades, das novas sociedades, as novas estruturas familiares¹⁴⁴.

Ao longo dos tempos, como vimos da família tradicional que provinha do direito Romano, era assente na ideologia da subordinação e sujeição ao “páter-famílias” de todos os constituintes do núcleo família. As funções da educação, assistência na saúde e própria segurança, eram da alçada do “páter-famílias”. Nos dias presentes, algumas dessas responsabilidades assentam na sociedade.

Contudo, dada a importância do direito consagrado no Direito da Família, a importância Constitucional dos direitos da pessoa, fazem que a nova organização tenha, força jurídica. A pessoa humana encontra as suas garantias de proteção jurídica e consagração dos respetivos direitos na Constituição da República Portuguesa, consagradora dos princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

¹⁴³ *Idem*, p. 126.

¹⁴⁴ Como refere Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, in *lições de Direito da Família*, p. 120 “Para além disto, nos últimos decénios a evolução social da família tem sido muito rápida. E tem sido acompanhado mais ou menos de perto, por profundas alterações no Direito da Família, tanto no direito matrimonial e no direito da filiação, como no próprio direito patrimonial. Lembremos a recente consagração do casamento homossexual (Lei n.º 9/2010, de 31 de maio) e do alargamento das causas de divórcio, próximo este de se transformar num divórcio-repúdio.”.

CAPÍTULO IV – Evolução histórico-jurídica: a família no ordenamento jurídico português

18. Instituto da Família no Código Civil 1867

Procede-se com uma breve análise da evolução do sistema matrimonial em Portugal, a partir do primeiro Código Civil Português em 1867. A sistematização do referido Código, traduziu proferindo a elaboração científica, pela mão do Juiz do Tribunal da Relação do Porto, o Juris Consulto António Luís de Seabra. Recorde-se que o projeto do Código Civil de 1858, distinguia o matrimónio com a dupla natureza sacramental e contratual, competia à igreja a definição das condições na questão religiosa; à legislação civil, estipular as condições e produção de efeitos do contrato, conforme artigos 1113.º e 1114.º C.

O artigo 1115.º, consagra o casamento católico (artigo 1125.º). Para aqueles os não católicos. Nos termos do artigo 1115.º, o casamento religioso era obrigatório, para todas as pessoas católicas em território nacional. “Só os tribunais eclesiásticos eram competentes para apreciar a validade do casamento católico (art. 1130.º), embora a instrução das causas e a execução das sentenças fosse confiada a tribunais civis (art.º 1181.º e 1182.º)”¹⁴⁵.

Nesse seguimento, “Para os portugueses não católicos o casamento era válido e produzia efeitos civis desde que fosse celebrado segundo a crença, usos e costumes dos nubentes e tive sido celebrada a correspondente escritura pública (art.º 1125.º). Neste caso, as causas de nulidade eram da competência dos tribunais civis (art.º 1113.º).”¹⁴⁶ Outros aspetos, como a consagração do sistema do casamento civil, como subsidiários, todavia, aqueles que não sendo religiosos era lhes permitido a celebração do casamento

¹⁴⁵ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada – (Manuais Universitários), p. 161.

¹⁴⁶ *Idem*, p. 161.

civil, seja qual fosse a sua relação. Desta forma a Comissão de Revisão, em diversas reuniões, que promoveu alterações significativas do referido projeto.

Referem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “O amor na família é um constante estar presente, ver, dar-se. Cada um, sendo completamente ele, vê em cada um dos outros o que precisa para ser completamente humano. Tenta ser com os outros de tal modo os outros se tornam elementos constitutivos do seu ser sem deixarem de ser outros. No início do ser da família está a relação”¹⁴⁷. A breve nota referida, justifica-se, para que se entenda, que o valor subjacente, que une duas pessoas, seja pela união sacramental, seja pela união civil, a constituição da família afere-se, e assenta no Amor, em que o Eu e Tu, desencadeia, o Nós, e os outros. Ao longo da evolução histórica, esta semente esteve e está presente, em quaisquer tipos de relação de afetos e amizade.

Sublinhe-se que o afirmado faz-nos levar à definitiva sistematização do Código Civil de 1867¹⁴⁸. Artigo 1057.º, “título II, capítulo I “casamento”, dispõe, “os católicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na Igreja católica celebrarão o casamento perante o oficial do registo civil, com as condições, e pela forma estabelecida na Lei Civil.” O preceito do artigo 1072.º CC, transmite a ideia de que a admissão do casamento da lei civil e reservada apenas para os não católicos. Nos termos do artigo 1081.º CC não existia inquérito prévio acerca da religião dos nubentes, logo nos termos do artigo 1090.º CC, o casamento não era anulado em razão da religião dos cônjuges.

Conforme e segundo os artigos 1069.º e 1086.º CC, as leis canônicas, eram aceites em Portugal. Conforme artigos 1086.º CC e artigos 1087.º CC, a declaração de anulação do casamento católico, fazia-se pelos tribunais eclesiásticos e segundo a previsão dos

¹⁴⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, - *textos de Direito da Família*, obra publicada com o apoio de Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito Universidade Coimbra, 2016, p.11: “é por isso que na família é particularmente fácil, mas necessário, conjugar todos os verbos em nós. Sendo à família o eu, e incompleto o eu-tu. Isto é uma realidade superior à realidade das funções da família. As funções da família deixam do amor solidariedade entre os seus membros.”

¹⁴⁸ Cf. *Código Civil Português*, aprovado por Carta de Lei de 1 de junho de 1867, Lisboa Imprensa Nacional 1868:

Cf. artigo 1057.º e 1058.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1071.º e 1072.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1081.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1090.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1069.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1086.º do CC de 1867;

Cf. artigo 1087.º do CC de 1867.

normativos referidos. Nos termos do preceituado artigo 1058.º CC, consagra o impedimento impediante do contrato casamento, em que vinha responsabilizar o sacerdote que viesse celebrar casamento nos termos do artigo 1071.º.

Assim, o registo oficial do casamento artigo 2475.º CC “os assentos do casamento devem ser lançados no registo do lugar onde foi celebrado o matrimónio”¹⁴⁹, ainda nos termos do artigo 2476.º, “Quando o casamento for celebrado perante o parocho, será por ele transmitido o ex-officio, no prazo de quarenta e oito horas, a ata do contrato ao oficial do registo civil, por esta registada, archivando-se o original”¹⁵⁰.

Com o efeito, dos normativos consagrados no Código Civil de 1867, a essência do casamento representava o cariz conservador que se funda na finalidade da procriação, sendo uma consagração do eterno na vida de ambos contraentes. O que significa que esta união seria para toda a vida, enquanto vida dos contraentes.

19. Instituto da Família no Código Civil de 1966: casamento

Para além do anterior Código referido, surge o Código Civil Português aprovado a 25 de novembro de 1966 e que entrou em vigor a 1 de junho de 1967 e veio revogar o primeiro Código Civil. A elaboração e redação deste Código de 1966 foi da autoria da equipa de professores de Direito, cuja revisão final foi da responsabilidade do Professor João de Matos Antunes Varela. Sabemos que este novo Código, no âmbito do Direito da família, no quarto livro, que, a constituição e funcionalidade, relativa às relações familiares, veio a sofrer alteração substancial em 1977, subsequente à histórica revolução do 25 de abril, e ainda, uma alteração mais recente há cerca de uma década a permissão legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

IURA CERTE PARIA DEBENT ESSE

¹⁴⁹ Cf. artigo 2475.º do *Código Civil* de 1867.

¹⁵⁰ Cf. artigo 2476.º do *Código Civil* de 1867.

EORUM INTER SE, QUI SUNT CINES
IN EADEM REPÚBLICA

Cícero, DE Rep; I, 32

Sem dúvida que devem ter entre si
Direitos iguais aqueles que são cidadãos
Do mesmo Estado.

Assim, “Interferindo na sociedade familiar para disciplinas as relações entre os cônjuges ou entre pais e filhos, fixando o destino dos bens de cada um de nós para além da sua morte. Tutelando os Direitos fundamentais da personalidade, regulando os poderes do Homem sobre as coisas que herdou ou adquiriu em vida, e definindo o regime dos negócios que no trato privado os indivíduos celebram entre si. O Direito Civil toca assiduamente nas camadas mais profundas da nossa existência terrena e constitui um dos mais fortes redutos da Pessoa Humana, contra o colosso cada vez maior que é o espaço Moderno.”

(CE 171 - Varela, João de Matos
Antunes – A Reforma do Direito Civil,
in «Projeto Do Código Civil». Lisboa,
Ministério da Justiça, 1966, p.L-LI)¹⁵¹.

Sem dúvida que este código introduziu o espírito de quase total reforma no livro da família, na sua essência. A presidência da comissão de divulgação do referido Código deu-se a Guilherme Braga da Cruz. “O Código Civil de 1966 integra-se na tradição

¹⁵¹ ABRANTES, José João; Coordenador dos 50 anos do Código Civil de 1966 – *Código Civil Português – Exposição Documental*, fd.unl.pt/anexos/investigação/1241.pdf.consulta a 03/05/2020.

codificadora que vem do início do séc. XIX, e reúne num notável documento conjunto de normas, ordenadas com precisão e método, que disciplinam momentos essenciais da vida e constituem a base dos equilíbrios fundamentais da sociedade”¹⁵².

Com o efeito “As disposições da concordata relativas ao casamento (art.º XXI-XXV, foram executadas e regulamentadas pelo Governo Português no Decreto-Lei n.º 30615, de 25 de julho de 1940; cujas disposições foram integradas no Código do Registo Civil de 1958, e, posteriormente, no Código Civil de 1966”¹⁵³. “Segundo o novo sistema, era admitido o casamento civil facultativo na segunda modalidade. O Estado reconhecia efeitos civis dos casamentos católicos (art.º 22.º da Concordata); não permitia aos tribunais aplicar o divórcio a casamentos católicos ou a apreciação da validade desses casamentos católicos (art.º 25.º)”¹⁵⁴.

É, por tudo, uma construção do espírito e um monumento dos que permanecem e fazem a história de um povo. Mas a perfeição e a intemporalidade não podem significar imutabilidade. A aceleração social e outros modos de sedimentações culturais impõem novas sintonias entre as normas e a vida; “mas não constituem necessariamente, revoluções discursivas ou reformulações radicais de cultura”¹⁵⁵.

O que significa dizer que qualquer discussão sobre a sistematização do Código Civil, nunca deverá pôr em causa a própria natureza, a própria essência do Código Civil. O Código Civil é o arquiteto da consagração das normas civis do Direito e garantia da unificação e vigência como instrumento de referência no âmbito da regulação dos Direitos na vida privada de todas as pessoas. Podemos dizer que deve ser símbolo da unidade do direito, consagrando princípios fortes e unos. E ainda a considerar um aspeto importante

¹⁵² *Idem*.

¹⁵³ CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez - *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada – (Manuais Universitários), Coimbra, Almedina, p. 164.

¹⁵⁴ *Idem*, p. 164.

(...) o protocolo adicional à Concordata, em 15 de fevereiro de 1975 foi assinado, também na cidade do Vaticano, o protocolo adicional à Concordata de 7 de maio de 1940. Este protocolo deu nova redação ao artigo 24.º. Os tribunais civis passam a ser competentes para aplicar o divórcio a quaisquer casamentos com efeitos civis. Aqui incluídos os casamentos católicos. Contudo, sublinha-se “o grave dever dos cônjuges” que celebram o casamento católico de não pedirem divórcio. Trata-se, de um dever de consciência que deve ser sopesado por cada um, de acordo com as circunstâncias do caso, e cuja violação não implica consequências de Direito Civil.

¹⁵⁵ ABRANTES, José João – *Coordenação Científica 50 anos do Código Civil de 1966*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 32.

introduzido pelo Código Civil de 1966: este “*veio estabelecer a comunhão de adquiridos como regime supletivo*”¹⁵⁶¹⁵⁷.

¹⁵⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.^a Edição revista e atualizada – (Manuais Universitários), Coimbra, Almedina, p. 269.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 269 - *O Código Civil de 1966 e o regime da comunhão de adquiridos*.

“O Código Civil de 1966 veio estabelecer a comunhão de adquiridos como regime supletivo. Já no começo dos anos sessenta, a diminuição da estabilidade do casamento – que, contudo, se expressava em reduzidas percentagens de divórcio e de separações – constituía um argumento de valor contra a comunhão geral como regime supletivo de bens. A ideia de comunhão de adquiridos começa a avolumar-se. Com efeito, trata-se de um regime mais adequado aos momentos de crise, evitando injustas repartições de bens. Por outro lado, o regime de bens escolhido parecia não ter significado para o bom entendimento dos cônjuges. A unidade do matrimónio pode ser atingida seja qual for o regime de bens. Um casamento bem-sucedido transformará numa verdadeira comunhão qualquer regime de bens – afirmava-se.

Aliás, nas famílias com maiores haveres, o regime convencionado era muito frequentemente o da comunhão de adquiridos. Ou vinha a sê-lo, na prática, através de cláusulas de incomunicabilidade dos bens. De modo que, na realidade, a comunhão geral estava limitada aos matrimónios de poucos ou nenhuns.

Bens materiais, para os quais, portanto, o problema do regime de bens era despiendo de interesse. Adotar legalmente, como foi feito, a comunhão de adquiridos como regime de bens supletivo seria como que consagrar os costumes dominantes. Mantinha-se, todavia, um argumento de peso a favor da comunhão geral: era este o regime que melhor protegia os interesses do cônjuge menos favorecido economicamente, no caso de pré-morte do outro. E este argumento funcionava sobretudo com referência à mulher. Estando esta normalmente afastada, como estava, da atividade remunerada, a sua esperança de sobrevivência estaria só no património conjugal. A meação deste património assegurar-lhe-ia o mesmo nível de vida, com base na ideia, particularmente errónea para os pequenos e médios patrimónios, de que um só vive com metade do necessitava o casal.

Esta situação de dependência da mulher em relação ao património conjugal era acentuada por diversos fatores. Ao marido competia, não só um largo poder decisório sobre as atividades produtivas da mulher (art. 1676.º), como, em princípio, a administração dos bens do casal (art. 1678.º). A mulher podia ser impedida pelo marido de auferir rendimentos pelo seu trabalho ou pelo comércio.

É certo que, na segunda metade da década de sessenta, a mulher adquire um acesso efetivo ao mercado de trabalho muito superior ao que até aí se verificava.

Deste modo também a mulher adquiria uma autonomia patrimonial que lhe permitia dispensar a proteção do património conjugal. Tratava-se, porém, de um fenómeno ainda suficientemente limitado para poder invalidar as considerações anteriores.

Na década de setenta inicia-se uma evolução a nível das relações pessoais entre os cônjuges, e no que se refere à progressiva independência destes no plano patrimonial, que há que acentuar, e que deveria levar a uma evolução significativa em matéria do regime de bens supletivo.

A entrada em vigor da Constituição da República de 1976 arrastou significativas alterações no Direito da Família. No que se refere especificamente ao nosso tema, o artigo 13.º, n.º 1 da Constituição, dispõe a igualdade dos cidadãos perante a lei, proibindo o número 2 do mesmo artigo a discriminação com base no sexo. A igualdade de direitos e de deveres entre os cônjuges, quanto à sua capacidade civil e política e à manutenção dos filhos, vem consagrada no número 3 do artigo 36.º.

Com base nestes princípios, tornou-se um certo número de medidas de alteração do Código Civil (Decreto – Lei n.º 476/77, de 25-11). Desde logo, eliminou-se o estatuto de chefe de família atribuído ao marido, no duplo campo pessoal e patrimonial.”, p. 269.

20. Introdução do Decreto-Lei 496/77 de 25 de dezembro e a Reforma de 1977; respetivo assento Constitucional

Passamos a uma análise sintetizada dos efeitos da filiação, segundo a redação do Dec. Lei n.º 496/77, de 25 de dezembro.

Artigo 1874.º CC (Deveres de Pais e Filhos):

“1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.

2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar”¹⁵⁸.

Segundo o comentário em anotação ao referido Código Civil de Pires de Lima e Antunes Varela:

“Pires de Lima, Projeto cit. Artigo 106.º; Gomes da Silva, Anteprojeto ci, 4.ª parte, artigo 1.º Cer., Rodrigues Bastos, ob. Cit. V, pág. 8, n.º 2 depois de regular, num primeiro capítulo, a questão do estabelecimento da filiação, o Código civil trata no segundo capítulo dos efeitos da filiação (art.º 1874.º a 1972.)”¹⁵⁹.

O estabelecimento da filiação consagrado no capítulo próprio, sofreu alteração substancial na sistematização da versão original do Código que se deveu à reforma de 1977. O que não se verificou quanto aos efeitos da filiação na introdução do Decreto-Lei n.º 496/77 que se manteve fiel à sistematização do Código de 1966¹⁶⁰.

¹⁵⁸ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, Artigo 1874.º, Professores da Faculdade de Direito, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, p. 316.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 316.

¹⁶⁰ *Idem*, p. 317.

(...) anotação 3. “apesar da manutenção do plano sistemático de tratamento das matérias, são muito numerosas – e bastante significativas, algumas delas – as alterações introduzidas pela Reforma de 1977 neste capítulo dos efeitos da filiação.

Disso mesmo nos dê contra o próprio legislador quando, no preambulo (n.º 33) do Decreto-Lei n.º 496/77, afirma que «na disciplina dos efeitos da filiação (art.º 1874.º e seg.), inserem-se alterações importantes.

E as primeiras delas, sem dúvida das mais reveladoras do espírito da Reforma, são curiosamente as que integram esta seção (disposições gerais).

Introdutória da matéria:

O atual artigo 1874.º (elaborado pela reforma de 1977) corresponde ao primitivo artigo 1876.º.

Dispõe, em primeiro lugar o princípio do dever fundamental dos filhos de honrar os pais. Significa atender à boa moral e costumes, em defesa do bom nome, tanto ao pai como à mãe que foram a razão da sua existência. A legislação de 1966 consagrou a ideia da obrigação necessária pedagógica na educação dos filhos, como honra, primor, passando a ideia que é na família que a sociedade se revê como pilar da formação da personalidade da pessoa. Subjacente num segundo plano, “o dever de respeito desfigurado sob a capa burguesa da reciprocidade, na fossem as pessoas esquecer-se de que sob a cúpula ancestral da sociedade familiar convivem, incarnados no pai e no filho, dois cidadãos cobertos pela bandeira Constitucional da igualdade”¹⁶¹.

Veja-se a diferença significativa relativamente ao Código de 1867, em que os filhos não se situavam em plano de igualdade de direitos recíprocos para com os pais. O Código de 1966 e introdução do decreto-Lei 496/77 de 25 de novembro, e a reforma de 1977, seguida da revolução do 25 de abril, abriram visão para a liberdade de direitos e garantias na instituição familiar, entre iguais direitos de respeito de cada membro.

A revolução ao derrubar do regime totalitarista vigente, deve aos portugueses as liberdades cívicas asseguradas por direitos fundamentais. Pode afirmar-se, que nesta medida, deu-se uma rutura jurídico-política que degenerou em sérias e duradouras consequências no plano constitucional.

Sabe-se que a Constituição que veio a ser aprovada em 25 de novembro de 1975, promoveu de imediato o primeiro efeito da que pôs fim ao período da revolução, com a institucionalização dos novos órgãos do poder político. Como exemplo, o seguinte artigo 1577.º do Código Civil de 1966, na redação da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio consagra “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendam constituir família, mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código.”

¹⁶¹ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, anotação 3, p. 318.

(...) o que há de típico na relação de filiação é o dever unilateral e especial de respeito filial, assente no fenómeno transcendente da procriação e destinado a facilitar o processo de autonomização gradual e progressiva do menor (art.º 127.º b), que a lei reduz agora à estreita dimensão de obediência, injustificadamente confinado ao exercício do poder paternal, como se o tutor, por exemplo, a ele não tivesse direito, nos mitigados termos em que o texto do artigo 1878.º o define – dever de respeito que não se identifica de modo nenhum com o dever de recíproca consideração, casamento que liga os cônjuges numa relação.

O requisito da exigência do casamento ser celebrado por duas pessoas de sexo diferente deixou de existir, com a revogação da alínea e) do artigo 1628.º, que estabelecia a inexistência jurídica de casamento contraído por pessoas do mesmo sexo. Recorde-se que, outrora, o Código Civil de 1966, nomeadamente artigo 1625.º, e o Direito Canónico não acolhem casamento entre pessoas do mesmo sexo; tal possibilidade era impensável à época. Sublinhe-se assim que, neste sentido, são de invocar normas do Código Civil de 1966, com a redação que resulta da Reforma do Código Civil, com Introdução do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

Com base na alteração do consubstanciado artigo 1628.º alínea e), vejamos a questão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, “não reconhecer o direito ao casamento aos homossexuais, direito fundamental enunciado no artigo 36.º n.º 1 da CRP, é inequívoca e materialmente inconstitucional”¹⁶².

¹⁶² CORTE-REAL, Carlos Pamplona; MOREIRA, Isabel; D’Almeida, Luís Duarte – *O casamento entre pessoas do mesmo sexo*, p. 30.

Idem – “A modelação sexual do casamento é, e será sempre, livre e personalizadamente feita por cada casal, no contexto e na privacidade da comunhão de vida que lhe é inerente, e na qual radica, como se viu, a sua essência jurídica. Seja ou não o casal heterossexual. Aliás, as fronteiras e especificidades homo- e heterossexuais são cientificamente reconhecidas como variáveis e flutuantes. A sexualidade – ou melhor, o sexo – é uma realidade com vários matizes, com vários índices que a podem conotar, morfológicos e psicológicos, físicos e culturais.

E se casar não é procriar, e se antes pressupõe sempre e apenas uma plena comunhão vivencial nos planos sexual e/ou espiritual (mesa, leito e habitação) – remete-se para o que se disse supra sobre o facto de, por exemplo, o acesso ao casamento não depender de qualquer limite de idade; ou de não constituir impedimento ao casamento, só por si, a infertilidade ou impotência, quer coeundi, quer generandi -, ainda por cima desfuncionalizada após a Reforma do Código Civil de 1977 (cfr. Artigo 1676.º do Código Civil, em consonância com o artigo 36.º, n.º 3 da CRP), não se vislumbra como sustentar pertinentemente a índole jurídica heterossexual do casamento.

O casamento, aliás, é gerador de estado jurídico, complexo, mas proeminente predeterminante de um estatuto social marcadamente diferenciado do suscitado pela união de facto – a qual é juridicamente eficaz, porém de forma limitada e subalterna (e mesmo assim criticada por certa doutrina face à estrutural precaridade).

Defender-se, por isso, o exclusivo acesso de um casal de duas pessoas do mesmo sexo à união de facto – que o legislador terá querido, à outrance, reconduzir literalmente a uma situação extrajurídica – não se vê que não signifique ou que não envolva uma ostensiva discriminação, que exorbita a razoabilidade e racionalidade, tangendo-se claramente o artigo 13.º da CRP, nomeadamente no seu n.º 2, in fine.” p. 30.

CAPÍTULO V - Os Princípios Constitucionais do Direito da Família

21. Os Princípios Constitucionais de Proteção à Família

Analisando o âmbito das fontes do Direito da Família, e respetivos princípios consagrados constitucionalmente, deparamo-nos com as do Direito Civil, e ainda as fontes de Direito não Civil da família, em que se verifica, a crescente relevância destas últimas nos últimos tempos. Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, dizem o seguinte; “interesse do legislador Constitucional resulta de diversas razões. A primeira, estará nas funções do maior interesse público, vitais para a coletividade, que a família continua a exercer”¹⁶³.

Com o abandono do Direito Público da Família, os referidos autores dizem: “a favor do Direito Civil da família, de carácter privado e contratual, certos princípios fundamentais transitaram para o Direito Constitucional que passou a ser refúgio das normas imperativas em matéria de criação e funcionamento das relações familiares.”¹⁶⁴ Existiu uma real vontade do legislador constitucional, de garantir a formação quanto à existência de nova vertente do Direito da Família, ao que vinha de tradição, e assente em princípios hierarquizados. Atualmente, o Direito da Família assenta em caracterização fundamental na personalidade humana, nos direitos da pessoa, direitos de igualdade e direitos de liberdade, que devam ser assegurados dentro do núcleo familiar. Isto significa dizer que, cada membro constituinte da família, reconheça o respeito e promoção desses mesmos direitos fundamentais.

Nos termos do artigo 106.º CRP¹⁶⁵, com a epígrafe “elaboração do orçamento”, situamo-nos, no âmbito do Direito não Civil da Família. Interpretando esta norma constitucional que consagra a da carga fiscal atendendo aos rendimentos e respetivos necessidades dos grupos familiares. Ainda, em assento Constitucional, assegurados estão

¹⁶³ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 107.

¹⁶⁴ *Idem*, p. 107.

¹⁶⁵ Cf. Artigo 106.º *Constituição da República Portuguesa* – “elaboração do orçamento”.

outros direitos fundamentais: artigo 63.º CRP “Segurança social e solidariedade”¹⁶⁶, artigo 64.º CRP “Saúde”¹⁶⁷, artigo 65.º n.º 1 CRP “Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que prescreve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”¹⁶⁸.

A lei fundamental artigo 67.º “Família”¹⁶⁹, n.º 1, “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.” Ainda, na linha da proteção à família, a norma Constitucional artigo 68.^{o170} CRP “*Paternidade e Maternidade*”, consagra a proteção da sociedade e do Estado, às mães e pais em relação aos seus filhos; a proteção na educação, como garantia profissional, n.º 2: n.º 3 a proteção à maternidade durante e após a gravidez, no que se relaciona à redação de horas de trabalho e respetiva retribuição, conforme n.º 4 do referido artigo in fine “*de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.*”

O artigo 69.º CRP que respeita à “Infância”, ao direito das crianças à proteção, “impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à Sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico “direito social” que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito “negativo” das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.º 1, 2.ª parte),” do artigo 69.º CRP – Constituição da República Portuguesa.

Ainda, “Direito Internacional”: DUDH, art.º 25-2; PIDCP, art.º 24.º; PIDESC, art.º 10.º e 12.º; Declaração da ONU dos Direitos das Crianças de 20-11-1959; Convenção

¹⁶⁶ Cf. Artigo 63.º *Constituição da República Portuguesa* – “Segurança Social e Solidariedade”.

¹⁶⁷ Cf. Artigo 64.º *Constituição da República Portuguesa* – “Saúde”.

¹⁶⁸ Cf. Artigo 65.º *Constituição da República Portuguesa* – “Habitação e Urbanismo”.

¹⁶⁹ Cf. Artigo 67.º *Constituição da República Portuguesa* – “Família”, n.º 1 e n.º 2 “Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

Vide ainda artigo 67.º alíneas d), e), f), g), h).

¹⁷⁰ Cf. Artigo 68.º n.º 1, 2, 3 e 4 da *Constituição da República Portuguesa*.

da ONU sobre os Direitos da Criança de 20-11-1989 (assinada por Portugal em 26-01-1990) e aprovada para ratificação pela Resolução Da AR de n.º 20/90, de 12-09.

- Convenção da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego;
- Convenção n.º 182 da OIT sobre a proibição e ações imediatas visando a eliminação das formas degradantes de trabalho infantil;
- Convenção de Haia, de 05-10-61 (Lei aplicável em matéria de proteção de menores);
- Convenção Europeia de adoção de Crianças, de 24-04-67;
- CES, art.º 7.º e 17.º

Direito Europeu: Legislação; CDFUE, art.º 24 e 32.º; Diretiva 94/33 de 22-06-94 (Proibição de trabalho infantil). Determina, o artigo 1576.º do Código Civil Português, as fontes das relações jurídicas familiares que as referidas, se constituem pelo casamento pelo parentesco, afinidade e adoção. Pode-se dizer, família, constitui-se pela sua união de todas as pessoas que se encontram interligadas por vínculo inter-relacional, assente em valores de respeito, e lealdade.

No centro das disposições gerais do livro IV do Direito da Família, no Título I do referido livro do Código Civil, estão os princípios que passamos a descrever:

I – Princípio do direito de celebração do casamento

O artigo 1576.º do CC prevê as fontes das relações jurídicas familiares; casamento, parentesco, afinidade e adoção.

Consagrado constitucionalmente no artigo 36.º, n.º 1, 2.ª parte, “família, casamento e filiação; ainda o n.º 2: “a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração”¹⁷¹.

¹⁷¹ Cf. Artigo 36.º *Constituição da República Portuguesa* – vide n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Diogo Leite de Campos, sobre o princípio implícito no artigo 36.º da CRP, direito à celebração do casamento diz o seguinte, “o direito à celebração do casamento refere-se necessariamente, ao casamento reconhecido pelo Estado. Com efeito, em certas épocas históricas houve grupos de pessoas, normalmente definidos através da sua religião, que se viam impossibilitados de celebrar o casamento reconhecido pelo Estado; estariam reduzidos à situação de concubinos e os seus filhos à ilegitimidade”¹⁷².

Nesse sentido, “Embora a ligação do casamento com a religião é muito antiga e espalhada. Tendo significado particular para a Igreja Católica, que considera como um sacramento o casamento entre batizados. E como o próprio contrato se integra na ordem divina, pretende e a Igreja que lhe cabe – e não o Estado – a disciplina do ato matrimonial”¹⁷³. Doutrina esta, que durante muito tempo, desde séc. X e prolongou-se nos séculos seguintes. Era uma condição normal até séc.- XVIII e séc. XIX o reconhecimento do casamento religioso e apenas esse.

Ainda, “Igualdade de Direitos e deveres dos cônjuges e direção conjunta da família. Em sede de princípios constitucionais do Direito da Família, está a regra da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e da direção conjunta da família (art.º 1671.º do CC)”¹⁷⁴¹⁷⁵.

Direito Internacional: DUDH, art.º 16.º, PIDCP, art.º 17.º e 23.º; CEDH, art.º 13.º; Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças nascidas fora do casamento (aprovada para ratificação pelo D n.º 39 182, de 15-03).

Direito Europeu: Legislação CDFUE, artigo 9.º; Projeto CE, art.º II-69.º regulamento (CE) n.º 2001/2003.

¹⁷² CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 95

¹⁷³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme – *Centro de Direito da Família*, Volume I, Introdução ao Direito Matrimonial, 4.ª Edição, reimpressão, p. 172.

¹⁷⁴ CAMPOS, Diogo de Leite e CAMPOS, Mónica Martinez de - *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, março 2017, p. 220.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 220 “A regra indicada parece hoje incontestável. Suscitam, porém, reparos, algumas das consequências que o legislador português dela retirou.

A igualdade de direitos e deveres dos cônjuges implica, naturalmente, que a direção da família pertença a ambos, devendo estes acordar sobre a orientação da vida em comum (art.º 1671.º, n.º 2, do CC).

Isto, seguramente, nos aspetos pessoais.

A comunhão de vida que é o casamento, fusão de duas pessoas numa só, significa que a vida em comum é determinada pelos dois cônjuges num só. Logo que isto deixar de ser possível, o matrimónio estará doente. Nos aspetos patrimoniais também será, assim. Qualquer regime de separação será transformado em comunhão pela comunhão das pessoas. Portanto, na fase do casamento, plenamente realizado o regime de bens é, neste sentido, indiferente.

Mas, já não será assim em época de crise. A resolução dos problemas patrimoniais entre os cônjuges, a separação dos seus bens, a projeção (retroativa) do seu conflito para a época de intensa colaboração patrimonial, transformam um regime de comunhão, em grave fonte de conflito. Sobretudo, por que o legislador, fiel aos princípios, mas pouco realista (parece que, para o legislador português, o casamento é

II – Princípio do direito de constituir família

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, 1.ª parte, o direito de constituir família parece ser o direito que assiste à pessoa humana de procriar, ter filhos, a partir da constituição do casamento. Questiona-se, assim, a destriça entre constituir família e contrair casamento, pois não admitindo a redução da conceção de família à mera união de pessoas.

Segundo a Constituição da República Portuguesa, “o conceito Constitucional de família não abrange, portanto apenas a família matrimonializada, havendo assim abertura Constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares “de facto”. Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto, juridicamente protegido, também é família e ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes.”¹⁷⁶

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 12.º, e ainda a Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 16.º, consagram uma inversão de interpretação do artigo 36.º n.º 1 da CRP, em que o real sentido da constituição da família é que produz o normal efeito do casamento. Segundo J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, in anotação à Constituição da República Portuguesa, artigo 36.º I – “Reconhecem-se e garantem-se neste artigo os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação (cfr. Epígrafe).

São de quatro ordens esses direitos: a) direito das pessoas a constituírem família e a casarem-se (n.ºs 1 e 2); b) direito dos cônjuges, no âmbito familiar e extrafamiliar (n.º

sempre perpétuo) impôs de facto aos cônjuges uma intensa colaboração patrimonial; estabelecendo o regime da comunhão de adquiridos, como regime supletivo; e atribuindo a ambos os cônjuges a administração dos bens comuns.

Havendo bens comuns, o princípio de igualdade dos cônjuges parece impor a sua administração e alienação por acordo comum, mesmo sob pena de paralisia dessa administração no caso de crise, ou de graves dificuldades se a administração dos bens consistir na sua transação, como é o caso das carteiras de títulos. Mas é duvidoso que deva haver bens comuns.”

¹⁷⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Art.º 36.º n.º 1, 1.ª parte, Direito de Constituir Família, p. 561.

3); c) direito dos pais, em relação aos filhos (n.º 5 e 6); d) direitos dos filhos (n.º 4, 5, 2.^a parte, e 6)”¹⁷⁷.

Conforme os Autores referidos, a segurança e garantia Constitucional, aferem-se, segundo os requisitos consagrados às pessoas de direito, na família.

São reconhecidos os direitos individuais da pessoa, reconhecendo a instituição familiar e casamento.

III – Princípio da competência da lei civil para regular os casamentos

A Constituição, nos termos do artigo 36.º, n.º 2, atribui competência à lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e a sua dissolução, independentemente da forma de celebração. O Direito Canónico, não tem competência no âmbito jurídico para regular a celebração de casamento civil. Sendo celebrado o casamento católico com base nas regras civis. Existe uma imposição da lei civil no sentido, de que seja ela própria a fixar os pressupostos e efeitos da celebração do casamento.

Assim, o casamento católico não é um instituto autónomo que possa ter regras distintas das regras do casamento civil. Caso contrário essa condição iria pôr em causa o art.º XXIV da “concordata de 1940¹⁷⁸” pela “inconstitucionalidade”.

¹⁷⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, p. 561.

In comentário VIII: “*garantia de não privação dos filhos (n.º 6) é também um direito subjetivo a favor dos pais. As restrições a esse direito estão sob reserva da lei (pois compete a esta estabelecer os casos em que os filhos poderão ser separados dos pais, quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais, e sob reserva de decisão judicial, quando se trata de separação forçada, contra a vontade dos pais. É, o Código Civil – art.º 1915.º (inibição do Poder Paternal) e art.º 1918.º (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos) – que determina os casos em que o tribunal pode confiar os filhos a terceira pessoa ou a estabelecimentos de educação ou assistência.*” (...). (Cf., AcTC. n.º 232/04).

¹⁷⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, art.º 36.º n.º 2 - anotação IV - os requisitos e os efeitos do casamento “a concordata de 2204, refere-se, no art.º 19.º à obrigação dos cônjuges de se não valerem da Faculdade Civil de requerer o divórcio, que proibia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos, proibição que, porém, já havia sido

Porém, sabe-se que o Direito Canónico é rigoroso, oferece, quanto à forma e substância, em matéria de casamento profundas garantias. Mas, a atribuição necessária dos efeitos da Lei Civil ao casamento Católico, é de bom senso. Assim, atende-se sempre ao primado da Constituição da República Portuguesa para avaliar a constitucionalidade de todas e quaisquer normas do Direito Civil que regulem as relações das pessoas.

IV – Princípio da Admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos

O artigo 36.º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, estabelece os requisitos e efeitos da admissibilidade do divórcio para qualquer tipo de casamento.

O casamento, tratando-se de um contrato entre duas pessoas, deixou de ser um vínculo perpétuo conforme outrora se encontrava previsto na concordata, “O n.º 2 do artigo 36.º da CRP reconhece o divórcio como forma de dissolução do casamento, consubstanciando um direito de ambos os cônjuges, nos termos estabelecidos na lei”¹⁷⁹.

V – Princípio da igualdade dos cônjuges

O princípio de igualdade dos cônjuges, quanto à sua capacidade civil, à manutenção e educação dos filhos, é corolário da expressão do princípio da igualdade dos

revogada antes da constituição, pelo protocolo adicional à Concordata, de 15-01-1975, e pelo DL n.º 267/75 de 27-05, p. 562 e 563.

¹⁷⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, p.562: “a disciplina legal não pode, todavia, afetar o núcleo essencial desse direito, bem como, da liberdade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o que tornaria Constitucionalmente questionável por exemplo, o divórcio por mera vontade unilateral de um dos cônjuges” Comentário III in fine.

direitos e deveres de homens e mulheres, conforme o artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa, o n.º 3 do artigo 36.º da CRP. Estipula igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, no âmbito da sua capacidade, seja civil ou política, na manutenção e educação dos filhos. O objetivo é interditar qualquer discriminação entre os progenitores cônjuges, promovendo a direção conjunta da família.

A relevância deste princípio de igualdade dos cônjuges implica no fundo, eliminar a existência do princípio da superioridade na família da figura do chefe da família, que era o marido, “*o poder marital*”¹⁸⁰, consagrado no Código Civil, onde a mulher e filhos, se encontravam sob subordinação ao chefe de família. O princípio da igualdade dos cônjuges, é naturalmente aplicado por identidade de razão, a todas as relações familiares, mesmo que não consistam em casamento. Atualmente, existe plena igualdade jurídica entre os cônjuges.

Com efeito “O princípio da igualdade dos cônjuges, constitui uma expressão do princípio da igualdade de direitos e deveres dos Homens e Mulheres (cfr. Art.º 13.º 2). Este princípio da igualdade abrange não só as esferas extra-familiares – direitos civis e políticos – mas também a esfera familiar no seu conjunto, proibindo-se qualquer discriminação jurídica entre os cônjuges. Sendo os cônjuges iguais, não pode estabelecer-se nenhuma relação juridicamente relevante de comando ou dependência entre eles, o que implica a direção conjunta da família (escolha da residência, administração doméstica, educação dos filhos etc.)”¹⁸¹.

VI – Princípio da atribuição aos pais do poder dever: os cuidados parentais

O princípio consagrador da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos, conforme os requisitos do n.º 5 do art.º 36.º, da Constituição da República, não é

¹⁸⁰ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, março 2017, p. 99.

¹⁸¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, p. 564 - Comentário V.

apenas de uma garantia institucional que integra o poder paternal, mas antes, sim, um real, direito-dever subjetivo.

A natureza jurídica deste direito-dever subjetivo dos progenitores para com os filhos, compreende todo o poder paternal, a obrigação do cuidado parental. Subjacente está o que estabelece o artigo 67.º/n.º 2 alínea c) e artigo 68.º n.º 1 da CRP, relativamente à colaboração do Estado no que compete à garantia do direito dos filhos ao ensino básico obrigatório conforme artigo 74.º n.º 2 alínea a).

No que refere à educação, existe um sentido mais profundo e amplo quanto ao ensino. Esta abrangência afere-se no âmbito de aculturação e sociabilização, sendo que a realização se faz na família. Implícito ainda se encontra o direito e dever de manutenção dos pais para com os filhos, o que significa que existe um dever de prover todos os meios necessários ao sustento dos filhos, em conformidade com as capacidades económicas dos seus rendimentos familiares. Extrai-se daqui então o fundamento da obrigatoriedade da prestação de alimentos por parte do progenitor que não coabite com os filhos. O artigo 1877.º CC estabelece “os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação”. Existe um dever-social e por si também um dever jurídico. Assim estabelecem a lei civil e Convenções Internacionais conforme protocolo n.º 7 à CEDH, artigo 5.º.

Poder-dever de educação “é um direito de personalidade dos pais, de ser pai, pois só um contacto com os filhos, na convivência quotidiana, no exercício do seu poder-dever de educação, e com âmbito que lhe atribui, eles encontrarão um quadro ideal para o desenvolvimento da personalidade”¹⁸².

Concordamos com este ponto de vista, pois os filhos, em comunhão de educação de sociabilização com seus progenitores, adquirem plenitude e complementaridade na formação da sua personalidade, sendo este um dos mais antigos princípios constitucionais no âmbito do Direito da Família, vindo do Direito natural.

¹⁸² CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, março 2017, p. 100.

VII – Princípio da proteção de adoção

O princípio do artigo 67.º, da Constituição da República Portuguesa, epígrafe “Proteção à família”, compreende a família constituída pelo casamento, a família natural e a adotiva.

Há uma conjugação necessária do artigo 36.º n.º 7 respeitante: “A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.”¹⁸³ Vejamos que, a regulação e proteção da adoção, fez-se na primeira revisão constitucional (LC n.º 1/82). A revisão constitucional de 1997 veio impor toda a tramitação relativa aos filhos adotivos. O direito da pessoa humana a constituir família implica, além do direito dos cônjuges à vida comum e ao contrato vinculativo do casamento, subjacente está o direito a ter filhos, seja pela linha de sangue, seja pela via adoção. Todavia, existe a questão sobre o direito a ter filhos, pela via da inseminação artificial heteróloga (com esperma de terceiro),

Ainda a referir que a esterilização forçada sem o consentimento de ambos os progenitores iriam contra o Estado de Direito, no que se refere à autonomia pessoal do Direito à paternidade e maternidade, conforme, artigo 67.º da CRP, n.º 1 “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

VIII – Princípio da proteção da família

¹⁸³ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa* - art.º 36.º n.º 7 vide comentário IX relativo à regulação e proteção na adoção:

“ao impor à lei a regulação e proteção da adoção, a constituição, por via da 1.ª revisão constitucional (LC n.º 1/82), embora sem reconhecer um «direito à adoção» ou um «direito a ser adotado», veio todavia dar guarida Constitucional a essa figura (n.º 7), tornando-a um instituto jurídico garantido (garantia de instituto), deixando à lei uma ampla liberdade de conformação. Através da adoção, criam-se também relações familiares, constituindo-se entre o adotante e o adotado um vínculo semelhante à relação de filiação. Problemas delicados levanta o eventual conflito entre a relação de adoção e a relação de filiação natural (investigação de paternidade, extinção do poder paternal, etc).

A Revisão Constitucional de 1997 impõe à lei reguladora da adoção o estabelecimento de «formas céleres para a respetiva tramitação» (n.º 7, in fine). Além de ser uma refração do princípio da celeridade e prioridade para a defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais (cfr. Art.º 20.º n.º 5 respetiva anotação”.

Este preceito reconhece a família enquanto instituição, sendo a mesma titular de um direito fundamental, em busca da realização própria dos seus membros. Se o artigo 36.º da Constituição é garante quanto ao direito da pessoa de formar família, no artigo 67.º, assiste-se à garantia das próprias famílias quanto à proteção pela sociedade e pelo Estado a das condições necessárias dos membros do núcleo familiar.

Existe um reconhecimento consagrado neste preceito, digamos uma realidade social objetiva, que serve de garante à família enquanto instituição jurídica.

Vejamos a consagração do artigo 67.º, n.º 1, n.º 2, e alíneas;

Artigo 67.º

(Família)

“1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;”

Entre as restantes (alíneas d; e; f; h).

“Ao lado da garantia dos direitos de todas as famílias e cada uma das famílias, esta norma reconhece também a família como realidade social, garantindo-a. Esta garantia institucional decorre da consideração da família como «elemento fundamental

da sociedade» (n.º 1), sendo, portanto, materialidade, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica”¹⁸⁴.

Podendo-se concluir que o conceito de família não é uniforme, porque depende das circunstâncias, e do caso em concreto da família na sociedade; não existe um conceito padrão para designação da família ideal; todas as famílias são estruturas individuais e privadas na sociedade.

IX - Princípio da paternidade

Da proteção da paternidade e da maternidade nos termos do artigo 68.º da Constituição, são “valores sociais eminentes” (n.º 2 do art.º 68.º da Constituição) e característica deste direito é o da de ter filhos, incluindo o direito ao planeamento familiar e garantia da maternidade e da paternidade conscientes, conforme artigo 67.º n.º 2 alínea b).

O direito insubstituível de ação paternal e maternal na educação e criação dos próprios filhos.

Este direito implica a proibição de princípio de separar as crianças dos pais, conforme estipula artigo 36.º n.º 6.

O artigo 68.º n.º 1 da CRP que diz:

¹⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa anotada*, art.º 67.º B. Anotações II, p. 856.

Vide comentário III Conceito de Família, “não existe um conceito de família constitucionalmente definido, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja «densificação» normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências Constitucionais que sejam relevantes (por ex.; o art.º 36.-1.º, de onde decorre que o conceito de família não pressupõe o vínculo matrimonial, podendo existir sem ele, como no caso das chamadas «uniões de facto», (que no entanto poder dispor de reconhecimento e proteção jurídica aproximada das relações matrimoniais) e as diversas conceções existentes na coletividade.

Seguramente que o conceito abrange atípica realidade social urbana constituída por um casal e respetivos filhos dependentes em comunhão de vida, habitação e económica doméstica, correspondente à moderna «família nuclear; mas não exclui, naturalmente, outras realidades sociais, mais amplas (a tradicional família alargada compreendendo designadamente os ascendentes e irmãos) ou as mais restritas (famílias monoparentais ou «famílias recompostas» de um pai ou de uma mãe e respetivos filhos de menores de idade, p. 857.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

As dimensões objetivas da consagração do direito constitucional à proteção aos pais e mães, ao exercício do seu direito são uma condição insubstituível do exercício capacidade e de autonomia de escolha da paternidade e da maternidade.

Estamos no âmbito de direitos adquiridos da pessoa humana, reflexo dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. “Esta norma garante um direito fundamental dos pais e das mães, nas suas relações com os filhos. Sendo-lhes constitucionalmente garantido o direito e o dever de educação dos filhos. Têm também o direito à proteção da sociedade e do Estado abrangendo a cooperação do Estado (art.º 67.º-2/c), de modo a não impedir a sua realização profissional e a participação na vida cívica do país (n.º 1, in fine)”¹⁸⁵. A norma do n.º 3 da Lei n.º 1/97, prevê, o direito à especial proteção durante a gravidez e após parto, bem como, o direito das mulheres trabalhadoras à dispensa de trabalho por período determinado (vide cfr. AcTC n.º 663/99).

X – Princípio da proteção à infância

¹⁸⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, artigo 68.º anotação I:

(...) tratando-se de um «direito social», em sentido próprio, traduzido essencialmente em direito a prestações públicas, a concretizar por lei, os direitos dos pais e das mães à proteção valem também face à «sociedade» ou seja, face aos particulares, em especial as entidades empregadoras, nos termos das leis concretizadoras deste direito (eficácia direta de direitos fundamentais entre privados).

Pressuposto implícito deste direito é, naturalmente, o direito de ter filhos de acordo com os projetos pessoais de cada um (cfr. Art.º 36.º-1) – incluindo o direito ao planeamento familiar e a garantia de uma «maternidade e paternidade consciente» (art.º 67.º 2/ b) -, bem como o direito de cuidar dos filhos considerando a Constituição ser «insubstituível» (n.º 1)” (...) p. 864.

Encontra-se constitucionalmente prevista a não discriminação entre filhos nascidos no casamento e fora do casamento (artigo 36.º, n.º 4 da Constituição da República). O princípio proíbe a discriminação entre filhos, sejam os progenitores casados ou não. Proíbe a designação de filho ilegítimo, sendo mesma discriminatória. Num sentido material, os filhos que nasçam fora do casamento não podem ser discriminados relativamente aos filhos da união por casamento. Assim, o artigo 1826.º n.º 1 do CC, “presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe”. A significante igualdade de tratamento (conforme (AcTC) n.º 694/95), consiste no direito dos filhos nascidos fora do casamento à investigação da sua maternidade e paternidade, sem quaisquer restrições ou desproporcionalidades.

A revisão constitucional de 1982 veio acrescentar ao artigo 36.º, o atual n.º 7: imposição à lei de regular e proteger a adoção, com o reconhecimento do direito de adoção. Pela via da adoção constituem-se verdadeiras relações familiares com equiparação dos direitos e deveres vínculo à relação de filiação. Ainda a revisão constitucional de 1997 impõe regular a adoção com balizas céleres para a tramitação, assente no princípio da celeridade, prioridade em defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais (conforme artigo 20.º n.º da CRP). Decorre do preceito, normativo artigo 69.º da Constituição da República, o princípio de dever de prestação do Estado ou sociedade perante direito das crianças à digna proteção.

Estamos perante um típico direito social que envolve deveres legislativos, ação administrativa realização e concretização, e trás consigo um direito negativo atribuído às crianças no âmbito do não abandono da não discriminação ou opressão n.º 1: 2.ª parte do artigo 69.º da Constituição da República. O n.º 2 do referido preceito impõe ao Estado o dever de especial proteção das crianças órfãs, abandonadas, ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. A Constituição coloca em fundadas dimensões a dignidade da pessoa e criança e os interesses da criança à a proteção do superior interesse da criança. Se a criança estava em situação de risco, deve ser feita intervenção imediata de forma à proteção perante o risco e insegurança.

PARTE III – A evolução familiar

CAPÍTULO VI – As novas famílias do séc. XXI

22. A questão da “destruturação” do núcleo familiar: a sociedade portuguesa

Centrando-nos no capítulo que agora se inicia é necessário considerar que estamos em novos tempos, novas constituições familiares, digamos que a nova estrutura de família contemporânea, a chamada família do séc. XXI, é uma estrutura mais aberta, em busca da felicidade, democrática e menos hierarquizada. Vive de forma independente e individual. Como já se disse anteriormente, as grandes mudanças verificaram-se com a autonomização da mulher no seio familiar. O principal requisito da mudança fez-se valer pelo princípio da igualdade da mulher quanto aos deveres e direitos em relação ao seu cônjuge.

Diogo Leite de Campos fala do novo Nós, “a transição do eu-tu para o nós, vinha sendo exigida desde sempre pela ética cristã como refletindo a realidade divina e as relações de Deus para com os homens. E permitia a ciência das relações entre os seres humanos. A ética e a antropologia vêm influenciar estas relações e o Direito”¹⁸⁶.

Cabe assim questionar quem são estas novas famílias do Séc. XXI? Num plano fenomenológico, sociológico, a realidade atual da estrutura familiar é significativa no conjunto de consequências, da evolução das novas sociedades devido às novas sociedades industriais. “A composição da “família conjugal” é muitas vezes mais ampla: os filhos continuam a viver com os pais, até contraírem casamento. E mesmo quando os pais ou os sogros não vivem com o casal, estão presentes no desempenho de muitas tarefas. O aumento da esperança média de vida e a melhoria das condições económicas das pessoas mais velhas, através das pensões de reforma ou dos aforros privados, favorecem um convívio mais longo e próximo entre as gerações”¹⁸⁷.

¹⁸⁶ CAMPOS, Diogo Leite de – *As relações de Associação, o Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina 2011, p. 53.

¹⁸⁷ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Introdução Direito Matrimonial*, Volume I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 124, - citação de M. SEGALÉN, sociologia da família: “A “pequena família” apresenta-se outras vezes como família

Com efeito, a funcionalidade da família foi-se desvanecendo ao longo dos tempos. Primeiramente, esta desfuncionalização veio com a intenção de reforçar a questão da intimidade entre os cônjuges e familiares; digamos que as relações entre o casal ficaram mais abertas, mais dinâmicas, com manifestações naturais de afeto mútuo, sem reservas de desigualdade afetiva. Veio também ser mais-valia da sociabilização entre pais e filhos, reinando espírito de respeito pelos direitos individuais da pessoa. A dignidade humana presente nos valores humanos como direito fundamental de um grupo social integrado na sociedade. O comportamento de qualquer indivíduo, na sociedade, reflete o estado dessa mesma sociedade, conseqüentemente encontramos aspetos negativos e assiste-se a significativas alterações da conduta humana que poderão fomentar a censura caso a conduta seja desajustada na vida social, pela atribuição de valores e normas a que as mesmas se obrigam.

O fenómeno a que se assiste, todavia, teve sua origem na industrialização e migração das pessoas, das famílias, em prol de melhores condições de trabalho, de uma economia mais sustentável, melhores formas de cultura, educação, tecnologia e saúde. Por estes motivos basilares a estrutura familiar altera-se. Terminou assim a característica que era atribuída à mulher, a função reprodutora. As famílias saíram dos campos, vão para as grandes cidades e obrigam-se à união e vivência em espaços menores, o que faz com que exista uma proximidade entre seus membros e com reforço afetivo. Ao contrário do que se assistia em outros tempos em que o casamento era valorado apenas pela cerimónia do mesmo, atualmente assiste-se a uma coesão entre o casal; supostamente o afeto e amor deve persistir, enquanto união, caso contrário rapidamente se separam.

Certo será de dizer que, nem sempre assim é, ao inverso também se constata que aos casais de hoje pelas razões de falta tempo comum perdem-se os laços de afeto, lealdade e amor, dando origem à disposição da dissolução do casamento. À família, aos cônjuges, em tempos atrás, não lhes era concedido a dissolução do casamento. Nessa circunstância, o casamento era para a vida de ambos, até que a morte os separasse. Atualmente o divórcio, nos termos do artigo 1773.º CC, veio trazer como consequência

incompleta” (p. ex., o cônjuge viúvo e os filhos, a mãe solteira e o filho maternal). Como quer que seja, a “grande família” característica da economia agrária, em que os vínculos conjugais se diluíram e perdiam, por assim dizer a individualidade própria, constitui um tipo de família praticamente desaparecido na Europa.” p. 124.

um modelo familiar democrático; assiste-se à formação de novas famílias, como consequência da norma legal civil que assume e consagra o divórcio como já referimos atrás. Assim, dispõe a nossa Lei civil, Livro IV, Direito da Família, artigo 1576.º CC, sob epígrafe, “Fontes das relações jurídicas familiares: são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e adoção.” O conceito de casamento, foi alterado significativamente em relação à anterior construção de família, como vimos.

Ainda a referir que a adoção, era inexistente na anterior legislação civil. Nos termos do artigo 1586.º CC, “adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes. Importa, fazer uma significativa ressalva à luz do consagrado preceito do artigo 1577.º CC, pois tal disposição viu-se alterada pela Lei n.º 9/2010, de 31-05, no que refere à permissão de casamento entre duas pessoas. Tal veio trazer o direito legal de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mas estrutura familiar nada se identifica perante a tradicional constituição de família, homem e mulher e que dessa união natural nasceram filhos de ambos consanguíneos, mas que, a criança adotada também é considerada por filho, à luz do artigo 1586.º CC.

Da união de duas pessoas do mesmo sexo, as obrigações para com os filhos adotados (artigo 1973.º CC), são nos termos próprios da filiação; segundo o artigo 1877.º CC em que os filhos estão sujeitos às responsabilidades de ambos cuidadores. Nos termos do artigo 1877.º do CC¹⁸⁸, as responsabilidades dos pais para com os filhos, são mesmas quanto aos filhos adotivos nos termos do artigo 1973.º CC¹⁸⁹.

23. Aspetos jurídicos nas relações familiares

A perspetiva que aqui nos ocupa respeita à questão da nova estruturação do núcleo familiar à luz dos novos aspetos do ordenamento jurídico português. “A família em

¹⁸⁸ Cf. Artigo 1877.º *Código Civil* – Duração das responsabilidades parentais vide artigo 1878.º *Código Civil* – contendo das responsabilidades parentais.

¹⁸⁹ Cf. Artigo 1973.º *Código Civil* – Constituição n.º 1 – vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial Vide artigo 1974.º *Código Civil* requisitos gerais da adoção.

sentido jurídico é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (artigo 1576.º Código Civil). A este âmbito jurídico corresponde um idêntico âmbito social. Embora as relações jurídicas familiares tenham um âmbito mais restrito do que as relações familiares que se podem estender a primos afastados e a outros parentes”¹⁹⁰.

Segundo os autores, e quanto à conceção do termo família, não podemos dizer que seja pessoa jurídica ou pessoa coletiva, e até que seja portadora de interesses que possam ser distintos da comunidade ou membros. Nos termos do artigo 1671.º, Código Civil, a expressão “bem da família, o bem de todos e cada um dos membros”; ainda que, no artigo 1677.º-C, n.º 1 do Código Civil, se refira “interesses morais da família”, esta norma beneficia todos e cada um dos seus membros.

Segundo Miguel Teixeira de Sousa, “a família é uma realidade multifacetada, assentando, entre outros, em fatores biológicos, morais, afetivos e sociais. O direito da família não pode constituir um sistema autónomo perante o seu meio envolvente. No Direito da Família, a oposição entre o legal e o ilegal não pode deixar de considerar a contraposição entre o biológico e o não biológico, entre o moral e o imoral, entre o afeto e o desafeto ou entre o socialmente aceitável e o socialmente censurável”¹⁹¹.

A doutrina referida permita delinear um aspeto fundamental que é o espaço jurídico do instituto familiar, um lugar de caráter privado e íntimo que não cabe ao Direito regular, no sentido em que esse espaço é livre do Direito. Neste espaço de caráter íntimo, assenta o livre arbítrio no relacionamento dos cônjuges, dos princípios e valores morais e éticos que cabe dos pais na transmissão aos seus filhos e conseqüente educação dos mesmos.

“Em substituição de uma função de regulamentação próxima da família, no moderno direito da família é evidente a “pulverização do direito em direitos subjetivos”. Em nome da proteção de um “hiperindividualismo”, esse direito tem vindo a preocupar-

¹⁹⁰ http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_1.

¹⁹¹ http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_16, opocit.sobre alguns princípios ético-jurídicos do direito da família, Diederichsen, Fs Karl Larenz (1983), p. 145 e segs.

se em definir os direitos de cada um deles”¹⁹². O direito, tem vindo a preocupar-se com a posição de cada membro e os direitos de cada um face a todos os membros.

Uma segunda componente do carater individualista do direito da família, é a seguinte: “Durante muitos séculos, a família foi, um espaço livre de direito, dado que, o direito deixava que a instituição familiar se regulasse a ela própria. As obrigações familiares eram criadas pela família e eram assumidas pelos seus membros como uma autovinculação destes perante os outros membros”¹⁹³. Do que se referiu, é de resto um entendimento do qual entendemos, que ao direito da família cabe a necessidade de construção de um sistema em que o mesmo se adapta constantemente à transformação de toda a envolvência que se assiste a todo o momento, e que recorrendo a conceitos estipulados legalmente no Código Civil, nomeadamente nos artigos 1671.º n.º 2 (bem da família), artigo 1675.º, n.º 2 (encargos familiares), ainda artigo 1675.º n.º 1 (Contribuição).

Considerando que se tratou de conceitos indeterminados, a exemplo do artigo 1781.º al. d), (condições análogas às dos cônjuges); interesse dos filhos artigo 1871.º, n.º 1, al. c) o superior interesse dos filhos, artigo 1673.º, n.º 1 e 1878.º, n.º 1, estes preceitos legais e mais alguns que abaixo são conceitos indeterminados com intenção à concretização¹⁹⁴.

Ao que temos vindo a constatar, questionamos assim, o que significa em concreto a dita “destruturação do núcleo familiar?” Pese embora, tenhamos estado a tratar de aspetos de alteração jurídica nos últimos tempos, ao longo de todo o séc. XXI, mais concretamente na segunda metade do século. Outro aspeto fundamental, o capitalismo, consumismo, materialismo, tem sido contributo para a destruturação das chamadas grandes famílias, que eram compostas outrora, por tios, tias, primos, avôs, netos, e parentes afins, dando lugar à real família, pai, mãe, um ou dois filhos em que impera o individualismo e à conceção da pequena família.

¹⁹² *Idem*, p. 561 : Carbonnier, Droit et passion du droit sous la vème Republique (1966), /21. THÉRY, Le Démariage (1993).

¹⁹³ *Idem*, p. 562.

¹⁹⁴ Cf. Artigo 1673.º *Código Civil*, n.º 1 e artigo 1974.º, n.º 1 “desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.”

Artigo 1906.º n.º 1 e 2 *Código Civil*, n.º 1 “questões de particular importância para a vida do filho”;

Artigo 1918.º “perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho”;

Artigo 2003.º n.º 1 *Código Civil* “Tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”.

O real significado de Proteção de Família é em primeiro lugar conforme (ACSTC n.ºs 829/96 e 232/04)¹⁹⁵, proteção da unidade da família.

“À crise do Direito Tradicional da Família não tem de corresponder uma crise duradoura da família. Esta é obra dos costumes – já fora da nossa análise.

É possível construir uma família sólida e solidária, baseada na responsabilidade e na liberdade ao serviço dos interesses de todos e de cada um cumprindo valores morais, assente no amor, organizando-se para prosseguir os valores e interesses comuns.

Vamos fundar a família enquanto relações de associação, numa antropologia e na própria evolução do Direito, em que a relação jurídica é cada vez menos um vínculo do poder e mais um espaço de colaboração (jurídica)”¹⁹⁶

Diogo Leite de Campos

In As Relações de Associação O Direito sem
Direitos

24. Os idosos e a família: os direitos fundamentais das pessoas

De acordo com as significativas transformações a que se assistiu no direito nos últimos séculos, a lei fundamental, o Direito Constitucional, representa a consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, cuja consagração vem do artigo 67.º, “Família”:

¹⁹⁵ AcTC n.ºs 829/96 e 232/04:

- Relevância da ideia do direito à convivência (...)
- o direito dos membros do agregado familiar a viverem juntos.
- Preferência conjugal na colocação profissional.

¹⁹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de – *As relações de Associação o Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 30.

“1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
- e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
- h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”

(Constituição da República Portuguesa 1976)

Constatando, no que decorre de todo o normativo acima referido, que o elemento fundamental é a família, cuja tutela é um direito de natureza social, o que significa que ao Estado é atribuída a incumbência, a prossecução e a garantia da observância destes direitos. A questão que se coloca é a de saber se estes direitos são respeitados quando se

conhecem casos gerais em que famílias, por razões inúmeras, vivem no linear da dignidade humana. Ao iniciar-se esta matéria, referimos que as significativas alterações da estrutura familiar modificadamente, mas, podemos enumerar alguns fatores importantes, desde motivações económicas, sociais, educação, saúde, o fator da emigração, com contributos para a mudança da estrutura familiar e para as inter-relações das famílias.

A redação do artigo 67.º, II da CRP permite-nos, concluir que é o Direito constitucional que representa os direitos e deveres, da consolidação dos direitos fundamentais. Assim, constitucionalmente, será que os mais idosos, como membro integrante da Instituição família, estas pessoas, não se encontram incluídos na proteção jurídica ao Direito social que lhes assiste?

O artigo 67.º CRP n.º 1 alínea a), prevê “*promover a independência social económica dos agregados familiares*”¹⁹⁷. Existem modelos de proteção social das famílias mais desfavorecidas. Ainda, alínea b) do referido artigo *in fine*, “*bem como uma política de terceira idade*”¹⁹⁸. A questão está, em perceber que políticas sociais em concreto são adotadas para as pessoas de terceira idade. Podíamos exigir uma política humana e necessária às novas sociedades, que é o direito a envelhecer, o direito à proteção da família, para salvaguardar a dignidade da pessoa idosa, o direito a viver dignamente seja na família e na sociedade, um direito da pessoa idosa. Temos a plena consciência que o processo de envelhecimento é natural, vive-se cada vez mais até mais tarde, portanto a dignidade da pessoa, do idoso tem que ser salvaguardada.

Ainda temos um fenómeno muito importante a tratar: a pessoa idosa tem medo de reconhecer a sua própria idade e identidade; porque será? Pois a resposta é simples e óbvia existe: um estigma nato, dos mais novos para com os mais idosos. Estigma esse que, em famílias menos “humanas”, leva à ideia que os idosos são inadequados, inúteis e que estão desatualizados das novas realidades. São princípios negativos sobre a pessoa de mais idade, tais sentimentos, provocam graves problemas na autoestima do idoso, tendem ao isolamento devido ao sentimento de inutilidade. As relações de ética e moral têm que provir da educação dos pais para com os filhos, favorecendo a relação dos netos e avós assente em princípios saudáveis e de respeito. O envelhecimento não é uma doença, é um

¹⁹⁷ Cf. Artigo 67.º Constituição da República Portuguesa, n.º 2 alínea a).

¹⁹⁸ *Idem*, artigo 67.º, n.º 2 alínea b) *in fine*.

processo natural de cada ser humano que se verifica desde o momento da conceção, do nascimento e por aí adiante.

Pelo decurso normal, desde a infância a todas as fases restantes, existe o avanço da idade, com os sinais característicos de tal passagem pela vida. Nada mais que, um processo natural e digno da vida humana. Constituição da República Portuguesa é clara na redação do art.º 67.º n.º 1 “in fine” se escreve que “as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”, ao interpretarmos significa dizer, que são todos os membros da família designadamente os avós, membros integrantes da estrutura familiar. Ainda o n.º 2 que dá a incumbência do Estado: “para proteção da família.” As novas sociedades não estão atentas para lidar com os mais idosos, as políticas de proteção às pessoas de terceira idade não se verificam, verifica-se desrespeito atual para com os mais velhos.

Existe a sensibilização para este fenómeno, porque ocorre cada vez com mais frequência o isolamento do idoso nas novas sociedades. Procuramos desenvolver este assunto porque é a nova realidade do Séc. XXI. Segundo, os autores acerca de uma investigação sobre os Estudos sobre o envelhecimento, Ricardo Pocinho, Ana Silva, Eduardo J. R. Santos, Junia Vilhena, Lorena Niño, Carmen Tatay e outros, dizem o seguinte: “Berger e Poirier (1995) definem o envelhecimento como um processo de mudança progressivo e inevitável, que se caracteriza por um conjunto de fatores fisiológicos, psicológicos e sociais. Segundo Vieira (1996), o envelhecimento é um processo de vida marcado por mudanças biopsicossociais específicas. Estas mudanças, conforme aponta Vieira (1996), podem ser observadas em vários ciclos vitais (infância, adolescência) e são de origem biológica (avaliadas pelas capacidades funcionais e pelo limite de vida dos seus orgânicos que perdem a sua capacidade de adaptação e de autorregulação com o passar dos anos”¹⁹⁹.

¹⁹⁹ POCINHO, Ricardo, SILVA, Ana, SANTOS, Eduardo J. R., entre outros – *Metodologias de Investigação*, estudos sobre o envelhecimento, 1.ª Edição, Viseu, Novembro 2014. (...) isto é, resulta de uma vulnerabilidade crescente, psicologia (capacidades comportamentais da pessoa para se adaptar ao meio envolvente) e social (papéis e hábitos desenvolvimento pelo individuo na sociedade) p. 59.

25. O fenómeno do idadismo em Portugal: perspetivas das (in) constitucionalidades

A pessoa humana é dotada pela certeza de que no curso normal da sua existência chegará à fase de envelhecimento, devendo ser assegurada a sua dignidade. Questiona-se então o que significa propriamente ser-se “velho”, enquanto seres humanos que somos dotados de um princípio único que nos subsiste, que é o princípio da dignidade da Pessoa Humana?

No plano fenomenológico, dir-se-á que é no processo que resulta das alterações operadas nos últimos tempos, as novas sociedades em desenvolvimento permanente, as construções das novas famílias, a redução da taxa de natalidade e o mais considerável é a esperança média de vida da pessoa humana que progressivamente tem vindo a aumentar. Anote-se que é de saudar o aumento da esperança de vida. A questão assenta no conflito geracional existente do lugar do idoso na família e na sociedade. Maria Paula Ribeiro de Faria, entende que é “que a idade foi sendo encarada de forma diferente aos longos dos séculos e nas várias civilizações, e não é correto assumir que o fenómeno da violência contra os mais velhos é exclusivo das sociedades modernas, porque não é assim. As tradicionais tribos nómadas deixavam para trás os membros mais velhos do grupo na impossibilidade de transportar víveres, crianças e armas, enquanto atravessavam zonas e territórios extremamente perigosos”²⁰⁰. Segundo a perspetiva da referida autora, o fenómeno anunciado reporta a tempos de outrora em que as populações mais vulneráveis, as pessoas de mais idade e incapacitadas eram expostas a este fenómeno. A Organização Mundial de Saúde sobre a questão do tratamento dos idosos nas sociedades, refere o seguinte: “um estudo da Organização Mundial de Saúde que envolveu 53 países coloca Portugal no grupo de cinco piores no tratamento aos mais velhos, com 39% dos idosos vítimas de violência”²⁰¹.

²⁰⁰ FARIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os crimes praticados contra idosos*, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, setembro 2019, p. 16.

²⁰¹ <https://www.dn.pt/portugal/interior/Portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-trata-os-idosos-estudo-9139937.html>.

Numa conferência sobre “reaprender a Idade: contributos interdisciplinares”, pela médica e vice-presidente da Comissão de Proteção ao Idoso, Antonieta Dias, que afirmou que “Portugal é o país da Europa que menos investe nas pessoas de terceira idade”²⁰². Segundo a médica acima referida, consideramos o quanto é importante a preservação dos direitos e que tratamento está a ser dado aos nossos idosos em pleno século XXI. Antonieta Dias afirma ainda: “estamos no topo da Europa como país que menos investimento tem para os idosos. É um estudo que está publicado e ao qual não podemos ficar alheios, para desempenharmos a nossa função de defesa de direitos humanos, de defesa dos direitos dos idosos e de defesa da cidadania”²⁰³.

Constatamos que o critério subjacente ao conceito de idadismo, compreende atitudes negativas de natureza preconceituosa dirigidas à pessoa idosa. Em muitos casos tais manifestações contribuem para violência dirigida ao idoso, na esteira da estigmatização e discriminação da pessoa de mais idade. “O idadismo refere-se às atividades e práticas negativas baseadas somente numa característica – a sua idade”²⁰⁴. Cada um de nós já ouviu expressões tais como “é um velho”; “não serves para nada”; até mesmo a prática de abuso, desrespeito, chegando à violência doméstica em muitos casos, na família e sociedade, os casos de violência doméstica contra idosos, por geral passam-se em contexto familiar, ou em própria instituição onde o idoso se encontre.

Na maioria das vezes, os maus-tratos ou insultos verbais são negligenciados por desconhecimento; os idosos remetem-se ao silêncio por medo que lhes aconteça o pior caso denunciem tais situações. Até porque a defesa do agressor passa por descredibilizar a vítima, dizendo que o mesmo está em demência e já não sabe o que diz. Por estas razões, a violência contra o idoso não é credibilizada pelo medo e coação do agressor para com a vítima.

No desenvolvimento da nossa investigação, encontramos uma obra, de excelente iniciativa, autoria e elaboração do CEJ. Refere, exatamente a matéria relativa à nossa investigação, o idadismo, relativo às novas sociedades contemporâneas. O referido trabalho, em matéria de formação contínua do centro dos estudos judiciais, refere: “falar

²⁰² *Idem*, p. 1.

²⁰³ *Idem*, p. 1.

²⁰⁴ MARQUES, S. – *Discriminação da Terceira Idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016, p. 18.

de idadismo quando se fala de direitos dos mais velhos é fundamental. O termo idadismo foi cunhado pelo geriatra americano Robert Butler em 1969. Nos seus diversos estudos verificou que, à medida que a idade das pessoas ia avançando, a probabilidade de estas serem alvo de discriminação aumenta significativamente”²⁰⁵.

Ainda que, de época para época, existam novas formas de especificidades relativas à caracterização do fenómeno idadismo, o conceito e aplicação dessa estigmatização resume-se ao mesmo, insensibilidade e maus-tratos físicos e psicológicos dirigidos aos mais envelhecidos, às pessoas de idade avançadas. Importa consciencializarmo-nos, para o grave problema existente nas novas sociedades, este fenómeno de discriminação, retrata toda e qualquer violação contra os direitos fundamentais da pessoa humana, e recai sobre os mais frágeis, os mais desprovidos e mais numerosos na sociedade, que são os idosos.

Segundo a formação contínua do CEJ, que temos estado em escortínio, diz-se ainda, “segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) existem atualmente cerca de 600 milhões de pessoas com 60 ou mais anos em todo o mundo. Este número dobrará até 2025 e chegará a 1.4 biliões até 2030. O número de pessoas com 80 anos ou mais também está a crescer a um ritmo cada vez mais acelerado – indicando ganhos consideráveis em longevidade”²⁰⁶.

Segundo dados relativos à longevidade, surgem novos fatores desafiantes em busca de novas soluções; digamos que o aumento da esperança de vida da pessoa não deve ser encarado negativamente, antes pelo contrário, é sinónimo de conquista da própria civilização e deve ser encarada como marco da história da pessoa humana, portanto há necessidade de cuidar das novas gentes.

²⁰⁵ Cf. *O direito dos “mais velhos”*, centro de estudos judiciários, p. 44.

²⁰⁶ *Idem*, p. 43: centro de estudos judiciários: o processo de envelhecimento caracteriza-se por um processo irreversível, heterogéneo, coletivo e individual. A passagem do tempo é uma condição humana. Nascemos para envelhecer. Ponto final. A revolução demográfica é um fenómeno mundial. Esta alteração deve-se a vários fatores, nomeadamente, avanços da medicina e tecnologia, melhoria das condições de vida, entrada da mulher no mercado de trabalho e declínio da taxa de natalidade, entre outros.”

“Feliz é quem foi jovem em sua juventude e feliz é quem foi sábio em sua velhice.

Todos desejamos chegar à velhice e todos negamos que tenhamos chegado. Não entendo isso dos anos: que, todavia, é bom vivê-los, mas não tê-los.”

Albert Camus

Nos tempos atuais em que tanto se proclama a defesa dos direitos de cidadania, as pessoas mais de idade estão no centro da crise de cidadania: os tempos modernos, refletem aversão ao envelhecimento da pessoa. Assiste-se à vulnerabilidade social; económica; política e ainda na saúde e cultura, quando se trata do reconhecimento dos direitos de cidadania do idoso. Por todas as razões acima anunciadas, podemos dizer que existe exclusão social em detrimento dos direitos de personalidade da pessoa humana. Assiste-se a situações concretas de discriminação da pessoa humana na estrutura das inconstitucionalidades porque ferem cabalmente os princípios constitucionais na esfera dos direitos fundamentais da pessoa.

Na análise crítica da discriminação dos idosos; a dignidade da pessoa humana é inviolável, devendo ser garantida a sua proteção e respeito. A existência de reconhecimento deste direito fundamental, encontra-se na Constituição da República Portuguesa, artigo 1.º, como também na carta dos Direitos fundamentais da União Europeia²⁰⁷, cujo objetivo, urge do elenco dos direitos, liberdades e princípios, estabelecidos por todas as Nações da Europa. Para o efeito, a concretização do gozo dos

²⁰⁷ Cf. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* – Jornal Oficial da União Europeia. 706-2016; Vide artigo 1.º - Dignidade do Ser Humano; artigo 2.º - Direito à vida; artigo 3.º - Direito à integridade Ser Humano; artigo 6.º - Direito à liberdade e à segurança; artigo 7.º - Respeito pela vida privada e familiar; artigo 9.º - Direito de contrair casamento e constituir família; artigo 25.º - Direito das pessoas idosas.

direitos é exigível a responsabilidade do cumprimento dos deveres para a comunidade e gerações vindouras.

A vida familiar encontra a preservação e regulação da privacidade na área do direito civil; existe o reconhecimento do direito da família como área de dominância privada, na esfera social. Significa que o Estado deve intervir o mínimo necessário na vida íntima da pessoa humana. A subordinação do Direito Civil à Constituição da República Portuguesa é de natureza imperativa. Caso esta exigência não se observe, estamos face a situações de inconstitucionalidades. Neste contexto, as disposições legais de todo o ramo de direito civil, entre outros ramos do direito, nomeadamente o direito penal e legislação conexas, deve observância constitucional.

Quanto às discriminações da pessoa de idade, cumpre referir a capacidade decisória da pessoa idosa para gerir a sua vida, e respetivas tomadas de decisões um dos princípios fundamentais que assiste a qualquer pessoa, é o direito à autonomia privada. Note-se o regime imperativo da separação de bens, a imposição deste regime, às pessoas que pretendem contrair casamento, que tenham completado sessenta anos.

No âmbito do princípio da autonomia privada, consta na lei civil, que qualquer pessoa que tenha atingido a maioridade, tem capacidade para contrair casamento. O legislador, no “ratio” desta matéria, também prevê a escolha dos nubentes do regime casamento, sendo que, no nosso ordenamento jurídico civil, a regra geral é o regime de bens supletivo. O artigo 1717.º Código Civil dispõe – regime de bens supletivo: “Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos”²⁰⁸.

Todavia, há situações que põem em causa a autonomia privada da pessoa: exemplo disso, é o regime imperativo da separação de bens no casamento para as pessoas que tenham completado sessenta anos. O artigo 1720.º do Código Civil não respeita, e ignora no seu todo, o princípio fundamental da capacidade decisória da pessoa de idade, ao impor tal regime de separação de bens às pessoas que tenham completado sessenta

²⁰⁸ PRATA, Ana – *Código Civil anotado*, Volume II, Coimbra, Almedina, junho 2017, p. 618, artigo 1720.º

anos. Conforme disposição do artigo 1720.º CC; - regime imperativo de separação de bens; n.º 1 alínea b) “*o casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade*”²⁰⁹.

A redação desta norma leva a que a pessoa de sessenta anos deixe de ter capacidade de decisão. Daqui resulta que o fator idade é impedimento para possuir capacidade civil completa, para dispor da sua autonomia privada efetiva. É notória a discriminação por razão da idade. Há que analisar esta deste preceituado porque, estamos no âmbito da inconstitucionalidade quanto ao regime imperativo da separação de bens, em razão da idade avançada da pessoa. Estão em causa os direitos fundamentais da mesma, da autonomia para dispor da vida afetiva.

26. A discriminação da pessoa humana em razão da idade

No contexto do que se tem vindo a abordar, verificamos que a sociedade contemporânea é caracterizada pelas mais diversificadas estruturas etárias. As novas sociedades apresentam sérios problemas com respeito aos “mais velhos”, termo, que reflete a designação de estigmatização às pessoas mais idosas nas famílias e na sociedade. Podemos dizer que existe atualmente a faixa etária dos “mais velhos”, com o peso do estigma, no rigor da palavra.

A relevância desta temática no âmbito jurídico situa-se no postulado imperativo da dignidade da pessoa humana, de toda e qualquer pessoa, tenha a idade que tiver. A Lei fundamental Portuguesa de 1976, apresenta-nos o seguinte: Artigo 1.º da Constituição da

²⁰⁹ *Idem*, p. 624.

Anotação da alínea b) impõe o regime de separação sempre que pelo menos um dos esposados tenha idade igual ou superior aos 60 anos de idade. Ainda que o arquétipo fatural que se encontrou na base da solução fosse o de, para além de um dos nubentes ter uma idade avançada, haver um desnível etário acentuado entre os dois nubentes, a norma também se aplicará às situações em que não haja tal desnível. A solução legalmente prevista visa evitar que a celebração do casamento possa constituir um meio para um dos nubentes obter vantagens patrimoniais indevidas, eventualidade que uma idade superior poderá potenciar (ainda mais se o consorte do nubente idoso for jovem e daí retirar um ascendente psicológico sobre o primeiro).

A este propósito já surgiu a questão de saber se a al. b) não importa uma limitação desproporcional à autonomia privada (art.º 18 da CRP), sobretudo quando se associa ao completar das primeiras seis décadas de vida de um dos nubentes. V. Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, p. 561 e seg.” p. 625.

República Portuguesa “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa Humana e na vontade popular, e empenhada na construção de uma sociedade livre justa e solidária.” Constatamos que, nos tempos atuais, os direitos fundamentais que conhecemos e que se encontram consagrados no texto fundamental de 1976, são violados relativamente à proteção dos direitos fundamentais dos idosos.

“É impossível imaginar nossa própria morte e, sempre que tentamos fazê-lo, podemos perceber que ainda estamos presentes como espectadores.

Por isso, a psicanálise pode aventurar-se a afirmar que no fundo ninguém crê em sua própria morte (...) no inconsciente cada um de nós está convencido de sua própria imortalidade.”

(Freud, 1915:327)

De acordo com a lei fundamental (artigo 1.º da Constituição Portuguesa), atendendo ao plano fenomenológico dos Direitos dos idosos, o entendimento do princípio intrínseco no referido artigo, “baseada na dignidade da pessoa humana, a constatar anotação VII, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira da Constituição da República Portuguesa: “*A dignidade da Pessoa Humana não é jurídica-constitucionalmente apenas um princípio- limite. Ela tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos. Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personicentrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética*”²¹⁰.

²¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa, anotada*, Volume I, p. 198: “Por outro lado, alimenta materialmente o princípio da dignidade: os «deficientes», os «criminosos», os «desviantes», tem a mesma dignidade da chamada «pessoa normal». Os estrangeiros e os apátridas (refugiados, asilados) tem a mesma dignidade do cidadão nacional.” p. 199.

Atualmente, a nossa sociedade assenta no foco da pessoa jovem: sendo o indivíduo que produz; o ativo; o capaz; o que cria; o que inova e, com estas capacidades, o centro da sociedade. O lugar do idoso é quase invisível, é o declarado pessoa invisível e inativa, um fardo para a família e sociedade porque já não produz materialmente. A sociedade tem conhecimento da realidade, mas trata-a com indiferença pois os mais jovens não pensam que pela ordem natural da vida chegarão a envelhecer. Leva-nos a questionar, qual é o papel do idoso como membro integrante na família? Primeiramente um direito que lhes assiste é o previsto no artigo 1887.º-A Código Civil Português: “Convívio com os irmãos e ascendentes. Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.”

Importa compreender o fundamento do referido artigo, nomeadamente ao referir ascendentes: quem são estas pessoas? Pois são os avós. Temos presente uma relação jurídica familiar de parentesco, com relevância especial: as relações interpessoais netos e avós, integram-se neste contexto de ascendência.

Existe uma relação afetiva entre netos e avós, cuja finalidade é a promoção e desenvolvimento da personalidade dos netos; ainda a transmissão e direito dos avós à historicidade pessoal, auxílio entre as gerações. Com este efeito o contributo para a formação da personalidade e caráter dos netos, é o estabelecimento de laços afetivos que ficam como que alicerces da boa formação da pessoa quando adulta. Acolhemos o que acima se referiu, nos termos do artigo 26.º n.º 1²¹¹ da CRP: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

A relação dos idosos na família, especialmente a relação afetiva necessária dos netos e avós, é forma, de promoção de bem-estar da criança. A natureza jurídica da relação subjacente, é a constatação de dois direitos com distinção autónoma, se encontrem ligados intrinsecamente: os Avós: Poder-dever centrado no neto. O Neto: o direito natural subjetivo da relação com os avós. Para melhor entendimento, do n.º 3, do artigo 1887.º-A Civil: “Particularmente suscetíveis de revelar o interesse da criança serão as situações

²¹¹ Cf. Artigo 26.º n.º 1, *Constituição da República Portuguesa*.

em que esta residiu, por algum tempo, com os avós, ou foi por estes cuidados de forma continuada: neste caso, a rutura consubstanciada numa ausência de contactos, com descontinuação de uma relação afetiva presente e necessariamente evolutiva, é suscetível de causar danos ao bem-estar da criança”²¹².

A lei civil, estabelece a regra quanto aos avós, em relação de afeto para com os netos, que esta relação é bem necessário ao desenvolvimento e bem-estar emocional da criança.

A relação dos idosos, na família, relação entre avós e netos, é um direito entre netos e avós simultaneamente. Podemos assim dizer, que se trata de um regime jurídico inter-relacional netos e avós, mas cujo interesse subjacente recai sobre a figura neto. Veja-se o artigo 1887.º - A do Código Civil.

Ainda a referir, que acima de, qualquer interesse, está o interesse da criança, que o mesmo nada mais é como conceito de natureza indeterminada, do que valorar a afetividade e historicidade entre avós e netos. Questionamos então qual critério conceitual quanto à figura dos avós no âmbito da estrutura familiar?

É necessário considerar, que os avós são pais dos pais, e cuja experiência transmuta aos netos com caráter evolutivo e produtivo, cujo efeito faz-se pela determinação e foi lhe dada por influência de sistema de representações à criança, a consequência destes aspetos, designa-se por um Direito que os avós tem como um poder funcional, da medida que é ajustada ao interesse do neto.

Ac. do TRL de 10/04/2018: “se existem obstáculos, seja qual for a sua origem, a que o estabelecimento de uma relação afetiva entre as crianças e a avó ocorra de uma forma tranquila e psicologicamente recompensadora para estes últimos, os desiderandos acima referidos não são alcançados, e, ainda que a avó persista na vontade de ver consagrado o direito de conviver com os netos, tal pretensão está voltada ao insucesso por não ser esse o interesse prevalecente, ou seja, o das crianças”²¹³.

²¹² PRATA, Ana – *Código Civil anotado*, Volume II, Almedina, junho 2017, p. 792, anotação ao artigo 1887.º n.º 3.

²¹³ Cfr. Ac. do TRL, de 10.04.2018.

Com o efeito, o critério que corresponde ao direito dos avós, será sempre na medido pelo ajustamento ao bem-estar e interesse do neto; ainda que haja conflitos entre pais e avós, a linha de orientação criteriosa, é o interesse no neto na consagração dos direitos fundamentais da CRP designadamente artigo 69.º: (Infância)

“n.º 1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

n.º 2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

n.º 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”²¹⁴.

Uma consideração a destacar, é a Lei fundamental não designa a idade específica de criança, o que configura que qualquer pessoa menor de 18 anos é criança. Importa ainda remissão para o artigo 70.º CRP: jovens são as que não atingiram a idade adulta, e neste sentido, é importante aferir a relação com as crianças e os avós, ao abrigo e termos do artigo 1887.º - A da Lei Civil.

A relação pessoal, entre netos e avós, no âmbito das relações familiares, é tratada pelo artigo 1887.º-A do Código Civil que estipula o seguinte: *“convívio com irmãos e ascendentes”²¹⁵*, em sentido de proteger legalmente as relações jurídico-familiares, o direito dos avós ao convívio com os netos.

A perspetiva da consideração e relevância desta relação dos avós e netos, prende-se a reciprocidade afetiva e a complementaridade entre ambos. Através da lei n.º 84/95, de 31 de agosto, deu-se o aditamento do preceito do artigo 1887.º-A, ao Código Civil. Ao

²¹⁴ Cf. Artigo 69.º *Constituição da República Portuguesa*, p. 867 e CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Direitos das Crianças Internacional: DUDH*, art.º 25, 2; PIDCP, art.º 24.º PIDESC, art.º 10.º e 12.º, Declaração da ONU dos Direitos das Crianças de 20-11-1959. Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 20-11-1989 (assinada por Portugal em 26-01-1990 e aprovada para ratificação pela Res. Da AR de n.º 20/90, de 12-09 e ratificada por Decreto do P+R n.º 49/90, de 12-09).

Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego; convenção n.º 182 da OIT sobre a proibição e ação imediatas visando a eliminação das formas degradantes de trabalho infantil. Convenção de Haia de 19-10-96 (reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção de menores).

²¹⁵ PRATA, Ana – *Código Civil anotado*, Volume II, Almedina, junho 2017, Artigo 1887.º - A.

analisar a essência e primazia deste direito, trata de ser um direito autónomo, em que a criança e os avós são titulares e que só em circunstância justificada, poderá ser negada a relação de convívio. Anterior à lei, supra, referida aos avós, era apenas atribuído o direito de visita aos netos, desvalorizando, a necessária relação de convívio que ambos beneficiam.

Além do mais, a relação de convívio entre avós e netos, atende como finalidade a precursão e desenvolvimento da formação da personalidade da criança, e pressuposto a saudável forma do envelhecimento ativo dos avós, não só, se trata de relação de caráter afetivo, como também, e não menos importante, é sua relação intergeracional, de amor único entre avós e netos, em que os avós são o meio condutor de transmissão aos mais jovens, experiência, historicidade, hereditariedade genética. Contributos valorativos, na relação das pessoas de mais idade aos mais jovens. Podemos aclamar por ser a concretização de direito fundamental da pessoa humana.

27. O fenómeno do idadismo: os crimes contra as pessoas idosas em Portugal

Confrontando a realidade atual, com respeito ao fenómeno da prática de crimes contra os mais idosos e considerando a triste realidade, importa o respetivo enquadramento jurídico, quer nacional, quer supranacional, seja nos termos constitucionais seja infraconstitucional. Certamente, o enquadramento jurídico-penal é a sede de especificidade da relevante temática, e deve haver a esperança de objetivar a digna gestão processual penal, afim de identificar e criminalizar, punindo aqueles que praticam tais condutas censuráveis seja na família, seja quem cuida a pessoa idosa. A realidade está aos olhos de todos. Uma sociedade envelhecida requer um olhar diferente para novos crimes contra os mais frágeis, os mais indefesos, que são os idosos. Num primeiro momento, pretende-se identificar os tipos de crimes, maus-tratos a que o idoso pode estar sujeito, sendo vítimas dos mesmos.

Como já temos vindo a escrever, nas tentativas de perceber a que se deve este fenómeno, a população tem envelhecido cada vez mais, as pessoas vivem mais tempo, como constata e explicam as ciências médicas. O aumento da esperança de vida da pessoa humana, originando aumento do envelhecimento demográfico, significa dizer que, as pessoas vivem mais tempo de que outrora, e segundo o relatório estatísticos, de ano para ano, a população apresenta aumento do envelhecimento populacional.

Considerando dados da organização Mundial de saúde: (OMS) no 2.º Relatório Mundial de saúde de 2015, o aumento de pessoas idosas, mais do que um problema, é um investimento e oportunidade. Significa dizer que não nos devemos amedrontar com esta questão, porque envelhecer é uma causa, e processo natural e diversificado.

Envelhecer

“Feliz é quem foi jovem em sua juventude e feliz é quem foi sábio em sua velhice. Todos desejamos chegar à velhice e todos negamos que tenhamos chegado. Não entendo isso dos anos: que, todavia, é bom vivê-los, mas não tê-los”²¹⁶.

Albert Camus

Embora não esteja, todavia, encontrada uma precisa definição de idoso, pois o critério de idade não é propriamente um garante uniformizador de cada pessoa, como ser único, dotado de específicas características: autonomia; saúde; dotado de aprendizado ao longo da vida. O fator diferencial definido pela Organização Mundial de Saúde, define pessoa idosa toda aquela com idade 60 anos ou mais. Nos países já desenvolvidos, idoso, será quem tenha 65 anos, ou acima: tal pessoa é considerada idosa. Significa que, o fator

²¹⁶ ZEREDO, Zaida; BELO, Pedro; GANGA, Rafaela; NIÑO Lorena, POCINHO, Ricardo; SANTOS, Eduardo J. R.; SILVA, Ana; VILHENA, Jarvia; ZAMORA, Helena – *Metodologias de Investigação Estudos sobre o envelhecimento*, 1.ª Edição, Psico & Soma Editora, Viseu, novembro 2014, p. 59.

etário do idoso também se encontra distinto, conforme o desenvolvimento do Estado e Cultura da Nação.

Regressando ao foco que nos ocupa, os abusos e crimes contra os idosos, importa referir um trabalho de formação contínua dos Estudos Judiciários: “o abuso de pessoa idosa foi descrito pela primeira vez na literatura científica apenas em 1975, sendo redutoramente adotado, à data, de “*granny battering*”, e embora existam poucas referencias sobre o grau de abuso a pessoas idosas, a OMS, no seu relatório de Prevenção contra os maus tratos a idosos (OMS, 2011), calcula que entre 4% a 6% dos cidadãos idosos do Mundo sofre algum tipo de abuso, alertando para o risco do aumento da prevalência/incidência de situações de tal cariz”²¹⁷.

A organização mundial de saúde, (OMS, 2002), clarifica a diversidade de tipos de maus-tratos contra pessoas idosas; muitos são os casos em que tais abusos ocorrem nas relações familiares e nos contextos que aqui se descrevem tais como:

- a) Individuais quanto às pessoas singulares, seja físico ou psicológico, de cariz sexual ou interesse financeiro;
- b) Em contexto institucional, em que a pessoa idosa se encontre institucionalizada em lares, serviços sociais ou até hospitais etc.;
- c) Resultante da coletividade e aqui referimos às legislações e políticas vigentes que de forma indireta refletem na sua natureza aplicação discriminatória do idoso como cidadão e na condição mais vulnerável em razão da idade, despoletando o fenómeno do Idadismo.

Considerando que o abuso ou maus-tratos ao idoso em contexto familiar, normalmente tem lugar contexto em que o agressor é familiar da vítima. Os crimes encontram-se consagrados no Código Penal mas não no enquadramento dos crimes de violência doméstica, que a prática deste ilícito criminal, é destacado como crime público.

²¹⁷ Centro de Estudos Judiciários – *o Direito dos “Mais Velhos”*, p. 171.

(...) de acordo com os dados estatísticos apresentados nesse documento, 39,4% dos cidadãos idosos no nosso país são vítimas de abusos, com 32,9% a serem vítimas de abusos psicológicos, 16,5% de extorsão, 9,9% de negligência, 3,6% de abusos sexuais e 2,8% de abusos físicos. Merece especial destaque a circunstância de, entre os 53 países ditos desenvolvidos analisados pelo Relatório, Portugal surgir entre os cinco piores no tratamento ao cidadão idoso, a par apenas da Sérvia, da Áustria, de Israel e da República da Macedónia.”

Os abusos contra idosos na realidade configuram-se dentro do contexto doméstico, encontram-se tutelados penalmente, em conformidade com o artigo 152.º-A do Código Penal.

“Maus-tratos”

“1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.”²¹⁸

Em complemento, todavia, ao material de apoio elaborado pelo CEJ, intitulado o Direito dos “mais velhos”, passamos a enunciar elenco de condutas que consubstanciam os maus-tratos contra os mais velhos, conforme esboçados por Catarina Garcias (2013: 6-7) “em estudo empírico respeitante aos maus-tratos a idosos na realidade portuguesa (seguindo-se a categorização mais detalhado mais aprofundamento o seu conteúdo com base em outros estudos da área):

- Maus tratos físicos: podem traduzir-se em ações muito diversas, incluindo bofetadas, murros, pontapés, beliscões, empurrões, abanões, puxões de cabelo,

²¹⁸ Cf. Artigo 152.º - A, n.º 1 e 2 *Código Penal*.

mordeduras, compressões de partes do corpo com as mãos ou objetos, traumatismos com objetos, queimaduras, intoxicações, ingestão ou inalação forçadas, derramamento de líquidos, imersão da vítima ou de partes do seu corpo. Podem também decorrer da omissão de cuidados indispensáveis à vida, saúde e bem-estar da vítima, em especial relativamente a pessoas dependentes ou indefesas, em razão da idade e/ou do estado de Saúde (Teresa Magalhães et al., 2010: 51-107)”²¹⁹.

Ainda aludindo, “Maus-tratos psíquicos: mais difíceis de caracterizar, porque se podem traduzir numa multiplicidade de comportamentos ativos e omissivos, verbais e não verbais (ELKman, 2003), dirigidos direta ou indiretamente à vítima, que prejudicam ou visam prejudicar o seu bem estar psicológico, nomeadamente ameaçar, insultar, humilhar, vezar, desvalorizar, culpabilizar, aterrorizar, intimidar, criticar, desprezar, rejeitar, ignorar, discriminar, manipular e exercer chantagem emocional sobre a vítima (Teresa Magalhães, 2010)”²²⁰.

Ainda no elenco da catalogação, “abuso sexual: traduz-se em qualquer forma de contexto sexual não consensualizado ou se quer consciencializado com pessoa idosa: - Abuso material ou económico: enquadrando-se dentro da violência psicológica ou emocional, pode concretizar-se de diversas formas, impedir a vítima de aceder, usar e controlar o próprio dinheiro, retirar dinheiro e bens à vítima, exercer chantagem em economia, destruição de bens pessoais, impedir a vítima de aceder, usar e controlar bens de primeira necessidade, tais como alimentos, medicamentos, eletricidade, água, gás, aquecimento, eletrodomésticos, não colaborar nas despesas do quotidiano”²²¹.

As referidas autoras, em breve síntese, permitem-nos entender que a diversidade de condutas perpetradas contra a pessoa idosa é uma realidade existente na sociedade. As condutas ilícitas podem ser de natureza dolosa ou por negligência, sejam perpetradas no núcleo familiar quer pela prática abusiva de profissionais de saúde, ou funcionários

²¹⁹ Cf. *O Direito dos “mais velhos”*, Centro de Estudos Judiciários p. 182 - Catarina Garcias (2013: 6-7) e Teresa Magalhães et al. (2010: 51-107).

²²⁰ Centro de Estudos Judiciários - *O Direito dos “Mais Velhos”* Op.Cit. Teresa Magalhães, 2010.

²²¹ *Idem*, p. 182.

Art.º 132.º n.º 2 alínea c) *Código Penal*: “Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez”;

Art.º 145.º n.º 2 *Código Penal* – “são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras as circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 132.º CP”.

institucionais onde quer que a pessoa esteja colocada à confiança, para seu trato. Entendemos que os mesmos se encontrando em situação de vulnerabilidade, o idoso deposita no outro a sua confiança, pelo pressuposto de ser bem cuidado, e o dever de cuidado é da responsabilidade de terceira pessoa.

Importa, todavia, aludir ao enquadramento jurídico penal português elencado no artigo 132.º n.º 2 alínea c) Código Penal: os crimes contra a integridade física, com remissão ao artigo 145.º n.º 2 do CP, ofensa à integridade física qualificada. Ana Sofia da Silva Martinho registou à exaustão do cuidador do idoso: “Cuidar de um parente idoso pode ser stressante para as famílias. O cuidador pode mesmo chegar à exaustão. Este “stress” é multifatorial, provém: de falta de informação que o cuidador tem da falta de capacidades do cuidador e da falta de recursos para seu suporte”²²².

Segundo a lei fundamental, todo o ser humano é digno. O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe; “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

O artigo 13º: “Princípio da Igualdade.”

“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

O artigo 25.º “Direito à integridade pessoal”

“1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

Ainda, artigo 26.º: “Outros direitos pessoais”;

²²² MARTINHO, Ana Sofia da Silva – *Maus-tratos de idosos*, janeiro 2016, Mestrado integrado em Medicina, p. 28

“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”²²³.

Ora, conforme decorre da leitura da lei fundamental, qualquer ofensa às discriminações dos preceituados normativos constitucionais ou da dignidade da pessoa em si mesma se torna inconstitucional. Em termos da tutela penal, a violência contra as pessoas de idade maior, artigo 152.º Código Penal, alínea d), “pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou de dependência económica, que com ele coabita”²²⁴.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, “as pessoas particularmente indefesas, isto é, aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada”, ou ainda, “pessoas que tem de coabitar com o agente (por exemplo, a empregada doméstica que residia no mesmo domicílio do agressor)”²²⁵.

Teresa Morais, segundo a “ratio” do artigo 152.º Código Penal; “em anotação à versão legislativa introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Taipa de Carvalho defendia que a «ratio deste art.º 152.º vai muito para além dos maus-tratos físicos, compreendendo os maus-tratos psíquicos»

Portanto, deve dizer-se que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, bem jurídico este que pode ser afetado por toda a multiplicidade de comportamento”²²⁶.

Nesta linha de entendimento, com a qual estamos de acordo pois na fundamentação do direito substantivo deste crime violência doméstica, os bens jurídicos protegidos são; integridade física, psíquica, liberdade pessoal, a liberdade e

²²³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 195, 323, 453 e 458.

²²⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, anotação ao artigo 152.º n.º 1 alínea d), anotação 6, p. 465.

²²⁵ *Idem*, p. 465.

²²⁶ MORAIS, Teresa – *Violência Doméstica – O reconhecimento jurídico da vítima*, Coimbra, Almedina, novembro, 2020, p. 33.

autodeterminação sexual e a honra, existe uma multiplicidade, de bens jurídicos, protegidos na essência deste normativo.

Segundo Fernando Silva “nos crimes de maus-tratos, violência doméstica e violação das regras de segurança, tipificadas nos art.º 152.º, 152.º - A e 9 Código Penal, o bem jurídico tutelado é, primordialmente, a integridade física. Abrangendo o corpo e a saúde física e psíquica, protegida em relação a circunstâncias diferentes, como a praticada por alguém que exerce supremacia sobre o outro, por ter, em relação a ele, poderes de guarda ou cuidado. A integridade física surge, neste tipo de crime, associada ao bem-estar da pessoa, e às circunstâncias que possam proporcionar a sua felicidade”²²⁷.

Todavia, e reforçando a tutela penal do bem jurídico em apreço, a vida humana subjacente está o valor supremo da dignidade da pessoa, a especificidade da conduta, seja do crime nos termos do artigo 152.º Código Penal ou na previsão do artigo 152.º-A; que respeita aos maus-tratos, tais condutas são suscetíveis de censurabilidade, correspondem à “estrutura dos crimes dolosos”²²⁸.

Manuel Monteiro Guedes Valente, relativamente à segurança do bem jurídico da vida humana, escreve assim, que, “e desde já, frisamos que a segurança é um bem jurídico vital garantia dos demais bens jurídicos fundamentais da vida humana, mas jamais se sobrepõe ao direito e ao princípio da liberdade.” Seguimos a esteira, que a liberdade da pessoa humana é intrínseca à sua dignidade, pela liberdade dos direitos e garantias fundamentais dela própria.

Ainda, nesse sentido, “falamos de uma liberdade que ultrapassa a dimensão coletiva e encontra eco na dimensão individual do ser humano, ou seja, ultrapassa a dimensão do contrato social de Rosseau, em que a liberdade resulta da vontade geral que

²²⁷ SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial, crimes contra as pessoas*, 2.ª Edição, Quid Juris, p. 295 e 296.

“os tipos de crimes de maus-tratos apresentam, hoje, uma estrutura mais abrangente, envolvendo uma tutela para além da integridade física, considerando-se que valores como a dignidade humana estão também tutelados, nomeadamente, por estarem em causa formas especiais de proteção da vítima, perante agressões que lhe são dirigidas, quando se encontra especialmente desprotegida e exposta a perigos perante outras pessoas”.

²²⁸ *Idem*, p. 296.

o coletivo anónimo – Estado [legal em contrapondo com o estado natureza] – deve proteger. Rousseau integra a liberdade, a par da igualdade, como o valor bem de todos.”²²⁹

E, como falar de proteção de bem jurídico, vida humana, é falar de direitos, liberdade, garantia de segurança, segundo Diogo Leite de Campos; “todas as coisas têm um preço, um equivalente. O que está acima de qualquer preço, que não tem equivalente, tem dignidade. É a pessoa (Kant)”²³⁰.

28. O dever / obrigação de cuidado e manutenção dos filhos, em cooperação com os pais

A preocupação que aqui temos é a procura de soluções para os reais problemas existentes, com a questão central nas necessidades objetivas e subjetivas adjacentes à existência de um direito fundamental que deve assistir aos mais velhos, o dever / obrigação de cuidado e manutenção, dos filhos para com os pais. Como já referimos, a instituição familiar é importantíssima e nuclear numa e qualquer sociedade. Então, é nela que estas questões têm que ser tratadas e solucionadas. Os idosos na família são o membro mais frágil, em inúmeras situações. Assim é nela, instituição familiar, que o idoso tem que se rever. Mas como e em que condições? Basta, nos consciencializarmos para soluções humanistas, e nada é impossível de ser alterado. Analisemos, o seguinte para melhor compreensão.

Primeiramente, é necessário avaliar necessidades dos pais, partindo da suposição de que os mesmos se encontram a viver com os próprios filhos: antecipar-se a conhecer as necessidades que os mesmos sentem. Que necessidades são estas? Pois é muito variável, depende de cada pessoa idosa, cada caso é um caso, os idosos, não são idosos de igual forma. Dissemos que um idoso de 80 anos pode estar na sua plena autonomia de exercício de suas tarefas quotidianas, e de forma diferente alguém com menos idade, pode

²²⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*, 6.^a edição, Coimbra, Almedina, setembro 2019, p. 123.

²³⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *A proibição da discriminação negativa dos idosos*, revista de *Direito Comercial*, em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos www.revistadedireitocomercial.com, 2020-07-02.

não se encontra beneficiado desta autonomia. Portanto cada pessoa é um ser uno, irrepetível. Não são permitidos padrões únicos para a busca das necessidades em concreto de cada pessoa, nem o fator idade serve de critério, como se disse. Não existe um critério padrão; apenas, sabe-se que algumas faculdades que permitem qualidade e liberdade de vida se vão esvanecendo com o aumento da idade, tais como aspetos cognitivos ou físicos. Todavia são sempre avaliações feitas a cada pessoa em concreto.

Vejamos o idoso de 80 anos, como exemplo. Sendo o mesmo beneficiário, todavia da sua autonomia, as necessidades de carência em concreto são de natureza de cuidados de afetos, pois em muitos casos o idoso vive na sua casa só, ou porque é viúvo, ou por outras razões. Ora, as necessidades de cuidado dos filhos serão relativas à avaliação das condições de digna vivência dos pais. Quanto aos filhos há o dever de cuidado e preocupação, para os manter emocionalmente estáveis. Ainda que sempre possível em busca da integração, convivência, com os restantes elementos da família. Chamamos a importância da relação com os netos, relação netos e avós, de uma importância necessária tanto para os avós como para os netos. Sabe-se que existe uma hierarquia necessária a prevalecer, o respeito dos filhos para com os pais, como consequência, dos netos para com os avós.

Ora, resumidamente no âmbito de reconhecimento das necessidades de seus pais, cabe aos filhos identificá-las, de forma a evitar o mau estar, suprir as necessidades dos pais. Vejamos, casos em que os pais vivem sozinhos:

- Identificar as necessidades existentes;
- Definir quais são as prioridades necessárias;
- Preocupação em manter diálogo e visitas regulares;
- Preocupação com estado de saúde;
- Promover o diálogo constante mesmo não presencial afim de detetar situações que não sejam visíveis no imediato;
- Avaliar as questões relacionadas com a emoção;

- Colmatar o isolamento do idoso, sendo presente na vida do mesmo;
- Delegar essas tarefas e princípios aos mais novos e um bom indicativo;
- Distinguir prioridades na vida dos pais quando é necessário.

Em segundo plano, temos os idosos que estão integrados na família. Tratem os destes casos num segundo plano, porque é mais fácil aos filhos ou netos se aperceberem das necessidades e cuidados, sendo que o idoso não se encontra em isolamento, está presente no núcleo família, portanto a facilidade de comunicar é maior. O ideal seria que assim se verificasse. Mas são muitos os casos que é na convivência na família que os idosos vivem mais o isolamento.

Um comportamento desprezível, mas real, ou seja, o idoso é desvalorizado pelos mais novos, como alguém que já não serve para nada que está descontextualizado nos novos tempos. Portanto, o estigma da velhice é vivido no seio familiar. Aqui está o grande problema, como identificar tais maus-tratos aos idosos no núcleo familiar, pois a pessoa idosa remete-se ao silêncio, por receio, por medo de represálias dos próprios filhos ou netos. Como resolver estes fenómenos e desumanos? Para isso, propomos a integração jurídico-constitucional de um princípio fundamental específico, ao idoso. Aferimos à observância do dever / obrigação de cuidado, na manutenção dos filhos para com os pais. A vigência e integração jurídico-constitucional serve de garante, com força jurídica reforçada à proteção da pessoa idosa.

No ideal de família, seria desnecessário, porque o conceito de família na sua plenitude, é nada mais que, a vigência dos princípios humanistas, dos princípios fundamentais constitucionais, codificados na lei civil, os princípios básicos de valores que supostamente deveriam existir atendendo aos laços de sangue. Pese embora, não seria necessário que a instituição família apenas desse observância à Lei Fundamental quando os valores de afetos, os laços de sangue teriam que estar na base da pirâmide familiar, no respeito pela hierarquia família.

O envelhecimento de hoje é muito diferente de outros tempos, devido aos novos estilos de vida das famílias: até o mais velho que vivia na aldeia, e convivia com a

comunidade mais idosa, está a desaparecer. Porquê? Os filhos das aldeias, procuram melhores condições económicas, emigraram. Os pais velhinhos que ficaram nas aldeias, em idade mais avançada necessitam de cuidados. Então o modo mais fácil de resolver, o problema colocar os pais nos lares, casas de repouso, sejam lá o que forem. Portanto os filhos só têm que saber que os pais estão seguros, quanto à questão de cuidados de saúde, de alimentação entre outros, deixando de lado outros aspetos afetivos, de relevada importância para a estabilidade emocional de seu familiar.

Mas existe uma clara questão com a colocação dos idosos nas casas de repouso: a perda da liberdade. O idoso perde a sua autonomia, o idoso, já não pode orientar a sua vida no quotidiano, os seus afazeres, a saída à mercearia próxima, o convívio com o vizinho e tantas outras tarefas que lhes era permitido fazer quando não estavam subjugado a regras institucionais.

A pessoa idosa vê os seus movimentos limitados, muitos direitos que respeitam à sua dignidade humana restringido. Colocados em lares, a aguardar a visita do familiar ou parente como se de misericórdia se tratasse. É certo que, por vezes, o único recurso é mesmo a institucionalização por razões de cuidados contínuos da pessoa idosa, ou outras condições de vulnerabilidade. Não concordamos de todo com este fim de vida dos mais velho: é um atentado contra a dignidade da pessoa humana, quando outras condições, mais dignas podem ser consideradas e plausíveis. A família existe, em primeiro plano para servir de garante, à segurança e bem-estar, emocional ou físico, do idoso.

Repare-se que, situações existem, em que os idosos se encontram com total perda de autonomia: por razões de doença; por demência; por impossibilidade total de cuidar de si próprio. Neste contexto concordamos pela colocação institucional. Mas como iniciamos por dizer, cada pessoa tem um processo único de envelhecimento, o que significa dizer: todo o idoso que possa, todavia, cuidar de si, mesmo que necessário, ajuda dos seus familiares, não devem de forma alguma serem colocados em lares institucionais, como único recurso. O seu espaço é na família, ao cuidado dos filhos, dos netos, de todos que possam colaborar para o seu bem-estar. Na família a pessoa recebe carinho, afetos, só na família é que o idoso realiza as suas necessidades de envelhecimento ativo e digno de Pessoa Humana que é.

29. Estratégias de integração do idoso na família; na sociedade: prevenção à discriminação do idadismo. Breves notas sobre o regime do maior acompanhado Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto

Como já temos vindo a constatar em anteriores capítulos deste trabalho, importa relembrar que a Europa conta com a população mais envelhecida do Mundo e, não obstante, Portugal está entre os Países com mais envelhecimento populacional. Conforme estudo do Instituto Nacional de Estatística, “daqui a 25 anos o número de idosos com mais de 65 anos deverá ser duplo do número de jovens até aos 14 anos.”²³¹ O que significa dizer que sérios desafios se colocam, quer seja no mercado de trabalho, na economia, em questões sociais e na saúde. Todos estes fatores são contributos à propensão do fenómeno do Idadismo, a discriminação dos mais velhos por razão da idade, pela incapacidade e inutilidade.

Não nos vamos repetir, mas acontece que existe uma urgente necessidade que este estigma do idadismo seja combatido. Ao que se assiste, é que a idade da reforma cada vez mais tardia. Faz parecer que os próprios Governantes, não zelam pelo cuidado e bem-estar seja físico ou psíquico da pessoa idosa. Poderíamos colmatar esta pressão sobre os idosos quanto ao trabalho e respetiva idade de reforma de forma justa, equitativa e equilibrada.

Como? Com a devida flexibilização, atendendo à vontade do trabalhador, ao caso de ter cumprido os anos necessários de descontos, para a Caixa de Providência Social, caso o trabalhador entendesse. Dependendo da sua saúde, da própria vontade, do direito à liberdade de escolha, do direito ao bem-estar social, ainda que muitas das vezes a pessoa mais idosa já não produza de igual modo, como uma mais jovem; mas esse não é motivo para estigmatizar. A razão desta conceção, deve-se a que tudo na vida tem o seu tempo, a sua energia, a sua disponibilidade física e mental; isso não é errado, antes pelo contrário é a própria natureza humana, a dar sinais do seu tempo, do valor energético que outrora teve.

²³¹ <https://sea-soluções.com/sitecategory/noticias/trabalharemportugalnãoéparavelhos!!!>

Centramo-nos no nosso país Portugal necessita de promover soluções, estratégias flexíveis, políticas de terceira idade, para promover o envelhecimento livre de discriminações, para promover soluções, flexíveis, políticas de terceira idade, porque a ciência médica já provou que os idosos que estão na sociedade, mas com postura ativa, são mais saudáveis. O isolamento e a tristeza, provocam a demência e falta de autonomia, e, como resultado, a doença. Procuremos soluções para que os nossos idosos usufruam de um direito ao envelhecimento digno e saudável.

O nosso objetivo, e não podemos ignorar o fenómeno do idadismo como de normal fosse, é o de apresentar algumas estratégias que podem servir de diretrizes ao problema, na tentativa de encontrar soluções. Primeiramente, há que compreender o problema. Já identificamos o fenómeno do idadismo nas atuais sociedades do Séc. XXI, os maus-tratos aos idosos, tal como a análise de omissão de um direito jurídico-constitucional no nosso ordenamento da lei fundamental que também já foi identificado e referido.

Não obstante, é difícil estimar a incidência dos maus-tratos aos idosos, tal como as condutas discriminatórias, porque as comunidades não estão sensibilizadas para a existência deste fenómeno, até porque estes comportamentos não só se passam na sociedade, como na vida privada, na família, provocando um risco maior porque os idosos silenciam os casos.

Os idosos não apresentam queixa, pois existe o risco acrescido de represálias, o medo. Por um sentimento de lealdade, para com a família, reduzem-se ao silêncio. A dimensão da violência contra os idosos, também se verifica nas próprias instituições, e muitas são as vezes em que os maus-tratos são provindos dos cuidadores a quem o idoso deposita toda a sua confiança. Ainda, nos hospitais verifica-se que as próprias linhas de atendimento não reconhecem o idoso como ser humano mais vulnerável, prioritário no sentido de o fazer esperar horas num banco de urgência hospitalar até que chegue a sua vez de atendimento.

Não se aceitam estes comportamentos: os idosos são dignos de um tratamento mais cuidado, respeitado e prioritário. No âmbito da violência, contra os idosos no núcleo familiar, sabemos que o direito à vida privada é um direito intrínseco à família, mas não

inclui o direito a maus-tratos. Sabemos que a Instituição família, é de natureza privada, onde supostamente será um lugar de conforto, de confiança entre todos os membros que a integram.

A violência contra os idosos requer soluções rápidas, com políticas de estratégia adotadas, a fim de extinguir este mal enraizado nas sociedades modernas. Os crimes praticados no seio familiar têm um problema no que respeita à obtenção da prova, sendo que se trata de crimes praticados na intimidade privada. O problema urge, quando a própria vítima por falta de prova. Continua sobre a alçada do agressor, o que muitas vezes, será impedimento para que a mesma se queira expor, e identificar o próprio agressor, pelos motivos óbvios de ser alvo de potenciais ameaças e coação, então a solução é o silêncio.

Como controlar e pôr fim a tais indícios e crimes de maus-tratos?

Estratégias de prevenção:

1. Educar os mais novos para comportamento de respeito para com os mais velhos, seja na família, seja com intervenção nas escolas, em busca de promover ações de sensibilização para com os mais velhos.

2. Estratégias dirigidas à sociedade: “educar” o adulto, com princípios simples tais como dar prioridade aos idosos seja nos transportes públicos, seja numa loja de conveniência, seja num simples auxílio do idoso ao passar uma rua, as prevenções

centradas nos comportamentos da comunidade promovem respeito e proteção ao idoso, servem de exemplo a toda a comunidade.

3. Formação de profissionais, que diretamente convivem com os idosos, sensibilizando-os, para o reconhecimento do problema que é a discriminação do idoso;

- Tais profissionais, devem ser formados para o espírito de entre ajuda;
- Preparação para cooperação em busca das necessidades de cada pessoa;
- Cooperar conjuntamente com as famílias.

4. Congregação de esforços entre as entidades públicas e organismos específicos para a formação e intervenção sempre que necessário.

- Avaliação das necessidades de articulação;
- Sensibilização para as entidades públicas através de ações de formação para melhoria de serviços de apoio ao idoso;
- Serviços sociais comunitários;
- Serviços de saúde mais cooperativos com os idosos.

5. Congregação de esforços ativos:

- Seja Comunidade e Governo;
- Desenvolvimento de programas específicos ao público alvo que é a pessoa idosa;
- Implementação de práticas ativas junto dos profissionais de gerontologia;
- Comissões coordenadas estruturais afim de evitar os conflitos e neutralizar tensões seja na família seja nas instituições onde o idoso se encontre;
- Promover sempre boa articulação entre o idoso e familiares.

6. Mecanismos de resposta do sistema judicial

- Definição do Estatuto de Vítima Idoso em razão da idade;
- Desenvolver meios específicos quando a vítima em causa é pessoa idosa;
- Aumentar a proteção à vítima idosa;
- Informação ao idoso acerca dos meios legais disponíveis, linhas de contacto de emergência à vítima idoso;
- Disponibilizar meios de segurança ao idoso tais como casas de abrigo específicas afim de os afastar da comunidade onde se encontra o agressor, seja familiar ou cuidador;

- Disposição de equipa especializada nos órgãos de polícia criminal para disposição do idoso e sua proteção legal;
- Sensibilizar os órgãos de polícia criminal e formação adequada à proteção da pessoa idosa para denunciar quaisquer tipos de abusos;
- Integração de equipa de apoio psicológico às necessidades da vítima idoso promover apoio emocional.

Em face ao exposto, o que se pretende é proteger os mais frágeis, os mais indefesos, aqueles que vivem no silêncio e muitas vezes na solidão, quando chegam a uma fase final de suas vidas, desprovidas de respeito e de consideração, embora um dia tenham sido pessoas ativas e participativas na sociedade. Existe, ou deveria existir, uma real apreciação e atenção à proteção da pessoa mais vulnerável. É realmente triste nós, seres humanos, tratarmos desconsideradamente alguém, que um dia fez de nós as pessoas que hoje somos. Em suma, foi com o espírito do cuidado e de respeito pelos “mais velhos” que tratamos de apresentar algumas estratégias e ajustes possíveis, dirigidas à neutralização do fenómeno “Idadismo”, termo este revestido de discriminação, indiferença ao nosso semelhante.

Importa aludir a um regime que surgiu com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto que entrou em vigor em 11 de fevereiro de 2019²³², o novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado. Primeiramente, importa a questão de saber quem é o beneficiário das medidas de acompanhante; artigo 138.º: “atribuindo esse benefício ao maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de nos termos, cumprir os seus deveres.” Os requisitos no preceituado, “razões de saúde”, deficiência ou ligadas ao seu comportamento”, e pela consequência de impossibilidade de exercício plena, pessoal e consciente dos seus direitos ou cumprimento dos seus direitos. Todavia o artigo 141.º, do referido regulamento, vem aferir que pode ser a própria pessoa que necessita de ser acompanhada que pode requerer o acompanhamento, salvo se o tribunal suprir autorização do beneficiário, independentemente autorização do Ministério Público.

²³² Cf. *Lei 49/2018, de 14 de agosto*, com entrada em vigor 11 de fevereiro 2019. Vide artigos 141.º, 142.º, 131.º, 138.º, 145.º e 140.º.

No que respeita a saber quem pode efetivamente ser acompanhante, responde o n.º 1 do artigo 143.º que o acompanhante é escolhido pelo acompanhado ou representante legal. Importa, conforme n.º 2 do preceituado, que o critério da designação das pessoas que poderão ser acompanhantes será a quem “*melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário.*” A preocupação recai sobre a promoção de assegurar o bem-estar do acompanhado, exercício de todos os seus direitos e cumprimento dos deveres. De modo, que o referido regime do maior acompanhado visa facilitar a tomada de decisões de quem está impossibilitado de as tomar.

Este é um regime que vem substituir o anterior existente no Código Civil, respeitante à interdição e inabilitação. Deixou de existir tutor, passando à existência de acompanhantes. A bem da verdade, vem abrir um leque de soluções às famílias em caso de algum dos seus membros se encontrar em condição de demência ou deficiência mental que os impossibilite da tomada de consciência por atos jurídicos e até comuns das suas vidas quotidianas.

Porém, os poderes atribuídos aos acompanhantes são atribuídos pelo tribunal e conferidos em cada caso específico, sendo que é o tribunal que revê as medidas do acompanhante de cinco em cinco anos, o que faz todo o sentido para legitimar a lícita conduta do acompanhante e sua cessão, caso necessário. No caso em apreço, das pessoas idosas o acompanhado é livre de escolher quem deseja para o assistir, que outrora esse direito era inexistente.

Porém, no Parecer da Ordem dos Advogados Conselho Geral ao momento da proposta da Lei n.º 110/XII escreve-se: «*estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos Institutos da Interdição e da Inabilitação*».

No parecer do Bastonário, Guilherme Figueiredo, “o mecanismo procedimental pelo qual se decreta o regime de acompanhamento, porquanto (i) não só a audição «pessoal e direta» prevista no artigo 139.º deve ser obrigatória (ii) como ainda obrigatória deve ser (o que não resulta dos artigos 897.º e artigo 899.º da proposta) a prova pericial para apoio à decisão, ademais a manter-se as ambiguidades da previsão legal em matéria de pressupostos de aplicação do “Estado” em causa (iii) o regime de convocação do passível de acompanhamento estar previsto na nova redação do artigo 382.º CPC em

termos vagos, dispensando-se a citação ao prever uma convocação sem razão para a pronúncia do convocado (iv) ser conferida legitimidade para recurso ao Ministério Público, mau grado a fórmula do artigo 901.º da proposta que o omite (V) e haver, enfim, que regular em termos expressos o patrocínio judiciário obrigatório, ainda que oficioso”²³³.

Embora o regime do maior acompanhado, que substitui os institutos de interdição e da inabilitação, configure no seu escopo a promoção, a proteção e a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a realidade é que este instrumento que visa a primazia da autonomia da pessoa e respeita a sua vontade, a existência subsidiária delimitações judiciais.

Para Mafalda Miranda Barbosa, “a regra, agora, é a da capacidade de exercício de todos os que sejam maiores de dezoito anos, não se admitindo situações genéricas de incapacidade a partir do momento em que o sujeito atinge a maioridade”²³⁴.

Ao que concluímos destas opiniões dos juristas para o modelo perfeito que se opõe ao fenómeno discriminatório do idoso, o idadismo, e as comunidades envolventes, este novo regime por certo também não será o mais conveniente. Poderemos apenas utilizá-lo quanto à capacidade da pessoa idosa a escolher o acompanhante. Mas pouco há de relevante à sua aplicabilidade direta ao caso em concreto, aos idosos, como instrumento de proteção e promoção, de bem-estar, e outros cuidados necessários à digna vida, o digno envelhecimento. Pelo que se permite dizer que existe a clara necessidade de um direito específico do idoso que objetivamente trate no seu conteúdo integral, de políticas de estratégias quanto às necessidades de dissipar os maus-tratos, assim como a prática de crimes contra a pessoa mais idosa ou em especial vulnerabilidade.

Nas novas sociedades, cada vez mais exigentes, os idosos são vítimas de abandono afetivo pelos familiares e sociedade. Diante desta realidade, é importante a criação de instrumentos jurídicos de defesa da pessoa de mais idade, tomando um entre a sua especificidade. Os direitos humanos assim o exigem.

²³³ *Ordem dos Advogados*, Conselho Geral, sua excelência o Bastonário, Guilherme Figueiredo, Lisboa, 7 de maio de 2016.

²³⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda – *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 11 de novembro de 2018 (programa de Formação Contínua do CEJ), p. 63.

30. O Estatuto do idoso no Brasil; a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003; a crítica à inexistência de estatuto de idoso em Portugal

A inexistência de um estatuto do idoso em Portugal leva-nos a percorrer instrumentos estrangeiros, tais como a legislação brasileira, pela aferição do Estatuto do Idoso no Brasil, com a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003.

Na esfera jurídica de prevenção e proteção à pessoa idosa, foi criado no ano de 2003 no Brasil, o Estatuto do idoso, cuja intenção assenta na autonomização da proteção das pessoas de mais idade, de mais de sessenta anos. Na essência da lei referida, a tipificação dos crimes para com os idosos, as diversas formas de discriminação, contra os mesmos, assim, como as situações de abandono, em que estas pessoas muitas vezes se encontram. A disposição do Estatuto do idoso Brasileiro faz-se, em cento e dezoito artigos, que elencam o direito de toda pessoa com mais de sessenta anos.

Logo no artigo n.º 1 do Estatuto: É instituído o Estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. No elenco destes direitos, em especial apreço pelos direitos fundamentais, tais como, o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, saúde, educação, trabalho, desporto, tempos de lazer, à previdência, à habitação e transportes entre outros direitos.

Artigo 2.º: “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”²³⁵.

²³⁵ Cf. *Estatuto do Idoso* – Lei n.º 10.741/2003, de 1 de outubro de 2003, no Brasil.

O alcance do estatuto do idoso veio permitir ao idoso direitos de proteção, assim como consciencializar a sociedade em geral para a existência destes direitos da pessoa de mais idade.

A relevância da existência do direito que consagra a Lei do Estatuto do idoso, assenta no objetivo de facilitar a ação do Ministério Público, na prevenção e eliminação dos maus-tratos aos idosos, tal como crimes de violência e negligência contra estes. O estatuto do idoso é um instrumento de elevada importância, se traduzem respeito e observância da dignidade da pessoa humana, fazendo jus aos direitos que lhe assistem.

Maria Paula Ribeiro de Faria²³⁶, a respeito do fenómeno da discriminação do idoso, considerando a discriminação às pessoas de mais idade como tipo legal de crime autónomo, alude assim: “o artigo 96.º do Estatuto do idoso proíbe a discriminação contra pessoa idosa, impedindo ou dificultando o seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade”, punindo o infrator com pena de prisão de seis meses a um ano e multa.” A tipificação legal visa responsabilizar o agente pela conta indigna à pessoa de mais idade, assegurando a garantia de proteção da dignidade da pessoa humana contra qualquer tratamento discriminatório.

Ainda, segundo a Autora: “o artigo 100.º do mesmo Estatuto pune vários tipos de conduta discriminatórias que podem afetar a pessoa idosa, como «obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade»” negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho, recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, à pessoa idosa”, “deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a exercício de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei”, e recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objetivo desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público”²³⁷.

²³⁶ FARIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os Crimes Praticados contra os Idosos*, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, setembro 2019, p. 44.

...pune com a mesma pena quem “desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo”, e a pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou a responsabilidade do agente.

²³⁷ *Idem*, p. 45.

Quanto aos seus efeitos, o legislador, prevê a justificada intervenção penal, nas elencadas condutas discriminatórias, que podem as pessoas idosas ser vítimas, nas situações em que a idade, seja motivo de tratamento de exclusão.

Estabelece, o artigo 101.º do Estatuto que quem “deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa”²³⁸.

O artigo 240.º do Código Penal que criminaliza qualquer forma de discriminação, incitamento ao ódio e à violência, propaganda ao ódio, à discriminação, a participação na organização de atividades, seja por ato público de incitação à violência, discriminação, guerra, genocídio, atos contra a paz pública, entre outros crimes descritos no normativo penal, fazem ver que o bem jurídico protegido é a pessoa humana.

Segundo Maria Paula Ribeiro de Faria, “verifica-se assim que a razão para a punição do crime violência não é a mesma que preside à incriminação do crime de ódio norte-americano, que funciona como uma forma de agravação relativamente ao crime que atinge bens jurídicos individuais da pessoa de idade”²³⁹. Pelo que, importa ressaltar, que a lei norte-americana consagra na sua essência, a preocupação relativamente à pessoa de mais idade, uma proteção jurídica acrescida e cuidada, quanto a incriminação do crime praticado contra os mais vulneráveis e pessoas de mais idade, se verifica.

A referir que o Estatuto do idoso brasileiro, não só trata dos crimes de maus-tratos e tratamentos discriminatórios, como também prevê a proteção jurídica à pessoa de mais idade, respeitantes aos crimes patrimoniais contra os idosos: conduta de quem se apropria indevidamente dos bens da pessoa, seja como, o desvio de bens (exemplo rendimentos de pensão de subsistência da pessoa idosa) cuja apropriação seja com intenção de má fé, e desrespeito pelo titular. O artigo 102.º do Estatuto do idoso, prevê punição ao agente, com pena de prisão de um a quatro anos, acrescido de multa.

²³⁸ *Idem*, p. 45.

²³⁹ *Idem*, p. 133.

O artigo 103.º prevê punição de todo aquele “negue o acolhimento ou a permanência do idoso, como obrigado, por recusa deste outorgar procuração à entidade de atendimento, com pena de prisão de seis meses a um ano e multa”²⁴⁰.

A tutela da liberdade e autonomia da pessoa idosa, relativamente aos seus rendimentos, como pessoa beneficiária da previdência social, segue os requisitos do artigo 104.º do Estatuto do idoso: “Quem retiver o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, é punido com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa”²⁴¹.

Veja-se ainda, o artigo 105.º: “pune a ação de induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou disposição”. Artigo 107.º: “pune a conduta daquele que coaja o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.” O artigo 108.º: “pune que lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.”

Dos crimes que afetam a esfera jurídica e pessoal da pessoa idosa, dedicamos especial atenção à previsão dos enumerados artigos, porque trata-se dos crimes cujas condutas do agente para com a vítima, a pessoa de mais idade, são as mais comuns e previsíveis. Atendendo à vulnerabilidade em razão da idade, bem se compreende que a pessoa mais frágil é a pessoa idosa que confia e deposita confiança em terceira pessoa, quanto ao seu bem-estar de vida. O que sucede em determinadas situações, em que as pessoas idosas normalmente se encontram em posição de fragilidade na sociedade, cujo efeito faz com que terceiros se comportem de forma descuidada e desrespeitosa, ferindo o princípio da confiança nas relações humanas.

²⁴⁰ FARIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os Crimes Praticados contra os Idosos*, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, setembro 2019, p. 134.

... Esta norma garante à pessoa idosa o direito a escolher quem vai gerir os seus bens ou a sua pensão, não tendo que se subordinar à vontade da entidade de atendimento sob pena de recusa do seu internamento. O tipo legal exige o dolo, e o agente do crime é quem recusa o acolhimento, e que tanto pode ser o administrador da entidade, como qualquer outra pessoa com poderes para proceder à recusa, p. 134.

²⁴¹ *Estatuto do idoso brasileiro*:

Artigo 103.º

Artigo 104.º - Tutela a liberdade e autonomia da pessoa de idade.

Artigo 105.º - Pune a ação de induzir pessoa idosa.

Artigo 107.º; artigo 108.º.

Jorge Figueiredo Dias, descreve o princípio da confiança como princípio delimitador do dever de cuidado, a auto-responsabilidade de terceiro, “nesta aceção é correto afirmar que o princípio da confiança encontra o seu fundamento material no princípio da auto-responsabilidade de terceiros: as outras pessoas são também seres responsáveis; se se comportam descuidadamente, tal só deverá afetar, em princípio, a sua própria responsabilidade”²⁴². O sentido do direito funda-se em assegurar a proteção da confiança, entre as relações pessoais, tendo como objetivo a co-responsabilidade de condutas dessas mesmas pessoas.

Pelo que, se interpreta da Lei, do Estatuto do idoso, na sua especificidade, a perspetiva jurídica à proteção e prevenção dada à pessoa de mais idade, em matéria dos crimes praticados contra os idosos, é clara na sua essência. Desde o tratamento, das questões da discriminação aos idosos, como assim dos crimes de gravidade, para com estas pessoas mais vulneráveis e mais propensas à posição de vítimas, pelas razões que já abordamos, o fator de idade que as torna mais frágeis.

31. Atual situação do Estado em relação à proteção da pessoa idosa: regime jurídico constitucional dos direitos fundamentais do idoso; Artigo 72.º Constituição da República Portuguesa

A dimensão jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, postulada na Constituição da República Portuguesa de 1976, apresenta logo num primeiro momento o artigo 1.º “República Portuguesa”: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” Assim, “As bases da República são a dignidade da pessoa humana e a vontade popular, que estão organicamente ligadas, à garantia

²⁴² DIAS, Jorge Figueiredo – *Direito Penal - Parte geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do Crime*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 882.

Constitucional dos Direitos Fundamentais e ao sistema Constitucional democrático, sendo fundamento e limite do Estado democrático configurado pela Constituição”²⁴³.

Determina o preceituado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, “a República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”²⁴⁴. Constatamos que, nos dois preceitos referidos, se destacam o fundamento Constitucional, de profundo acervo dos direitos fundamentais das pessoas mais idosas.

Quanto ao entendimento do Centro de Estudos Judiciários sobre os traços específicos dos direitos fundamentais das Pessoas “Mais Velhas”, “sendo a axioma antropológica ou a Dignidade da Pessoa Humana a base da ordenação jurídica e da organização política Portuguesa, aliás em consonância com as traves mestras e imperativas do Direito Internacional vigente no atual «modelo» da Carta das Nações Unidas, evidente se afigura que é nesse alicerce que escora a ampla panóplia de Direitos Fundamentais Constitucionalmente consagrado”²⁴⁵.

Precisamente no âmbito jurídico constitucional, não podemos deixar de aludir ao princípio base de igualdade de toda e qualquer pessoa que consubstancia o princípio da não discriminação, artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa: “Princípio da Igualdade, n.º 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. N.º 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”²⁴⁶. De acordo com o preceituado, o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes global do sistema dos Direitos Fundamentais

²⁴³ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa anotada*, 7.ª edição, Almedina, p. 198.

²⁴⁴ Cf. artigo 2.º *Constituição da República Portuguesa*.

²⁴⁵ Centro de Estudo Judiciário – *o Direito dos “Mais Velhos”*, p. 19.

²⁴⁶ Cf. Artigo 13.º da *Constituição da República Portuguesa*.

constitucionalmente previstos com dimensão liberal, democrática e social em conformidade com artigo 2.º da CRP (Estado de Direito Democrático).

A essência do princípio é a dignidade social, em que todas as pessoas têm a mesma posição de tratamento igual perante a lei, sendo um corolário da igualdade da dignidade humana.

A Constituição consubstancia na sua especificidade de direitos fundamentais, o direito da igualdade, o dever de garante à efetivação do princípio material de igualdade, reforçando proteção de tratamento não discriminatório. Como exemplo destes princípios, art.º 26.º n.º 1 (o direito de igualdade dos cidadãos na Constituição da família), art.º 36.º n.º 3 (os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos), art.º 36.º n.º 4 (o direito de igualdade dos filhos). Todo o preceituado do normativo é corolário do princípio da igualdade.

Segundo o trabalho sobre o Direito dos “Mais velhos” de orientação do CEJ, “mau grado a relevância jurídica radical deste princípio, que antes de mais, enquanto emanção do valor fundante da Dignidade da Pessoa Humana e pressuposto concretizador do projeto coletivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, seria nele, em especial, na ínsita proibição de discriminações que deveria ser procurado o fundamento peculiar da consagração constitucional de direitos fundamentais das pessoas «mais velhas». Isto, sem embargo de aparente paradoxo, pois não foi intenção do legislador constituinte impor uma lógica igualitarista ao sistema de Direitos Fundamentais, mas sim uma via rápida de realização da justiça”²⁴⁷.

Desta apreciação, pelo respeito e consagração do valor pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe-se a promoção de medidas fundadas num quadro político-jurídico que promova as medidas de discriminação positiva, aos idosos, com objetivo de eliminar qualquer ato de discriminação. Porque qualquer atuação discriminatória, fere os direitos fundamentais das pessoas.

Nesta linha de entendimento, a necessidade imperiosa de tratamento igual ao igual de forma diferente ao diferente. O que se pretende dizer é que não se permite discriminar ninguém, quanto à tutela do exercício de direitos e fundamentais, mas por outro lado o

²⁴⁷ Cf. Centro de Estudos Judiciários – *Direito dos “mais velhos”*, p. 19.

tratamento discriminatório positivo é efetivado respetivamente às pessoas mais velhas por razões de vulnerabilidade e da sua fragilidade.

Constata-se que nos requisitos do preceituado n.º 2 do artigo 13.º da CRP, não se faz qualquer enumeração respeitante à idade- Portanto em resultado da falta de observância do fator idade, desde logo se compreende que a figura da pessoa mais velha por parecer desprotegida de igualdade de tratamento no sistema Constitucional Português. Podemos concluir que estamos face a uma discriminação indireta. Contudo, nesta apreciação crítica positiva, por razões de reconhecimento que o fator do idadismo, deveria ser valorado neste princípio basilar da lei fundamental. Requer-se assim em proposta a inserção criteriosa da idade e preceituado do n.º 2 do artigo 13.º da CRP.

Cabe assim, aludir ao preceituado relevante à temática que a apresentamos que é o preceituado Constitucional artigo 72.º da CRP. A base da proteção das pessoas idosas encontra-se consagrada na Constituição da República Portuguesa: Artigo 72.º “Terceira Idade” 1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”

É necessário retirar deste preceito constitucional a que atrás aludimos, a substância da sua redação, a especificidade dos direitos das pessoas idosas, os direitos das pessoas idosas mais velhas, envolvem todas as condições de vida, nos cuidados de saúde e todos os cuidados dignos humanos. Sabemos que a esperança média de vida tem vindo a aumentar devido à evolução da ciência médica, importa assegurar às pessoas a qualidade de vida para satisfazer as necessidades básicas, tais como habitação e alimentação.

Note-se que conforme comentário (anotação I) “os direitos das pessoas idosas ou «direitos do envelhecimento» adquirem expressão prática através da concretização e efetivação de outros direitos, entre os quais a Constituição destaca o direito a segurança económica (que deve ser garantido naturalmente pelo sistema de segurança social, mediante pensões de velhice e de aposentação)²⁴⁸.

²⁴⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP - Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007: Anotação I do artigo 72.º, p. 884.

Segundo, jurisprudência ACTC n.º 576/96²⁴⁹ “e o direito a condições de habitação, de convívio familiar e comunitário apropriados (que devem ser assegurados pela integração familiar dos idosos e por mecanismos comunitários, como lares, centro de convívio, etc.)” Não esquecendo, que em conformidade legislativa à conformação deste direito, necessariamente outros direitos são aludidos à garantia da efetivação, tais como, direito à saúde, no que respeita ao bem-estar seja físico, seja mental, ou social. Ainda outros direitos de acesso a tratamentos preventivos, direitos a qualquer serviço de saúde pública, segurança económica (ACTC n.º 576/96), ainda a referir acórdão (ACTC n.º 573/01)²⁵⁰, direitos de habitação social dignas.

Todavia é de referir o n.º 2 do artigo 72.º da CRP: “2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade”²⁵¹. Ora então, a essência natural do n.º 1 e n.º 2 do referido preceito, completam-se no todo e conforme o autor: “a política de terceira idade pela qual o Estado da realização aos direitos dos idosos, não se deve basear apenas na prestação de apoios materiais”²⁵².

Com o efeito, da previsão do preceito referido, adoção das medidas de cariz social, e cultural com busca à autonomia da pessoa idosa, com fim a evitar a discriminação e isolamento social, significa a promoção da vida ativa do idoso na sociedade, digamos que, temos presente meios que visam o acolhimento da pessoa idosa a uma “cultura positiva da velhice”, visando ainda, a própria autonomia e inserção da pessoa. É necessário compreender que a dimensão da autonomia pessoal, da pessoa idosa, diz respeito às dignas condições habitacionais quer na família quer na sociedade, quer na proteção e promoção por parte do Estado.

No Brasil, reconhece-se, a necessidade de proteger e valorizar a pessoa idosa, a Lei n.º 10.741/2003, dispõe um Estatuto do Idoso. Leia-se artigo 1.º: “é instituído o

²⁴⁹ Acórdão ACTC n.º 576/96.

²⁵⁰ Acórdão ACTC n.º 573/01.

²⁵¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, artigo 72.º, n.º 2.

²⁵² *Idem*, p. 884.

Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos (sessenta anos)²⁵³.

Dos direitos elencados no Estatuto, a especial atenção, são a observância dos direitos fundamentais: dignidade; direito à vida; autonomia; liberdade; trabalho; lazer, entre todos outros direitos fundamentais.

32. Das Discriminações em razão da idade: o princípio da igualdade – Artigo 13.º CRP

Relativamente ao fenómeno do crime da que são vítimas, os idosos, enquanto a origem do fenómeno não for identificada, para depois devidamente tratada, o ideário da pessoa, mantem-se como sinónimo de fraca evolução, como pessoa humana. Significa, que toda a pessoa, que se aproveita da fragilidade de seu semelhante, é um ser humano desprezível. A força de coesão, para travar estes atos desumanos, passa pela pessoa deixar de se ver somente nela própria, e olhar para o outro como pessoa humana idêntica, o olhar de indiferença é depreciativo para com os idosos, que deve cair em desuso, anote-se, que os jovens de hoje, serão os idosos do amanhã.

Assumir que atos de violência contra os idosos, é uma violação de direitos humanos, tal como a discriminação ao idoso, é tão dolosa, quanto à discriminação de racismo ou sexismo ou xenofobia. A consciencialização da pessoa humana, para tomada de medidas de prevenção da discriminação conrespeito ao estigma da idade, tem que ter fim, mas para tal aconteça, significativas mudanças, tem que se dar em cada um de nós, em primeiro plano, advém da educação e formação essencialmente.

Existem normas que aludem à igualdade da Pessoa Humana, aludimos: artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa que cujo texto diz, conforme se transcreve:

²⁵³ Cf. Artigo 1.º e seg. do *Estatuto do Idoso Brasileiro* – Lei n.º 10.741/2003.

Artigo 13.º

(Princípio da Igualdade)

“n.º 1 Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

n.º 2 Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

A interpretação do texto da lei fundamental, a questão de saber que e a que se coloca “mesma dignidade social”. Os idosos no presente séc. XXI estão protegidos por esta “mesma dignidade social?” Primeiramente, ao constatarmos que o processo de envelhecimento é natural, que alguns idosos deixam de ter capacidade para manter a integridade da sua própria dignidade social: pelas razões de debilidade física; pela fragilidade económica que a afastar da participação das atividades na sociedade. Existe um fator que exclui o mais idoso, por o julgar inútil e desatual, do primeiro sentimento que se tem, é a falta de amor e de cuidado ao próximo.

O idoso muitas das vezes é descredibilizado pela família com sentimento de fardo e inutilidade, ou mesmo em instituições em que esteja para receber cuidados. Ainda respeitante aos cuidados de saúde, nos hospitais principalmente, muitos são os casos em que o próprio idoso por fraca mobilidade, ou por falta de quem o possa acompanhar aos serviços de saúde, fica tempo indeterminado para o atendimento. Parece que a pessoa idosa não tem de protegida a sua dignidade, pelo respeito à idade avançada. Terceira constatação, o n.º 2 do aludido artigo, em consideração a todos os requisitos do mesmo: “ninguém pode ser privilegiado..., em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

A concretização do princípio da igualdade assegura o direito de igual tratamento a todas as pessoas sem qualquer distinção, conforme requisitos consubstanciados no n.º 2 do normativo. A constatação a fazer, é que parece não estar incluso um requisito importante que é a idade, a idade não se faz constar no referido texto Constitucional. Importa fazer esta observância, porque, se trata de um princípio estruturante do sistema

Constitucional global, conjuga as dimensões democráticas e sociais à conceção do Estado de Direito democrático e social. O n.º 1 do artigo 13.^o²⁵⁴, tendo como base constitucional a igualdade de dignidade social de todos cidadãos, com idêntico tratamento cívico a qualquer cidadão.

Em constatação da leitura do normativo n.º 2 do artigo 13.^o da CRP, conforme anotação VI, transpomos o texto para melhor entendimento:

“VI. A proibição de discriminações (n.º 2) não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. A constituição indica, ela mesma, um conjunto de fatores discriminação ilegítimos (n.º 2). Aí se contam os mais frequentes e historicamente os mais significativos dos elementos fundadores de diferenças de tratamento jurídico.”

O Direito Constitucional, tutela os direitos fundamentais, cujo princípio da dignidade da pessoa humana integra o basilar da pirâmide dos princípios, sendo alicerce dos direitos fundamentais, importa a relevância do fundamento, todavia, à anotação do referido artigo 13.^o; VI. “São ilícitas as diferenças de cuidado fundadas em outros motivos (ex. idade), sempre que eles se apresentem como contrários à dignidade humana.”²⁵⁵

É necessário considerar que no texto do artigo referido, nem o requisito “outros motivos aparecem”. Considerar que não fazer referência em razão da idade da pessoa humana, não nos parece razoável. Falar em “outros motivos” não basta para tratar a questão da idade da pessoa mas entendemos que o requisito da idade deve ser requisito integrante do princípio da Igualdade. Numa apreciação crítica, com o sentido contextualizado à questão do Idadismo passamos a referir documento universal a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 2.^o

“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo,

²⁵⁴ Cf. Artigo 13.^o, n.º 1 e 2 da *Constituição da República Portuguesa*.

²⁵⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, artigo 13.^o, anotação VI.

de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer situação”²⁵⁶.

Segundo o texto supra, poderemos compreender que em relação à idade também não faz qualquer menção, a menos que se retire que “de qualquer ou outra situação” “in fine” do artigo, se induz fator idade da pessoa o que não nos parece a fundamentação mais correta porque estamos a tratar da pessoa humana.

Com o efeito, no âmbito das questões de discriminações das pessoas de mais idade, a discriminação, quanto à forma, pode manifestar-se como discriminação positiva ou discriminação negativa.

Maria Paula Ribeiro de Faria, escreve que “a discriminação pela idade tanto pode manifestar-se de forma difusa através do preconceito e das diferenças de tratamento, de linguagem e de cuidado em relação aos mais velhos, como pode concretizar-se na violação de direitos por parte de entidades públicas ou privadas que não os reconhecem, ou os atribuem de forma assimétrica em desfavor das pessoas com mais idade”²⁵⁷.

Exemplo de discriminação positiva, “a não efetivação dos direitos sociais consagrados na Constituição e na Carta Social Europeia em relação aos idosos significa que o Estado deixa de adotar medidas capazes de garantir a este grupo as mesmas condições de vida que existe em relação ao resto da população”²⁵⁸. Significa que existe uma omissão relativa às medidas que visam assegurar a chamada discriminação positiva, cuja exigência se afere no artigo 23.º da carta social Europeia, que é reflexo da dimensão do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) cuja essência é a observância da dignidade da pessoa humana.

Ainda, segundo Sibila Marques, quanto a outros exemplos de formas de discriminação; “não há dúvidas de que a discriminação em relação às pessoas mais velhas está disseminada nas sociedades. Talvez um dos exemplos mais flagrantes do idadismo no seio da Comunidade Portuguesa sejam os símbolos que são utilizados para representar as pessoas idosas nos centros comerciais, nos supermercados, nos parques de

²⁵⁶ Direito Internacional; DUDH, art.º 1.º, 2.º, 9.º.

²⁵⁷ FÁRIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os crimes praticados contra idosos*, Universidade Católica Editora. Porto, 3.ª edição, setembro 2019, p. 32.

²⁵⁸ *Idem* p. 28.

estacionamento e nos transportes. O sinal adotado em Portugal é tipicamente, o de uma pessoa curvada com uma bengala. Em algumas ocasiões, o rótulo “idoso” aparece mesmo associado a esta imagem, transmitindo implicitamente a ideia de que os idosos são todos assim”²⁵⁹.

A discriminação da pessoa humana em razão da idade é um mal transversal a qualquer sociedade, afere pela restrição inconstitucional de direitos, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.

Decorre, do consubstanciado da lei fundamental, a Constituição, que a toda a pessoa é lhe assegurado o direito ao impedimento de qualquer forma de discriminatória, cuja conduta ofenda a sua dignidade como pessoa humana. Assim, no âmbito do acolhimento protecionista da Constituição, nomeadamente na consagração das normas:

Artigo 13.º

Princípio da Igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 25.º

Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

²⁵⁹ MARQUES, Sibila – *Discriminação da terceira idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, fevereiro 2016.

Artigo 26.º

Direito à integridade pessoal

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Diogo Leite de Campos, referindo-se à proteção Constitucional da pessoa humana escreve que: “seria mais correto, julgamos, determinar que a dignidade da pessoa impede discriminações que vão contra essa dignidade seria a referência a um conceito já previsto na CRP e que também aqui faz apelo a valores não moldados e enquadrados pelas normas. Dignidade implica igualdade, mas diferença nos cuidados, atenção à situação concreta”²⁶⁰.

33. Principais causas e consequências de população envelhecida em Portugal: as consequências e efeitos da discriminação

As grandes mudanças históricas devem-se a novas realidades, novos desafios quer no mercado de trabalho, quer na produtividade, quer na cultura, quer na educação, quer na saúde, tais são fatores que influenciaram a tradicional ordem sociológica e vejamos como. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística: “em 31 de dezembro de 2018, a população residente em Portugal foi estimada em 10276617 pessoas, menos 14410 que em 2017, o que traduziu numa taxa de crescimento efetivo de -0,14%”.²⁶¹ Assiste-se ao longo dos tempos a decréscimo de nascimentos mais em concreto desde o ano de 2010.

Ainda, o INE, “a desaceleração do decréscimo populacional registada em 2018 resultou do aumento migratório (de 4886 em 2017 para 11570 em 2018), já que o saldo natural negativo se agravou (de -23432 em 2017 para - 25980 em 2018). Em 2018

²⁶⁰ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Leite de – *a proibição da discriminação negativa dos idosos*: www.revistadireitocomercial.com, 2020.07.02.

²⁶¹ Instituto Nacional de Estatística, JP – Anuário estatístico de Portugal 2018, p. 18.

registou-se, assim, uma taxa de crescimento migratório positiva de 0,11% e uma taxa de crescimento natural negativa de 0,25%”²⁶². No que respeita à população e faixas etárias, como estatística do INE, “verificou-se que em 2018 o número de jovens (0-14 anos) representava 13,7% do total da população residente, o grupo dos 15 aos 24 anos, 10,6%, o grupo dos 25 anos aos 64 anos, 53,8% e o número de idosos (65 ou mais anos) 21,8%. Esta distribuição concorreu para um índice de envelhecimento de 159,4 pessoas idosas por cada 100 jovens, o que significa um acréscimo de 4,0 pontos percentuais (p.p.) relativamente a 2017”²⁶³.

A dimensão de alterações das sociedades, tal como composição e estruturação das famílias, tanto devido à idade como ao sexo, a população residente em Portugal teve como contributo o aumento da longevidade da pessoa ao longo dos tempos, colidindo com o baixo índice de natalidade. Além do decréscimo da população observa-se o fenómeno do envelhecimento demográfico em todo território Nacional. Com modo como temos vindo a observar este fenómeno, digamos esta realidade, poderemos dizer que, na maioria das sociedades mais desenvolvidas, assiste-se ao decréscimo populacional e até mesmo à própria estagnação. Não nos podemos restringir apenas a Portugal, pois toda a região da Europa está envelhecida.

Referem ainda dados do INE, ano 2018, “o número de nados-vivos de mães residentes em Portugal foi de 87020, representando um aumento de 10% relativamente a 2017.”²⁶⁴ Esta percentagem é consideravelmente baixa, pois se compreende que 10% de nascimentos numa população que já se encontra demograficamente envelhecida, parece-nos ser preocupante e tendencialmente contribui para o referido fenómeno da população envelhecida.

Ainda que se tenha verificado recuperação, embora ligeira, respeitante ao índice de fecundidade relativamente a anteriores anos, segundo INE “1.41 filhos por mulher idade fértil em 2018, contra 1.37 em 2017. A idade média das mulheres ao nascimento do primeiro filho foi de 29,8 anos, mais 2.1 anos relativamente a 2008, e a idade média das mulheres ao nascimento de um filho (independentemente da ordem de nascimento)

²⁶² Instituto Nacional de Estatísticas, Portugal, 2018, p. 18.

²⁶³ *Idem*, p. 18.

²⁶⁴ *Idem*, p. 18.

subiu para 31.4 anos”²⁶⁵. O aumento da esperança de vida, verificou-se em 89, 80 anos, em que 77, 78 anos para esperança vida do homem, e maior longevidade para a mulher em 83.43 anos nos períodos analisados entre 2016 a 2018. Analisamos também, conforme INE, referente a 2018, 2.06 anos de esperança de vida para generalidade da população, sendo 1.62 anos para as mulheres e para os homens 2.29 anos

Todavia, um fator de relevância a referir, respeita ao mercado de trabalho que é, uma das consequências de novas oportunidades e condições económicas de trabalho. Segundo dados estatísticos relativos ao ano de 2018, recorreremos à fonte do INE: “2018, a população ativa em Portugal ascendeu a 5232.6 pessoas, a que corresponde a uma taxa de atividade (15 anos e mais anos) de 59.1%, superior em 0,1 pontos percentuais (p.p.) à do ano anterior. A proporção da população ativa que completou, pelo menos o ensino secundário era superior em 18,4 p.p. à de 2011 (passando de 36,9% para 55,4%). A proporção da população ativa com ensino superior teve acréscimo menor, de 8,3 p.p. (18.1% para 26.3%)”²⁶⁶.

A análise destes dados, permite-nos constatar que todos fatores são contribuem para a alteração demográfica do país, devido ao baixo índice de natalidade ao longo dos últimos anos, e a mais avançada esperança de vida da pessoa humana.

²⁶⁵ Cf. *Instituto Nacional de Estatística*, Portugal, 2018, p. 26.

²⁶⁶ *Idem*, p. 26.

CAPÍTULO VII – Prevenção e Proteção da Pessoa Idosa: estratégias e propostas, a evitar os maus-tratos e discriminação dos mais idosos

34. Princípio jurídico – fundamental: o direito ao envelhecimento digno

A título de nota introdutória, iniciamos por tratar da temática jurídica digna de peculiar relevância, no presente momento porque é aqui que emerge a especial afirmação e observância que temos vindo a abordar. O consagrado princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, axioma antropológico constitucionalizado na nossa ordem jurídica interna e no Direito Internacional. Em causa, está o princípio deste postulado, e o fim do referido princípio que visa a consagração da dignidade de todos e qualquer ser humano.

A Lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa impõe no artigo 1.º “Portugal é uma República Soberana baseada na dignidade da Pessoa Humana e na vontade Popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Ainda que, cuja previsão se afere no direito internacional, cujo alvo é o indivíduo e todo o indivíduo.

Ao falarmos sobre os direitos fundamentais das pessoas idosas, entram numa vertente dúbia e insegura, digamos, assente numa distante realidade à aferição dos direitos fundamentais de qualquer pessoa, de idade mais avançada. Cientes que existe uma notável desatenção, seja pelas sociedades globalmente desenvolvidas, seja pelas outras sociedades. Admite-se que, ao entrarmos neste domínio sensível, significa, ingressar num patamar delicado, na vertente ético-moral e conseguinte discrepante entre o direito e a moral, pois daí surgem as situações de conflito no elenco dos princípios. “A primeira função dos direitos da pessoa é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”²⁶⁷.

²⁶⁷ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2000, p. 407 e 408:
(...) os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspetiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes

Ao que referimos da suprema importância na esteira dos direitos fundamentais, cuja função serve garantir a primazia dos mesmos direitos, inerentes à pessoa humana, esta realidade, prevista num Estado de Direito Democrático, deve-se aferir, o significado de justiça que comporta a apreciação do valor ético de todo normativo.

Conforme estudos do Centro de estudos judiciários e à luz de artigos científicos, verificamos que “a verdade é que ninguém ficará surpreendido se afirmarmos que o *prius* de uma qualquer análise jurídica versante sobre os Direitos fundamentais das «pessoas mais velhas», que se pretenda cientificamente honesta e ideologicamente descomprometida, convoca, necessariamente, os contributos de outras dimensões normativas e culturais da realidade humana, nas quais se destacam os ditames da moral, da religião, da cortesia, mas também os ensinamentos da sociologia e as propostas da política, sem olvidar o senso comum jurídico que particularmente *in casu*, se identifica com o pulsar, mais profundo do sentido de justiça de homens concretos”²⁶⁸.

Assente o que acabamos de escrever, estamos totalmente de acordo, O que acontece no acolhimento destes valores é os mesmos estarem cada vez mais esvanecidos, devido ao egocentrismo. Individualista existente nas novas sociedades, por parte dos mais novos, desconsiderando tanto por forma ativa como passiva, as necessidades dos mais vulneráveis, os ditos mais velhos. A efetivação dos direitos dos mais idosos fica por reconhecer e concretizar, na plenitude da observância dos direitos fundamentais.

O impacto que se traduz numa sociedade especialmente envelhecida, que é o caso de Portugal, parece-nos óbvio, a proposta de criação de uma obrigação jurídico-

públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de formar a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)⁹. Assim por ex. o art.º 37.º da CRP garante subjetivamente: a) direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (liberdade positiva), b) direito de a liberdade de expressão e informação ser feita sem impedimentos ou discriminações por parte dos poderes públicos (liberdade negativa). Além disso, impõe-se por parte dos poderes públicos (liberdade negativa). Além disso, impõe-se por parte dos poderes públicos a proibição de qualquer tipo ou forma de objetivamente aos poderes públicos a proibição de qualquer tipo ou forma de censura (cfr. art.º 37.º n.º 2) (...) p. 408.

²⁶⁸ Cf. Centro de Estudos Judiciários – *o Direito dos Mais Velhos*, p. 13 (...) expressões como «velhos são os trapos» ou «ter respeito pelos mais velhos», assim como «o meu irmão mais velho» ou, até, « tu és o mais velho» ou « tem respeito pelos meus cabelos brancos», revelam elevados graus de intensidade de sentido de responsabilidade, de honra, e de saber e de auctoritas, tributários de realidades sócio culturais ou civilizacionais em que, por princípio, «os mais velhos» são ou devem ser, por mor da sua avançada idade indelivelmente, merecedores de atenção, de carinho e de proteção específicos e acrescidos (...).

constitucional, um direito fundamental específico, como medida de proteção como medida preventiva, assente em medidas de apoio ao idoso, de garante e segurança jurídica.

Questiona-se assim que direito é este, e a quem se destinam, as obrigações, o dever de cuidado relativamente aos mais velhos?

Com tudo o que temos escrito ao longo desta temática, aqui chegamos ao cerne do nosso objetivo: parece muito óbvio face à realidade atual que todas as situações que se conhecem, que dizem respeito aos maus tratos dos idosos, as várias formas de discriminação, seja na Instituição Familiar, ou em lares/residências onde os idosos se encontrem institucionalizados, por vontade própria ou por imposição dos familiares, a inexistência de uma proteção específica ao idoso, é de considerada e emergente, de ser discutida e concretizada. No elenco jurídico-constitucional, a referir nomeadamente artigo 36.º n.º 5: “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.” Tal previsão constitucional, é conferida a qualquer pessoa, a que esta observância aplaudimos, cabe aos pais a responsabilidade do cuidado dos filhos.

De idêntico modo, ao nosso entendimento, porque não se impor o seguinte Dever/Obrigação Constitucionalmente prevista, e conforme anunciamos, note-se:

- a) Os filhos têm direito e o dever de cuidado e manutenção dos pais na saúde, na doença, na vulnerabilidade, na especial vulnerabilidade;
- b) Por doença independentemente da idade, ou pela perda de autonomia dos pais por razões de idade, promovendo o bem-estar, segurança economia e social;
- c) Em caso de inexistência de filhos, observância a familiares ascendentes, o dever de cuidado e efetivação do idoso.

A dizer que, teríamos em presença um direito assente na liberdade e garantia de natureza pessoal, um direito ao envelhecimento digno da pessoa humana, até aos finais de seus dias, a promoção de segurança e bem-estar nos cuidados essenciais. Um Direito Constitucionalmente previsto, visando sua aplicação direta: às entidades públicas; entidades privadas; à família; aos filhos; com reconhecimento de direito fundamental, de proteção vinculativa às pessoas mais velhas, um normativo de garante jurídico. Um dever

obrigação jurídico-constitucional, dos filhos para com os pais, visando o objetivo, garante justo da dignidade ao envelhecimento.

Entendamos, que existe uma imperiosa necessidade de colmatar esta lacuna de proteção ao idoso, por justo ser, que só assim se confere observância do princípio da dignidade humana a todas as pessoas por igual, e em todo o tempo de vida humana. Note-se, que o reconhecimento de um direito fundamental destinado aos pais, mais idosos, em que os cuidados de manutenção e bem-estar na sua generalidade, à velhice digna, seja previsto, como dever dos filhos: o cuidado na saúde; na segurança e na liberdade humana, seria considerado como valor supremo e humano, aferido ao idoso.

A criação de um regime jurídico-constitucional, dos direitos fundamentais das pessoas mais idosas, justifica-se pelas necessidades de resposta a todas as pessoas que um dia foram jovens e que por razões, de ordem natural da vida chegam ao envelhecimento, necessitam de outros cuidados, atendendo à vulnerabilidade da própria da idade. Os mecanismos efetivos virão travar o desrespeito existente nas novas sociedades modernas por parte dos mais novos aos mais velhos. Apelamos à necessidade de proteção dos visados, que são os mais idosos: seja pela atenção de afetos; de cuidados básicos; na doença; na manutenção, e criação de propósitos ao bem-estar do idoso. A viabilização da potencialização de projetos, com vista à promoção de solidariedade inter geracional, é, assegurar os princípios fundamentais da segurança e boa-fé a todos.

Todavia, importa referir o artigo 67.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa em preceituado, “realização pessoal” dos “membros” da família; cuja família é constituída “de pessoas e existe para a realização pessoal delas, não podendo a família ser considerada independentemente das pessoas que a constituem, muito menos contra elas.”²⁶⁹ Estamos perante um direito fundamental de natureza social, cujo titular é a família num todo, núcleo fundamental na sociedade. Subjacente está o direito de proteção da sociedade e do Estado, com a exigível observância da efetivação e promoção, das necessárias condições à realização de cada membro constituinte.

²⁶⁹ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 857.

Ora, aqui está exatamente o que nos apraz referir a lacuna existente da obrigação à efetivação das referidas condições à concretização pessoal. Mas em particular, falta especificar as pessoas integrantes da família em razão daquelas de mais idade, os mais velhos. Para tanto, justifica-se a imposição ao Estado uma específica cooperação dos filhos para com os pais durante a própria velhice. Note-se artigo 67.º n.º 2 da CRP²⁷⁰:

“2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;”

Não obstante, ao percorrer todo o preceituado no n.º 2 do artigo 67.º da CRP, anote-se em concreto, alínea b), do referido normativo: “bem como uma política de terceira idade”, Tais incumbências do Estado, dizem respeito à proteção da família, por certo, não nos resta margem de dúvida. Todavia, a interpretação que resulta da imposição, de uma política de terceira idade, parece-nos um sentido distinto da incumbência pelo Estado ao Direito à proteção da Família. Ao que nos leva a pensar se este direito fundamental dos idosos está integrado como direito fundamental no preceituado normativo.

Ainda, repare-se que na alínea c) do normativo referido, incumbe ao estado “cooperar com os pais na educação dos filhos”, resulta daqui a omissão a incumbência dos filhos cooperar com os pais durante a “velhice”.

Vamos dar continuidade ao nosso propósito, com sugestões e apresentação de possível integração das referidas lacunas, respeitantes à necessária constituição de um direito fundamental com especificidade concreta protetorista ao idoso. “A dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, vinculados à sua proteção e à sua promoção”²⁷¹.

²⁷⁰ Cf. Artigo 67.º n.º 2 *Constituição da República Portuguesa* - vide alíneas seguintes.

²⁷¹ NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana*, Volume II - Dignidade e Inconstitucionalidade, Manuais Universitários, Coimbra, Almedina, janeiro 2016, p. 18:

Não faria outro sentido que, o Estado Social de Direito, tendo na sua razão de existência a observância do cumprimento legal do princípio da dignidade humana, seja omissivo e inativo à promoção e proteção da Pessoa atendendo à idade, olvidando a regra natural da pessoa humana, o direito ao envelhecimento com dignidade. Tal consideração, não fazia jus à prevenção de preconceitos e discriminação face às pessoas mais velhas. Certamente, que a dignidade humana absorve no seu todo, todas as pessoas, sem exclusão das pessoas idosas. Por assim ser digno, advogamos um direito ao envelhecimento, assente no princípio supremo da dignidade humana.

35. O Princípio da dignidade da pessoa humana: a pessoa idosa e a prevalência da sua dignidade

O que nos importa aqui tratar, antes demais, é aferir o supremo princípio da dignidade humana, no âmbito dos direitos fundamentais artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa:

“Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”²⁷²

(...) “Com esta relevância multifacetada, ou seja, na medida em que se considere que, em Estado social de Direito, o Estado está não apenas obrigado a respeitar, mas também a proteger e a promover os valores constitucionais, a questão de saber se, enquanto norma constitucional, a dignidade da pessoa humana vincula apenas os poderes públicos ou também os particulares, sem perder relevância dogmática, vê atenuada a sua importância prática.

Com o efeito, a partir do momento em que se considera que o Estado está obrigado a proteger a dignidade da pessoa humana – incluindo, portanto, a proteção contra riscos ou contra ameaças providas de outros particulares – então, seja direta seja indiretamente, a dignidade da pessoa humana acaba a produzir consequências jurídicas em todos os planos e domínios relevantes da ordem jurídica.”

²⁷² Cf. Artigo 1.º da *Constituição República Portuguesa*: “Dignidade Humana”; vide Constituição portuguesa anteriores: Constituição de 1882, art.º 27.º e carta Constitucional de 1826, art.º 1.º.

Vide Direito Internacional: DUDH, preâmbulo, PIDCP, preâmbulo e convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio (1948).

Vide Direito Europeu; legislação - CEDH, preâmbulo, CDFUE, preâmbulo art.º 1.º e 3.º.

Vide jurisprudência: Actjce, de 09-10-1997, proc. 291/96 (tratamento por «senhor» como direito à dignidade humana).

Dir-se-á que a dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico-constitucional, é um princípio limite, com características de valor próprio, com dimensão jurídico normativa específica, está na base de concretização dos direitos fundamentais nomeadamente: direito à vida; direito de personalidade individual; direito à integridade física; como psíquica; à própria identidade pessoal; ao direito à identidade genética; com carga positiva na sustentação do princípio da igualdade artigo 13.º CRP, que não admite qualquer diferenciação de dignidades e tratamentos.

Assumindo que, a todas as pessoas se reconhece uma igual dignidade, que pessoa humana em relação com o poder político de um Estado democrático, ela, só por si, é a justificação da consagração desse estado democrático. Justifica-se dizer que é a Constituição, a Lei Fundamental de cada nação que, reconhece todo o elenco dos direitos fundamentais, que servem de força jurídica à pessoa humana, à vigência da liberdade, autonomia, vida condigna a qualquer cidadão, à prossecução do fim e propósito dos direitos fundamentais, que respeitam a liberdade igualdade de todos os direitos sociais.

O reconhecimento de ser-se pessoa humana, não se resume apenas a ser-se titular de direitos e deveres, afim de garantir de próprios interesses. Mas podemos sim, falar de um direito absoluto: de carater indisponível; irrevogável; irrenunciável; na qualidade de pessoa jurídica una.

Desde logo, “A dignidade da pessoa humana é reconhecida, como fundamento dos direitos da pessoa. Umas vezes expresso no texto Constitucional; outras vezes, esse reconhecimento deriva da ideia de que, em última análise, a simples existência como pessoa exige das comunidades politicamente organizadas que aspiram ao reconhecimento como Estados de Direitos”²⁷³.

Neste sentido, compreender-se-á a essência do princípio da dignidade e os direitos fundamentais, pois “a dignidade da pessoa humana é geralmente reconhecida, como fundamento dos direitos da pessoa. Têm direitos, umas vezes claramente expresso no

Vide pareceres: CES, «A União Europeia e os aspetos externos da política de direitos humanos» (97/C206/21); sobre a «para uma carta de Direitos Fundamentais da União Europeia» (2000/C367/08), (...) CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 195.

²⁷³ NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana*, Volume II - Dignidade e Inconstitucionalidade, Manuais Universitários, Coimbra, Almedina, janeiro 2016, p. 69.

texto Constitucional, outras vezes implícito, tal reconhecimento deriva da ideia de que, a simples existência como pessoa exige dos Estados o seu reconhecimento para serem Estados de Direito”²⁷⁴. Portanto, na configuração da essência do princípio da dignidade da pessoa humana por ser um direito, de ter direitos, e um direito de cada pessoa humana, como ser integrante da humanidade, cuja inexistência da aferição desses direitos seria o desrespeito pela pessoa humana.

Nesse sentido, “Por ser, a base em que assenta a República, a dignidade da pessoa humana, o princípio fundamental da sua ordem de valores. Ajuda a identificar a natureza do relacionamento jurídico entre Estado e Indivíduo, logo, influenciando na conformação jurídica da natureza e do alcance dos direitos das pessoas”²⁷⁵.

Na necessária correlação entre a consagração do princípio fundamental e a dignidade da pessoa humana, na sua sustentabilidade total de valores intrínsecos à pessoa humana, tal dignidade está como referência suprema, visto como princípio universal de todas as comunidades democráticas.

A consagração Constitucional de todo o elenco dos direitos fundamentais, não é pertença e disposição do Estado. O reconhecimento, sim, é dever do Estado, garantir a promoção, a proteção desses direitos, assegurando a força vinculativa e normativa constitucional, baseando-se na norma que, consagra a ideia de República Portuguesa baseada na dignidade humana. Segundo, na linha do que respeita aos direitos das pessoas, “a inter-relação interna entre os direitos humanos e os valores éticos revela a função destes últimos, que são como pressupostos daqueles”²⁷⁶.

²⁷⁴ *Idem*, p. 69:

“o respeito, a proteção e a promoção de um conjunto ineliminável de Direitos Fundamentais associados *impreterivelmente a essa existência e destinados a garantir juridicamente interesses indispensáveis à vida e à propriedade das pessoas, mais concretamente, os interesses individuais de liberdade, de autonomia e de bem-estar.*”

²⁷⁵ *Idem*, p. 72:

“*assim, é esse padrão específico de relacionamento entre Estado e Indivíduo baseado na dignidade da pessoa humana que afasta qualquer ideia de status subjections na relação entre eles e que funda, desde logo, o chamado princípio da repartição ou distribuição do Estado de Direito (SCHMITT), segundo o qual a liberdade e autonomia individuais, sem prejuízo da necessária delimitação jurídica dos direitos fundamentais em que se concretizam, são, à partida, ilimitadas.*”

²⁷⁶ RAMIREZ, Salvador Vergés, *Tous droit regerés pour tous paxs*, Edition Montcherestien, E.J.A., Paris p. 48, *Derechos Humanos: Fundamentation (...) não há dúvida de que os direitos humanos polarizam toda a atenção. E nisso estamos totalmente de acordo com o primeiro aspeto de interrogação. Pois tão pouco é menos vontade que, quando se desce às profundidades do oceano dos direitos, se descobre que seu último*

Em primeira análise, segundo o autor, e conforme o que se disse, a existência da relação interna, envolve a observância, de que os direitos de uns são os direitos iguais aos do outro, e o valor ético que o autor refere, assenta precisamente pela observância do respeito desses mesmos direitos. Não existem direitos isolados ou de carência individual, existem direitos de todos, e só assim o garante jurídico constitucional os assegura pela força jurídica. Pois bem, entenda-se que toda a pessoa humana goza do valor supremo da sua dignidade, seja individual seja social, toda a pessoa é livre de direitos e deveres.

A pessoa humana, tem na sua essência a mais profunda valoração, que é a sua totalidade de identidade de ser. “O último valor do ser da pessoa, conjuga estreitamente a dignidade da pessoa com o valor intrínseco do seu ser humano. Somente uma sólida meta antropologia pode servir de base firme a tais direitos o ser é diferente do ter”²⁷⁷.

O que está aqui em causa, é compreendemos bem, porque já o escrevemos, que a dignidade da pessoa humana, esta no valor da própria como pessoa, intrinsecamente está a sua dignidade humana, o que significa que nenhum ser humano tem a posse da outra pessoa, porque esse valor é intransmissível, é um valor próprio. À semelhança da mesma orientação de valoração da dignidade humana, outro autor entende que se deve referir, “que Kant salvaguarda a dignidade humana, fiel à sua tese de que todo homem existe «como um fim em si mesmo», daí que nenhum ser humano «possa ser utilizado nunca por ninguém» (nem sequer por Deus) como um meio, senão como um fim. O conceito de dignidade humana, encontra-se ligado, às noções de pessoa e de personalidade”²⁷⁸.

Evidentemente que a temática relativa à dignidade humana e direitos humanos fica aquém do que se escreveu, pois na área dos direitos das pessoas, existe uma

fundo está formado por elementos antropológicos, e entre esses decorrem os que fazem referência aos valores mais intimamente humanos (...) p. 48.

²⁷⁷ *Idem*, p. 62; “a declaração universal dos Direitos Humanos associa também «dignidade intrínseca do Homem com os Direitos Humanos» iguais e inalienáveis”.

²⁷⁸ LUÑO, António-Enrique Pérez – *The Global Law Collection La tercera Generacion de Derechos Humanos*, Cátedra Garrigues, Universidad de Navarra La Tercera Generation de Derechos Humanos, p. 230 e 231 “A dignidade constitui, na teoria Kantiana, a dimensão moral da personalidade, que tem por fundamento a própria liberdade e autonomia da pessoa. A dignidade humana entranha não só a garantia negativa de que a pessoa não vá ser objeto de ofensas ou humilhações, senão que supõe também a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Implica por sua vez, de um lado, o reconhecimento de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade implica, a sua vez, de um lado, o reconhecimento da total disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possibilidades de atuação própria de cada pessoa, por outro, a autodeterminação que surge livre projeção histórica da razão humana”.

imensidão de tratamento, seja nos aspetos jurídicos, seja na conceção una da pessoa humana. Todavia, importa falar da pessoa humana e, em particular, da pessoa idosa, pois é o que nos prende neste momento. Temos estado a falar de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, mas, é o momento de tratar de um direito que é intrínseco à natureza de qualquer ser humano, e questiona-se que direito é esse? Em relação a todos os outros direitos que se aferiu?

Primeiramente, é o direito do reconhecimento de todos nós, para o envelhecimento é um processo normal, que assiste a todos e qualquer ser humano. Acontece, que as sociedades modernas estão em constante mudança, assiste-se a um fenómeno histórico nunca existente que, deve-se ao facto que a pessoa vive mais tempo, conforme já se constatou, e, como consequência, o número de idosos aumenta significativamente. O cariz negativo é que envelhecer passou a ser algo que aos olhos dos mais jovens é sinónimo de pessoa descontextualizada da sociedade e até de inadequação. Porquê? A resposta é o estigma que se impõe ao mais velho, esta pessoa passa a ser vista como um fardo, seja na família, seja na sociedade.

Cabe assim questionar, se o direito do envelhecimento não estará previsto no plano jurídico Constitucional? A resposta certamente é que está sim previsto, em escrutínios dos direitos fundamentais da pessoa humana, refere-se o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa consagra a dignidade da Pessoa Humana. Vejamos, se na prática, nas famílias, nas novas sociedades, se é essa a realidade vivida pelos mais idosos. A realidade é muito diferente do Constitucionalmente previsto.

A importância desta consciência, passa por fazer valer a salvaguarda do respeito e ponderação pela pessoa idosa e sim o direito de envelhecer dignamente, seja pela promoção de: bem-estar; seja na habitação digna; seja na saúde; seja o direito a ser-se idoso. Ativo ou participativo na família, e na sociedade, o direito ao envelhecimento, com garantia em que situação o idoso se encontre, com menos autonomia, com menos recursos económicos, mais isolado, ou por razões de viuvez ou outras causas, é a sociedade a família e o Estado, que tem como direito e dever de atuar, com finalidade de evitar a decadência e estigma, da pessoa de mais idade. É aqui que se levanta a questão, do que fazer para valer a dignidade da pessoa idosa até ao final dos seus dias.

É certo que se vive numa correria diária, mas nada disso pode servir para justificar a falta de cuidado, desinteresse para com os mais velhos. Aliás, referimos que a pessoa humana só se revê no outro, na outra pessoa, só assim se compreende o valor supremo da pessoa humana, o respeito para com o próximo. Então temos que parar, para pensar, que pessoas, somos nós quando, a dor e indiferença do nosso próximo não nos afeta? Afinal somos todos humanos e dignos. Não nos estamos a rever no outro, nem tão pouco estamos a ter respeito pela nossa pessoa, e porquê? Porque, a ordem natural da vida, é que ao nascer, temos por certo que com o avanço da idade, chegaremos ao envelhecimento, esta é a ordem natural da vida humana, e que ninguém se olvide disso.

Portanto, é momento para alterar comportamentos abusivos contra os mais velhos, é momento de agirmos em defesa dos mais vulneráveis na sociedade, que além das crianças são também os mais idosos. Ser-se humano, é ser solidário, rever-se no outro, só assim somos seres humanos revestidos de dignidade própria, e de compaixão para com os outros. É penoso assistir-se à decadência dos mais idosos, violento e indigno, é sermos responsáveis pela omissão de conduta solidária e humanista para com o próximo.

Além do mais, os mais idosos são seres que transportam consigo hereditariedade de conhecimento e experiências que os mais novos não tem como óbvio, são seres humanos ricos em conhecimento e dignos de carinho e muito amor. É lamentável quanto à desconsideração feita aos mais velhos, sendo que estes são uma referência às gerações vindouras, vivemos tempos de modernidade, mas pouco evoluídos, no tratamento ao mais vulnerável.

Pensamos que num futuro este comportamento que passaram a ser tidos, como natural ao logo dos tempos, o estigma e desrespeito aos mais idosos, venha a ser suprido por gerações mais conscientes, que o atual fenómeno do idadismo, seja extintivo e conseguinte, venha a imperar, o valor supremo do direito a envelhecer com dignidade, através de instrumentos jurídicos necessários, à previsão do supremo princípio do direito ao envelhecimento, com os critérios necessários e diferenciados, ao fim pretendido.

As situações complexas de que a pessoa idosa tenha vindo a ser vítima, respeitante às dimensões assinaladas, dos maus-tratos, da carência afetiva, entre outros estigmas,

leva-nos, a acreditar que num futuro próximo estes conflitos venham, a ser consciencializados e tratados com seriedade e eficácia no âmbito jurídico.

A visão que se vai tendo sobre este fenómeno, está mais alargada e consequentemente a banalização do estigma, vem sendo mais abordado nas áreas do Direito, da vivencia social, nas ciências médicas na gerontologia. De facto, a extensão deste atual fenómeno, do estigma da idade, é praticamente invocada com séria identificação, porque o que está em causa é o reconhecimento deste mal, que maltrata os nossos idosos, afetando os direitos fundamentais da pessoa humana. Não existe situação mais desprezível em qualquer sociedade, como aquela que admite os maus-tratos à pessoa mais vulnerável, não adua em defesa do próximo com os devidos mecanismos necessários. A tomada de consciência, é o caminho a seguir, repensar sobre estes aspetos, agir em conformidade com o respeito e dignidade pela pessoa humana.

36. O princípio da confiança: critério do dever objetivo de cuidado

A presente contextualização respeita ao consignado princípio da confiança, como elemento constitutivo e basilar em relações humanas. Exemplo prático nas relações pessoais, em específico a pessoa de mais idade: pessoa idosa, aparentemente fragilidade, seja em razão de dependência física ou emocional, que necessita de ceder a sua gestão de vida a terceira pessoa, seja familiar ou outrem.

O princípio da confiança está presente em situações diversas, assim como subjacente, o dever de cuidado. Teresa Pizarro Beleza, quanto à relação entre o princípio da confiança e o dever de cuidado, “um princípio essencial na definição de esta mesma ideia do dever cuidado ou cuidado exigível, que tem sido desenvolvido pela jurisprudência e pela doutrina, justamente para delimitar em certos casos uma certa medida de cuidado exigível, é o princípio da confiança, como vulgarmente se chama”²⁷⁹.

²⁷⁹ BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito Penal*, 2.º Volume, AAFDL, Lisboa., p. 517

Note-se que a pessoa que deposita confiança em terceiro, quanto à manutenção e cuidado dela própria, conforme exemplo referido acima, da pessoa idosa, em estado vulnerável, ou dependência, a questão da confiança não se pode dissociar da exigibilidade do dever de cuidado é uma relação em constante harmonia, destes dois critérios.

Segundo a autora referida, “são situações em que dentro destas de confiança, uma pessoa pode legitimamente esperar que as outras pessoas tenham sucessivamente cumprido os seus deveres de cuidado, que lhes impunha, a eles próprios, um certo comportamento”²⁸⁰. E, portanto, se a pessoa de mais idade necessita confiar a sua gestão de vida a outrem, o dever de cuidado para com esta, é exigível, porque se tal não se verificar, aquém o idoso deposita a sua confiança, e, com conduta negligencia o dever de cuidado, pois, tem presente pessoa como titular de responsabilidade pela conduta negligente, por incumprimento do dever que lhe cabia.

Maria Paula Ribeiro de Faria, “na maioria dos casos, as pessoas de idade dependem do cuidador, e que esta dependência manietta e domina o agressor, que reage ao stress abusando do idoso, mas frequentemente a situação apresenta-se de forma inversa. É o adulto cuidador que comete o crime que se encontra pessoal e financeiramente dependente do idoso, utilizando o abuso e a agressão como forma de controlar a vítima”²⁸¹.

Importa, cada vez mais, estar atento à necessidade de reforço à prevenção e luta contra a violência das pessoas de mais idade. A questão em é parte reeducar o cidadão; por apelo à solidariedade; espírito de sensibilidade para o trato dos mais idosos, com respeito e dever de cuidado.

Sónia Fidalgo, refere que, “segundo Faria da Costa, sendo certo que o princípio da confiança serve para estabelecer os limites entre os comportamentos que são e os que não são conformes às regras de cuidado e, com isso, dar indicação de comportamentos

²⁸⁰ *Idem*, p. 518

²⁸¹ FÁRIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os crimes praticados contra idosos*, Universidade Católica Editora. Porto, 3.ª edição, setembro 2019, p. 224:

“também não é possível explicar estes fenómenos de violência utilizando um discurso de natureza consequencial, segundo o qual os filhos que abusam dos pais foram maltratados em crianças, pois que se é verdade que a violência gera violência, e que existe a tendência para repetir modelos de comportamentos dos pais, muitos especialistas afirmam que crianças que foram maltratadas e agredidas tendem a tornar-se agressores de crianças, e não de adultos.”

conformes ao direito, deve concluir-se, no entanto, que o que se passa com o princípio da confiança é qualquer coisa de diferente do que se observa no princípio do risco permitido”²⁸².

Ainda, “o princípio da confiança encontra-se intrinsecamente ligado à cadeia de relações de cuidado acrescido que se estabelece sempre que há uma inter-relação contínua dos membros de uma comunidade em que os perigos são permanentes”²⁸³.

Decorre, segundo a referida doutrina, que, as relações pessoais, assentam sempre no dever de cuidado, que por suposto, intrínseco está a confiança, que cada pessoa deposita no outro. Em nosso entendimento, concordamos, que o dever de cidadania, assenta, nestes critérios base, cujo objetivo, assenta nas relações interpessoais, logo, faz todo o sentido que a confiança se encontre estabelecida entre os grupos, na sociedade.

Germano Marques da Silva, escreve neste sentido, quanto às posições de garante: “a incerteza e insegurança que reina na delimitação das situações de garante, o que contraria o princípio da legalidade das normas incriminadoras.

Não devemos esquecer que o dever de agir é um dever jurídico e não um dever moral e, por isso, impõe-se o maior cuidado na interpretação das normas que sejam fonte dos respetivos deveres de agir para evitar o resultado danoso, equiparando a omissão à ação”²⁸⁴.

Com a referida doutrina, quer-se dizer que todo o crime lesa, ou põem em perigo o bem jurídico, ao caso, crime de maus tratos contra pessoa idosa, trata de ser, crime de lesão ou perigo de lesão que se denomina, por existir sempre um evento jurídico de crime.

Segundo “O princípio da confiança no direito civil, o princípio da confiança pode ser visto também como a base de uma modalidade de responsabilidade civil. No direito civil, a confiança e a necessidade da sua tutela são, desde tempos imemoriais, argumentos

²⁸² FIDALGO, Sónia – *O princípio da confiança e crimes negligentes*, Coimbra, Edições Almedina, outubro 2018, p. 140.

²⁸³ *Idem*, p. 141: Confia-se no “outro” porque se sabe que ele também desenvolve cuidados em ordem a proteger de perigos os restantes membros da comunidade. Faria da Costa parte, assim, do pressuposto teórico de que a comunidade dos utilizadores da via pública constitui uma dessas específicas comunidades onde, por serem maiores os perigos, se desenvolvem cuidados acrescidos”

²⁸⁴ SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português, parte geral II, Teoria do Crime*, Verbo, março 2010: “Assim, por exemplo, no homicídio o bem jurídico lesado pelo crime é o direito à vida e o seu objetivo é a pessoa sobre a qual recai a ação de matar que causa o evento material morte da pessoa”, p. 59.

recorrentes na decisão dos litígios”²⁸⁵. O princípio da confiança, tem como função a defesa de bens jurídicos, o dever de tutela de bem jurídico que se encontre à disposição de fontes de perigo.

As considerações da doutrina apresentada, com as quais estamos de acordo, envolve naturalmente a intrínseca conexão do dever objetivo de cuidado, com o princípio da confiança, porque, a especial circunstância do caso em concreto, em que o agente atua de forma a criar um perigo a outrem, determina a auto-responsabilidade pelo dever de ter negligenciado o cuidado na sua conduta.

37. Proteção jurídico-penal da pessoa idosa: a vulnerabilidade e a especial vulnerabilidade

No âmbito do foco que se segue, em que o mesmo centra-se essencialmente na tutela penal das pessoas idosas em concreto, sendo a especificidade do tratamento às pessoas mais vulneráveis, pretende-se aludir, aos aspetos processuais do ilícito criminal para com pessoas indefesas em razão de idade, e que, invocamos alguns normativos do Código Penal, sejam eles crimes simples ou gravosos, o bem jurídico, aclamado é a pessoa humana, em apreço, é pessoa indefesa, que carece de acolhimento diferenciado.

A competência dada a esta matéria está na alçada do Ministério Público, que segundo, proposta da lei ao novo Estatuto do Ministério Público, cabe ao Ministério Público nos termos do artigo 4.º n.º 1, “defesa e a promoção dos Direitos e interesses dos idosos”, bem como, na alínea g) como de outras pessoas especialmente vulneráveis. Sustentado em Lei Penal artigo 132.º n.º 2 alínea c): quem “Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez”; o referido artigo no seu n.º 1, estipula: homicídio qualificado “Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido

²⁸⁵ FIDALGO, Sónia – *Princípio da confiança e crimes negligentes*, Coimbra, Almedina, outubro, 2018, p. 41:

“Função da tutela da confiança é uma função básica [da ordem jurídica], tanto ou mais originária que a da tutela jurídico – negocial. A tutela da confiança radica na ideia básica de que “todo aquele que cria uma particular situação de risco para os interesses de terceiros deve em princípio ‘responder’ por esse risco”.

com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos”²⁸⁶. Anote-se o comentário do referido artigo, de Paulo Pinto de Albuquerque: “os laços familiares básicos com a vítima devem constituir para o agente fatores inibidores acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial vulnerabilidade.

A Lei n.º 59/2007, veio alargar ainda mais essa tutela penal, prescindindo mesmo de laços familiares básicos entre a vítima e o agente, ao incluir o homicídio de ex-cônjuge, de pessoa com quem o agente: “tenha mantido relação análoga à dos cônjuges e mesmo de progenitor de descendente comum em 1.º grau”²⁸⁷. Segundo o autor referido, acresce a culpa e ilicitude do crime quando se trate de existência de “laços familiares” e a especial vulnerabilidade da vítima. É exatamente esta a importante ressalva a ter em apreço.

Ainda respeitante à pessoa particularmente indefesa, o autor diz o seguinte “a pessoa particularmente indefesa é a pessoa que se encontra numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou gravidez, mas pode também incluir a situação de pessoa que se encontra numa situação de dependência hierarquia, económica ou de trabalho do agente”²⁸⁸. O requisito de «especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada», é resposta da lei Penal ao tipo criminal para com os idosos e especiais vulneráveis.

Atende-se ainda, após termos tratado do crime de homicídio, no artigo 152.º do Código Penal, epígrafe “violência doméstica”:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido

²⁸⁶ ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010: artigo 132.º n.º 1, n.º 2 alínea c.

²⁸⁷ *Idem*, p. 401.

²⁸⁸ *Idem*, p. 401.

com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”²⁸⁹.

Conforme dispõe o normativo penal, afere-se mais uma vez no preceituado o requisito da idade, conforme comentário (6) do preceito, ainda, “também são vítimas do crime as pessoas particularmente indefesas, isto é, aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente (por exemplo, a empregada doméstica que resida no mesmo domicílio do agressor). Estas pessoas têm de coabitar com o agente (criticando a “gritante desigualdade de tratamento” da pessoa particularmente indefesa, resultante desta exigência de coabitação, Teresa Quintela de Brito, 2007: 179, nota 38)²⁹⁰.

Todavia, importa aferir o artigo 152.º-A que consubstancia “maus tratos” e que revemos a tutela Penal a todos que se situam à guarda, à responsabilidade de outrem, vejamos a consubstancia do preceituado, artigo 152.º-A, “Maus Tratos”: “1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:”, nomeadamente n.º 2 alínea a) “Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos”;²⁹¹ A tutela penal do preceituado mais uma vez vem proteger o bem jurídico pessoa, incriminando quem praticar ofensa da integridade física de determinada pessoa, ao que nos indica que o ilícito está previsível e dirigido a proteção da pessoa em razão da idade, os mais indefesos em particular as pessoas idosas, os mais vulneráveis.

Após análise dos principais normativos, cuja tutela penal se aplica à vítima, verificamos requisitos comuns na proteção do bem jurídico da pessoa humana em razão da idade e dos indefesos, os mais vulneráveis.

²⁸⁹ Cf. *Código Penal*, artigo 152.º, n.º 1 alínea c) e d).

²⁹⁰ Cf. ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010, artigo 152.º.

²⁹¹ *Idem*, p. 468, vide comentário (5) (...) “a vítima dos maus-tratos é um menor de 18 anos ou uma pessoa particularmente indefesa, ou seja, uma pessoa que se encontra numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou gravidez (...)”.

Conforme, o Centro de Estudos do CEJ no âmbito de diferenciação da tutela penal dos idosos especialmente vulneráveis, vejamos o seguinte e em conformidade, “a Diretiva n.º 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012 (transporte para o nosso ordenamento pela lei n.º 130/15, de 4 de setembro – “Estatuto da vítima”), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade refere que essa formação, no que se refere aos magistrados e não só, deve: ser adequada no que respeita ao contacto pessoal dos magistrados com as vítimas afim de poderem identificar as vítimas e as suas necessidades e trata-los com respeito, tato e profissionalismo e de forma não discriminatória. Ser adequada a capacitar uma avaliação individual destinada a identificar e as suas necessidades específicas de proteção das vítimas e a determinar a sua necessidade de medidas especiais de proteção das vítimas e a determinar a sua necessidade de medidas especiais de proteção”²⁹². Ainda “ser adequada ao apoio a prestar e por isso deve incluir informação sobre os serviços de apoio específicos para os quais as vítimas deverão ser encaminhadas e deve incluir formação psicológica especializada. Se tal for relevante, essa formação deve ter em conta as especificidades de género. A ação dos Estados-membros no domínio da formação dever ser complementada por diretrizes, recomendações e intercâmbio das melhores práticas”²⁹³. E neste sentido que a resposta tem que ser dada.

38. Um novo direito do idoso: uma tutela penal mais protecionista

Podemos dizer que a necessidade de se criar um novo direito, direito esse, na sua especificidade jurídica de tutelar em assento Penal, a proteção do idoso, numa dimensão em perspetiva da própria vulnerabilidade e necessariamente atenção à especial vulnerabilidade. Tome-se a consideração a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que veio introduzir alterações ao Código Civil Português, em causa está, a introdução da aprovação

²⁹² Cf. Centro de Estudo Judiciários – *Direito dos Mais velhos*, p. 123.

²⁹³ *Idem*, p. 123.

do regime do maior acompanhado, e a revogação dos clássicos institutos da interdição e inabilitação.

As questões que se colocam, com a entrada em vigor deste referido diploma a respeito da proteção ao idoso no âmbito dos maus-tratos da pessoa na família, ou na comunidade. Conforme se constata, a resposta não é positiva, como tal, defendemos uma tutela jurídica específica no âmbito criminal. Atualmente assiste-se a uma desvalorização da dignidade da pessoa idosa ao invés de promoção e proteção pelo princípio da dignidade humana, conseguinte uma desigualdade de tratamento à pessoa idosa. A aclamação do princípio supremo de igualdade, encontra-se ferido na sua integridade, pelo desrespeito de tratamento ao idoso em razão de discriminação social.

Concentramo-nos no conceito de pessoa vulnerável, primeiramente que, a essência reflete a necessidade de perceber a razão, de associarmos este conceito ao idoso. Pois, na realidade a pessoa conforme vai envelhecendo, vai perdendo algumas capacidades, vai ficando mais frágil, mais dependente, até na prática de pequenas rotinas do dia a dia, nos seus cuidados e manutenção básica. No que concerne à pessoa idosa que apresente vulnerabilidade, é uma conceção difícil de se entender, digamos que, se associa a diversos fatores, à idade como principal, mas neste aspeto, não existe uma idade concreta, que contempla a vulnerabilidade. O outro fator, a questão física, onde avaliamos a debilidade que também não é propriamente igual em toda idosa, porque cada pessoa tem única condição de envelhecer.

Ainda a indicar o fator psicológico, este também apresenta um requisito de vulnerabilidade: como cada ser humano é uno, podemos dizer que é um requisito específico da idade, mas não é vinculativo para todo o idoso, porque cada pessoa tem características próprias. Parece-nos que o critério no âmbito da cronologia da própria genética e fatores biológicos são as características fundamentais da pessoa que justificam as diferentes formas no envelhecimento. O que significa dizer que a conceção de idoso não pode ser padronizada.

Atender ao conceito de idoso não será o mais indicado, mas antes sim, ao critério de pessoa mais ou menos vulnerável, por uma avaliação mais concreta, porque, aqui trata de aspetos: seja no grau de autonomia; fragilidade; vulnerabilidade social; económica;

pessoal; entre outros fatores, os ambientais e culturais. Conforme estudos do Centro de Estudos Judiciários, à conceção de idoso à luz de especial tutela penal alia-se o conceito de dependência, “um conceito construído socialmente e objeto das mais diversas densificações por via das perspetivas neurológicas, sociológicas, médicas, filosóficas, psicanalíticas, psicológicas, biopsicossões e jurídicos”²⁹⁴. Ora aqui chegados, na tentativa de compreensão do conceito de vulnerabilidade, ainda, a referir o importante aspeto que, é a condição da pessoa, que em razão da idade vai perdendo a sua estrutura familiar, seja cônjuges, sejam os amigos, e ainda pela ordem natural, os ascendentes, e aqui, trava-se o dilema do isolamento da pessoa, que afeta tanto o estado psicológico da mesma, e consequentemente provoca debilidade.

Centrados no foco da vulnerabilidade do idoso, sendo que o mesmo gradualmente se torna mais vulnerável, devido ao processo natural da perda de algumas faculdades da pessoa humana, as circunstâncias em que a pessoa idosa se encontra ditarão os motivos e consequências respetivas ao estado e vulnerabilidade. Sempre a recordar que, o idoso quando é vítima de maus-tratos seja na família, ou na sociedade, o processo de vulnerabilidade é mais gravoso. Por conseguinte, a fulcral necessidade de criar um novo direito penal do idoso, no contexto da vulnerabilidade e da especial vulnerabilidade, resulta da análise e avaliação, como elemento básico da conceção de especial vulnerabilidade, da mesma, e por assim se constatar, a diferenciação processual, aclama-se pela sua especificidade do caso concreto.

Neste sentido, vejamos artigo 67.º-A Código Processo Penal:

²⁹⁴ Cf. Centro de Estudos Judiciários, *Direito dos Mais Velhos*, p. 126

Vide (...) recomendações do COE (Recomendação n.º 98 (9) relativa à dependência, adotada pelo Conselho de Ministros de 7-10-1998, que define dependência como a necessidade de ajuda ou assistência nas necessidades de vida diária em razão da perda de autonomia física, psíquica ou intelectual a limitações física, psíquica ou intelectual, incapacidade para realizar por si as atividades de vida diária, necessidade de assistência por terceira pessoa).

A Lei Portuguesa temos o Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho relativo à criação da real de cuidados continuados, que no artigo 3.º alínea h) define dependência como “a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-trauma, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária, p. 126.

Artigo 67.º-A

Vítima

“1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”²⁹⁵.

Aquilo que se refere o preceituado referido, vítima especialmente vulnerável (alínea b) do artigo 67.º-A CPP) resulta de especial fragilidade quanto à idade, estado de saúde ou existência de deficiência. Pese embora, o n.º 3 do artigo 67.º-A dispõe ainda, “As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.” Ainda, que no n.º 4 da referida norma penal, “assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.”

A partir da análise efetuada no referido preceituado, assiste-se a uma distinção de observação objetiva da vítima, em condição de especial vulnerabilidade, em que tais factos levam a gerar fragilidade, seja física, seja psíquica, ao idoso. Temos como exemplo os tipos de crimes: violência doméstica, maus tratos, terrorismo, criminalidade violenta e especialmente violenta, entre os demais crimes. A objetividade de critérios encontra-se

²⁹⁵ Cf. *Código Processo Penal*: artigo 67.º-A.

consagrada na referida norma penal, Código Processo Penal, art.º 67.º-A (vítima). Ainda, no âmbito dos critérios, a análise subjetiva da especial vulnerabilidade assenta na fragilidade física ou mental da pessoa, ou deficiência, digamos que a conceção de dependência é o pilar da diferenciação.

Assim, de acordo com a previsão criminal do artigo n.º 152.º, Código Penal (violência doméstica):

“n.º 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Ainda, “Também são vítimas do crime as pessoas particularmente indefesas, as que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à súbita precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente.”²⁹⁶ Sublinhe-se todavia, o artigo 152.º - A Código Penal n.º 1, em concreto a alínea b): “contra pessoas particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez”, ainda, na esteira criminal artigo 158.º Código Penal n.º1, n.º 2 alíneas b, c, d decorrem destes requisitos, a pessoa indefesa em razão da idade entre outros elementos da especial vulnerabilidade.

Com o efeito, das referidas normas resulta ainda que, sendo um conceito de natureza processual, qualquer que seja o crime e tipo ilícito que venha tutelar pessoas em particular vulnerabilidade, são os instrumentos processuais que se mobilizam para fazer “jus” de tutela penal aos casos em apreço. No âmbito dos direitos, o regime jurídico da proteção das testemunhas vítimas é a Lei 93/99, consagradas medidas para obtenção de boas condições, respetivamente aos depoimentos e declarações dos especialmente vulneráveis em razão da idade.

²⁹⁶ Cf. ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, artigo 152.º n.º 1, alínea d) - anotação comentada (6).

Segundo o Estatuto da vítima com especial vulnerabilidade, ver os artigos 20.º e 21.º, do Estatuto da vítima e ainda o artigo 24.º do referido Estatuto e nos termos do artigo 271.º CPP (Direito à proteção de declarações para memória futura)²⁹⁷. Na nova tutela especifica que, venha a integrar os idosos, dependentes ou em especial vulnerabilidade, parece-nos necessário ter em apreço os seguintes aspetos. Primeiramente, não é a idade da vítima, pessoa idosa, que se tem em análise, antes sim a especial vulnerabilidade da pessoa idosa subjetivamente, porque nem todos os idosos apresentam a mesma vulnerabilidade. Então, buscamos a justificação para um regime de tutela especifica assente nos seguintes critérios: vulnerabilidade atendendo a: aspetos físicos e psíquicos, justificando-se em razão das vítimas se encontrarem e debilitadas, perceções e defesa da conduta ou omissão de prática criminosa, seja de forma dolosa ou negligente, para com a própria pessoa vulnerável.

A necessária tutela especifica do idoso vulnerável, vem justificar-se na medida que venha reforçar os instrumentos já existentes, com a particular atenção ao grupo de especial vulnerabilidade.

Aqui, chegados apresentamos uma orientação em especial apreço pelo trabalho de investigação realizado pelo Centro de Estudos Judiciários que vem apontar algumas propostas à concretização da tutela penal especial aos especiais vulneráveis os idosos.

Conforme estudo, e que com o qual concordamos,

- Formalização de uma atribuição de Estatuto à vítima à semelhança dos direitos dos arguidos a prever no CPP, assegurando elevado nível de proteção respeitando a sua dignidade pessoal e reconhecendo os seus direitos e interesses legítimos no processo penal;
- Necessidade imperiosa de existirem “protocolos de intervenção” para os magistrados, policiaes e atores sociais – para diferentes delitos, para diferentes vítimas

²⁹⁷ Cf. *Estatuto da vítima*: artigo 20.º e 21.º, vide artigo 271.º CPP (Estatuto da vítima), artigo 25.º direito ao acesso e estruturas de acolhimento; artigo 17.º inquirição exames após noticia do crime; artigo 82.º-A CPP – reparação em casos especiais, independentemente do PIC em razão de particulares exigências da vítima; artigo 16.º - direito a restituição de bens.

idosas, com preocupações preventivas, processuais e pós-processuais (uma espécie de guia de procedimentos)

- Proteção integral através de medidas jurídicas e não jurídicas, tanto ao nível civil, penal, laboral, de carácter económico, social, institucional decididas por órgão jurisdicional. O ideal seria a instituição de um Court of Protection, à semelhança do modelo existente no Reino Unido”²⁹⁸.

Ainda que se aproveitem os instrumentos existentes, a valoração máxima da complementaridade destas propostas apresentadas só iria trazer mais proteção e até prevenção dos crimes para com os idosos, a ainda a acrescentar, no contexto das novas propostas

- “Assistência social integral através de instituições locais (serviços sociais de cuidados, de emergência, de apoio, de acolhimento e de recuperação psicossocial integral. Devem prolongar-se para além da conclusão do processo penal até à recuperação social e psicológica da vítima especialmente vulnerável;

- Direito a assistência jurídica imediata;

- Um gabinete de apoio à vítima, de proximidade, em cada DIAP que trate da proteção integral da vítima, do seu acompanhamento processual e que não se limite a ouvi-la e a informá-la;

- Proteção da vítima através de medidas cautelares específicas (direito à proteção efetiva): conjugação das medidas protetivas e de coação”²⁹⁹.

Constituição “*ope legis*”, da vítima especialmente vulnerável como assistente, bem como os aspetos que possam vir reparar danos de natureza patrimonial, entre outros. A digna apresentação referida, em prol da dignidade da pessoa humana, em especial dos mais vulneráveis.

²⁹⁸ Cf. Centro de Estudos Judiciários – *O Direito dos “mais velhos”*, p. 138.

²⁹⁹ *Idem*, p. 138 e 139.

CAPÍTULO VIII – Instrumentos Jurídicos de Proteção à pessoa idosa

39. A lei: Constituição da República Portuguesa

Impõe-se a alusão em primeiro momento à Constituição da República Portuguesa (tal como à existência de todas as Constituições a nível internacional, que contêm importante regulamentação respeitante ao Direito da Família) artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa.

Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, sobre o assunto: “este interesse do legislador Constitucional resulta de diversas razões. A primeira, estará nas funções do maior interesse público, vitais para a coletividade, que a família continua a exercer. Abandonado o Direito Público da família, a favor do Direito Civil da família, de carácter privado e contratualíssimo, certos princípios fundamentais transitaram para o Direito Constitucional que passou a ser refúgio das normas imperativas em matéria de criação e funcionamento das relações familiares”³⁰⁰.

O que se pretendeu entender foi que o legislador Constitucional teve intenção “assegurar a formação de um novo Direito da família. Enquanto que, tradicionalmente, a família era dominada por princípios de hierarquia e tradição, hoje considerado um espaço diferente”³⁰¹.

Questionamos assim que espaço diferente?

Com o efeito, à promoção dos aspetos relativos à pessoa e sua personalidade, em que visa à consagração dos direitos das pessoas, direito da igualdade artigo 13.º da CRP; este é um dos primados do direito, entre outros direitos da liberdade, princípios que respeitam à promoção dos direitos, por cada um dos membros que integram o núcleo familiar.

³⁰⁰ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada, março 2017, p. 107.

³⁰¹ *Idem*, p. 107.

Cumpramos ressaltar que “na Constituição não se encontram unicamente normas referentes ao Direito Civil da Família. Também estão presentes normas do maior significado no Direito não Civil da família nomeadamente em matéria de Direito Fiscal”³⁰². Assim, dispõe o art.º 106.º, “Elaboração do Orçamento”: “n.º 1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos”³⁰³.

Apesar, da Constituição dispor de outras normas que respeitam ao direito básico de habitação artigo 65.º CRP, direito à educação, direito à saúde art.º 64.º CRP, entre os demais direitos consagrados à família.

Afim de dar cumprimento ao nosso propósito, importa mais uma vez referir o artigo 72.º da CRP, pois é aqui que encontramos a consagração do Direito Constitucional relativo aos idosos.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

“1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade”³⁰⁴.

Constatamos que a Lei Constitucional é clara no seu n.º 1 do referido artigo: respeita à tipicidade de direitos sociais que são imperativos para o Estado: assim como no referido n.º 2, dispõe a importância nos cuidados de saúde, atendendo a que a esperança

³⁰² Cf. CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição revista e atualizada, março 2017, p. 108.

³⁰³ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, artigo 106.º, p. 1115.

³⁰⁴ Cf. artigo 72.º - *Constituição da República Portuguesa*.

Vide Acórdão AcTC n.º 576/96 – o direito à segurança económica.

Vide Acórdão AcTC n.º 543/01 – o direito a condições de habitação económica socialmente dignas.

Vide Acórdão AcTC n.º 420/00 – especial proteção das pessoas idosas em matéria de arrendamento.

de vida média avançou ao longo dos tempos e as pessoas perdem a sua vida ativa, atingindo o limite para a idade da reforma. Assim, a fase de inatividade profissional chega e, com ela, é imperativa a contribuição do Estado para que a pessoa idosa se mantenha ativa até ao final da sua vida. Com a digna participação ativa na sociedade, negamos e repudiamos a possibilidade de marginalização da pessoa em razão da idade. O princípio da dignidade humana, conforme o pilar dos Princípios Fundamentais artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa. Anote-se o seguinte comentário do referido artigo n.º 1 “o primeiro artigo da CRP define o objeto da Lei Fundamental: é Portugal enquanto país, enquanto entidade política historicamente organizada, em suma, enquanto «República Soberana». É particularmente significativo o facto de o discurso Constitucional se iniciar não com o Estado (é o art.º 2.º que define Estado), mas antes com o próprio país como realidade social, histórica e cultural constituída em Estado”³⁰⁵.

Conclua-se assim, logo aqui se revela que a Constituição se apresenta como Lei Fundamental da Comunidade ou Lei-Quadro Fundamental da República, globalmente considerada, e não apenas como estatuto organizatório do Estado.

A dimensão, respetiva ao enquadramento Constitucional dos direitos Fundamentais, encontram-se, enumerados no Título II da Parte I da CRP, importa o enunciar dos mesmos, são direitos fundamentais típicos:

Artigo 24.º da CRP – “Direito à Vida”;

Artigo 25.º da CRP – “o Direito à Integridade Pessoal”;

Artigo 26.º n.º 1, 1.ª parte da CRP – “o Direito à Identidade Pessoal”;

Artigo 26.º, n.º 1, 2.ª parte da CRP – “o Direito ao Desenvolvimento da Personalidade”;

Artigo 26.º, n.º 1, 8.ª parte da CRP – “o Direito à Reserva da Vida Privada e Familiar”;

Artigo 27.º, n.º 1 da CRP – “o Direito À Liberdade e Segurança;

³⁰⁵ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007: comentário ao artigo 1.º da CRP, p. 196 e 197.

Artigo 26.º, n.º 1, 4.ª parte da CRP – “o Direito à Cidadania”;

Artigo 36.º, n.º 1, da CRP – “o Direito à Constituição da Família e ao Casamento”;

Artigo 36.º, n.º 5 da CRP – “o Direito dos pais à Educação dos filhos, entre os demais direitos fundamentais que se encontram explanados na Constituição da República Portuguesa.

No plano destes direitos fundamentais, aludimos às palavras de Jorge Bacelar Gouveia, que, para a existência de dois aspetos fundamentais sobre a formulação dos mesmos terem a consagração de limites escreve: “os limites internos dos direitos fundamentais assumem razão de ser em nome do reconhecimento de que a formulação das respetivas faculdades, não podem em abstrato legitimar o seu uso em qualquer circunstância ou preenchendo toda e qualquer finalidade”³⁰⁶.

Pese embora, no que respeita ao exercício dos direitos fundamentais, que ainda tais limites não se encontrem formulados, decorrem do respeito que deriva dos valores com assento no sistema constitucional. Temos que aludir ao que se passa, no direito civil que tem clausula geral de exercício dos direitos fundamentais: “os limites externos dos direitos fundamentais, ainda, Jorge Bacelar Gouveia: quanto ao limite externo dos direitos fundamentais: “os limites externos dos direitos fundamentais já se relacionam com o problema da colisão de direitos, dando-se o caso de, em simultâneo, dois ou mais direitos serem insuscetíveis de aplicação, total ou parcial, numa questão já extrínseca porque deriva do facto de haver a presença de dois ou mais direitos de titulares distintos.”³⁰⁷ Neste âmbito, dos limites externos o Código Civil, dispõe do preceituado, que, permite a distinção entre os direitos de igual espécie e os direitos distintos em que a solução assenta numa ponderação e critério valorativo.

³⁰⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, 4.ª Edição rev. e atualizada – 2v, p. 1104.

³⁰⁷ *Idem*, p. 1105.

40. Código Civil

O merecido destaque do Código Civil deve-se ao ser a principal fonte do Direito da Família no Direito Civil. No livro IV – Direito da Família enunciada pelo artigo 1576.º CC em epígrafe, dispõe as fontes das relações jurídicas familiares: “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a família e a adoção.” No escólio do livro IV até ao artigo 2020.º, encontra-se toda a redação do Direito da Família. Com efeito, importa lembrar a significativa alteração devido à reforma da Constituição de 1977 (Decreto-Lei n.º 496/77), de 25 de novembro, sendo que o mesmo foi aprovado com autorização legislativa, que Governo viu ser concedida pela Assembleia da República – Lei n.º 53/77, de 26 de junho.

Com efeito “A sociedade para progredir necessita de uma base a família. Assim, o Constitucionalismo social tem sempre entre as suas finalidades essenciais a proteção deste núcleo natural.”³⁰⁸ Urge, todavia, quando se trata das fontes do direito civil, de refletir todo o direito em geral. Em breve reflexão, surge aqui a problemática das referidas fontes do direito e respetivo tratamento a nível do Código Civil.

A título de entendimento sobre a questão:

Artigo 1.º do Código Civil

“Fontes do Direito”

(Fontes imediatas)

“1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.

2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais,

³⁰⁸ ABRANTES, José João (coord. científica) – *50 anos do Código Civil de 1966/ Congresso Internacional “50 anos...”*, Coord. José João Abrantes – (speed), p. 162 e 163:

(...) “o reconhecimento e a ordenação da família como núcleo fundamental da organização da sociedade é um dos princípios básicos caracterizados do Direito Civil Angolano. É assim que desde os primórdios da Independência de Angola se evidenciou a preocupação de, ainda que em legislação avulsa, conceder tratamento diferenciado à Instituição familiar” (...).

no domínio das suas atribuições, bem como os respetivos estatutos e regulamentos internos.

3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo”³⁰⁹.

Sendo a lei fonte imediata do Direito, tem caráter geral. É neste contexto que se pode afirmar que o Código Civil pode ser chamado como o conjunto normativo central do direito privado. Dir-se-á que é uma verdadeira Constituição social de natureza sociológica e material. Com função reguladora da vida de cada cidadão pelo acolhimento de modelos normativos assentes na ordem jurídico-privada, com alicerces de sedimentação por séculos de existência e integração na nossa comunidade social.

Tem função de um subtil regulador, sendo um instrumento essencial do CIRES, na complexa dimensão da personalidade da pessoa humana, tanto no cariz social como relacional. Sem nos apercebermos, o Código Civil está presente em cada ação das nossas vidas, em forma de regular negócios jurídicos, negócios pessoais de cada cidadão, é um regulador das ações e limites da pessoa humana.

A permanência da regulação da Lei Civil está presente na vida da pessoa mesmo antes do próprio nascimento, tal como as consequências pós-morte, no âmbito do direito das sucessões, enquadramento jurídico consagrado no Código Civil. Contudo existe o espaço do livre arbítrio da individualidade, livre desenvolvimento da personalidade individual de igual forma se encontra estabelecida, dentro das normas jurídicas civis. “As leis civis regulam as coisas e os homens, e de acordo com uma equidade natural de que o legislador não deve ser senão interprete respeitoso”³¹⁰.

É imperativo reconhecer que as leis têm forma sábia, assente em critérios de: ponderação; prudência; justiça; equidade; e que são feitas necessariamente para a da boa conduta das sociedades e dos homens. Conclui-se, assim, que verdade será dizer que prever todas as ações, não é possível ao legislador. Contudo, as regulações previstas, têm

³⁰⁹ Cf. *Código Civil*, artigo 1.º, n.º 1, 2 e 3, p. 13.

³¹⁰ ABRANTES, José João (coord. científica) – *50 anos do Código Civil de 1966/ Congresso Internacional “50 anos...”*, Coord. José João Abrantes – (speed), p. 28.

como garante uma dimensão generalizada que a todos os destinatários se encontram providos. Ainda, “prever tudo é impossível de alcançar”³¹¹.

41. Enquadramento jurídico supranacional de proteção ao idoso

Nesta necessária menção aos instrumentos jurídicos na esfera supranacional, em especificidade à proteção da pessoa idoso, partimos do primado do artigo 1.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Este é o primado da ideia da dignidade humana que, em 10 de dezembro de 1928, foi proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em Assembleia Geral das Nações Unidas. Elaborada pela Comissão dos Direitos Humanos, órgão esse constituído em 1946, logo a seguir à fundação da organização.

A partir daí, a Organização das Nações Unidas passou a desenvolver diversos tratados e instrumentos de direitos humanos. Promoveu assim o controlo da aplicação das normas nesses instrumentos, com a criação de peritos e órgãos específicos para discussão e acompanhamento de toda a matéria a que se refere aos direitos humanos. Com efeito, o primado da dignidade humana encontra-se consagrado, nas convenções que existem no quadro das Nações Unidas, bem assim como os protocolos com relevância para os direitos humanos.

A considerar:

– O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966);

³¹¹ *Idem*, p. 29.

(...) “um grande número de coisas fica necessariamente atribuído à arbitragem dos juízes. Não hesitaremos a aceitá-lo, se refletirmos sobre os inúmeros fios que ligam os cidadãos, sobre o desenvolvimento e a progressão sucessiva das questões de que o juiz se tem de ocupar, sobre o curso dos acontecimentos e das circunstâncias que alteram de tantas maneiras as relações sociais, ou, por fim, sobre a ação e reação contínuas de todas as paixões e de todos os interesses mais diversos.”

- A Convenção Internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979);
- A Convenção Internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação Racial (1965);
- A Convenção contra tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984);
- A Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989);
- A Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados (2006);
- A Declaração e Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994) entre os demais instrumentos.

O nosso Estado Português, após aderir à Convenção Europeia dos Direitos Humanos no ano 1978, assumiu na prática administrativa uma generalidade de instrumentos existentes em sistema Internacional no âmbito dos direitos humanos. Tal facto é honroso à nossa ordem estatal Portuguesa. Na perspetiva de Jorge Miranda “I- os autores da Constituição não fizeram uma enunciação dos direitos e liberdades individuais. Uns, porque a julgaram desnecessária em face das declarações já existentes nos Estados ou das regras constitucionais sobre separação de poderes. Outros, porque temiam que pudesse vir a servir para limitar as prerrogativas dos Estados em favor da União. No entanto, os 10 primeiros aditamentos, aprovados em 1791 e inspirados nos mesmos pressupostos valorativos do texto de 1787, viriam cedo a suprir essa falha; e, mais tarde, outros viriam a completá-los”³¹².

À luz das referidas palavras, reforça-se a necessária e imperativa vigência efetiva da aplicação e proteção das diretrizes relativas aos direitos da pessoa humana. Deve assentar na educação das pessoas para o respeito como base essencial desses direitos, e não considerando que esses direitos se concretizam em abstrato. Ainda o autor “II- o primeiro Aditamento proíbe o estabelecimento de uma religião de Estado e garante as

³¹² MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional – Tomo I – Preliminares O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 7.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, janeiro 2003, p. 147.

liberdades de culto, de palavra e de imprensa, bem como os direitos de reunião e de petição”³¹³.

A consagrada matriz de Portugal como humanista que é, conforme preceituado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa: “*Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da Pessoa Humana e na vontade popular e empenhada na construção livre, justa e solidária*”³¹⁴. Toda a pessoa humana é um ser que nasce livre, e em igualdade e em dignidade de direitos, tendo como ambição a sua promoção a realização, na sua vida, da liberdade e da autonomia.

A título de enquadramento jurídico supranacional importa referir o elenco dos instrumentos para a proteção da pessoa idosa. O propósito da defesa dos direitos humanos é ver realizada a observância desses mesmos direitos de natureza protecionista, quanto aos mais vulneráveis, aos mais idosos. Instrumentos de “*soft law*” e “*hard law*”, consubstanciam proteção à pessoa idosa:

– Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que consagrou os denominados princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, tais princípios consagram: dependência, participação da pessoa idosa, a dignidade do cidadão idoso, a sua autorrealização.

– Recomendação do Conselho da Europa (99/4), sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores com incapacidade, a qual salienta, de forma expressa, que as declarações de vontade antecipadas devem ser reconhecidas e reguladoras de modo a assegurar a proteção dos interesses do indivíduo – futuramente – incapacitado (princípio n.º 2, parágrafo 7).

– Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental, adotada pelo Comité de Ministros a 22-09-2004.

– A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual consagra, no artigo 1.º, o princípio da dignidade do ser humano e, no seu artigo 3.º o direito à

³¹³ *Idem*, p. 147.

³¹⁴ Artigo 1.º da *Constituição da República Portuguesa*.

integridade do ser humano, incluindo, no n.º 1, o direito ao respeito pela sua integridade física e mental e, no n.º 2, o respeito pelo consentimento livre e esclarecido no domínio da medicina e da biologia. No artigo 20.º, e artigo 21.º, (a essência do princípio da igualdade) encontramos estabelecida nos referidos preceitos.

Ainda a referir, a consagração, da não discriminação em razão, designadamente: das características genética; idade e deficiência, ainda, a relevância da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o artigo 25.º, a consagração dos direitos das pessoas idosas, cifra o seguinte: “a união reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.”

– A Declaração de Toronto para a Prevenção Global dos Maus-Tratos a Pessoas idosas (2002), apresentada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e que veio, como contributo à definição dos maus-tratos a pessoa idosa balizando as linhas de ação ao combate do flagelo que cuja relevância é Mundial.

– A Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa 1418 (1999), a respeito da proteção e promoção dos direitos humanos e respetiva dignidade dos doentes em fase terminal.

– A Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000, relativa à Proteção Internacional de Adultos, ratificada pelo Estado Português em 14-06-2014 (Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014). O Artigo 12.º acautelam os mais importantes objetivos da Convenção da ONU no que respeita ao (reconhecimento legal) o artigo 32.º (cooperação Internacional), o artigo 3.º consagra o elenco das medidas de proteção à criança e necessárias às especificidades do adulto, e ainda os direitos dos cidadãos idosos.

Em conformidade:

– Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu, de 24-11-2008, com a referência (2008/2123 (INI)) – encontram-se as recomendações à Comissão relativa à proteção jurídica de adultos e questões transfronteiriças, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, do Parlamento Europeu respeitante à matéria jurídica e medidas de proteção aos adultos vulneráveis. (ponto 7) diz o seguinte: “os Estados-Membros a assegurarem que as medidas de proteção adotadas sejam proporcionais ao Estado dos

adultos vulneráveis, para que não se neguem a cidadãos da EU direitos legais, que estes ainda tenham capacidade para exercer:

– Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa 1796 (2007), a respeito da situação do idoso na União Europeia.

– A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com incapacidade, (30 de março de 2007) aprovada em resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo decreto do Presidente da República n.º 71/2009 de 30 de junho.

Ainda, respeitante ao envelhecimento e deficiência:

– Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2009) 6.

Por fim:

– Convenção Europeia dos Direitos Humanos consagra do preceituado (artigo 2.º): “direito à vida”, “da proibição da tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”;

(Artigo 3.º) “da proibição da escravatura e do trabalho forçado”

(Artigo 4.º) “do direito ao direito à liberdade e segurança – o reconhecimento destes princípios vigentes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, têm sido invocados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em casos que digam respeito aos idosos;

(Artigo 5.º) de um direito a julgamento justo;

(Artigo 6.º) do direito ao respeito pela vida privada e familiar;

(Artigo 8.º) da liberdade de expressão entre os seguintes preceituados que consagram os princípios fundamentais da Pessoa Humana revestidos pela dignidade e identidade pessoas do ser humano.

Vide Caso: Itália; Data do Acórdão: 11-02-2014; Artigo da CEDH convocado: 3.º tema: condições de detenção e compatibilidade de detenção continuada com a idade; sumário.

Vide Caso: Dodoy C. Bulgária; Data do Acórdão: 17-01-2008; Artigos da CEDH convocados: 2.º e 6.º Tema: Desaparecimento de paciente com Alzheimer de um lar: sumário.

Vide Caso: Farbtuhs c. Letónia; Data do Acórdão: 02/12/2004; Artigo da CEDH Convocado: 3.º Tema: Condições de detenção e compatibilidade de detenção continuada com a idade; sumário.

Conclusão

Esta tese visou em principal plano de foco compreender as inter-relações humanas, a pessoa em si e com os outros. Analisamos, para melhor entender as relações da pessoa em grupo, e para tal no escurtíneo dos capítulos, fomos caracterizando a diversidade de comportamentos humanos. Maior ênfase, a estrutura familiar, sendo que, o tema da nossa investigação, trata da análise da Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo. A particular atenção, em primeiro lugar, fez-se na perspectiva histórica, construção e conceção de família em Portugal.

O trabalho empírico trouxe à colação o ordenamento jurídico português, a respetiva transformação jurídica, no âmbito do Instituto do direito da família previsto no Código Civil Português, até à atualidade. Ainda, como não podia deixar de ser, considerámos os princípios do direito da família, consagrados na Constituição da República Portuguesa. O presente trabalho tem como foco principal os idosos nas modernas sociedades. O fator dominante no trabalho prende-se com a discriminação e maus-tratos aos idosos. Tais agressões passam-se na família e na sociedade envolvente. Acentua-se à observância da dignidade da pessoa humana, conforme se concretiza, o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

Verificamos que o fenómeno do Idadismo se caracteriza por condutas discriminatórias dos mais novos para com os mais velhos, não só na sociedade, nas Instituições, mas também nos lares de acolhimento ao idoso, a quem a pessoa idosa confia a sua guarda, na expectativa de ser bem tratada, partindo pelo princípio da confiança em terceiro. Confrontados com a necessidade de promoção e proteção, à pessoa de mais idade, verificou-se que a Constituição da República Portuguesa, acolhe no art.º 72.º o regime jurídico de apoio a políticas de terceira idade, o que nos parece insuficiente, em relação à sua dignidade.

A presente investigação, ainda, veio a reforçar a observância da desigualdade de tratamento do idoso perante todos, aqui aferimos ao princípio da igualdade, do artigo 13.º da CRP, respeitante a tratamento desigual atendendo à idade, consideramos condutas discriminatórias. No decorrer da investigação, constatamos, segundo indicativos do INE,

que Portugal, está no quinto país da Europa com população envelhecida, ainda com taxa de natalidade reduzida, significa que, as gerações futuras, o índice de envelhecimento, será tendencialmente, para aumento do número de idosos, o que reflete cada vez mais população envelhecida.

Apesar de já existir um Regime do maior acompanhado, Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto, constatamos que este regime não é suficiente na prevenção à criminalidade e maus-tratos contra idosos e tão pouco, vem dar a proteção que exigimos para a pessoa idosa, no âmbito da promoção e de cuidados necessários básicos. Sugere-se, assim, a integração de um direito fundamental jurídico – constitucional protecionista dos mais velhos. Exigimos um direito digno ao envelhecimento, em que o princípio da dignidade humana seja respeitado, independentemente da condição de vida em que a pessoa idosa se encontrar.

No âmbito da tutela jurídica processual penal, constatamos a necessidade diferenciada de uma tutela específica, digamos diferenciada, da pessoa em vulnerabilidade e especial vulnerabilidade em razão da idade avançada. Acrescentar que, a importância de um direito fundamental-jurídico constitucional, com definidos critérios de promoção, proteção ao idoso, com a observância criteriosa do dever/obrigação de cuidado, e manutenção dos filhos, em cooperação com os pais, pelo tempo necessário, será a configuração, da relação entre a supra dignidade da pessoa humana e o respeito pelos direitos fundamentais. Por esta convicção, elaboramos com dedicação este estudo, que assenta no bem jurídico Pessoa Humana, direito adquirido de viver dignamente até aos finais de seus dias.

Para finalizar a nossa conclusão neste âmbito, pensamos que muitas mais investigações são necessárias nesta temática, podendo abranger a vida da pessoa idosa nas chamadas casas de repouso, e ainda nas instituições várias que existem a nível nacional.

Neste sentido, é importante avaliar opiniões isoladas dos próprios idosos, porque sabemos que ser-se idoso na atual sociedade é quase sinónimo de se deixar de ser ouvido e acreditado, por finalizar, esta investigação, pode ser um contributo para fazer com que todos nós, possamos pensar sobre estas questões, estarmos atentos ao que realmente se

passa com os idosos, na família, na comunidade, saber como vivem os nossos idosos. Referimos, nossos idosos, porque na realidade, é da nossa responsabilidade, a promoção de bem-estar e proteção, dos mais frágeis na sociedade. Estratégias de prevenção tais como: respeito pela dignidade; criando mecanismos de promoção; proteção e dever de cuidado, sendo certo que, o que estivermos a criar hoje, será o que nós, em idade avançada iremos colher.

Considera-se, que a natureza desta investigação é muito digna, é aliciante a que outros investigadores venham dar o seu contributo, para melhor encontrar soluções ao combate discriminatório do idoso. Por esta convicção, elaboramos com dedicação este estudo, que assenta no bem jurídico, pessoa humana, direito adquirido de viver dignamente, até aos finais de seus dias, repetimo-nos neste sentido, porque é a chave principal, à solução do fenómeno de estigmatização que afeta o idoso.

Dar voz aos idosos nas atuais sociedades, porque ser idoso, na atual sociedade é quase sinónimo de se deixar de ser ouvido e descreditado, é como alguém inútil e improdutivo, aos olhares dos mais jovens. Esta investigação, pode ser um contributo, para que todos nós passamos refletir, estarmos atentos, ao que realmente se passa, seja na família, na comunidade, como vivem os nossos idosos. Reforçando a ideia da realidade, que é da nossa responsabilidade tratá-los com dignidade, criando mecanismos a aumentar a qualidade de vida. Segundo, o que temos vindo a demonstrar, existe imperiosa e necessária, implementação de estratégias que possam contribuir em que área da vida for, da pessoa de mais idade, proporcionando bem-estar e envelhecimento ativo.

A título de reflexão da nossa investigação, permitam-nos a reflexão,

“O que não for bom para a colmeia

Também não é bom para a abelha.”

Montesquieu

Assim, no modo como a sociedade perspetiva a questão do suposto natural processo do envelhecimento da pessoa humana, constatamos a desvalorização e desrespeito pela pessoa de mais idade, seja o status da sociedade em que a mesma se

encontre. Significa que tal fenómeno é transversal a qualquer família e sociedade atual. Repare-se que na antiga Roma Imperial, honrar os mais velhos na sua plenitude significava: o respeito pela idade; pelo valorar a experiência de vida; sapiência, pela transmissão de valores e princípios às gerações seguintes. O mais velho, era considerado pessoa de respeito pelos valores, que transportava à sua descendência e comunidade.

Considerado como pessoa de elevada estima pelos mais novos. O exemplo de respeito no núcleo familiar era transferido pelo ancião. Pessoa dotada de historicidade devido ao conhecimento acumulado pela própria vivência, onde a sapiência serve de transmissão aos mais novos. Aliás, só faz sentido a nossa evolução como pessoas humanas, seres de experiência, para servir de ensinamento aos mais novos. Considerando, as palavras de Diogo Leite de Campos, na senda da importância do direito da família, cuja evolução, tal como respetivo direito das pessoas, tem tido como consequência, o afastamento da pessoa humana pela essência da própria natureza.

Ainda, “as leis, ou as práticas, jurídico-sociais, sobre o divórcio e sobre o aborto, a esterilização, a alteração das características sexuais, a procriação artificial, as manipulações genéticas, a convivência de facto, as relações familiares de homossexuais, o reconhecimento e legitimação da eutanásia, a fixação do momento da morte, etc...”³¹⁵. Vieram, promover alterações no âmbito jurídico tradicional das ciências, da antropologia, da biologia e biomédica. Trazendo como consequência, a criação de novos direitos orientadores à pessoa humana. A evolução jurídica legislativa, vem-se adequar às novas práticas sociais, com as diretrizes dos novos direitos contemporâneo.

A dimensão, no plano dos direitos fundamentais consagrados no plano interno da Constituição da República Portuguesa, onde se encontram consagradas, a tutela de todos os direitos e deveres da pessoa humana, a previsão de vida digna, desde o nascimento da pessoa, até à morte, funda-se na essência dos direitos fundamentais da pessoa. A presente investigação, revê-se, no âmbito e observância jurídica do valor supremo e intrínseco da pessoa, na lei constitucional, com respeito pelos criteriosos princípios dos direitos

³¹⁵ CAMPOS, Diogo Leite de – *As Relações de Associação: o Direito sem Direitos*, Almedina, Coimbra 2011, p. 4

fundamentais, explanados na lei. O foco essencial, o bem jurídico, em apreço na base do nosso trabalho, é naturalmente a pessoa humana.

Qualquer pessoa tem legitimidade de exigir o seu direito ao exercício dos direitos fundamentais, consagrados em assento constitucional. No topo de todos os direitos, encontramos o direito á vida com dignidade que, ao longo do que se tem escrito temos vindo a repetir, pelo valor de supremo existente. Assim, com imposição constitucional do direito à vida digna, postulamos no decurso desta investigação questões relativas à violência e discriminação contra as pessoas idosas que se passam nas famílias e sociedade.

As preocupações sobre o fenómeno depreciativo dirigido à pessoa de mais idade, tal como: ameaças; ofensas verbais; com intenção de constrangimento, e intimidação à pessoa, mais vulnerável, são condutas padronizadas, provindas dos mais jovens para com os mais idosos. Por conseguinte, segue-se a violência física que constitui a forma mais grave e abusiva, desprezível, do trato aos mais velhos. Tal comportamento tem como objetivo de colocar o idoso em condição de submissão, atendendo á fragilidade e incapacidade de autodefesa do próprio. Um fenómeno que afeta grande parte das pessoas mais idosas e que é transversal a qualquer status familiar e sociedade.

O pressuposto desta investigação levou-nos a perceber e identificar o fenómeno que existe relativo à questão do idadismo. É sabido, como temos vindo a constatar, que a perda de algumas capacidades, advinda da idade da pessoa, é uma variável não padronizada. Significa dizer, que cada pessoa apresenta, forma diferente quanto á forma de envelhecer. Razão que se explica, pela própria natureza fisiológica da pessoa humana, características físicas, condições de vida, condições económicas, também implícitas, digamos que, aqueles que usufruem de mais recursos económicos, reúnem melhores condições, para manter as suas condições de vida mais digna. Na realidade, existem diversas condições de vida, que impedem o envelhecimento com dignidade.

É de constatar que os idosos que se encontram institucionalizados, sofrem de carências afetivas pela ausência: dos seus familiares próximos; dos seus pertences; da sua liberdade e autonomia, porque as regras na instituição têm que ser cumpridas, pelo cumprimento de horários internos, pelo cumprimento do regulamento interno da própria

instituição, causas que obviamente limitam a liberdade da pessoa, com consequente, perda de autonomia.

Retomando à questão da violência sobre os idosos, na família, ou seja, projetada pela sociedade, ou onde quer que, a pessoa idosa se encontre, à guarda de pessoa de confiança ou institucionalizada, vejamos relatório da Associação Portuguesa Apoio à vítima: segundo dados da APAV, a violência e maus-tratos dirigidos à pessoa idosa, nos últimos tempos tem vindo a aumentar. Conforme relatório Estatístico anual (2018-2019).

Nesse sentido “As mulheres e os Homens idosos têm os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, independentemente da sua idade e /ou da situação de dependência.

As pessoas idosas são cidadãs com plena capacidade para reger a sua pessoa e seus bens de forma livre e autónoma”³¹⁶.

Segundo, o relatório oficial da APAV, anote-se que no ano de 2019, 1350 pessoas idosas e 1467 crianças, foram vítimas do crime de violência, o que nos indica, que em média, quatro idosos e quatro crianças por dia, foram vítimas, ou por outra análise 28 crimes cometidos contra pessoa frágil, por semana. Em conformidade, com a estatística oficial, resulta desta constatação a urgente e necessária criação de meios e instrumentos de maior eficácia, à prevenção e proteção dos mais vulneráveis e indefesos na sociedade. Propomos a criação de um direito fundamental, dirigido, à pessoa idosa, como forma de garante e de segurança à pessoa mais velha, com os mecanismos específicos a cada caso em concreto, fazendo sempre jus, ao princípio supremo da dignidade humana.

De regresso, à questão da discriminação da pessoa em razão da idade, a dizer que, a polaridade das pessoas que, são vítimas do efeito discriminativo, tendem ao refúgio de se isolarem, cujas consequências, tendem ao risco de criarem doenças depressivas e limitativas nas suas rotinas diárias. Quanto mais tempo isolado, o idoso, se encontrar, mais desconectado da sociedade vai ficando, e consequentemente mais problemas de natureza psicológica e física se acentuam. O que resulta de um progresso maior no envelhecer, físico e psíquico.

³¹⁶ Cf. <https://apav.pt/idosos>.

É importante analisarmos estes fatores, como contributos para um envelhecimento saudável da pessoa. À perspectiva positiva, de um saudável envelhecimento, atenda-se, às características negativas, que advém do natural processo subjacente a toda a pessoa humana. Com o decorrer dos anos de vida, é uma realidade que vai existindo perda de autonomia, de independência, de discernimento, por razões das doenças naturais, ainda, demência ou doenças degenerativas do sistema nervoso central ou periférico. São processos naturais da condição de vida humana.

Consequente, em perspectiva positiva, importa melhora a satisfação de vida ao idoso, proporcionando planos e estratégias ocupacionais na família e sociedade, valorizando as suas capacidades e qualidades, adquiridas ao longo da vida, evitando depreciações às atuais fragilidades, que possam ser mais limitadoras. Tais atitudes, promovem a pessoa idosa, estímulo e otimismo de vida. Em busca de promoção do envelhecimento ativo e saudável, porque idosos cuidados e queridos, são pessoas felizes, são mais saudáveis. Importa, todavia, a análise no âmbito jurídico. Com especial atenção, à questão do fenómeno da discriminação, que fere o princípio da igualdade consagrada nos termos do artigo 13º da CRP. A substância deste normativo, não admite desigualdade de oportunidades, e muito menos fatores de natureza discriminatória a qualquer pessoa humana.

A eficácia jurídica do princípio da igualdade, assenta na titularidade da observância do exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana, tenha ela que idade tiver, e não admite qualquer outra interpretação, pois todos os cidadãos são iguais perante a lei, e dignos das mesmas condições sociais, económicas de vida, de forma a não se admitir, qualquer privação dos seus direitos adquiridos.

Cumpra-se assim a ressalva anunciada no n.º 2 do artigo 13.º, da CRP:

“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

Porquanto, importante é, que todo o ser humano se revê no cumprimento da sua essência, cujo carácter não admite qualquer discriminação da pessoa. Todavia, repare-se

na omissão existencial, no que respeita à característica da idade da pessoa, ao que podemos pensar, se por omissão, a lei, não poderá estar a abrir leque para a discriminação em questão da idade. Nesta constatação, que nos parece importante alusão, concordamos com a criação do direito fundamental específico à pessoa de mais idade, criteriosamente definido na sua essência.

Porque, atualmente, a desvalorização da pessoa é uma constante nas mais diversas áreas da vida. No âmbito do direito do trabalho a discriminação em razão da idade, no âmbito do direito social e económico, ainda no direito da família, pela lacuna, do dever de cuidado dos filhos para com os pais, devidamente reguladas. Aludimos apenas ao respeito pela vida da pessoa até aos fins dos seus dias, porque respeitar os idosos de hoje, significa tratar com respeito o nosso futuro e gerações vindouras. Os jovens de hoje serão os idosos do amanhã, que ninguém se esqueça que esta é a ordem natural da vida humana. Ao que dizemos ainda que, invocam por estes valores e princípios, justifica-se porque as características da presente sociedade contemporânea, carecem de análise específica, na medida e termos de uma estrutura etária cada vez mais envelhecida.

A realidade atual prende-se com a promoção prioritária de oportunidades aos mais jovens, por estes, serem sinonimo de: maior produtividade; capacidade; criação; empreendedorismo; versatilidade e sucesso. Os mais jovens, centrados no ego assente, na competição muitas vezes desmedida, sem observância aos princípios da moralidade e respeito para com o próximo. Veja-se, muitas das vezes os netos, o comportamento é de desrespeito para com os avós, reflexo da ausência de princípios, e de malformação na educação dos seus progenitores, que, não educam seus filhos para o devido respeito aos avós, e para com outras pessoas de idade avançada na sociedade, professores entre outros.

Aqui, importa alertar e conduzir a temática da educação bem cedo, por parte dos pais, dos educadores infantis e escolas, pelos moldes de respeito à pessoa de mais idade sejam os avós, parente ou vizinho, da sua rua. A criança, é o espelho e reflexo do comportamento do adulto, na sociedade, como tal, faz o que vê fazer. A título de reflexão parece-nos importante pensar no assunto, que é triste e atual. Ainda, no âmbito do Direito da família, repare-se na pertinência do normativo Constitucional, artigo 67.º n.º 1 CRP,

Artigo 67.º n.º 1

“A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito á proteção da sociedade e do Estado e á efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

Ao que, se interpreta da essência da norma, quando se refere “realização pessoal dos seus membros”, in fine, estão os idosos também incluídos ou quiçá, para mais transparência, especificar os idosos como parte integrante do normativo. Ainda, na mesma orientação de ideias o n.º 2 do preceituado alínea c); “cooperar com os pais na educação dos filhos”, por atender-se a bom rigor normativo, quiçá constar ainda na função, que é dever do Estado, cooperar com os filhos em relação à pessoa de mais idade, vulnerável ou em especial vulnerabilidade...digamos que o reforço da dignidade da pessoa humana, em caso concreto o idoso, é bem merecida, e visava a sua consagração pelo digno respeito aferido, pelo princípio da dignidade humana. Considerações que nos praz fazer, em justificação pelo resultado, por tudo que temos escrito, abrindo sempre a amplitude de visão a outros campos do direito onde o fenómeno do Idadismo se encontre. Pelo que, resta-nos concluir, com a perspetiva que, esta investigação científica venha a ser um contributo valioso à temática, a que nos propusemos, que venha abrir horizontes no âmbito do jurídico, pela sugestão, pensamos que, tenha que ser tida como urgente e necessária, a criação um direito fundamental, direito de envelhecer com dignidade. Ainda a reforçar, o quanto gratos somos pela oportunidade na realização desta investigação humana, tema muito humano, nobre e honroso, que trata na sua essência a pessoa humana, as relações interpessoais. Questões de complexidade, nas sociedades novas do século XXI.

Em suma, e para auxílio à conclusão da investigação científica, foi elaborado o estudo em que o objetivo principal, fez-se no âmbito do fenómeno do idadismo – a discriminação dos idosos, na família e sociedade, e importância a necessária relevância dada, como enfase, às pessoas mais vulneráveis.

Para observância e respeito, no seu todo, do supremo princípio da dignidade humana, sugere-se alteração do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, nos seguintes termos e conforme, a integração no preceituado do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a alusão criteriosa do fator idade, que bem se compreende a necessidade emergente pela existência de omissão no referido normativo,

que cuja substância é não admitir qualquer forma de discriminação a toda e qualquer pessoa.

Artigo 13.º

Princípio da Igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual e em razão da idade. A pessoa humana não pode ser discriminada em base da idade, devendo ser cuidada por razões de debilidade física ou mental ou por razões económicas e sociais.

Entendo que os atos de violência contra os idosos são uma violação de direitos humanos, tal como o racismo, sexismo ou xenofobia. Há que ter consciência da pessoa humana para tomada de medidas de prevenção da discriminação perante o estigma da idade”³¹⁷.

Com o objetivo da efetivação de direitos, liberdades e garantias como direitos de toda e qualquer pessoa, no caso específico os mais vulneráveis, os idosos, requer-se a criação de uma lei de bases sobre a não discriminação do idoso:

Lei de bases: a não discriminação da pessoa idosa

A lei de bases visa regular todo um sistema, seja público ou privado. Destina-se a fixar os direitos do cidadão, tais como os deveres do Estado à garantia da prevenção e proteção da pessoa contra qualquer forma de estigma e discriminação.

Justifica-se o apelo à criação de uma lei de bases sobre a não discriminação da pessoa em razão da idade, porque atualmente não existe qualquer iniciativa desta natureza e a dimensão do fenómeno dos problemas existentes de maus ratos à pessoa idosa,

³¹⁷ SOEIRO, Cristina Paula Guerreiro – *Tese de Doutoramento: A evolução da Relação Pais e Filhos. As novas famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo*, p. 207

reclama o estabelecimento de um articulado de política nacional, assente na prioridade protecionista do idoso, na família e sociedade.

Lei de bases: nos termos e seguintes do projeto de lei

Capítulo I

Âmbito, definições e princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

Toda a pessoa humana, independentemente da idade, tem direito à proteção da sua vida em condições dignas o que é um direito fundamental do ser humano à realização do seu bem-estar e segurança.

Artigo 2.º

O estado obriga-se a prevenir, respeitar, proteger e promover políticas de prevenção e monitorização da pessoa idosa, seja na estrutura familiar, seja no sector público ou privado, assim como garantir mecanismos específicos e exequíveis da sua realização.

Artigo 3.º

A pessoa idosa tem como direito fundamental o direito ao envelhecimento assegurado pela garantia à liberdade, autonomia, segurança e promoção de direitos aos cuidados essenciais, a viver na sua família, e alimentação adequada, saúde, habitação e proteção à não discriminação.

Artigo 4.º

A toda a pessoa idosa é reconhecido um direito correlativo ao dever/obrigação dos filhos para com os pais, como garante da realização à promoção da segurança, proteção e efetivação de todos os cuidados necessários à dignidade da pessoa idosa.

Artigo 5.º

Os filhos têm o direito e o dever de cuidado e manutenção dos pais na saúde, na doença, na vulnerabilidade, garantindo-lhes a comunidade familiar.

Artigo 6.º

Em caso algum a pessoa idosa pode ser negligenciada ou estigmatizada na família e nas instituições ou sociedade que a integra.

Artigo 7.º

Na inexistência de filhos, os idosos vêm os seus direitos assegurados por descendentes e ascendentes ou em última “ratio”, pelo recurso às políticas e programas protecionistas do Estado.

O Estado deve colaborar no necessário com os referidos obrigados.

Artigo 8º

O direito de envelhecer com dignidade é um direito da pessoa, revestido de proteção social nos termos da lei.

Artigo 9.º

A pessoa de mais idade não pode ser objeto de qualquer forma de discriminação em atividades profissionais, sendo respeitados os estados de saúde física, psíquica e intelectual.

Artigo 10.º

Cabe ao estado promover políticas e programas de integração da pessoa idosa, promovendo o envelhecimento ativo.

Artigo 11.º

O Estado assegura prioridade de tramitação processual na execução dos atos e diligências processuais em que a pessoa de mais idade seja interveniente:

- I. Dos crimes praticados contra idosos
- II. Da celeridade processual, atendendo à pessoa de mais idade;
- III. Da defesa e interesse do idoso à garantia de proteção e segurança da sua integridade física e psíquica.

*“VELHICE NÃO DEVERIA SER ENTENDIDA
COMO DOENÇA, POIS NÃO É ALGO CONTRÁRIO À
NATUREZA”*

Aristóteles

Referências Bibliográficas

Fontes Principais:

Consultadas e Comentadas

ABREU, Paulo Manuel Coimbra Nunes de; FERREIRA, José Maria Carvalho; NEVES, José Gonçalves das - **Psicossociologia das Organizações**, Editora McGraw-Hill de Portugal Lda., Amadora, junho 1999, ISBN 972-8298-29-3, Depósito Legal 136115/99.

ABRANTES, José João (coordenação científica) – *50 anos do Código Civil de 1966/ Congresso Internacional “50 anos...”*, Coord. José João Abrantes – (speed), ISBN 978-972-40-7540-2, CDU 347.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, CORREIA, João Conde, DIAS, Maria do Carmo Silva, GAMA, António, LATAS, António, LOPES José Mouraz, MESQUITA, Paulo Dá, MILHEIRO, Tiago Caiado – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo I – Artigos 1.º a 124.º, Almedina Editora, ISBN: 978-972-40-8257-8.

ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida – *Adultos – Idosos Dependentes ou Especial Vulneráveis*, , Tomo II, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.

ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010, ISBN: 978-972-54-0272-6, CDU 343.2 (469).

AMÂNCIO, Lígia; WALL, Karin – *Família e Género em Portugal e na Europa*, Editora Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação, Lisboa, 2007, ISBN 978-972-671-203-9, CDU 316.356.

ANDRADE, José Carlos Vieira de – *A Justiça Administrativa (Lições)*, 8.^a ed., Almedina, Coimbra.

AZEREDO, Zaida; BELO, Pedro; GANGA, Rafaela; NIÑO Lorena, POCINHO, Ricardo; SANTOS, Eduardo J. R.; SILVA, Ana; VILHENA, Jarvia;

AQUINO, São Tomás de - *Questões disputadas sobre a alma*, LEVOIR, Marketing e Conteúdos Multimédia, S.A., 2017, ISBN: 978-989-682-661-1, Depósito Legal n.º 423906/17.

BARBALET, J. M. – *Emotion, social theory, and social structure*, J.M. Barbalet, 1998, Coleção: epistemologia e sociedade, ISBN: 972 – 771- 453- 6. Depósito Legal nº 169 793/2001.

BARBAS, Stela Marcos De Almeida Neves – *Direito do Genoma Humano*, Edições Almedina, AS, Coimbra, setembro 2007, Depósito Legal: 264467/07.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza, – “*Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar?*” Revista eletrónica de iniciação científica. Centro de ciências sociais e jurídicas da UNIVALI, 2014. Disponível em www.univali.br/ricc ISS 2236-5044.

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro – *Processo Civil, Processos de Jurisdição Voluntária in Polis*, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, 4, Verbo, Lisboa, 1997.

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro – *Subsistência do controlo difuso ou migração para um sistema concentrado de reenvio prejudicial, in Perspetivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2012.

BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito Penal, 2.º Volume*, AAFDL, Lisboa.

BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito Penal 1.º Volume*, 2ª edição revista e atualizada, AAFDL, Lisboa 1998.

BERNARDO, Fernanda; BENSSUAN, Gérard, – *Os Equívocos da Ética / Les Équivoques de L'Éthique*, Dezembro 2013, Editora: Fundação Eng. António de Almeida. ISBN: 978 – 989- 8689- 02 – 3. Depósito Legal nº 370222/14.

BLANC, Mafalda de Faria – *Estudos sobre o Ser*, Lisboa 1998, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, ISBN: 972-31-0793-7, Depósito Legal 121509/98.

CAMPOS, Diogo Leite de – *A Invenção do Direito Matrimonial: A Institucionalização do Casamento*, Coimbra 1995.

CAMPOS, Diogo Leite de – *As Relações de Associação: o Direito sem Direitos*, Coimbra, Almedina, 2011, ISBN: 978-972-40-4385-2, Depósito Legal 321454/11.

CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.^a Edição revista e atualizada – (Manuais Universitários), Almedina, Coimbra, março 2017, ISBN: 978-972-40-6493-2, CDU 347, Depósito Legal 409832/16.

CAMPOS, Diogo Leite – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a Edição – (Manuais Universitários), ISBN: 978-972-40-0993-3, CDU 347348.

CAMPOS, Diogo Leite – *Lições de Direito de Personalidade*, 2.^a Edição 1992.

CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós, Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Livraria Almedina, Março 2004, Depósito Legal 207175/04.

CAMPOS, Diogo Leite – *o Direito e os Direitos de Personalidade*, in Revista da Ordem dos Advogados, 1993.

CANAS, Vitalino – *Princípio da Proporcionalidade*, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *CRP-Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.^a edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN: 978-972-32-1462-8.

CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 7.^a edição, Almedina, 2000, ISBN: 978-972-40-2106-5, Depósito Legal 203651/03.

CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de; CARVALHO, João César Sousa de; CARVALHO, Virgílio Saúl Serra de – *A Personalidade Jurídica em Questão. Estudos*

sobre Direito(s) de Personalidade em Homenagem ao senhor professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos, Edições Vieira da Silva, Lda., novembro 2017, Depósito Legal: 430667/17, ISBN: 978-989-736-864-6.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo – *A Constituição e a Dignidade Humana na Tutela das Famílias Pós-Modernas*, Dissertação Mestrado apresentada na Faculdade Coimbra, Coimbra, 2017.

CHAVES João Queiroga, Juiz Conselheiro Jubilado - *Casamento Divórcio e União de Facto*.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Introdução Direito Matrimonial, Volume I*, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, ISBN: 978 – 989- 261166, ISSN Digital: 978 – 989 – 26 – 1167 – 9, Depósito Legal nº 412536/16.

COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Curso de Direito da Família –Direito Matrimonial*, Tomo 2º, Edição organizada por António José Pinto Loureiro e Revista pelo Autor, Unitas, Cooperativa Académica de Consumo – Coimbra 1970, n.º 589.

COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português* – Edições Almedina, S.A., Abril 2007, Depósito Legal 10959/06.

COSTA, José de Faria – *Direito Penal e Liberdade* – Âncora Editora, janeiro 2020, Depósito Legal 465979/20, ISBN: 978 972 780 710 9.

CRUZ, Rita, – *Algumas notas à proposta de alteração do processo especial de tutela urgente da personalidade, A Reforma do Processo Civil 2012, Contributos*, In Revista do Ministério Público, Cadernos, 11, 2012, ed. do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2012.

CUNHA, Paulo Ferreira da – *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, 2001.

DARWIN, Charles – *A Origem das Espécies*, Coleção: Livros que mudaram o mundo, Ad Astra Et Ultra, S.A.. ISBN: 978 – 989 – 682 - 000 – 8.

DENNETT, Danielc – *A Ideia Perigosa de Darwin*, 1ª Edição, fevereiro 2001, Temas e Debates. ISBN: 972- 759- 385 – 2. Depósito Legal nº 160636/01.

DIAS, Beatriz Paim – *A exclusão sucessória por indignidade em decorrência do abandono afetivo inverso*. 2020. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de ciências jurídicas e sociais, centro comunitário de Brasília, Brasília, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*, Composição e Impressão Coimbra Editora limitada, 2ª edição. Coimbra Editora, limitada. 2007 ISBN 978-972-32-1523-6, ISBN: 972-32-1287-0 (obra completa).

DRAY, Guilherme Machado – *Direitos de Personalidade*, Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho, Edições Almedina S.A., Coimbra, abril 2006, Depósito Legal: 241520/06.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis; TOMÁS, Sérgio Terreiro – *Direito da Família*, 2017 - 2.^a Edição, Almedina, ISBN 978-972-40-6577-9, CDU 347.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de – *Os crimes praticados contra idosos*, Universidade Católica Editora. Porto, 3.^a edição, setembro 2019, ISBN: 978-989-8835-67-3, Depósito Legal: 460621/19.

FÉLIX António Bagão; NAZARETH Joaquim António Pantoja; RIBEIRO Maria Teresa; DUARTE David José Peixoto, in - *Traços da Família Portuguesa*.

FEITEIRA, Alice – *Princípios informadores do estabelecimento da filiação no Direito da Família*, em Fazenda Martins, J.P. e outros, *Temas de Direito da Filiação*, Lisboa, AAFDL, 1994.

FIDALGO, Sónia – *Princípio da Confiança e Crimes Negligentes*, Coimbra: Edições Almedina, outubro 2018. ISBN: 978-972-40-7688-1. Depósito Legal: 447689/18. CDU: 343.

FONSECA, Tiago Soares da – *Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade*, In Revista da Ordem dos Advogados, ano 66 (2006), vol. I, Janeiro, disponível em 0.

FONTES, José – *Teoria Geral do Estado e do Direito*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, ISBN: 978-972-32-1451-2, Depósito Legal n.º 249 660/2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; RODOLFO, Pamplona Filho – *Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família – as famílias em perspetiva Constitucional*, 3.^a ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Ana Sofia – *Responsabilidades Parentais*, 3.^a ed., Lisboa Quid Juris, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, 4.^a Edição rev. e atualizada – 2v, ISBN 978-972-49-4681-5, CDU 342, 378.

GUERRA, Filho, SANTIAGO, Willis – *Notas em torno do Princípio da Proporcionalidade*, 1996.

KANT, coleções – *Grandes Nomes do Pensamento, Crítica da Razão Prática*, 2017 da presente edição: Levoir, Marketing e Conteúdos Multimédia, S.A., ISBN: 978 – 989-682- 669 – 7. Depósito Legal n.º 423940/17.

KANT, Immanuel – *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Edições 70. Lda., ISBN: 972 – 44 -0306–8. Depósito Legal n.º 06410/95.

KASER, Max – *Direito Privado Romano*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, ISBN: 972-31-0850-X.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, Professores Faculdade de Direito – *Código Civil Anotado*, Volume V, (artigos 1796.º a 2023.º) n.º 9477, Coimbra Editora, 1995. ISBN: 972-32-0036-8 (Obra Completa). ISBN: 972-32-0708-7 (Vol. V), Depósito Legal n.º 93060/95.

LOTTDARÉ, Ana Cristina - *O impacto do ambiente doméstico no utilizador Idoso*, Design Inclusivo.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez – *The Global Law Collection La tercera Generacion de Derechos Humanos*, Cátedra Garrigues, Universidad de Navarra. ISBN: 84-9767-640-8. CM: 15263.

MAÇÃS, Maria Fernanda – *As formas de tutela urgente previstas no Código Processo nos Tribunais Administrativos*, In Revista do Ministério Público, ano 25, Out/Dez 2004, n.º 100.

MARQUES, Sibila – “*Discriminação da Terceira Idade*” Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016, edição ebook: Guidesign, ISBN: 978-989-8819-49-9.

MARTINHO, Ana Sofia da Silva - *Maus-tratos de idosos*, janeiro 2016, Mestrado integrado em Medicina.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação) - *Direito fundamental à vida*, São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MESQUITA, Luís de – *A Família e o casamento primitivos: sua origem, formas e evolução*, Porto: Magalhães e Moniz, Editores, 1909, p. 31 e p. 19.

MESTRE, Bruno – *Direito Antidiscriminação. Uma Perspetiva europeia e comparada*. Vida Económica – Editorial, SA., junho 2020 Depósito Legal: 470784/20. ISBN: 978-989-768-708-2.

MIGUEL, João Manuel da Silva – *A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana 2017*, Janeiro 2018, Centro de Estudos Judiciários.

MIGUEL, João Manuel da Silva – *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, Abril 2017, Centro de Estudos Judiciários.

MILLER, Jonathan – *Estados de Espírito – Diálogos com Investigadores de Psicologia*, 1ª Edição, Lisboa, 1989, Editorial Presença Editora. Depósito Legal n.º 30334/89.

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, janeiro 2000. ISBN: 972-32-0419-3 (Obra Completa). ISBN: 972-32-0935-7.

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional – TOMO I – Preliminares O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, janeiro 2003, ISBN: 972-32-1151-3, Depósito Legal n.º 118 734/97.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Jorge – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da – *Constituição da República Portuguesa*, 5ª Edição, Principia.

MIRANDA, Jorge – *Direitos Fundamentais*, 2ª Edição, Novembro 2017, Almedina. ISBN: 978 – 972- 40 - 7217 – 3. Depósito Legal n.º 434711/17.

MORAIS, Teresa - *Violência Doméstica – O reconhecimento jurídico da vítima*, Almedina, Coimbra, novembro, 2020, ISBN: 978-972-40-7927-1, Depósito Legal 455532/19, CDU 34.

MORUJÃO, Carlos – *Schelling e o Problema da Individuação (1792 – 1809)*, março 2004, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. ISBN: 972- 27- 1280 – 2. Depósito Legal nº 206698/04.

NIETZSCHE, Friedrich – *A Geneologia da Moral*, Tradução Carlos Manuel de Menezes, 12.ª Edição, Edição Babel, Guimarães 2019. ISBN: 978 – 972- 665 - 538 – 1. Depósito Legal nº 458824/19.

NOVAIS, Jorge Reis - *A Dignidade da Pessoa Humana*, volume I - Dignidade e Direitos Fundamentais, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, setembro 2016, ISBN: 978-972-40-6157-3, Depósito Legal 397734/15.

NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana*, Volume II - Dignidade e Inconstitucionalidade, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, janeiro 2016 ISBN: 978-972-40-6346-1, Depósito Legal 397734/15.

NÚNCIO, Maria José da Silveira - *Os meus pais estão a envelhecer, como apoiar no dia a dia*, 1.ª edição, Divisão Editorial Literária, Porto, fevereiro 2019, ISBN 978-989-740-055-1.

OLIVEIRA, Francisco da Costa – *Crime Negligente e Culpa – na dogmática penal e na prática judiciária*, Edições Almedina, SA., Março 2010, Depósito Legal: 307192/10. ISBN: 978-972-40-4138-4. CDU 343.

OLIVEIRA, Guilherme de – *Temas de Direito da Família*, 2.^a ed., Portugal, Coimbra Editora, 2001.

PASCOAES, Teixeira de – *Santo Agostinho*, Edição 395, setembro 1995. ISBN: 972 – 37- 01 - 73 – 1. Depósito Legal n° 91716/95.

PEREIRA, Gaspar Martins (1995) – *Famílias Portuenses na Viragem do Século (1880-1910)*, Porto: Edições Afrontamento.

PEREIRA, Maria De Assunção Do Vale – *Noções Fundamentais Direito Internacional Humanitário*, 1.^a Edição, setembro 2014, Coimbra Editora. ISBN: 978 – 972- 32- 2252 – 4. Depósito Legal n° 379 290/14.

PERROT, Michelle (1990a) – *Funções da família*, In ARIÉS, Philippe; DUBY, Georges, dir. – *História da Vida Privada*. Porto: Edições Afrontamento, vol. 4, p. 105-119.

PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.^a Edição, Setembro 2015, AAFDL Editora. Depósito Legal n° 366583/13.

PINTO, José M. da Silva – *Relações Interpessoais e Dinâmicas de Grupos*, 2.^a Edição, Setembro 2010, Revista e Atualizada.

POCINHO, Ricardo, SILVA, Ana, SANTOS, Eduardo J. R., entre outros - *Metodologias de Investigação, estudos sobre o envelhecimento*, 1.^a Edição, Viseu, Novembro 2014, ISBN: 978-972-8994-63-1, Depósito Legal: 384947/14.

PRATA, Ana (Coordenadora) - *Código Civil Anotado Volume I*, Edições Almedina, SA, Coimbra, junho 2017, ISBN 978-972-40-69-93-7, Depósito Legal 427456/17, CDU 347.

PRATA, Ana - *Código Civil Anotado, Volume II*, Edições Almedina S.A., junho 2017, ISBN: 978-972-40-6994-4, Depósito Legal 427456/17.

PROENÇA, José João Gonçalves de – *Direito da Família*, 3.^a Edição, Lisboa, 2004, ISBN: 972- 8397- 98 – 4. Depósito Legal n° 215354/04.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 6.^a ed., Lisboa Quid Juris, 2010.

RAMIREZ, Salvador Vergés,– *Domat Droit Public, Droits de l'homme et libertés fondamentales, avec la collaboration de Jean Duffar*, Edition Montcherestien, E.J.A., Paris, Tous droit regérés pour tous paxs. ISBN: 2-7076-0573-5.

ROSAS, Idalina da Conceição Gonçalves – *Dissertação de Mestrado em Gerontologia Social – Idoso, Vulnerabilidade risco e violência: que medidas de proteção?*, Defesa: 1/Dezembro 2015, consulta <http://hdl.handle.net/10400.26/10553>.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando – *Alienação Parental*, Abril 2011, Almedina, ISBN 978-972-40-4426-2, CDU n.º 347159.9.

SANTOS, Marques - *Discriminação da Terceira Idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011.

SARTRE, Jean-Paul – *O Ser e o Nada – Ensaio de Ontologia Fenomenológica*, 5ª Edição, 1905-1980, Vozes, 1997. ISBN: 85 – 326- 1762 – 0.

SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, 2.ª edição, QUID JURIS – Sociedade Editora Lda., ISBN: 978-972-724-373-0, Depósito Legal: 272 386/08.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português, parte geral II, Teoria do Crime*, Verbo, março 2010, ISBN: 972-22-1902-2, Depósito Legal n.º 234692/05.

SMITH, John Maynard; SZATHMÁRY, Eors – *As origens da Vida – do nascimento da vida às Origens da linguagem*, 1ª Edição, janeiro de 2007, Grávida – Publicações, Lda. Depósito Legal nº 252 634/2007.

SPIRE, Arnaud – *Marx Esse Desconhecido*, Instituto Piaget. ISBN: 972- 771- 729 – 2. Depósito Legal nº 211 700/2004.

TEIXEIRA, António Brás - *Sentido e valor do Direito, Introdução à filosofia jurídica, Imprensa Nacional* – Casa da Moeda, Lisboa, 2006, ISBN 972-27-1525-9, Depósito Legal 249 104/06.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*, 6ª Edição, setembro 2019, Almedina, ISBN: 978-972-40-8078-9, Depósito Legal nº 460620/19, CDU 34.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, 2ª edição, Lisboa 2017.

ZAMORA, Helena ZEREDO, Zaida; BELO, Pedro; GANGA, Rafaela; NIÑO Lorena, POCINHO, Ricardo; SANTOS, Eduardo J. R.; SILVA, Ana; VILHENA, Jarvia - **Metodologias de Investigação Estudos sobre o Envelhecimento**, 1.ª Edição, Psico & Soma Editora, Viseu, Novembro 2014 ISBN: 978-972-8994-63-1; Depósito Legal n.º 384947/14.

Bibliografia:

Consultada, não comentada

BODO, Pieroth e SCHLING, Bernhard, *Direitos Fundamentais*- II, p. 103 – 106.

CHANDEBOIS, Rosine – *Para Acalmar com o Darwinismo – Uma Nova Lógica da Vida*, Editions Escapes 34, 1993. ISBN: 972- 8329- 63 – 6. Depósito Legal n° 105446/96.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Centro de Direito da Família - Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução Direito Matrimonial* 2ª Edição, Coimbra Editora, limitada, ISBN: 972-32-1035-5 (Vol. I), Depósito Legal n° 167534/2001.

CORDEIRO, António Menezes – *Os Direitos de Personalidade na Civilística Portuguesa* – in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Teles, Almedina, Coimbra, 2002.

DELEUZE, Gilles – *Foucault*, Edições 70, Lda., Abril de 2005, Tradução Pedro Elói Duarte. ISBN: 972- 44- 1245 – 8. Depósito Legal n° 224123/05.

DELEUZE, Gilles – *La Philosophie critique de Kant*, 1963, Presses Universitaires de France, Edições 70, lda., tradução de Germiniano Franco. ISBN: 972- 44- 0289 – 4. Depósito Legal n° 84760/94.

DUCROCQ, Albert – *O Romance da Vida – da origem da vida ao nascer do homem*, Edições «livros do Brasil» Lisboa.

EDELSTEIN, Stuart J. – *Dos Genes aos Genomas*, 2002, Instituto Piaget, Epistemologia e sociedade. ISBN: 972- 771- 700 – 4. Depósito Legal n° 205 994/2004.

ELIAS, Norbert – *A Sociedade dos Indivíduos*, 1ª Edição, Junho 1993, Publicações Dom Quixote, Lda. ISBN: 972 – 20 - 1087 – 5. Depósito Legal n° 65618/93.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis; TOMÁS, Sérgio Terreiro – *Direito da Família*, 2017 - 2.ª Edição, Almedina, ISBN 978-972-40-6577-9, CDU 347.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Terreiro – *Direito da Família, da Teoria Prática*, março, 2017, Edições Almedina S.A., Depósito Legal 410553/16, ISBN 978-972-40-6577-9, CDU 347.

FERREIRA, Virgílio – *Em nome da terra*, Lisboa: Quetzal Editora, 2009.

FIALHO, António José – *Guia Prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, com a colaboração científica de Manuel José Aguiar Pereira e Helena Bolieiro, Lisboa, CEJ, 2012.

FONSECA, António Carlos Duarte – *Internamento de Menores Delinquentes – A lei Portuguesa e os seus Modelos*, Coimbra Editora, maio 2005, ISBN: 972-32-1322-2, Depósito Legal 225159/2005.

KURZ, Robert: – *A Guerra de Ordenamento Mundial*, Horleman Verlag, Bad Honnel, 2003, tradução: Lumir Nahodil e Boa Ventura Antunes, ISBN: 3-89502-149-0.

MARQUES, João Paulo Remédio – *Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana no novo Código de Processo Civil de 2013. O Novo Processo Civil. Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código Processo Civil*, Caderno I, 2.^a Ed., Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Dezembro de 2013.

MESQUITA, António Pedro – *Homem, Sociedade e Comunidade Política – O pensamento filosófico de Matias Aires, (1705-1763)*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

MONCADA, Luís Cabral de – *O Casamento em Portugal na Idade Média*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1922.

MORENO, Humberto Baquero – *O Casamento no Contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, Braga: [S.1] 1979.

NEVES, Castanheira, A. – *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1968-1969.

NIETZSCHE, Friedrich, – *Para a Genealogia da Moral – Um Escrito Polémico*, Relógio d'água Editores, Abril 2000 Depósito Legal nº 143114/99.

PAIVA, Adriano Miguel Ramos de – *A comunhão de adquiridos. Das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

PAIVA, Neto - *Elementos de Direito Natural ou Filosofia do Direito*, Coimbra, 1844, e *Princípios Gerais de Filosofia do Direito*, Coimbra, 1850.

PATTO, Pedro Vaz; ALMADA, Gonçalo Porto Carrero de – *Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo – Porque Não*, Lisboa: Alêtnia Editores, 2009, p. 141, ISBN: 978-989-622-210-9.

PERROT, Michelle (1990b) – *Maneiras de Habitar*, In ARIÉS, Philippe; DUBY, Georges, dir. – *História da Vida Privada*. Porto: Edições Afrontamento, vol. 4, p. 307-323.

PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 2.^a Edição, reimpressão, AAFDL 2009.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *A adoção – Regime Jurídico atual*, 2.^a ed., Lisboa Quid Juris, 2007.

RIBEIRO, Maria Amélia – *Envelhecimento e dependência. Análise sócio jurídica*. Lisboa: Chiado Books, 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte – *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, 2000, ISSN/ISBN: 97223209810/9789723209815.

ROSA, Jorge Leandro – *A Impossível Experiência Final da Modernidade – Prolegómenos a uma teoria virtual*, Edição Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Abril 2005, ISBN: 972- 31- 1101– 2. Depósito Legal nº 225449/05.

SANTOS, Carlota – *Família, Espaço e Património*, Edição CITCEM – Centro de Investigação Transdisciplinar «Cultura, Espaço e Memória», Dezembro, 2011, ISBN: 978-989-8351-14-2, Depósito Legal: 338312/11.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos – *Antero de Quental Uma Visão Moral do Mundo*, Temas Portugueses.

SANTOS, Margarida – *Para um (novo) modelo de Intervenção Penal na União Europeia – uma Reflexão a partir do Princípio da legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia*, 1.^a Edição, Novembro de 2016, ISBN: 978-989-8823-40-3, Depósito Legal 418612/16.

SEABRA, António Luís de - *A Propriedade. Filosofia do Direito para servir de Introdução ao comentário sobre a lei dos Forais*, Coimbra, 1850.

SEUIL, Éditions du 1997 – *Le Betisier des Philosophes*, 1ª Edição portuguesa: Terramar, Novembro 1997, Tradução: Manuel Ramos, ISBN: 972- 710 - 182 – 8. Depósito Legal nº 117132/97.

SOUSA, Rabindranath Capelo – *O Direito Geral da Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

TESTERD, Jacques – *Des hommes probables*, Éditions du Seuil, 1999, Direitos reservados para a língua Portuguesa, Instituto Piaget. ISBN: 972- 771 - 342 – 4. Depósito Legal nº 157450/00.

VARELA, Antunes – *Direito da Família*, 1.º volume, 5.º edição, revista, atualizada e completada, Narciso Correia-Artes Gráficas, Lisboa, fevereiro 1999, ISBN: 972-685-083-5, Depósito Legal 133.988/99.

VARELA, Antunes – *A inseminação artificial e a filiação perante o Direito Português e o Direito Brasileiro*, RLJ ano 127º, 1994-95, n.º 3843 e ano 128º, 1995-96, n.º 3853.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, Novembro, 2006.

WALL, Karin; AMÂNCIO, Lúcia (organizadores) – *A Família e Género em Portugal e na Europa, Atitudes Sociais dos Portugueses*, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2007, ISBN: 978 – 972- 671- 203 – 9. Depósito Legal nº 261835/07.

WOEMS, Frédéric– *Agora Les Classiques, Droits del’homme et philosophie*, Catégorie 12, ISBN: 2-266-04704-3.

Fontes:

Legislação

Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Convenção Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro 1948.

Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Declaração dos direitos da Criança adotada em 20-11-1959 pela Assembleia da República.

Lei do Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009, de 11 de Maio).

Lei que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum (Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio).

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro;

Lei da Procriação Medicamente Assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho);

Lei que adota medidas de proteção das uniões de facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio)

Lei Proteção à Infância de 1911.

Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99 de 14 de setembro.

Estatuto do Idoso no Brasil – Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003.

Código Civil Português, aprovado por Carta de Lei de 1 junho de 1867, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868.

Código Penal e de Processo Penal, Legislação complementar, 10.^a edição, setembro 2017, Quid Juris, sociedade editora, lda., Gráfica Almedina, ISBN: 978-972-724-773.8, depósito legal: 431281/17.

Centro de Estudos Judiciários, o *Direito dos “mais velhos”*, publicação 2019, série formação contínua, edição: Centro Estudos Judiciários, ISBN: 978-989-8908-85-8.

Instituto Nacional de Estatística, JP., tiragem 1200 exemplares, ano 2018, ISSN 0871 – 8741, ISBN 978-989-25-0486-5, Depósito Legal 47984/91, Periodicidade: anual, INE, I.P. Lisboa-Portugal, 2019

Ordem dos Advogados Conselho Geral – *Parecer da Ordem dos Advogados, Proposta de Lei n.º 110/XIII*: «Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos Institutos da Interdição e da inabilitação, Lisboa, 7 de maio de 2018.

O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Edição: Centro de Estudos Judiciários, 2019, série: Formação contínua, Lisboa, ISBN: 978-989-8908-52-0.

Recomendação n.º (84) sobre as responsabilidades parentais de 28 de fevereiro de 1984, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa.

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os direitos do Homem e da BioMedicina.

Carta Social Europeia Revista.

A Convenção de Haia de 13 de janeiro de 2000, sobre a proteção Internacional dos Adultos.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional - AcTC n.ºs 829/96 e 232/04

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Ac. Do TRL, de 10.04.2018

Acórdão do Tribunal Constitucional - ACTC n.º 576/96

Acórdão do Tribunal Constitucional - ACTC n.º 573/01

Acórdão do Tribunal Constitucional - AcTC n.º 543/01

Acórdão do Tribunal Constitucional - AcTC n.º 420/00

Consultas Eletrónicas

APAV – Apoio à vítima; <http://infovitimas.pt/pt/001home/001>

APAV – Apoio à vítima; Como a violência o/a afeta; <http://apav.pt/idosos>

<http://cenie.eu/pt/blog/idadismo-nao-ao-preconceito>.

www.jmpn.com Manag Prim Health Care 2014; 5(1): 62-70.

http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_1

<https://www.dn.pt/portugal/interior/Portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-trata-os-idosos-estudo-9139937.html>

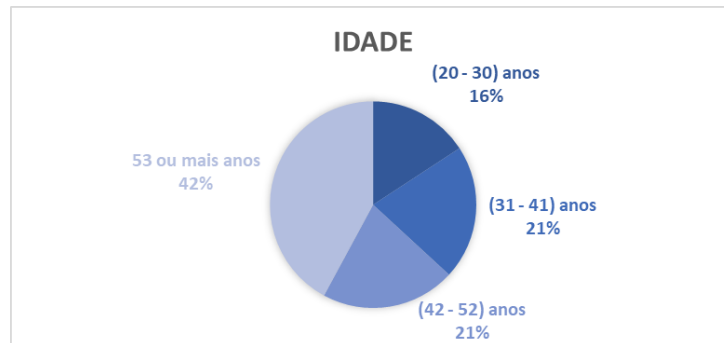
<https://sea-soluções.com/sitecategory/noticias/trabalharemportugalnaoéparavelhos!!!>

www.revistadedireitocomercial.com

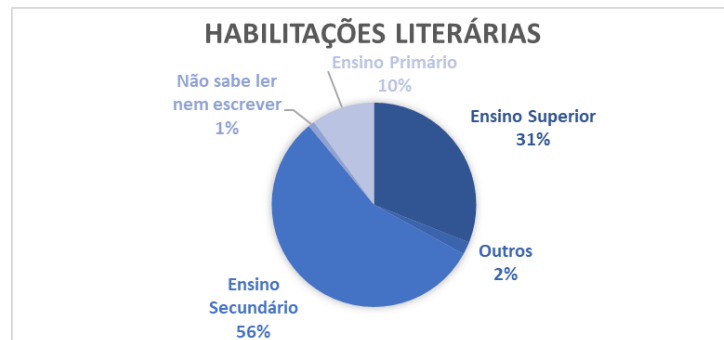
Anexos

Anexo I - Gráficos

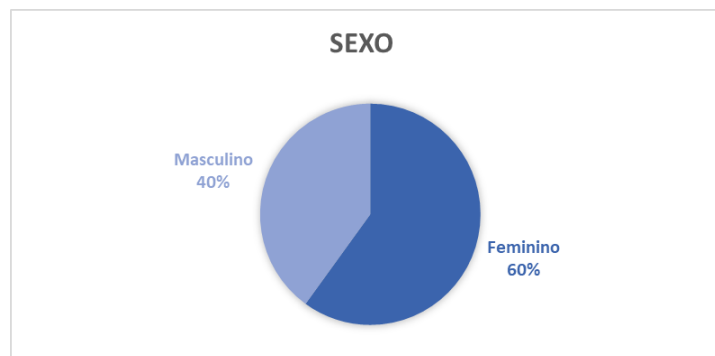
1)



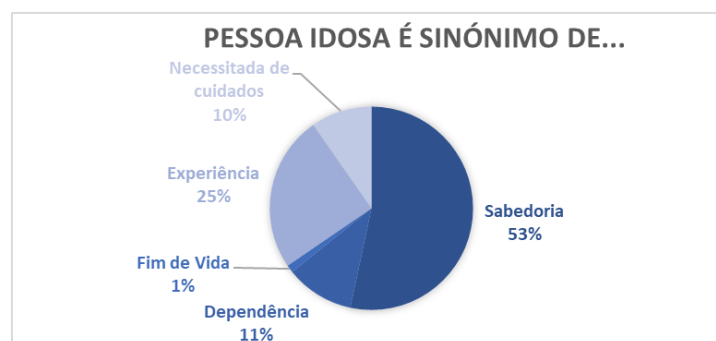
2)



3)



4)

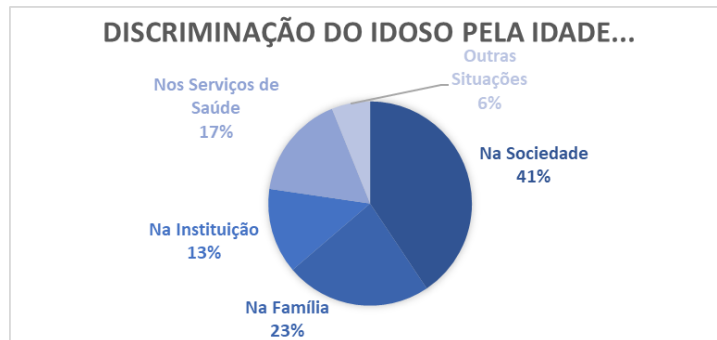


A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

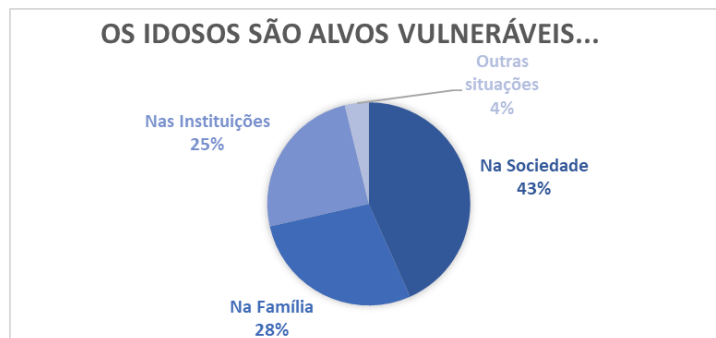
5)



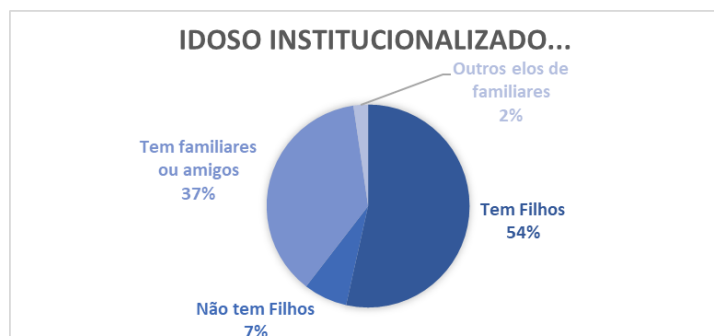
6)



7)



8)

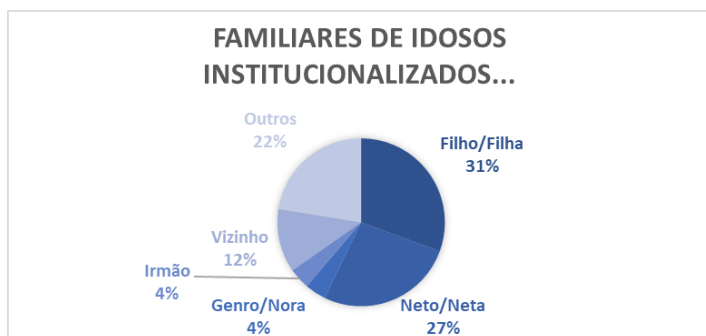


A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

9)



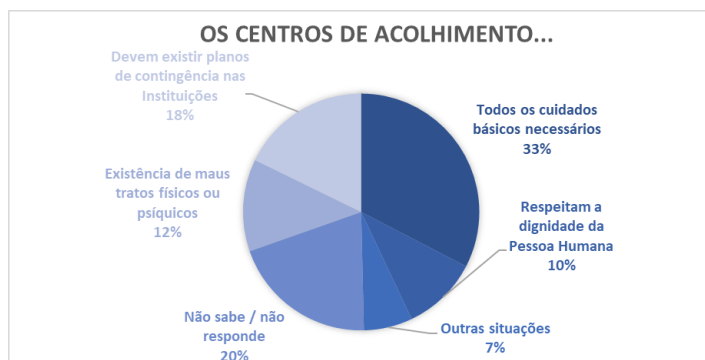
10)



11)

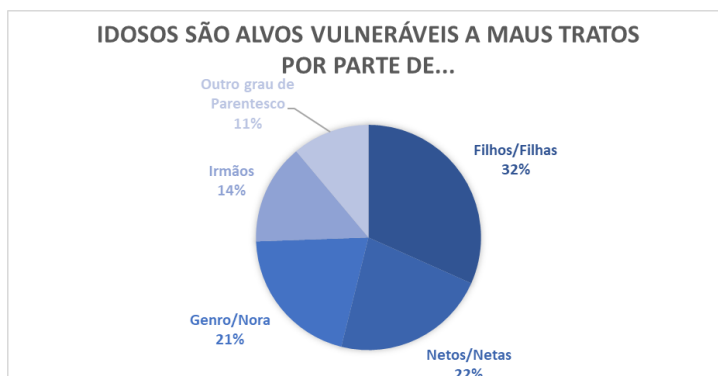


12)



A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

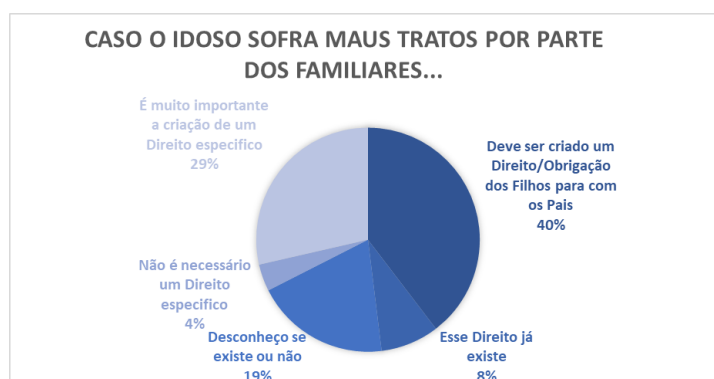
13)



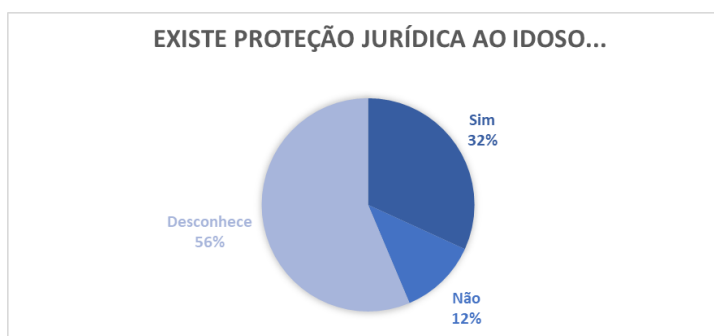
14)



15)

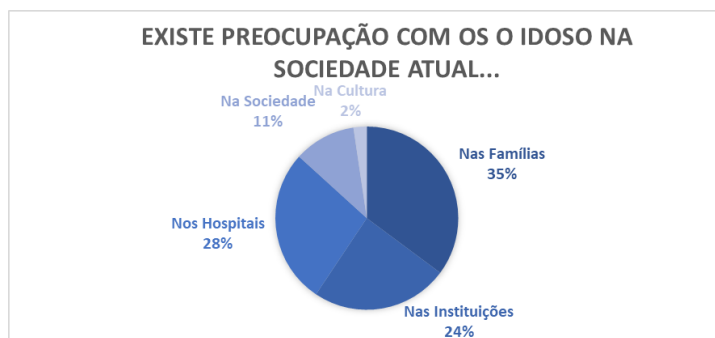


16)



A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

17)



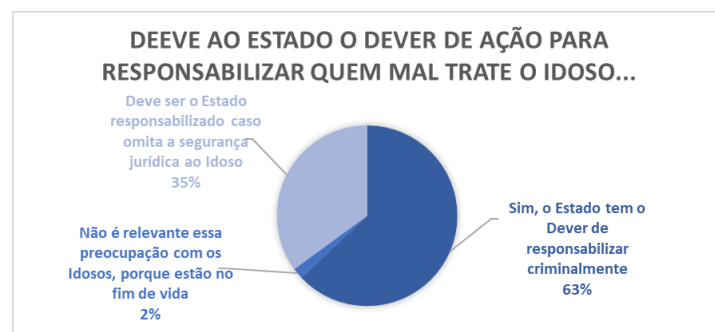
18)



19)



20)



A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

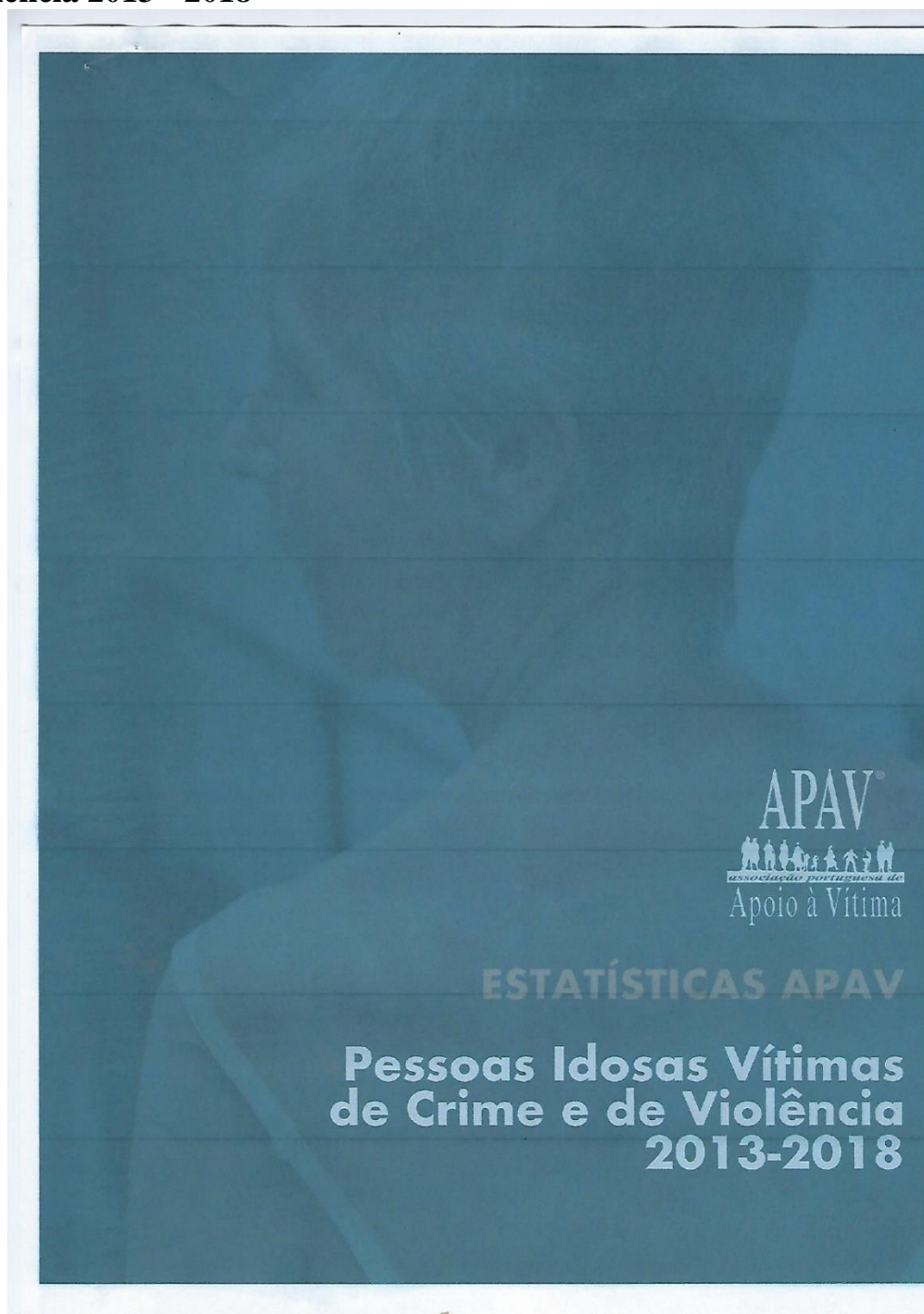
21)



22)



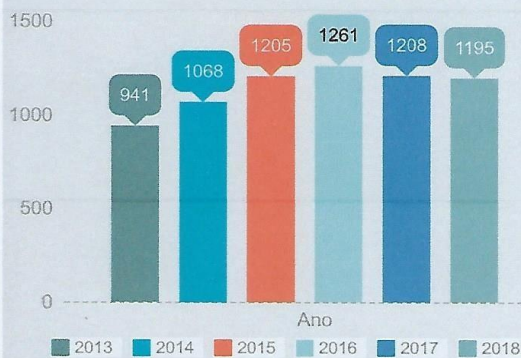
**Anexo II – Estatísticas APAV – Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de
Violência 2013 - 2018**



Pessoas Idosas Vítimas de crime e de Violência

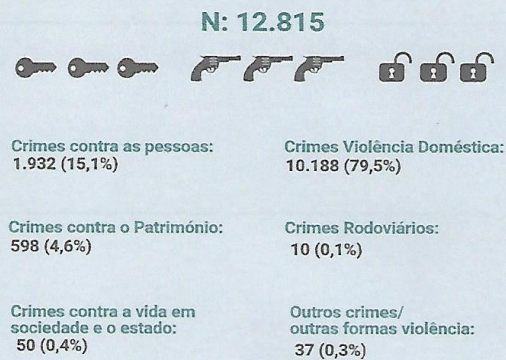
2013-2018

Tipos de crime:

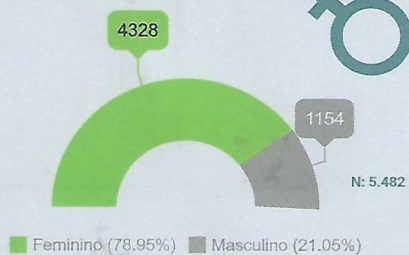


6.878 processos de apoio

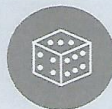
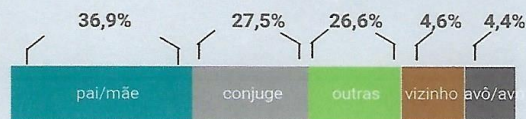
Entre 2013 e 2018, a APAV registou um total de 6.878 processos de apoio a pessoas idosas, em que 5.482 foram vítimas de crime e de violência. Estes valores traduziram-se num total de 12.815 factos criminosos.



Sexo da vítima



Relação da vítima com autor/a do crime



Cerca de 28% das pessoas idosas vítimas de crime e de violência, tinham entre 65 e 69 anos.

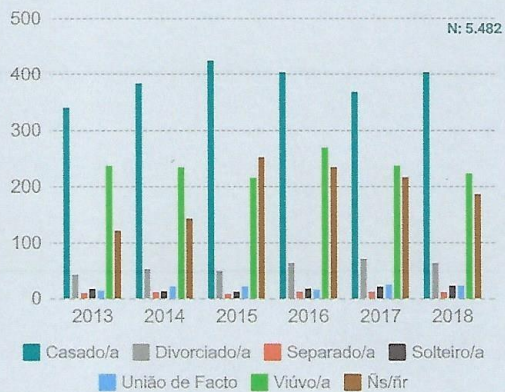
Vítima



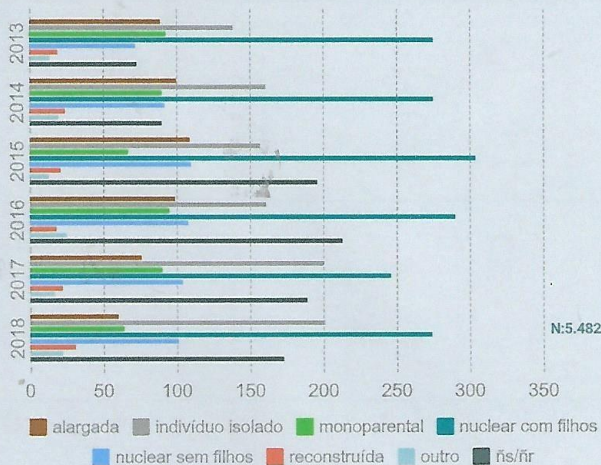
Idade da vítima

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
65-69 anos	208	228	253	279	292	253
70-74 anos	177	204	247	232	213	250
75-79 anos	120	146	165	168	149	152
80-84 anos	150	160	190	174	171	152
85-89 anos	78	76	73	96	80	78
90+ anos	41	38	49	60	39	41
Total	774	852	977	1.009	944	926

Estado civil da vítima

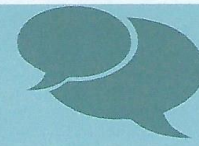


Tipo de família da vítima

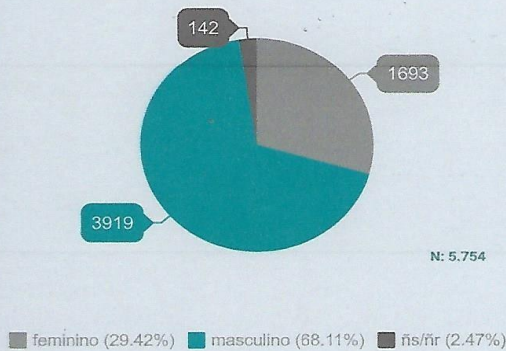


Com idades compreendidas entre os 65 e os 69 anos de idade (27,6%), as pessoas idosas vítimas de crime e de violência, eram entre 2013 e 2018, casadas (42%) e pertenciam a um tipo de família nuclear com filhos (30,5%).

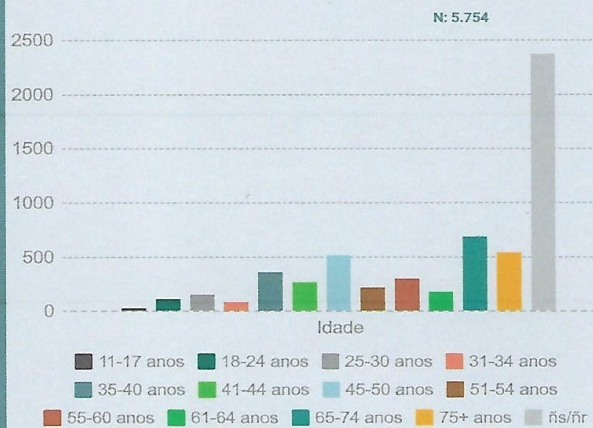
Autor/a do crime



Sexo do/a autor/a do crime

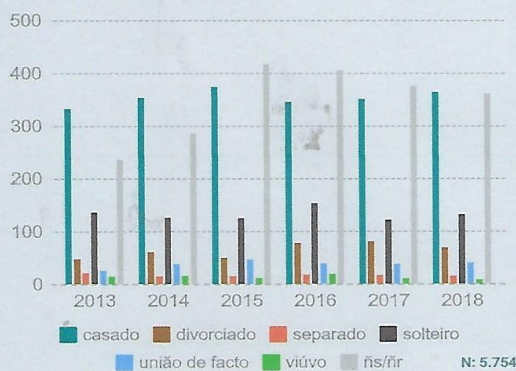


Idade do/a autor/a do crime



O número de autores de crime contabilizados entre 2013 e 2018, ultrapassou o número de vítimas (5.482), ascendendo aos 5.754. Em mais de 68% das situações o autor do crime é do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 65 e os 74 anos de idade.

Estado civil do/a autor/a do crime

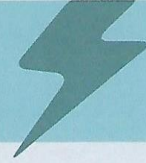


Atividade económica

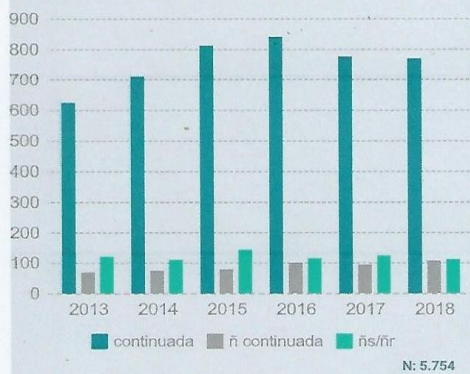
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Desempregado	155	186	199	200	157	152
Empregado	117	138	139	154	165	170
Estudante	2	3	4	5	7	8
Reformado/a	214	214	212	221	220	226
Doméstico/a	3	9	4	2	6	6
Incapacitado t	8	14	12	10	10	19
Outro	7	6	11	10	13	14
Ñs/ñr	302	319	452	450	411	388
Total	808	889	1.033	1.052	989	983

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Vitimação



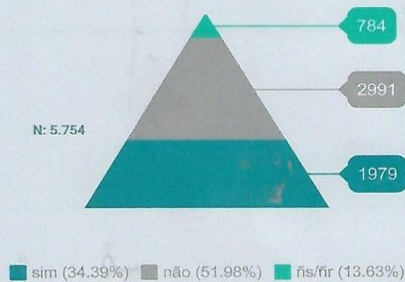
Tipo de vitimação



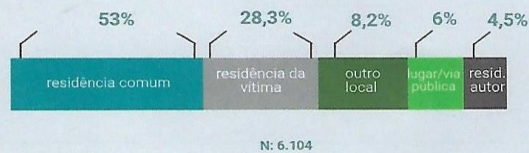
Duração da vitimação

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Entre 1/6 meses	39	41	25	39	32	31
7 meses 1 ano	53	59	44	36	43	41
Entre 2/6 anos	92	78	96	92	92	81
Entre 7/11 anos	29	37	29	31	23	30
Entre 12/25 anos	29	37	34	28	25	25
Entre 26/40 anos	31	33	32	30	38	42
Mais de 40 anos	40	40	53	45	43	48
Ns/fir	309	383	498	539	479	470
Total	622	708	811	840	775	768

Queixa/denúncia



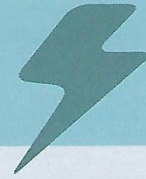
Local do crime



Tendo em conta o tipo de problemáticas existentes, prevalece o tipo de vitimação continuada em cerca de 78,6% das situações, com uma duração média entre os 2 e os 6 anos (11,7%). Sendo a residência comum o local mais escolhido para a "ocorrência dos crimes", em cerca de 53% das situações, já as queixas/denúncia registadas ficam-se nos 34,4% face ao total de autores de crime assinalados.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

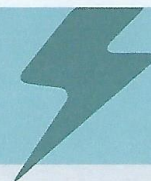
Vitimação



Tipos de Crime

		2013	2014	2015	2016	2017	2018
Crimes contra as pessoas: vida ou integridade física	Homicídio consumado	6	3	4	3	7	9
	Homicídio tentado	1	1	1	5	14	10
	Maus tratos	38	38	37	51	45	63
	Ofensas à integridade física (outra)	23	14	6	8	10	12
	Ofensas à integridade física grave	3	11	11	10	7	8
	Ofensas à integridade física simples	58	66	53	70	77	62
	Inter. tratam. médico-cirúrgicos	1	-	2	5	2	3
	Outros crimes	3	11	7	8	7	7
Crimes contra as pessoas: liberdade pessoal	Ameaça/coacção	65	66	78	93	101	69
	Sequestro	11	12	11	8	10	9
	Perseguição (Stalking)	-	9	7	13	-	8
	Outros crimes	4	4	2	2	4	7
Crimes contra as pessoas: crimes sexuais	Assédio sexual (c/ actos sexuais)	-	-	1	1	-	1
	Importunação sexual	3	1	1	2	-	1
	Violação	1	-	1	2	1	2
	Outros crimes	-	-	1	-	-	-
Crimes contra as pessoas: honra e reserva da vida privada	Difamação	27	3	23	22	34	18
	Devassa da vida privada	-	28	3	1	2	1
	Viol. domicilio/perturb. vida privada	26	24	26	25	26	18
	Viol.correspondência/telecomunicações	6	1	1	2	3	8
	Outros crimes	9	14	9	19	19	21
Crimes contra a vida em sociedade	Violação de imposições	-	-	-	2	1	1
	Falsificação de documentos	1	2	2	3	4	7
	Danos contra a natureza	1	1	-	-	-	-
	reserva da vida privada	-	-	-	18	-	-
	Violação obrigação alimentos	-	-	1	-	-	2
	Outros crimes	-	1	2	-	1	-

Vitimação



Tipos de Crime

		2013	2014	2015	2016	2017	2018
Violência Doméstica: sentido lato	Coacção sexual	3	2	3	1	2	3
	Dano	10	30	25	22	14	10
	Homicídio consumado	–	1	–	–	–	1
	Homicídio tentado	2	6	2	–	3	3
	Furto/roubo	37	36	30	33	19	24
	Violação	3	3	–	–	2	3
	Violação obrigação alimentos	2	3	2	3	2	2
	Viol. correspondência/ telecomunicações	2	7	1	7	7	2
	Devassa da vida privada	5	2	3	1	2	–
	Viol. domicílio/ perturb. vida privada	29	19	17	26	13	13
Outros crimes	18	11	6	–	9	11	
Violência Doméstica: sentido estrito	Ameaças/coacção	272	309	265	281	270	267
	Maus tratos físicos	385	409	450	442	435	420
	Maus tratos psíquicos	556	641	727	717	646	627
	Injúrias/difamação	140	198	182	199	199	170
	Natureza sexual	10	15	18	22	24	34
	Outros crimes	59	61	55	39	49	37
Crimes Rodoviários	Condução sem carta/sob efeito droga	1	–	–	1	–	1
	Ofensa à integridade física	–	–	–	–	1	3
	Outros crimes	–	–	–	–	–	3

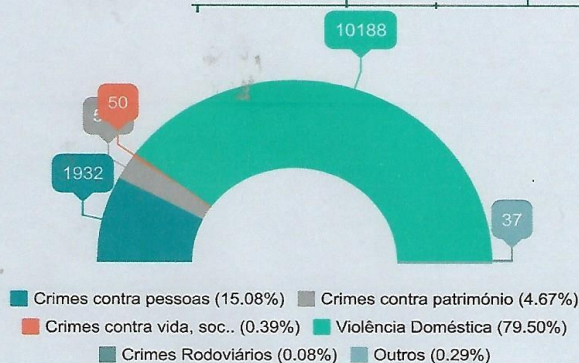
A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Vitimação



Tipos de Crime

		2013	2014	2015	2016	2017	2018
Crimes contra o Património	Dano	13	16	13	17	19	11
	Abuso de confiança	21	17	14	17	14	15
	Furto (outros furtos)	13	16	7	11	1	8
	Abuso de cartão bancário	7	5	6	11	9	14
	Burla	16	22	10	30	15	15
	Extorsão	9	11	9	10	3	5
	Furto: em residência	8	6	3	12	13	5
	Roubo: em residência	8	4	4	12	13	5
	Roubo por esticção	–	1	2	2	1	–
	Roubo por carteirista	–	1	–	–	1	–
	Roubo (outros roubos)	3	4	2	4	–	1
	Outros crimes	6	5	6	13	–	4
	Outros crimes	Tráfico estupefacientes	–	2	–	–	–
Discriminação racial, religiosa ou sexual		–	1	–	–	–	2
Outros crimes		3	1	4	5	5	7
Outras formas de violência	Bullying	–	1	3	–	1	1
	Total	1928	2176	2159	2311	2166	2075



A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



© APAV | Setembro 2019

SEDE
Rua José Estêvão, 135 A, Piso 1, 1150-201 Lisboa
Tel. 21 358 79 20
apav.sede@apav.pt

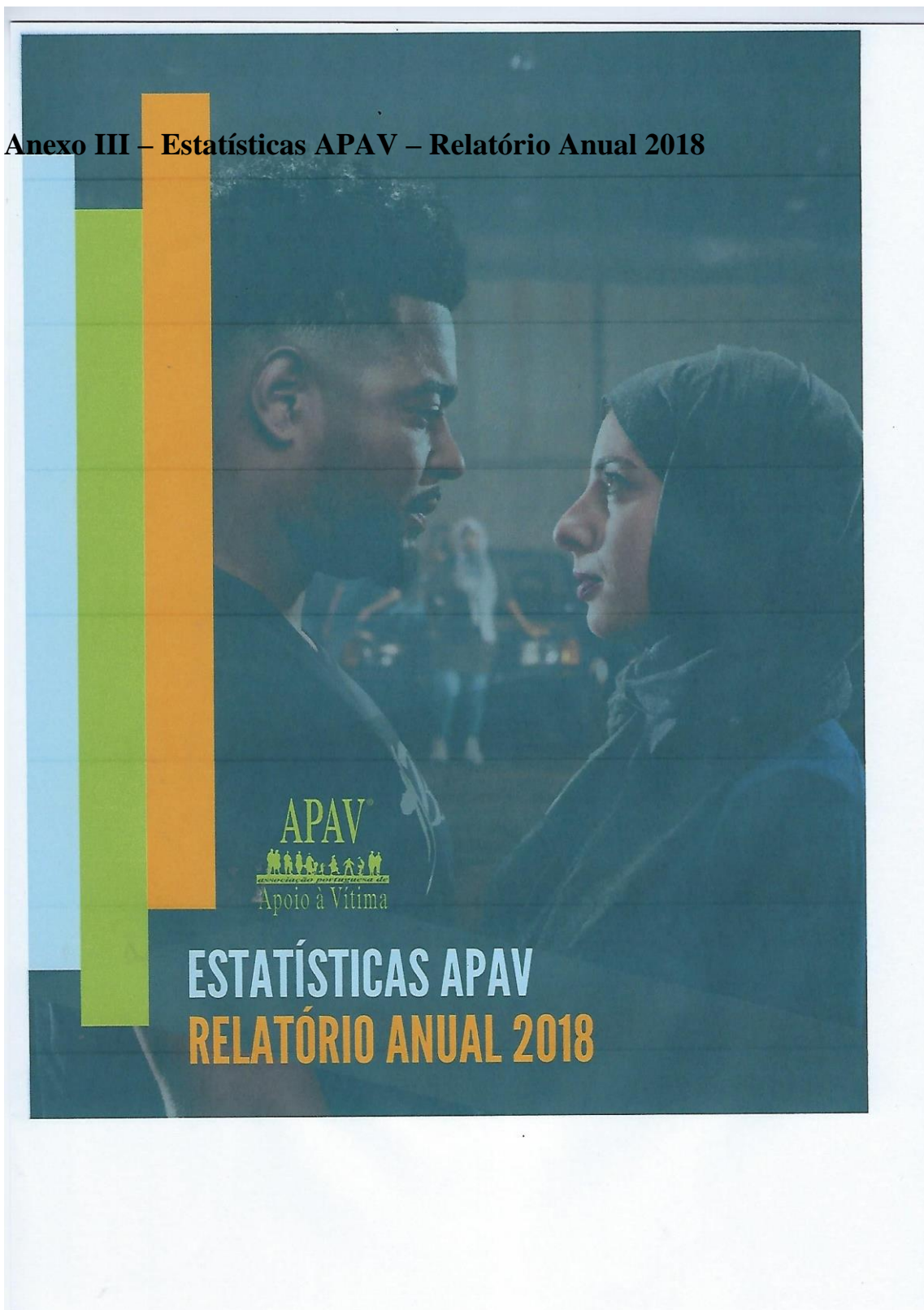
instituição de solidariedade social - pessoa coletiva de utilidade pública

**É PERMITIDA A REPRODUÇÃO, CITAÇÃO OU REFERÊNCIA COM FINS INFORMATIVOS
NÃO COMERCIAIS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CITADA A FONTE.**

WWW.APAV.PT/ESTATISTICAS



Anexo III – Estatísticas APAV – Relatório Anual 2018



Índice

Destaques	1
A APAV em Números	7
. Enquadramento e dados gerais	7
. Caracterização da Vítima	12
. Caracterização do/a Autor/a do Crime	18
. Caracterização da Vitimação	20

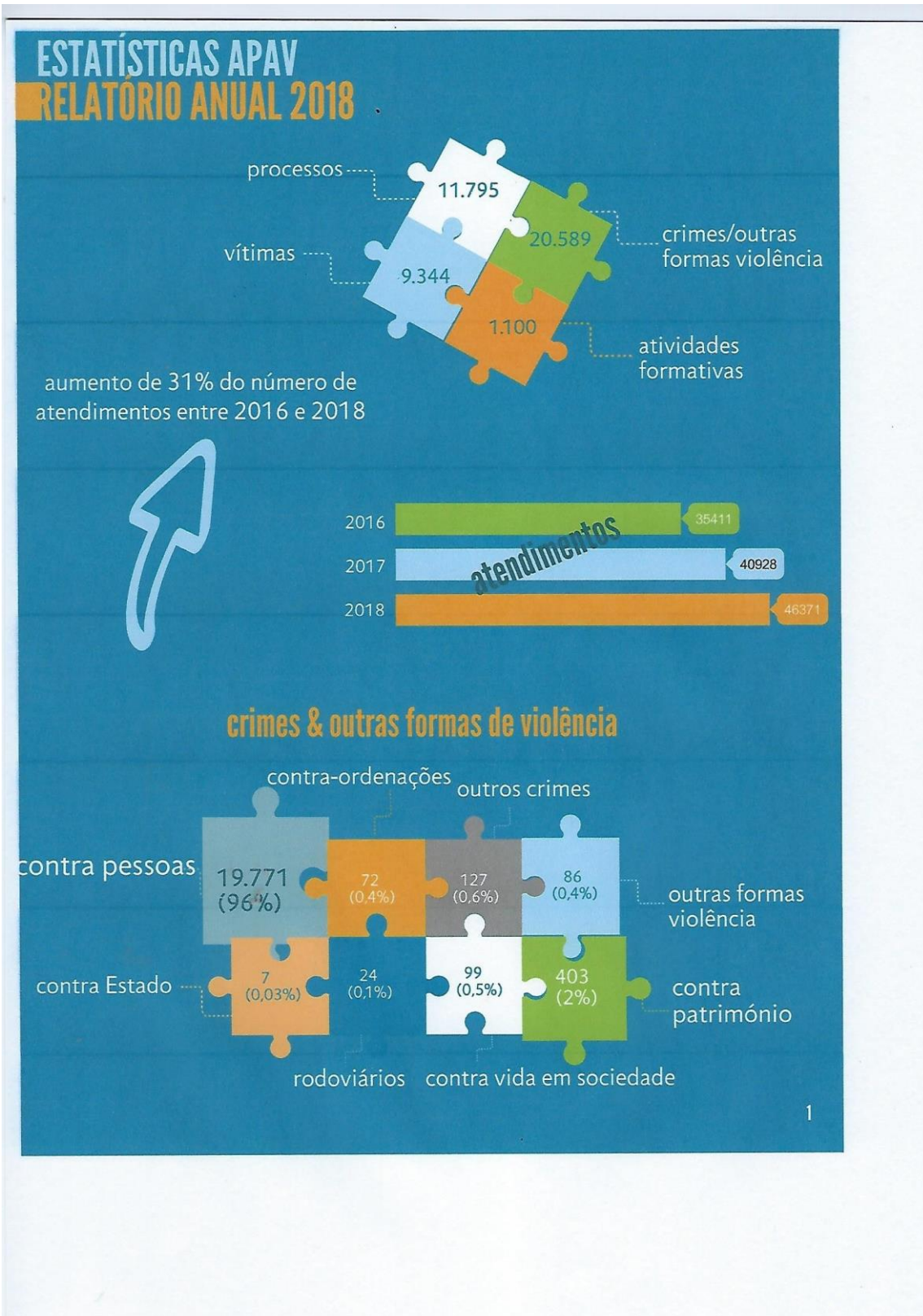
SIGLAS

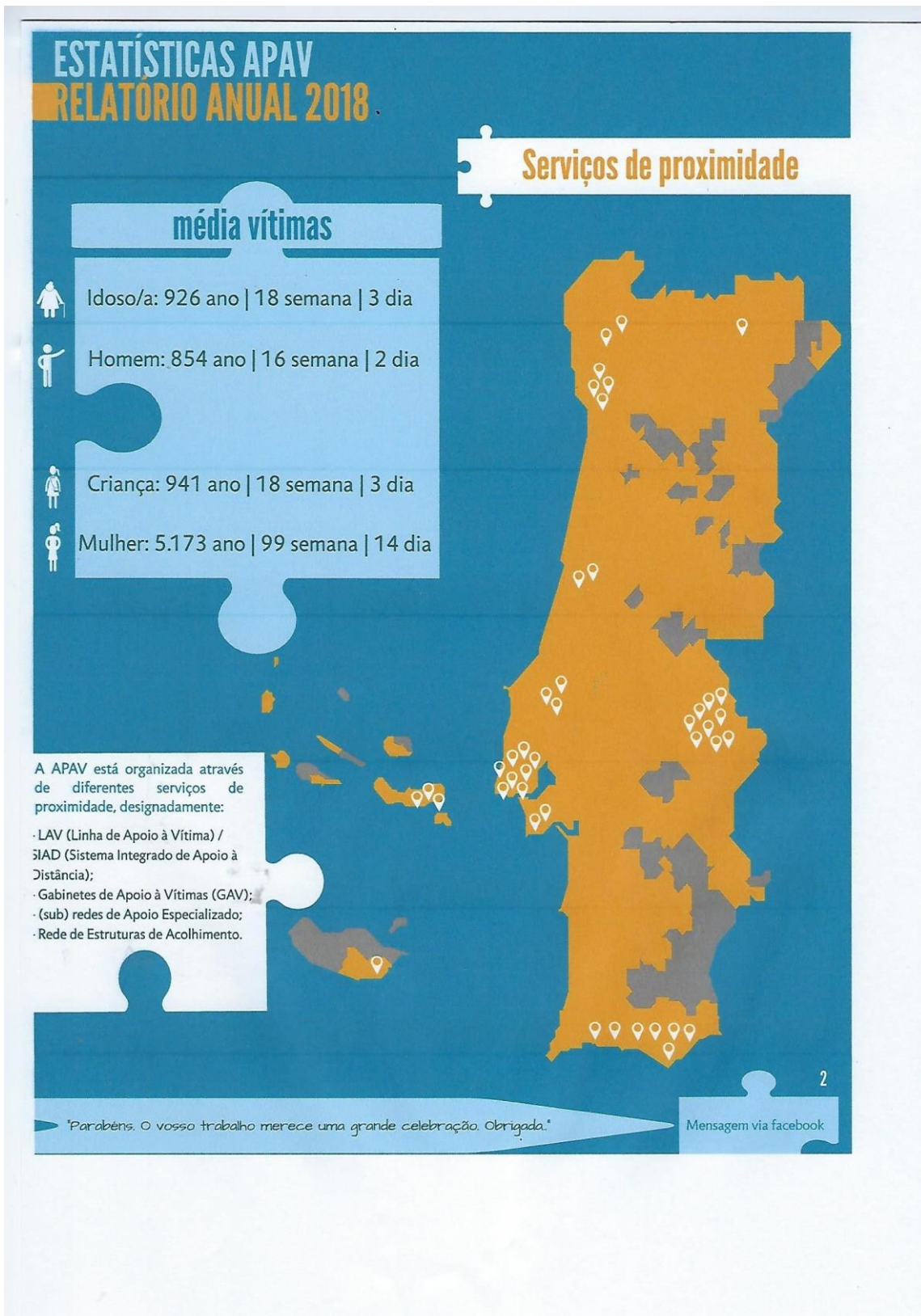
Siglas APAV

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
GAV – Gabinete de Apoio à Vítima
UO – Unidade Orgânica
CA – Casa de Abrigo
CAP – Centro de Acolhimento e Proteção
UAVMD – Unidade de Apoio à Vítima Migrante e Discriminação
LAV/SIAD – LAV | Linha de Apoio à Vítima / SIAD | Sistema Integrado de Apoio à Distância
RAFAVHT – Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio e de Terrorismo
CARE – Rede de Apoio Especializado a Crianças e Jovens vítimas de violência sexual

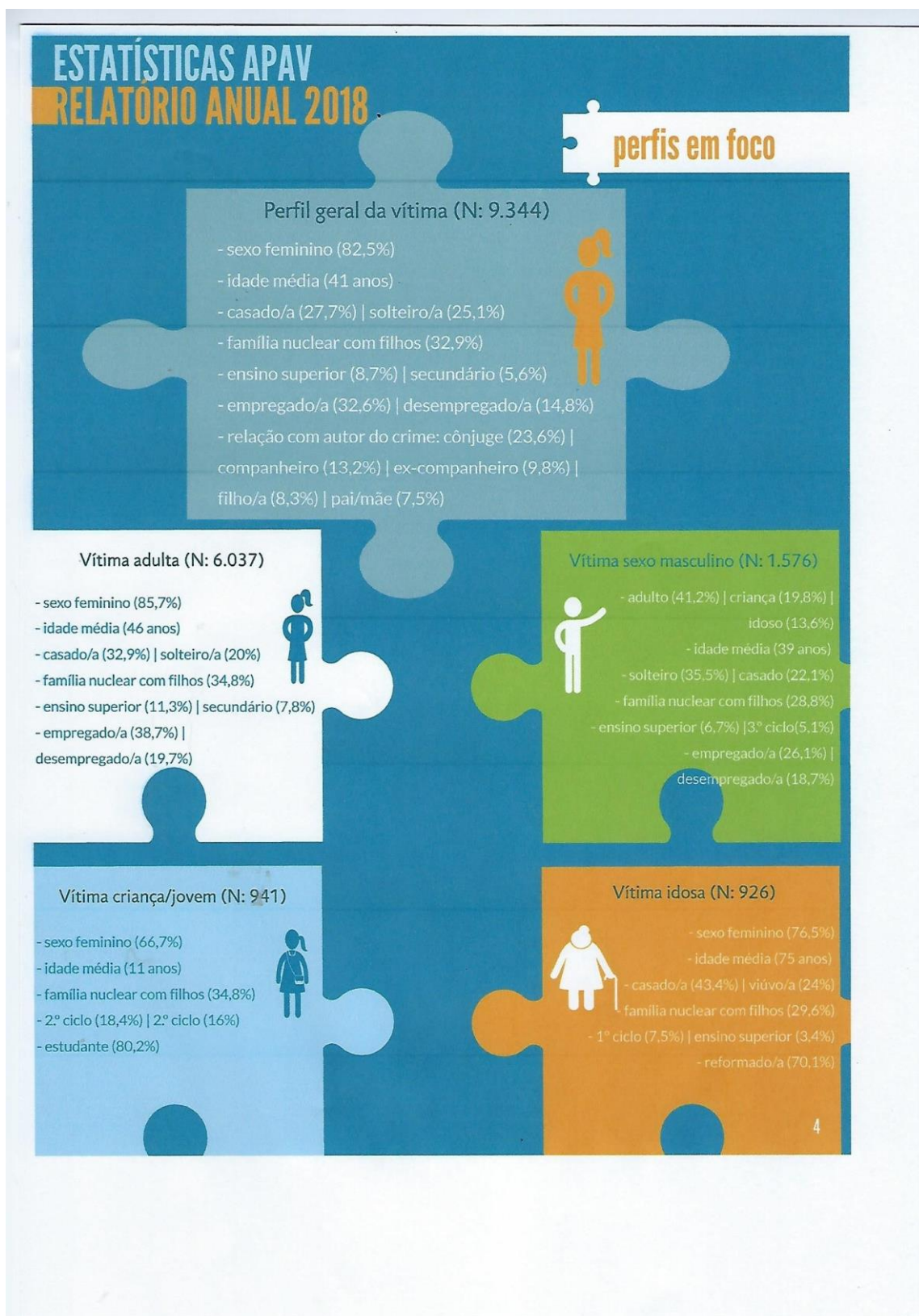
Outras siglas

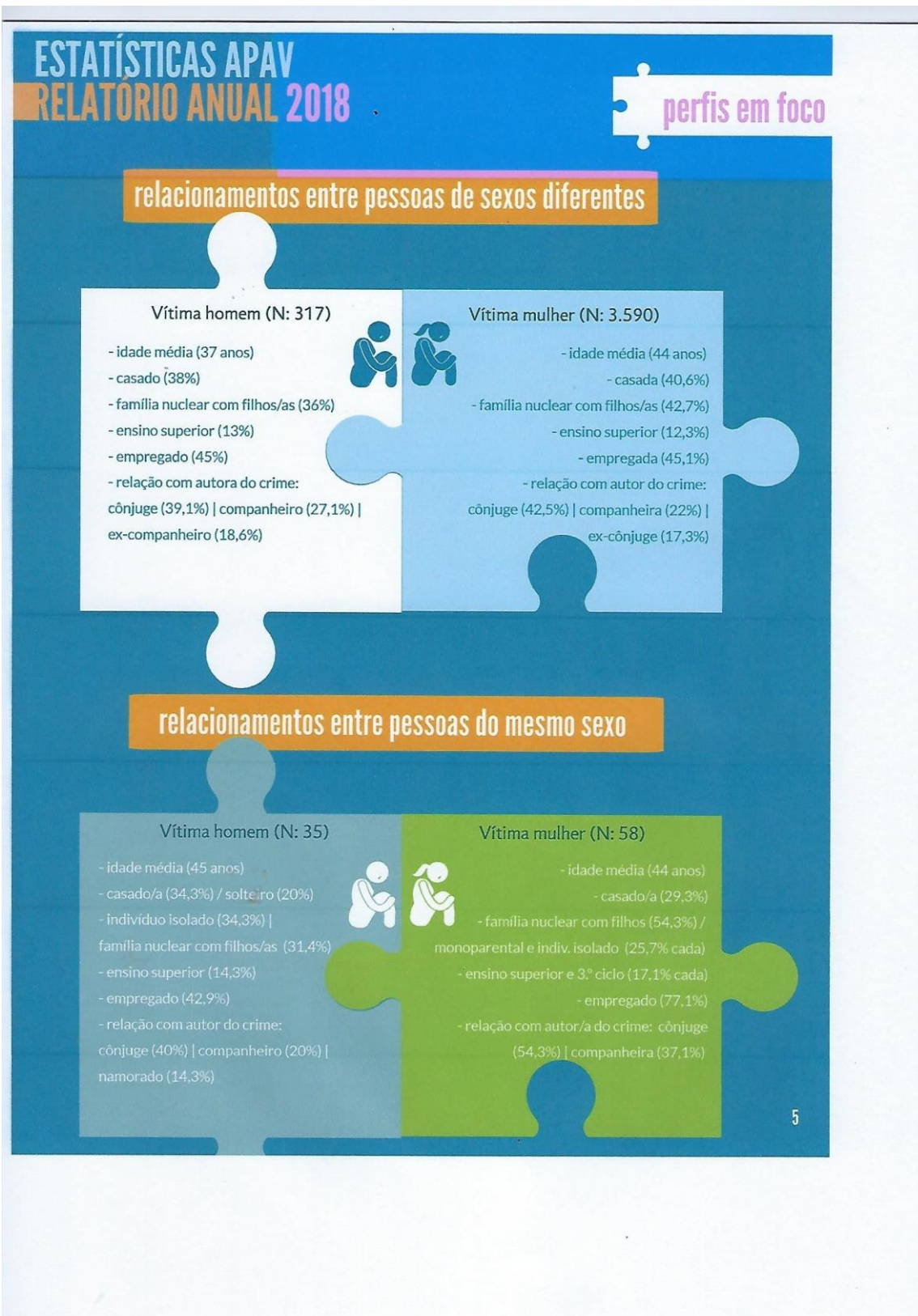
PSP – Polícia de Segurança Pública
GNR – Guarda Nacional Republicana
PJ – Polícia Judiciária
CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
ACM – Alto Comissariado para a Migração
ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional
INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica
SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
MP – Serviços do Ministério Público





A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo





A APAV em Números

A operar em Portugal desde 1990, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma organização sem fins lucrativos e de voluntariado, que apoia, de forma individualizada, qualificada e humanizada, vítimas de crimes, através da prestação de serviços gratuitos e confidenciais. Tendo em conta a importância do trabalho realizado e com o intuito de divulgar o que se faz, como se faz e para quem se faz, a APAV divulga anualmente dados estatísticos globais e por serviço de proximidade.

Em 2018, foram registados, na sua totalidade, **46.371 atendimentos**, que resultaram num aumento de 31% face a 2016. Estes atendimentos refletiram-se em **11.795 novos processos e processos em acompanhamento**, onde foi possível identificar **9.344 vítimas e 20.589 crimes e outras formas de violência**.

Ao analisarmos os dados recolhidos para 2018, pudemos observar que se mantém a tendência de anos anteriores, sendo a maioria das vítimas do **sexo feminino (82,5%)**, com idades compreendidas entre os **25 e os 54 anos (39,8%)**. No que diz respeito ao estado civil e ao tipo de família, as vítimas eram sobretudo **casadas (27,7%)** e pertenciam a um tipo de **família nuclear com filhos/as (32,9%)**. Em termos académicos e profissionais, o **ensino superior** apresentou-se como o grau de ensino mais referenciado (**8,7%**) e **mais de 30%** das vítimas eram, à data do apoio prestado, **profissionalmente ativas**.

Para o total das 9.344 vítimas assinaladas em 2018, a APAV registou um total de **9.665 autores de crime**. Destes/as, **mais de 80%** eram do **sexo masculino** e tinham idades compreendidas entre os **35 e os 54 anos (21,4%)**. Cerca de **29,9%** eram **casados** e dispunham de uma **ocupação profissional (34,5%)**.

A **vitimação continuada** prossegue com valores **acima dos 76%** em 2018. Já os locais do crime mais referenciados para a ocorrência da vitimação foram a **residência comum**, a **residência da vítima** e o **lugar/via pública**. Somente em **47,8%** das situações foi formalizada **queixa/denúncia** junto das entidades policiais.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

ESTATÍSTICAS APAV
RELATÓRIO ANUAL 2018

Os crimes contra as pessoas representam 96% do total de crimes e outras formas de violência assinalados à APAV, com especial relevo para os crimes de **violência doméstica (77,5%)**. Nas restantes categorias criminais, o destaque vai para os **crimes patrimoniais**.

Crimes registados & outras formas de violência		N	%
Crimes contra as pessoas: vida ou integridade física	Homicídio consumado	39	0,2
	Homicídio tentado	29	0,1
	Ofensa à integridade física (simples)	609	3
	Ofensa à integridade física (grave)	85	0,4
	Ofensa à integ. física – outra (qualificada, privilegiada, por negligência)	47	0,2
	Violência Doméstica (maus tratos físicos e psíquicos – 152º)*	15.964	77,5
	Maus tratos (institucionais e outros)	306	1,5
	Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos ("negligência médica")	6	0,03
	Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos sem consentimento do paciente	1	0,01
	Outros crimes contra a vida ou integridade física	26	0,1
Crimes contra as pessoas: liberdade pessoal	Ameaça/coação	592	2,9
	Sequestro	44	0,2
	Tráfico de pessoas para exploração no trabalho	18	0,1
	Tráfico de pessoas para exploração sexual	16	0,1
	Rapto	2	0,01
	Perseguição (<i>Stalking</i>)	470	2,3
	Outros crimes contra a liberdade	58	0,3
Crimes contra as pessoas: sexuais	Violação (crianças ou adultos)	165	0,8
	Assédio sexual	23	0,1
	Lenocínio	9	0,04
	Importunação sexual	126	0,6
	Abuso sexual de crianças	348	1,7
	Abuso sexual de menores dependentes	15	0,1
	Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	5	0,02
	Pornografia de menores	31	0,2
	Coação Sexual	50	0,2
	Outros crimes sexuais	80	0,4
Crimes contra as pessoas: honra	Difamação/injúrias	29	0,1
	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	257	1,2
	Devassa da vida privada/gravações e fotografias ilícitas	121	0,6
	Violação de correspondência ou de telecomunicações	82	0,4
	Outros crimes contra a honra	118	0,6
Crimes contra o Estado	Abuso de poder/autoridade	3	0,02
	Denúncia caluniosa	3	0,02
	Corrupção	1	0,01
Crimes contra a vida em sociedade	Subtração de menor	23	0,1
	Violação da obrigação de alimentos	51	0,2
	Falsificação de documentos	11	0,1
	Propagação de doença contagiosa	3	0,02
	Violação de imposições, proibições ou interdições (imposto por tribunal) (violação de pena acessória)	2	0,01
	Incêndio	2	0,01
	Poluição	3	0,02
	Outros crimes contra a vida em sociedade	4	0,02

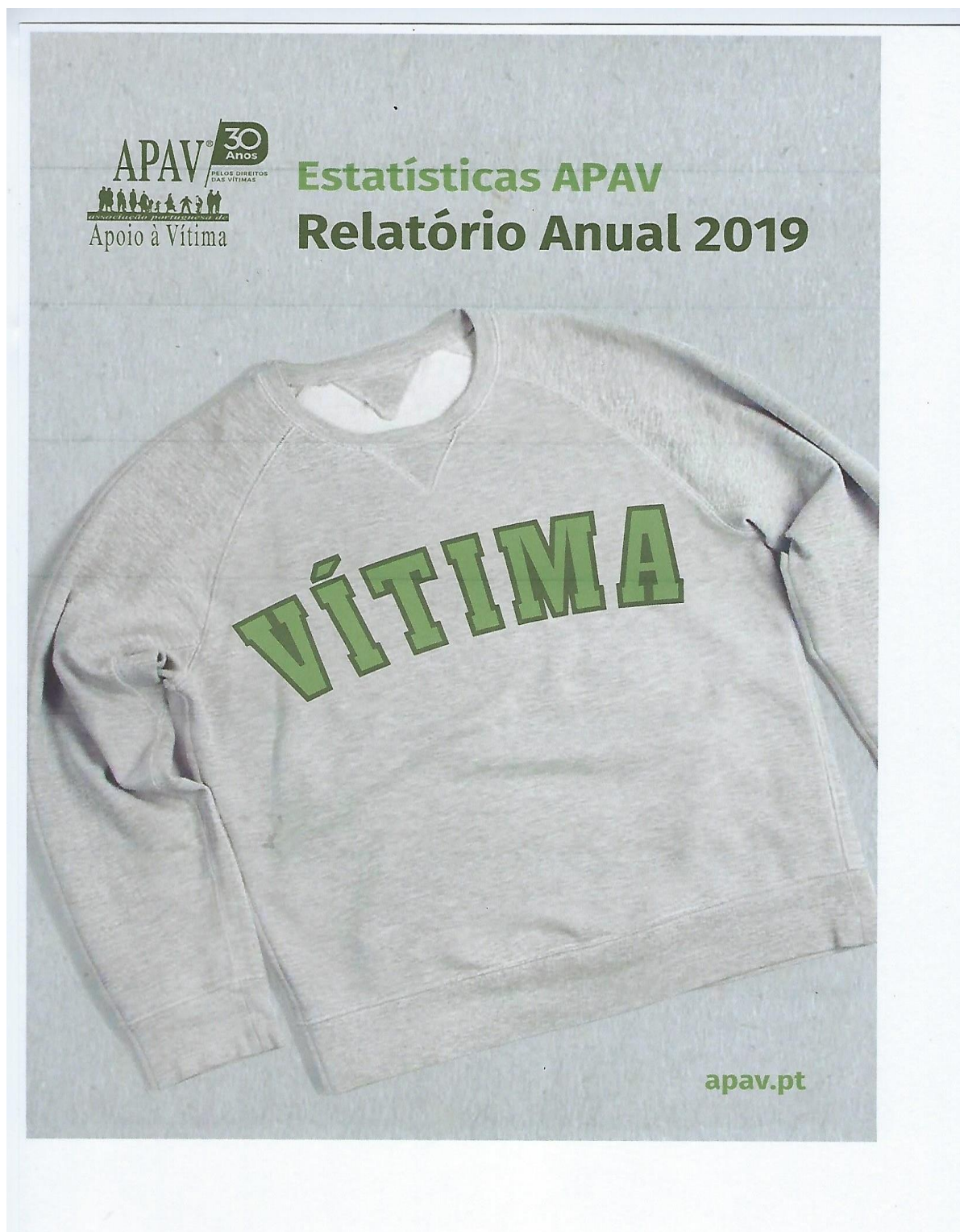
* Inclui, segundo a APAV, crimes no âmbito da Violência Doméstica como sejam os maus tratos físicos e psíquicos, ameaça / coação, injúrias / difamação e crimes de natureza sexual.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

ESTATÍSTICAS APAV
RELATÓRIO ANUAL 2018

Crimes registados & outras formas de violência		N	%
Crimes contra o Património	Furto no interior de veículo automóvel / motorizado	4	0,02
	Furto por carteirista	6	0,03
	Furto de veículo automóvel / motorizado	11	0,1
	Furto em residência / edifício com arrombamento ou escalonamento	26	0,1
	Furto de produtos expostos em loja / supermercado, etc	1	0,01
	Furto: outros furtos	45	0,2
	Abuso de confiança	40	0,2
	Abuso de cartão bancário/crédito	25	0,1
	Extorsão	21	0,1
	Roubo: carjacking	2	0,01
	Roubo em residência	11	0,1
	Roubo por esticção	3	0,02
	Outros roubos	21	0,1
	Dano	86	0,4
	Buría	84	0,4
	Outros contra o Património	17	0,1
	Crimes Rodoviários	Ofensa à integridade física	9
Condução sem carta		3	0,02
Omissão de auxílio		1	0,01
Condução sob efeito do álcool/droga		8	0,04
Outros crimes rodoviários		3	0,02
Outros crimes	Tráfico de estupefacientes	5	0,02
	Discriminação racial, religiosa ou sexual	20	0,1
	Cibercrime	41	0,2
	Outros crimes	61	0,3
Contra-ordenações	Assédio sexual	34	0,2
	Discriminação - racial, religiosa, sexual, por idade, nacionalidade, género	23	0,1
	Outras contra-ordenações	15	0,1
Outras formas de violência	Bullying	86	0,4
Total		20.589	100

Anexo IV – Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019



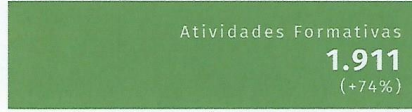
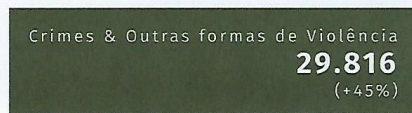
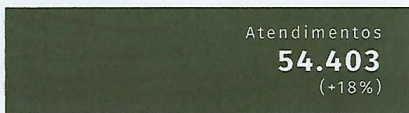
Estadísticas APAV | Relatório Anual 2019

Destaques

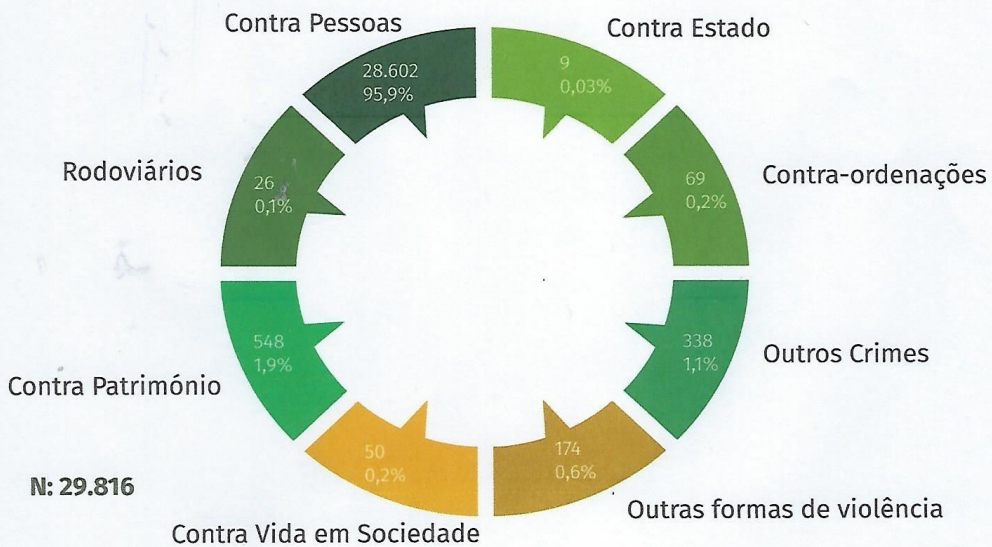


A APAV comemora 30 anos de existência em 2020, tendo prestado apoio, desde 1990, a mais de 330.000 mil pessoas. Em 2019 foram registados 54.403 atendimentos nos serviços de proximidade da APAV, designadamente Gabinetes de Apoio à Vítima, Linhas de Apoio (Linha de Apoio à Vítima e Linha Internet Segura), Redes Especializadas e Casas de Abrigo.

A APAV apoiou vítimas oriundas de 273 concelhos, dos 304 existentes.

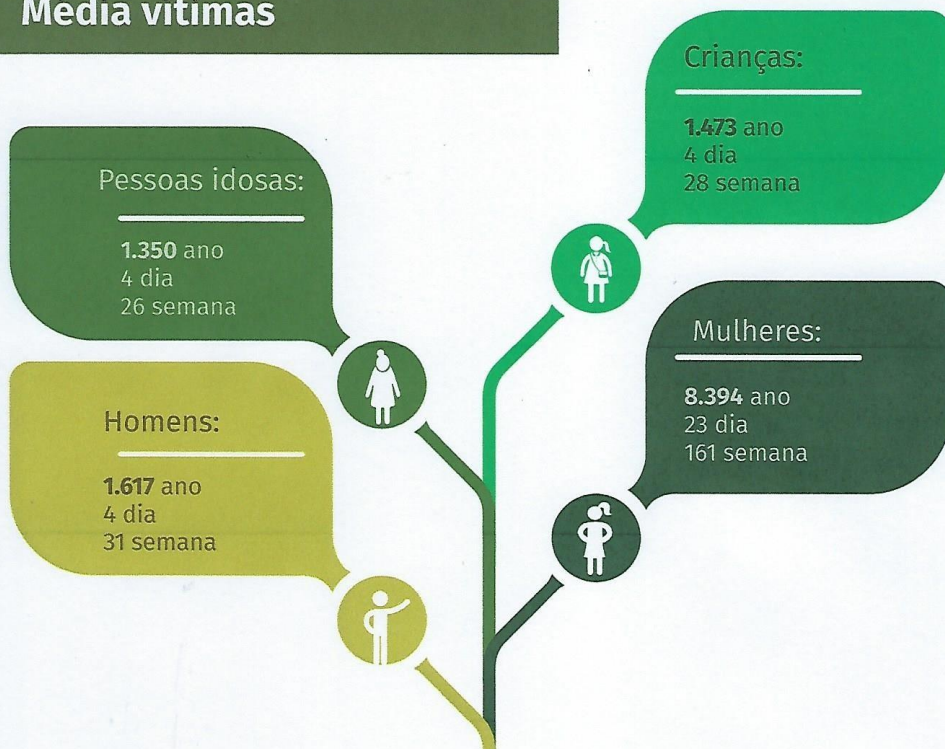


Crimes & Outras formas de Violência

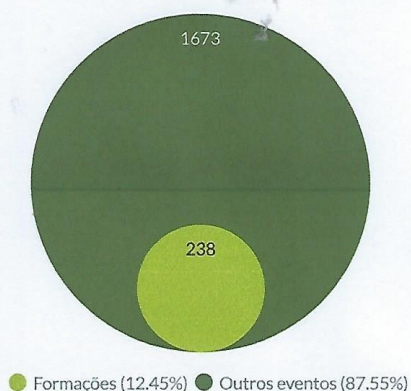


Estatísticas APAV | Relatório Anual 2019

Média vítimas



Atividade formativa



Num total de **1.911 atividades formativas**, a APAV registou os seguintes números:

Nas **238 formações**, foram ministradas **4391,5 horas** de formação a **2.797 formandos**.

Nos **1.673 outros eventos** formativos foram ministradas **2.349,5 horas** a **44.374 participantes**.

Anexo V – Vítima



APAV 30 Anos
PELOS DIREITOS DAS VÍTIMAS
Apoio à Vítima

© APAV | Abril 2020

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Rua José Estêvão, 135 A, Piso 1, 1150-201 Lisboa
Tel. 21 358 79 20
apav.sede@apav.pt

instituição de solidariedade social - pessoa coletiva de utilidade pública

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO, CITAÇÃO OU REFERÊNCIA COM FINS INFORMATIVOS
NÃO COMERCIAIS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CITADA A FONTE.

WWW.APAV.PT/ESTATISTICAS

f t i in You Tube

CHAMADA GRATUITA
116 006
LINHA DE APOIO À VÍTIMA
DIAS ÚTEIS DAS 09H-21H

Estatísticas APAV | Relatório Anual 2019

Serviços de Proximidade

A APAV está presente no **território** nacional com **64 serviços de proximidade**.

- **Gabinetes de Apoio à Vítima e Pólos de Atendimento;**

- **Sub-redes especializadas:**

- Rede CARE - Apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual
- RAFAVHVT - Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio e Vítimas de Terrorismo
- UAVMD - Unidade de Apoio à Vítima Migrante e de Discriminação

- **Linha de Apoio à Vítima | 116 006**

- **Linha Internet Segura | 800 219 090**

- **Casas de Abrigo**



Números importantes



Tipo contacto

Telefónico (57,4%)
Presencial (29,6%)
Email/Online (11,8%)



Referenciação

OPC (19,6%)
Amigo/Conhecido (14,8%)



Queixa/denúncia

Sim: 41,6%
Não: 32,7%

Estatísticas APAV | Relatório Anual 2019

Perfil da vítima



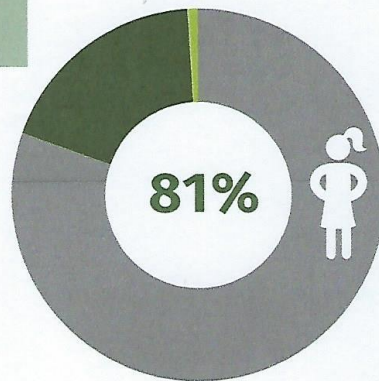
De seguida, apresentamos quatro perfis que podemos traçar através dos dados recolhidos, em 2019, pela APAV:

O Perfil geral da Vítima, o Perfil das crianças e jovens vítimas de crime, o Perfil das pessoas idosas e, por fim, o Perfil da vítima do sexo masculino.

Perfil geral da vítima

Sexo: feminino (81%)
Média de idades: 42 anos
Grau de ensino: ensino superior - 6,3% | secundário - 4,6% | 3º ciclo - 4,2%
Relação com autor/a do crime: cônjuge (8,5%) | companheiro/a (4,1%) | filho/a (3,5%) | ex-comp. (3,4%) | pai/mãe (3,8%)

11.676 vítimas

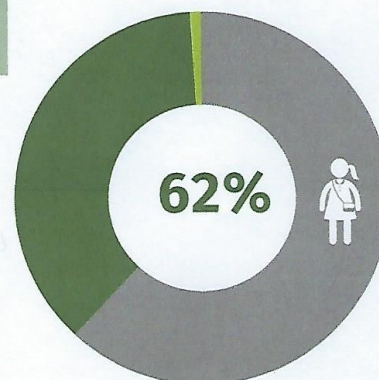


■ Feminino (80.48%) ■ Masculino (18.67%)
■ intersexo (0.1%) ■ ñr (0.75%)

Perfil crianças e jovens

Sexo: feminino (61,9%)
Média de idades: 11 anos
Grau de ensino: 2º ciclo - 20,8% | 1º ciclo - 15,1%
Relação com autor/a do crime: filho/a (27,3%)

1.473 crianças e jovens vítimas



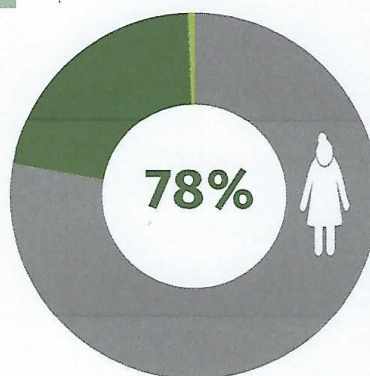
■ Feminino (61.98%) ■ Masculino (37.07%)
■ intersexo (0.07%) ■ ñs/ñr (0.88%)

Estatísticas APAV | Relatório Anual 2019

Perfil pessoas idosas

Sexo: feminino (78%)
Média de idades: 75 anos
Grau de ensino: 1º ciclo - 7,4% |
ensino superior - 3,3%
Relação com autor/a do crime:
pai/mãe (31,5%) | cônjuge (23,4%)

1.350 pessoas idosas vítimas

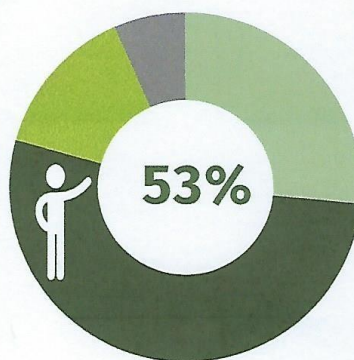


Feminino (77.78%) Masculino (21.63%)
Intersexo (0.15%) ñs/ñr (0.44%)

Perfil vítimas do sexo masculino

Faixa etária: adulto (52,9%) | criança (26,4%) |
idoso (14,1%)
Média de idade: 38 anos
Grau de ensino: básico (1º ao 3º ciclos): 14,4%
Relação com autor/a do crime: filhos (12,8%) |
cônjuge (11,1%) | pai/mãe (7,8%)

2.066 vítimas do sexo masculino



crianças (26.43%) adultos (52.9%)
idosos (14.09%) ñr (6.58%)

**Anexo VI – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C
202/02)**

18.12.2000

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

C 364/1

**CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DA UNIÃO EUROPEIA**

(2000/C 364/01)

PROCLAMACIÓN SOLEMNE
HØJTIDELIG PROKLAMATION
FEIERLICHE PROKLAMATION
ΠΑΝΗΓΥΡΙΚΗ ΔΙΑΚΗΡΥΞΗ
SOLEMN PROCLAMATION
PROCLAMATION SOLENNELLE
FORÓGRA SOLLÚNTA
PROCLAMAZIONE SOLENNE
PLECHTIGE AFKONDIGING
PROCLAMAÇÃO SOLENE
JUHLALLINEN JULISTUS
HÖGTIDLIG PROKLAMATION

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

18.12.2000

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

C 364/5

El Parlamento Europeo, el Consejo y la Comisión proclaman solemnemente en tanto que Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea el texto que figura a continuación.

Europa-Parlamentet, Rådet og Kommissionen proklamerer højtideligt den tekst, der følger nedenfor, som Den Europæiske Unions charter om grundlæggende rettigheder.

Das Europäische Parlament, der Rat und die Kommission proklamieren feierlich den nachstehenden Text als Charta der Grundrechte der Europäischen Union.

Το Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο, το Συμβούλιο και η Επιτροπή διακηρύσσουν πανηγυρικά, ως Χάρτη Θεμελιωδών Δικαιωμάτων της Ευρωπαϊκής Ένωσης, το κείμενο που ακολουθεί.

The European Parliament, the Council and the Commission solemnly proclaim the text below as the Charter of fundamental rights of the European Union.

Le Parlement européen, le Conseil et la Commission proclament solennellement en tant que Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne le texte repris ci-après.

Forógraíonn Parlaimint na hEorpa, an Chomhairle agus an Coimisiún go sollúnta an téacs thíos mar an Chairt um Chearta Bunúsacha den Aontas Eorpach.

Il Parlamento europeo, il Consiglio e la Commissione proclamano solennemente quale Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea il testo riportato in appresso.

Het Europees Parlement, de Raad en de Commissie kondigen plechtig als Handvest van de grondrechten van de Europese Unie de hierna opgenomen tekst af.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente, enquanto Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o texto a seguir transcrito.

Euroopan parlamentti, neuvosto ja komissio juhllisesti julistavat jäljempänä esitetyn tekstin Euroopan unionin perusoikeuskirjaksi.

Europaparlamentet, rådet och kommissionen tillkännager högtidligt denna text såsom stadga om de grundläggande rättigheterna i Europeiska unionen.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

Hecho en Niza, el siete de diciembre del año dos mil.

Udfærdiget i Nice den syvende december to tusind.

Geschehen zu Nizza am siebten Dezember zweitausend.

Έγινε στη Νίκαια, στις επτά Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες.

Done at Nice on the seventh day of December in the year two thousand.

Fait à Nice, le sept décembre deux mille.

Arna dhéanamh i Nice, an seachtú lá de Nollaig sa bhliain dhá mhíle.

Fatto a Nizza, addì sette dicembre duemila.

Gedaan te Nice, de zevende december tweeduizend.

Feito em Nice, em sete de Dezembro de dois mil.

Tehty Nizzassa seitsemäntenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Nice den sjunde december tjugohundra.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo

18.12.2000

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

C 364/7

Por el Parlamento Europeo
For Europa-Parlamentet
Für das Europäische Parlament
Για το Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο
For the European Parliament
Pour le Parlement européen
Thar ceann Pharlaimint na hEorpa
Per il Parlamento europeo
Voor het Europees Parlement
Pelo Parlamento Europeu
Euroopan parlamentin puolesta
För Europaparlamentet



Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
Για το Συμβούλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Chomhairle an Aontais Eorpaigh
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd



Por la Comisión Europea
For Europa-kommissionen
Für die Europäische Kommission
Για την Ευρωπαϊκή Επιτροπή
For the European Commission
Pour la Commission européenne
Thar ceann an Choimisiúin Eorpaigh
Per la Commissione europea
Voor de Europese Commissie
Pela Comissão Europeia
Euroopan komission puolesta
För Europeiska kommissionen



PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

CAPÍTULO I

DIGNIDADE

Artigo 1.º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2.º

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3.º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
 - a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Artigo 4.º

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5.º

Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO II

LIBERDADES

Artigo 6.º

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7.º

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8.º

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9.º

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 11.º

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12.º

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13.º

Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14.º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15.º

Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.

3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16.º

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17.º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18.º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19.º

Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO III

IGUALDADE

Artigo 20.º

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21.º

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22.º

Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23.º

Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Artigo 24.º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25.º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26.º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

Artigo 27.º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 28.º

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29.º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30.º

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31.º

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Artigo 32.º

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33.º

Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34.º

Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.
2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.
3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35.º

Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Artigo 36.º

Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37.º

Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38.º

Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

CAPÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 40.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41.º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,
 - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
 - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo 42.º

Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43.º

Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44.º

Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45.º

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 46.º

Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

CAPÍTULO VI

JUSTIÇA

Artigo 47.º

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48.º

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Artigo 49.º

Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50.º

Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.
2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

Artigo 52.º

Âmbito dos direitos garantidos

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.
2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.
3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

Artigo 53.º

Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Anexo VII – Carta Social Europeia Revista – Série de Tratados Europeus/163



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA

SÉRIE DE TRATADOS EUROPEUS /163 [...]

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios, que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social, nomeadamente pela defesa e pelo desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que, nos termos da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e dos seus Protocolos, os Estados membros do Conselho da Europa comprometem-se a assegurar às suas populações os direitos civis e políticos e as liberdades especificadas nestes instrumentos;

Considerando que, pela Carta Social Europeia aberta à assinatura em Turim, em 18 de Outubro de 1991, e pelos seus Protocolos, os Estados membros do Conselho da Europa comprometem-se a assegurar às suas populações os direitos sociais especificados nesses instrumentos, a fim de melhorar o seu nível de vida e de promover o seu bem-estar;

Tendo em conta que a Conferência Ministerial sobre os Direitos do Homem, realizada em Roma em 5 de Novembro de 1990, sublinhou a necessidade, por um lado, de preservar o carácter indivisível de todos os direitos do homem, quer sejam civis, políticos, económicos, sociais ou culturais e, por outro, de dar um novo impulso à Carta Social Europeia;

Decididos, conforme acordado na Conferência Ministerial reunida em Turim, em 21 e 22 de Outubro de 1991, a actualizar e a adaptar o conteúdo material da Carta, a fim de ter em conta, em particular, as mudanças sociais fundamentais ocorridas desde a sua adopção;

Reconhecendo a utilidade de inscrever numa Carta revista, destinada a substituir progressivamente a Carta Social Europeia, os direitos garantidos pela Carta tal como foram alterados, os direitos garantidos pelo Protocolo Adicional de 1988, e de acrescentar novos direitos;

comprometem-se ao que se segue:

PARTE I

As Partes reconhecem como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes:

- 1) Toda a pessoa deve ter a possibilidade de ganhar a sua vida por um trabalho livremente empreendido;
- 2) Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho justas;
- 3) Todos os trabalhadores têm direito à segurança e à higiene no trabalho;
- 4) Todos os trabalhadores têm direito a uma remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório;
- 5) Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de se associar livremente em organizações nacionais ou internacionais para a protecção dos seus interesses económicos e sociais;
- 6) Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de negociar colectivamente;
- 7) As crianças e os adolescentes têm direito a uma protecção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem expostos;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- 8) As trabalhadoras, em caso de maternidade, têm direito a uma protecção especial;
- 9) Toda a pessoa tem direito a meios apropriados de orientação profissional, com vista a ajudá-la a escolher uma profissão conforme às suas aptidões pessoais e aos seus interesses;
- 10) Todas as pessoas têm direito a meios apropriados de formação profissional;
- 11) Todas as pessoas têm o direito de beneficiar de todas as medidas que lhes permitam gozar do melhor estado de saúde que possam atingir;
- 12) Todos os trabalhadores e os seus dependentes têm direito à segurança social;
- 13) Todas as pessoas carecidas de recursos suficientes têm direito à assistência social e médica;
- 14) Todas as pessoas têm o direito de beneficiar de serviços sociais qualificados;
- 15) Todas as pessoas com deficiência têm direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade;
- 16) A família, como célula fundamental da sociedade, tem direito a uma protecção social, jurídica e económica apropriada para assegurar o seu pleno desenvolvimento;
- 17) As crianças e adolescentes têm direito a uma protecção social, jurídica e económica apropriada;
- 18) Os nacionais de uma das Partes têm o direito de exercer no território de uma outra Parte qualquer actividade lucrativa, em pé de igualdade com os nacionais desta última, sob reserva das restrições fundadas em razões sérias de carácter económico ou social;
- 19) Os trabalhadores migrantes originários de uma das Partes e suas famílias têm direito a protecção e à assistência no território de qualquer outra Parte;
- 20) Todos os trabalhadores têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo;
- 21) Os trabalhadores têm direito à informação e à consulta na empresa;
- 22) Os trabalhadores têm o direito de participar, na determinação e na melhoria das condições de trabalho e do meio de trabalho na empresa;
- 23) Toda a pessoa idosa tem direito a uma protecção social;
- 24) Todos os trabalhadores têm direito a uma protecção em caso de despedimento;
- 25) Todos os trabalhadores têm direito à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador;
- 26) Todos os trabalhadores têm direito à dignidade no trabalho;
- 27) Todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares;
- 28) Os representantes dos trabalhadores na empresa têm direito à protecção contra os actos susceptíveis de lhes causarem prejuízo e devem beneficiar de facilidades adequadas ao desempenho das suas funções;
- 29) Todos os trabalhadores têm o direito de serem informados e consultados nos processos de despedimentos colectivos;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- 30) Toda a pessoa tem direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social;
- 31) Toda a pessoa tem direito à habitação.

PARTE II

As Partes comprometem-se a considerar-se ligadas, nos termos previstos na parte III, pelas obrigações decorrentes dos artigos e parágrafos seguintes.

Artigo 1.º

Direito ao trabalho

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito ao trabalho, as Partes comprometem-se:

- 1) A reconhecer como um dos seus principais objectivos e responsabilidades a realização e a manutenção do nível mais elevado e mais estável possível de emprego, com vista à realização do pleno emprego;
- 2) A proteger de modo eficaz o direito de o trabalhador ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente empreendido;
- 3) A estabelecer ou a manter serviços gratuitos de emprego para todos os trabalhadores;
- 4) A assegurar ou a favorecer uma orientação, uma formação e uma readaptação profissionais apropriadas.

Artigo 2.º

Direito a condições de trabalho justas

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a condições de trabalho justas, as Partes comprometem-se:

- 1) A fixar uma duração razoável ao trabalho diário e semanal, devendo a semana de trabalho ser progressivamente reduzida, tanto quanto o aumento da produtividade e os outros factores em jogo o permitam;
- 2) A prever dias feriados pagos;
- 3) A assegurar um período anual de férias pagas de quatro semanas, pelo menos;
- 4) A eliminar os riscos inerentes às ocupações perigosas ou insalubres e, quando esses riscos ainda não tenham podido ser eliminados ou suficientemente reduzidos, a assegurar aos trabalhadores empregados nessas ocupações quer uma redução da duração do trabalho quer férias pagas suplementares;
- 5) A assegurar um descanso semanal que coincida, tanto quanto possível, com o dia da semana reconhecido como dia de descanso pela tradição ou pelos usos do país ou da região;
- 6) A providenciar que os trabalhadores sejam informados por escrito, logo que possível, e, de qualquer modo, o mais tardar nos dois meses subsequentes ao início do seu emprego, dos aspectos essenciais do contrato ou da relação de trabalho;
- 7) A diligenciar que os trabalhadores que efectuem um trabalho nocturno beneficiem de medidas que tenham em conta a natureza especial desse trabalho.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 3.º

Direito à segurança e à higiene no trabalho

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à segurança e à higiene no trabalho, as Partes comprometem-se, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores:

- 1) A definir, executar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e do meio de trabalho. Essa política terá como objectivo primordial melhorar a segurança e a higiene profissionais e prevenir os acidentes e os danos para a saúde que resultem do trabalho, estejam ligados ao trabalho ou ocorram no decurso do trabalho, designadamente reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio de trabalho;
- 2) A adoptar regulamentos de segurança e de higiene;
- 3) A adoptar medidas de controlo da aplicação desses regulamentos;
- 4) A promover a instituição progressiva de serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, com funções essencialmente preventivas e de aconselhamento.

Artigo 4.º

Direito a uma remuneração justa

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes comprometem-se:

- 1) A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma remuneração suficiente para lhes assegurar, assim como às suas famílias, um nível de vida decente;
- 2) A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma taxa de remuneração acrescida para as horas de trabalho suplementar, com excepção de certos casos particulares;
- 3) A reconhecer o direito dos homens e mulheres a uma remuneração igual para um trabalho de valor igual;
- 4) A reconhecer o direito de todos os trabalhadores a um prazo razoável de pré-aviso no caso de cessação do emprego;
- 5) A não autorizar descontos nos salários, a não ser nas condições e limites prescritos pelas leis ou regulamentos nacionais ou fixados por convenções colectivas ou sentenças arbitrais.

O exercício destes direitos deve ser assegurado quer por meio de convenções colectivas livremente celebradas, quer por métodos legais de fixação de salários, quer por qualquer outro modo apropriado às condições nacionais.

Artigo 5.º

Direito sindical

Com vista a garantir ou promover a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de constituírem organizações locais, nacionais ou internacionais para a protecção dos seus interesses económicos e sociais e de aderirem a estas organizações, as Partes comprometem-se a que a legislação nacional não restrinja nem seja aplicada de modo a restringir esta liberdade. A medida em que as garantias previstas no presente artigo se aplicarão à polícia será determinada pelas leis ou pelos regulamentos

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

nacionais. O princípio da aplicação destas garantias aos membros das Forças Armadas e a medida em que se aplicarão a esta categoria de pessoas são igualmente determinados pelas leis ou regulamentos nacionais.

Artigo 6.º

Direito à negociação colectiva

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à negociação colectiva, as Partes comprometem-se:

- 1) A favorecer a consulta paritária entre trabalhadores e empregadores;
- 2) A promover, quando necessário e útil, a instituição de processos de negociação voluntária entre os empregadores ou suas organizações, de um lado, e as organizações de trabalhadores, de outro, com o fim de regulamentar as condições de emprego através de convenções colectivas;
- 3) A favorecer a instituição e utilização de processos apropriados de conciliação e arbitragem voluntária para resolução dos conflitos de trabalho; e reconhecem:
- 4) O direito dos trabalhadores e dos empregadores a acções colectivas no caso de conflitos de interesses, incluindo o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das convenções colectivas em vigor.

Artigo 7.º

Direito das crianças e dos adolescentes à protecção

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito das crianças e dos adolescentes à protecção, as Partes comprometem-se:

- 1) A fixar em 15 anos a idade mínima de admissão ao emprego, bem como as excepções admissíveis para crianças empregadas em determinados trabalhos ligeiros que não impliquem o risco de prejudicar a sua saúde, moralidade ou educação;
- 2) A fixar em 18 anos a idade mínima de admissão ao emprego em certas ocupações consideradas como perigosas ou insalubres;
- 3) A proibir que as crianças ainda sujeitas a escolaridade obrigatória se empreguem em trabalhos que as privem do pleno benefício desta escolaridade;
- 4) A limitar a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos, de acordo com as exigências do seu desenvolvimento e, mais particularmente, das necessidades da sua formação profissional;
- 5) A reconhecer o direito dos jovens trabalhadores e aprendizes a uma remuneração justa ou a um subsídio apropriado;
- 6) A determinar que as horas que os adolescentes consagram à formação profissional durante o período normal de trabalho, com o consentimento do empregador, sejam consideradas como parte do trabalho diário;
- 7) A fixar em quatro semanas, no mínimo, a duração das férias pagas anuais dos trabalhadores menores de 18 anos;
- 8) A proibir o emprego dos trabalhadores menores de 18 anos em trabalhos nocturnos, com excepção de empregos concretamente determinados por legislação ou regulamentação

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

nacionais;

9) A determinar que os trabalhadores menores de 18 anos ocupados em certos empregos determinados pela legislação ou regulamentação nacionais devem ser submetidos a observação médica regular;

10) A assegurar uma protecção especial contra os perigos físicos e morais a que as crianças e adolescentes estejam expostos, nomeadamente contra os que resultem de forma directa ou indirecta do seu trabalho.

Artigo 8.º

Direito das trabalhadoras à protecção da maternidade

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito das trabalhadoras à protecção da maternidade, as Partes comprometem-se:

- 1) A assegurar às trabalhadoras, antes e depois do parto, uma interrupção do trabalho com uma duração total mínima de 14 semanas, quer por meio de uma licença paga, quer por prestações apropriadas da segurança social, ou por fundos públicos;
- 2) A considerar como ilegal para o empregador proceder ao despedimento de uma mulher durante o período compreendido entre o momento em que esta notifica o empregador da sua gravidez e o fim da sua licença de maternidade, ou numa data tal que o prazo de pré-aviso expire durante esse período;
- 3) A assegurar às mães que aleitem os seus filhos pausas suficientes para esse fim;
- 4) A regulamentar o trabalho nocturno das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes;
- 5) A proibir o trabalho das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes em trabalhos subterrâneos nas minas e em quaisquer outros trabalhos de carácter perigoso, insalubre ou penoso, e a tomar medidas apropriadas para proteger os direitos dessas mulheres em matéria de emprego.

Artigo 9.º

Direito à orientação profissional

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à orientação profissional, as Partes comprometem-se a proporcionar ou a promover, tanto quanto necessário, um serviço que auxiliará todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, a resolver os problemas relativos à escolha de uma profissão ou ao aperfeiçoamento profissional, tendo em conta as características do interessado e a relação entre estas e as possibilidades do mercado de emprego; esta ajuda deverá ser prestada gratuitamente tanto aos jovens, incluindo as crianças em idade escolar, como aos adultos.

Artigo 10.º

Direito à formação profissional

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à formação profissional, as Partes comprometem-se:

- 1) A assegurar ou a favorecer, tanto quanto necessário, a formação técnica e profissional de todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, consultadas as organizações profissionais de empregadores e de trabalhadores, e a conceder meios que permitam o acesso ao ensino técnico superior e ao ensino universitário, segundo o critério único de aptidão individual;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- 2) A assegurar ou a favorecer um sistema de aprendizagem e outros sistemas de formação de jovens, rapazes e raparigas, nos seus diversos empregos;
- 3) A assegurar ou a favorecer, tanto quanto necessário:
 - a) Medidas apropriadas e facilmente acessíveis tendo em vista a formação dos trabalhadores adultos;
 - b) Medidas especiais tendo em vista a reconversão profissional dos trabalhadores adultos, tornada necessária pela evolução técnica ou por uma orientação nova do mercado de trabalho;
- 4) A assegurar ou a favorecer, tanto quanto necessário, medidas particulares de reciclagem e de reinserção dos desempregados de longa duração;
- 5) A encorajar a plena utilização dos meios previstos em disposições apropriadas, tais como:
 - a) A redução ou abolição de todas as propinas e encargos;
 - b) A concessão de assistência financeira nos casos apropriados;
 - c) A inclusão nas horas normais de trabalho do tempo consagrado aos cursos suplementares de formação frequentados durante o emprego pelo trabalhador, a pedido do seu empregador;
 - d) A garantia, por meio de um controlo apropriado, consultadas as organizações profissionais de empregadores e de trabalhadores, da eficácia do sistema de aprendizagem e de qualquer outro sistema de formação para jovens trabalhadores e, de uma maneira geral, da protecção adequada dos jovens trabalhadores.

Artigo 11.º

Direito à protecção da saúde

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à protecção da saúde, as Partes comprometem-se a tomar, quer directamente, quer em cooperação com as organizações públicas e privadas, medidas apropriadas tendentes, nomeadamente:

- 1) A eliminar, na medida do possível, as causas de uma saúde deficiente;
- 2) A estabelecer serviços de consulta e de educação no que respeita à melhoria da saúde e ao desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde;
- 3) A prevenir, na medida do possível, as doenças epidémicas, endémicas e outras, assim como os acidentes.

Artigo 12.º

Direito à segurança social

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à segurança social, as Partes comprometem-se:

- 1) A estabelecer ou a manter um regime de segurança social;
- 2) A manter o regime de segurança social num nível satisfatório, pelo menos igual ao necessário para a ratificação do Código Europeu de Segurança Social;
- 3) A esforçar-se por elevar progressivamente o nível do regime de segurança social;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

4) A tomar medidas, mediante a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais apropriados ou por outros meios e sob reserva das condições fixadas nestes acordos, para assegurar:

a) A igualdade de tratamento entre os nacionais de cada uma das Partes e os nacionais das outras Partes no que respeita aos direitos à segurança social, incluindo a conservação dos benefícios concedidos pelas legislações de segurança social, quaisquer que possam ser as deslocações que as pessoas protegidas possam efectuar entre os territórios das Partes;

b) A atribuição, a manutenção e o restabelecimento dos direitos à segurança social por meios como, por exemplo, a soma dos períodos de segurança ou de emprego completados de harmonia com a legislação de cada uma das Partes.

Artigo 13.º

Direito à assistência social e médica

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à assistência social e médica, as Partes comprometem-se:

- 1) A assegurar que qualquer pessoa que não disponha de recursos suficientes e que não esteja em condições de os angariar pelos seus próprios meios ou de os receber de outra fonte, designadamente por prestações resultantes de um regime de segurança social, possa obter uma assistência apropriada e, em caso de doença, os cuidados necessários ao seu estado;
- 2) A assegurar que as pessoas que beneficiem de tal assistência não sofram, por esse motivo, uma diminuição dos seus direitos políticos ou sociais;
- 3) A determinar que qualquer pessoa possa obter, através de serviços competentes de carácter público ou privado, os esclarecimentos e o auxílio pessoal necessários para prevenir, abolir ou aliviar o estado de carência de ordem pessoal e de ordem familiar;
- 4) A aplicar as disposições constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo, em plano de igualdade com os seus nacionais, aos nacionais das outras Partes que se encontrem legalmente no seu território, de acordo com as obrigações por elas assumidas em virtude da Convenção Europeia de Assistência Social e Médica, assinada em Paris, em 11 de Dezembro de 1953.

Artigo 14.º

Direito ao benefício dos serviços sociais

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito de beneficiar de serviços sociais, as Partes comprometem-se:

- 1) A encorajar ou a organizar serviços que utilizem métodos próprios de serviço social e que contribuam para o bem-estar e desenvolvimento dos indivíduos e dos grupos na comunidade, bem como para a sua adaptação ao meio social;
- 2) A encorajar a participação dos indivíduos e das organizações de beneficência ou outras na criação ou manutenção desses serviços.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 15.º

Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade

Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efectivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente:

- 1) A tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, se não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas;
- 2) A favorecer o seu acesso ao emprego por meio de toda e qualquer medida susceptível de encorajar os empregadores a contratarem e a manterem em actividade pessoas com deficiência no meio usual de trabalho e a adaptarem as condições de trabalho às necessidades dessas pessoas ou, em caso de impossibilidade motivada pela deficiência, mediante a adaptação ou a criação de empregos protegidos em função do grau de incapacidade. Estas medidas podem justificar, se for caso disso, o recurso a serviços especializados de colocação e de acompanhamento;
- 3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às actividades culturais e aos tempos livres.

Artigo 16.º

Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica

Com vista a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, célula fundamental da sociedade, as Partes comprometem-se a promover a protecção económica, jurídica e social da vida de família, designadamente por meio de prestações sociais e familiares, de disposições fiscais, de encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens ou de quaisquer outras medidas apropriadas.

Artigo 17.º

Direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica

Com vista a assegurar às crianças e aos adolescentes o exercício efectivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar da sua personalidade e ao desenvolvimento das suas aptidões físicas e mentais, as Partes comprometem-se a tomar, quer directamente quer em cooperação com as organizações públicas ou privadas, todas as medidas necessárias e apropriadas que visem:

- 1:
 - a) Assegurar às crianças e aos adolescentes, tendo em conta os direitos e os deveres dos pais, os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitem, nomeadamente prevendo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados e suficientes para esse fim;
 - b) Proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração;
 - c) Assegurar uma protecção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

2) Assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar.

Artigo 18.º

Direito ao exercício de uma actividade lucrativa no território das outras Partes

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito ao exercício de uma actividade lucrativa no território de qualquer Parte, as Partes comprometem-se:

- 1) A aplicar os regulamentos existentes num espírito liberal;
- 2) A simplificar as formalidades em vigor e a reduzir ou a suprimir os encargos financeiros e outras taxas a pagar pelos trabalhadores estrangeiros ou pelos seus empregadores;
- 3) A liberalizar, individual ou colectivamente, os regulamentos que regem o emprego dos trabalhadores estrangeiros; e reconhecem:
- 4) O direito de saída dos seus nacionais que desejem exercer uma actividade lucrativa no território de outras Partes.

Artigo 19.º

Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência no território de qualquer Parte, as Partes comprometem-se:

- 1) A manter ou a assegurar a existência de serviços gratuitos apropriados, encarregados de auxiliar estes trabalhadores e, nomeadamente, de lhes fornecer informações exactas e a tomar todas as medidas úteis, desde que a legislação e a regulamentação nacionais o permitam, contra toda a propaganda enganadora sobre a emigração e a imigração;
- 2) A adoptar, dentro dos limites da sua jurisdição, medidas apropriadas para facilitar a partida, a viagem e o acolhimento destes trabalhadores e das suas famílias e a assegurar-lhes, nos limites da sua jurisdição, durante a viagem, os serviços sanitários e médicos necessários, assim como boas condições de higiene;
- 3) A promover a colaboração, conforme os casos, entre os serviços sociais públicos ou privados dos países de emigração e de imigração;
- 4) A garantir a estes trabalhadores que se encontrem legalmente no seu território, quer estas matérias sejam reguladas por lei ou regulamento quer sejam submetidas ao controlo das autoridades administrativas, um tratamento não menos favorável do que aos seus nacionais no que respeita às matérias seguintes:
 - a) Remuneração e outras condições de emprego e de trabalho;
 - b) Filiação em organizações sindicais e fruição dos benefícios resultantes de convenções colectivas;
 - c) Habitação;
- 5) A assegurar a estes trabalhadores, que se encontrem legalmente no seu território, um tratamento não menos favorável do que aos seus próprios nacionais no que respeita a impostos, taxas e contribuições referentes ao trabalho, pagas a título de trabalhador;
- 6) A facilitar, tanto quanto possível, o reagrupamento da família do trabalhador migrante

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

autorizado a fixar-se no território;

7) A assegurar a estes trabalhadores, que se encontrem legalmente no seu território, um tratamento não menos favorável do que aos seus nacionais em acções judiciais respeitantes às questões mencionadas no presente artigo;

8) A garantir a estes trabalhadores, que residam regularmente no seu território, que não poderão ser expulsos, a não ser que ameacem a segurança do Estado ou violem a ordem pública ou os bons costumes;

9) A permitir, no quadro dos limites fixados por lei, a transferência de qualquer parte dos salários e das economias dos trabalhadores migrantes que estes desejem transferir;

10) A estender a protecção e a assistência previstas no presente artigo aos trabalhadores migrantes que trabalhem por conta própria, tanto quanto as medidas em questão sejam aplicáveis a esta categoria;

11) A favorecer e a facilitar o ensino da língua nacional do Estado de acolhimento ou, se neste houver várias, de uma delas, aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias;

12) A favorecer e a facilitar, na medida do possível, o ensino da língua materna do trabalhador migrante aos seus filhos.

Artigo 20.º

Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo, as Partes comprometem-se a reconhecer esse direito e a tomar as medidas apropriadas para assegurar ou promover a sua aplicação nos seguintes domínios:

- a) Acesso ao emprego, protecção contra o despedimento e reinserção profissional;
- b) Orientação e formação profissionais, reciclagem, reabilitação profissional;
- c) Condições de emprego e de trabalho, incluindo a remuneração;
- d) Progressão na carreira, incluindo a promoção.

Artigo 21.º

Direito à informação e à consulta

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito dos trabalhadores à informação e à consulta na empresa, as Partes comprometem-se a tomar ou a promover medidas que permitam aos trabalhadores ou aos seus representantes, em conformidade com a legislação e a prática nacionais:

- a) Ser informados regularmente ou em tempo oportuno e de maneira compreensível sobre a situação económica e financeira da empresa onde trabalham, considerando-se que a divulgação de certas informações susceptíveis de prejudicar a empresa poderá ser recusada ou que poderá exigir-se que estas permaneçam confidenciais; e
- b) Ser consultados em tempo útil sobre as decisões previstas que sejam susceptíveis de afectar substancialmente os interesses dos trabalhadores e, nomeadamente, sobre aquelas que tenham consequências importantes para a situação do emprego na empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 22.º

Direito de tomar parte na determinação e na melhoria das condições de trabalho e do meio de trabalho

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito dos trabalhadores a tomarem parte na determinação e na melhoria das condições de trabalho e do meio de trabalho na empresa, as Partes comprometem-se a tomar ou a promover medidas que permitam aos trabalhadores ou aos seus representantes, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, contribuir:

- a) Para a determinação e a melhoria das condições de trabalho, da organização do trabalho e do meio de trabalho;
- b) Para a protecção da saúde e da segurança na empresa;
- c) Para a organização de serviços e equipamentos sociais e sócio-culturais na empresa;
- d) Para o controlo do respeito da regulamentação nestas matérias.

Artigo 23.º

Direito das pessoas idosas a uma protecção social

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito das pessoas idosas a uma protecção social, as Partes comprometem-se a tomar ou a promover quer directamente quer em cooperação com organizações públicas ou privadas, medidas apropriadas que visem, designadamente:

- Permitir às pessoas idosas permanecerem durante o maior período de tempo possível membros de pleno direito da sociedade, mediante:

- a) A atribuição de recursos suficientes que lhes permitam levar uma existência decente e participar activamente na vida pública, social e cultural;
- b) A difusão das informações relativas aos serviços e equipamentos ao dispor das pessoas idosas e a possibilidade de estas a eles recorrerem;

- Permitir às pessoas idosas escolher livremente o seu modo de vida e levar uma existência independente no seu ambiente habitual, enquanto o desejarem e tal for possível, mediante:

- a) A disponibilização de habitações apropriadas às suas necessidades e estado de saúde ou de ajudas adequadas com vista ao arranjo da habitação;
- b) Os cuidados de saúde e os serviços que o seu estado exigir;

- Garantir às pessoas idosas que vivam em instituições a assistência apropriada, no respeito da sua vida privada, e a participação na determinação das condições de vida da instituição.

Artigo 24.º

Direito à protecção em caso de despedimento

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à protecção em caso de despedimento, as Partes comprometem-se a reconhecer:

- a) O direito de os trabalhadores não serem despedidos sem motivo válido ligado à sua aptidão ou comportamento, ou baseado nas necessidades de funcionamento da empresa, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

estabelecimento ou do serviço;

b) O direito dos trabalhadores despedidos sem motivo válido a uma indemnização adequada ou a outra reparação apropriada.

Para esse efeito, as Partes comprometem-se a assegurar ao trabalhador que considere ter sido objecto de uma medida de despedimento sem motivo válido direito de recurso contra essa medida perante um órgão imparcial.

Artigo 25.º

Direito dos trabalhadores à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito dos trabalhadores à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador, as Partes comprometem-se a prever que os créditos dos trabalhadores resultantes de contratos de trabalho ou de relações de emprego sejam garantidos por uma instituição de garantia ou por qualquer outra forma efectiva de protecção.

Artigo 26.º

Direito à dignidade no trabalho

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito de todos os trabalhadores à protecção da sua dignidade no trabalho, as Partes comprometem-se, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores:

- 1) A promover a sensibilização, a informação e a prevenção em matéria de assédio sexual no local de trabalho, ou em relação com o trabalho, e a tomar todas as medidas apropriadas para proteger os trabalhadores contra tais comportamentos;
- 2) A promover a sensibilização, a informação e a prevenção em matéria de actos condenáveis ou explicitamente hostis e ofensivos dirigidos reiteradamente contra qualquer assalariado no local de trabalho ou em relação com o trabalho, e a tornar todas as medidas apropriadas para proteger os trabalhadores contra tais comportamentos.

Artigo 27.º

Direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à igualdade de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares, e entre estes trabalhadores e os outros trabalhadores, as Partes comprometem-se:

- 1) A tomar medidas apropriadas:
 - a) Para permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares entrar e permanecer na vida activa ou regressar a ela após uma ausência devida a essas responsabilidades, incluindo medidas no domínio da orientação e da formação profissionais;
 - b) Para ter em conta as suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à segurança social;

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- c) Para desenvolver ou promover serviços, públicos ou privados, em particular os serviços de guarda de crianças durante o dia e outras formas de guarda;
- 2) A prever a possibilidade de cada um dos pais, durante um período posterior à licença de maternidade, obter uma licença parental para acompanhamento de um filho, cuja duração e condições serão fixadas pela legislação nacional, pelas convenções colectivas ou pela prática;
- 3) A assegurar que as responsabilidades familiares não possam, como tais, constituir motivo válido de despedimento.

Artigo 28.º

Direito dos representantes dos trabalhadores à protecção na empresa e facilidades a conceder-lhes

A fim de assegurar o exercício efectivo do direito dos representantes dos trabalhadores a exercerem as suas funções de representantes, as Partes comprometem-se a assegurar que, na empresa:

- a) Beneficiem de uma protecção efectiva contra os actos que possam prejudicá-los, incluindo o despedimento, e que sejam motivados pela sua qualidade ou pelas suas actividades de representantes dos trabalhadores na empresa;
- b) Gozem de facilidades apropriadas, que lhes permitam exercer rápida e eficazmente as suas funções, tendo em conta o sistema de relações profissionais existentes no país, assim como as necessidades, importância e possibilidades da empresa em causa.

Artigo 29.º

Direito à informação e à consulta nos processos de despedimento colectivo

A fim de assegurar o exercício efectivo do direito dos trabalhadores a serem informados e consultados em caso de despedimento colectivo, as Partes comprometem-se a assegurar que os empregadores informem e consultem os representantes dos trabalhadores em tempo útil, antes desses despedimentos colectivos, sobre as possibilidades de os evitar ou de limitar o seu número e de atenuar as suas consequências, por exemplo, recorrendo a medidas sociais de acompanhamento que visem, designadamente, o apoio à reclassificação ou à reinserção dos trabalhadores em causa.

Artigo 30.º

Direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social, as Partes comprometem-se:

- a) A tomar medidas, no quadro de uma abordagem global e coordenada, para promover o acesso efectivo, designadamente, ao emprego, à habitação, à formação, ao ensino, à cultura, à assistência social e médica das pessoas que se encontrem ou corram o risco de se encontrar em situação de exclusão social ou de pobreza, e da sua família;
- b) A reexaminar essas medidas com vista à sua adaptação, se necessário.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 31.º

Direito à habitação

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à habitação, as Partes comprometem-se a tomar medidas destinadas a:

- 1) Favorecer o acesso à habitação de nível suficiente;
- 2) Prevenir e reduzir o estado de sem-abrigo, com vista à sua eliminação progressiva;
- 3) Tornar o preço da habitação acessível às pessoas que não disponham de recursos suficientes.

PARTE III

Artigo A

Compromissos

1 - Sob reserva do disposto no artigo B infra, cada uma das Partes compromete-se:

- a) A considerar a parte I da presente Carta como uma declaração que fixa os objectivos cuja realização assegurará por todos os meios úteis, conforme as disposições do parágrafo introdutório da referida parte;
- b) A considerar-se vinculada a, pelo menos, seis dos nove artigos seguintes da parte II da Carta: artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º e 20.º;
- c) A considerar-se vinculada a um número suplementar de artigos ou parágrafos numerados da parte II da Carta, que escolherá, de maneira a que o número total dos artigos e parágrafos numerados que a vinculam não seja inferior a 16 artigos ou a 63 parágrafos numerados.

2 - Os artigos ou parágrafos escolhidos segundo as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo serão notificados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 - Cada uma das Partes poderá, em qualquer momento posterior, declarar, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, que se considera vinculada a qualquer outro artigo ou parágrafo numerado que figure na parte II da Carta e que ainda não tinha aceite, conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Estes compromissos ulteriores serão considerados parte integrante da ratificação, da aceitação ou da aprovação e produzirão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data da notificação.

4 - Cada Parte disporá de um sistema de inspecção do trabalho apropriado às suas condições nacionais.

Artigo B

Relações entre a Carta Social Europeia e o Protocolo Adicional de 1988

1 - Nenhuma Parte Contratante da Carta Social Europeia ou Parte do Protocolo Adicional de 5 de Maio de 1988 pode ratificar, aceitar ou aprovar a presente Carta sem se considerar vinculada, pelo menos, pelas disposições correspondentes às disposições da Carta Social Europeia e, se for caso disso, do Protocolo Adicional, às quais se encontrava vinculada.

2 - A aceitação das obrigações de qualquer disposição da presente Carta terá como efeito que, a partir da data da entrada em vigor dessas obrigações relativamente à Parte em causa, a disposição

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

correspondente da Carta Social Europeia e, se for caso disso, do seu Protocolo Adicional de 1988, deixará de se aplicar à Parte em causa, no caso de esta se encontrar vinculada ao primeiro dos dois instrumentos supracitados ou a ambos os instrumentos.

PARTE IV

Artigo C

Controlo da aplicação dos compromissos constantes da presente Carta

A aplicação dos compromissos jurídicos constantes da presente Carta será submetida ao mesmo controlo que o da Carta Social Europeia.

Artigo D

Reclamações colectivas

1 - As disposições do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia que prevêem um sistema de reclamações colectivas aplicar-se-ão às disposições aceites em cumprimento da presente Carta para os Estados que tenham ratificado o referido Protocolo.

2 - Qualquer Estado que não esteja vinculado pelo Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um sistema de reclamações colectivas poderá, aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Carta ou em qualquer outro momento posterior, declarar, por notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que aceita o controlo das obrigações aceites em virtude da presente Carta segundo o processo previsto no referido protocolo.

PARTE V

Artigo E

Não discriminação

O gozo dos direitos reconhecidos na presente Carta deve ser assegurado sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, nas opiniões políticas, ou em quaisquer outras opiniões, na ascendência nacional ou na origem social, na saúde, na pertença a uma minoria nacional, no nascimento ou em qualquer outra situação.

Artigo F

Derrogações em caso de guerra ou de perigo público

1 - Em caso de guerra ou em caso de outro perigo público ameaçando a vida da nação, qualquer Parte pode tomar medidas que derroguem as obrigações previstas pela presente Carta, na estrita medida em que a situação o exija e na condição de que essas medidas não estejam em contradição com as obrigações decorrentes do direito internacional.

2 - Qualquer Parte que tenha exercido este direito de derrogação deverá, num prazo razoável, informar cabalmente o Secretário-Geral do Conselho da Europa das medidas tomadas e dos motivos que as justificaram. Deve igualmente informar o Secretário-Geral da data em que essas medidas tenham cessado de estar em vigor e daquela em que as disposições da Carta que ela tenha aceite tenham de novo plena aplicação.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo G

Restrições

1 - Os direitos e princípios enunciados na parte I, desde que sejam postos em execução e o exercício efectivo destes direitos e princípios, tal como estão previstos na parte II, não poderão ser objecto de restrições ou limitações não especificadas nas partes I e II, com excepção das previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, para garantir o respeito dos direitos e liberdades de outrem ou para proteger a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública e os bons costumes.

2 - As restrições permitidas em resultado da presente Carta aos direitos e obrigações reconhecidos na mesma não podem ser aplicadas, a não ser para o fim para o qual foram previstas.

Artigo H

Relações entre a Carta e o direito interno ou os acordos internacionais

As disposições da presente Carta não prejudicam as disposições de direito interno nem os tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais que estão ou entrarão em vigor e que sejam mais favoráveis às pessoas protegidas.

Artigo I

Aplicação dos compromissos aceites

1 - Sem prejuízo dos meios de aplicação enunciados nestes artigos, as disposições pertinentes dos artigos 1.º a 31.º da parte II da presente Carta são aplicadas:

- a) Pela legislação ou pela regulamentação;
- b) Por convenções celebradas entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores;
- c) Por uma combinação destes dois métodos;
- d) Por outros meios apropriados.

2 - Os compromissos decorrentes dos parágrafos 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 2.º, dos parágrafos 4, 6 e 7 do artigo 7.º, dos parágrafos 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 10.º e dos artigos 21.º e 22.º da parte II da presente Carta considerar-se-ão cumpridos logo que essas disposições forem aplicadas, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, à grande maioria dos trabalhadores interessados.

Artigo J

Alterações

1 - Qualquer alteração das partes I e II da presente Carta destinada a alargar os direitos garantidos pela presente Carta e qualquer alteração às partes III a VI, proposta por uma Parte ou pelo Comité Governamental, é comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida pelo Secretário-Geral às Partes da presente Carta.

2 - Qualquer alteração proposta de acordo com as disposições do parágrafo anterior é examinada pelo Comité Governamental, que submete o texto adoptado à aprovação do Comité de Ministros, após consulta à Assembleia Parlamentar. Após a sua aprovação pelo Comité de Ministros, esse texto será comunicado às Partes, com vista à sua aceitação.

3 - Qualquer alteração feita à parte I e à parte II da presente Carta entrará em vigor, relativamente às Partes que a tenham aceite, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

a data em que três Partes tenham comunicado ao Secretário-Geral a sua aceitação.

Para qualquer Parte que a tiver aceite posteriormente, a alteração entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que essa Parte tiver informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

4 - Qualquer alteração as partes III a VI da presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que todas as Partes tiverem informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

PARTE VI

Artigo K

Assinatura, ratificação e entrada em vigor

1 - A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Ela será submetida à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Carta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tiverem manifestado o seu consentimento em estarem abrangidos pela presente Carta, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

3 - Para qualquer Estado membro que manifeste posteriormente o seu consentimento em estar abrangido pela presente Carta, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo L

Aplicação territorial

1 - A presente Carta aplica-se no território metropolitano de cada Parte. Qualquer signatário pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, precisar, em declaração feita ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o território que é considerado para este fim como seu território metropolitano.

2 - Qualquer signatário pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou em qualquer outro momento posterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a Carta, no todo ou em parte, se aplicará naquele ou naqueles territórios não metropolitanos designados na dita declaração e em relação aos quais ela assegura as relações internacionais ou assume a responsabilidade internacional. Especificará nesta declaração os artigos ou parágrafos da parte II da Carta que aceita como obrigatórios no que respeita a cada um dos territórios designados na declaração.

3 - A Carta aplicar-se-á ao território ou aos territórios designados na declaração referida no parágrafo precedente a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação desta declaração.

4 - Qualquer Parte poderá, em qualquer momento posterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que, no que respeita a um ou a vários territórios aos quais a Carta se aplica em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, aceita como obrigatório qualquer artigo ou parágrafo numerado que não tinha ainda aceite no que respeita a este ou a estes territórios. Estes compromissos posteriores serão considerados parte integrante da declaração original no que respeita ao território em questão e produzirão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo M

Denúncia

1 - Nenhuma Parte pode denunciar a presente Carta antes do decurso de um período de cinco anos após a data em que a Carta entrou em vigor para ela, ou antes do decurso de qualquer outro período posterior de dois anos e, em qualquer caso, com um pré-aviso de seis meses deverá ser notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa, que disso informará as outras Partes.

2 - Qualquer Parte pode, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, denunciar qualquer artigo ou parágrafo da parte II da Carta que tenha aceite, sob reserva de que o número de artigos ou parágrafos aos quais essa Parte fica vinculada não seja nunca inferior a 16 no primeiro caso e a 63 no segundo e de que o número de artigos ou parágrafos continue a compreender os artigos escolhidos por esta Parte de entre aqueles a que se faz referência especial no artigo A, parágrafo 1, alínea b).

3 - Qualquer Parte pode denunciar a presente Carta, ou qualquer artigo ou parágrafo da parte II da Carta nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, no que se refere a qualquer território a que se aplique a Carta em virtude de uma declaração feita conforme o parágrafo 2 do artigo L.

Artigo N

Anexo

O anexo à presente Carta faz parte integrante da mesma.

Artigo O

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Carta, de acordo com o seu artigo K;
- d) De qualquer declaração em cumprimento dos artigos A, parágrafos 2 e 3, D, parágrafos 1 e 2, F, parágrafo 2, e L, parágrafos 1, 2, 3 e 4;
- e) De qualquer alteração de acordo com o artigo J;
- f) De qualquer denúncia de acordo com o artigo M;
- g) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação que digam respeito à presente Carta.
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Carta revista.

Feita em Estrasburgo em 3 de Maio de 1996, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias certificadas como conformes a cada um dos Estados membros do Conselho e ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI:
O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

ANEXO

Âmbito da Carta Social Europeia Revista no que respeita às pessoas protegidas

1 - Sob reserva das disposições do artigo 12.º, parágrafo 4, e do artigo 13.º, parágrafo 4, as pessoas visadas nos artigos 1.º a 17.º e 20.º a 31.º incluem apenas os estrangeiros que sejam nacionais das outras Partes que residam legalmente ou trabalhem regularmente no território da Parte interessada, entendendo-se que os artigos acima mencionados serão interpretados à luz das disposições dos artigos 18.º e 19.º

A presente interpretação não exclui a extensão de direitos análogos a outras pessoas por qualquer das Partes.

2 - Cada Parte concederá aos refugiados, conforme a definição da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, e que residam regularmente no seu território, um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que aquele a que está obrigada em virtude da Convenção de 1951, assim como de quaisquer outros acordos internacionais existentes e aplicáveis aos refugiados acima mencionados.

3 - Cada Parte concederá aos apátridas, de acordo com a definição da Convenção de Nova Iorque, de 28 de Setembro de 1954, relativa ao estatuto dos apátridas e que residam regularmente no seu território, um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que aquele a que está obrigada em virtude deste instrumento, assim como de quaisquer outros acordos internacionais existentes e aplicáveis aos apátridas acima mencionados.

**PARTE I PARÁGRAFO 18,
E
PARTE II, ARTIGO 18.º, PARÁGRAFO 1**

Considera-se que estas disposições não dizem respeito à entrada no território das Partes e não prejudicam o consignado na Convenção Europeia sobre o Estabelecimento, assinada em Paris, em 13 de Dezembro de 1955.

PARTE II

Artigo 1.º, parágrafo 2

Esta disposição não deverá ser interpretada nem como proibindo nem como autorizando as cláusulas ou práticas de segurança sindical.

Artigo 2.º, parágrafo 6

As Partes poderão prever a não aplicação desta disposição aos trabalhadores:

- 1) Que tenham um contrato ou uma relação de trabalho cuja duração total não exceda um mês e ou cuja duração de trabalho semanal não exceda oito horas;
- 2) Quando o contrato ou a relação de trabalho tenham um carácter ocasional e ou particular, desde que, nestes casos, a não aplicação seja justificada por razões objectivas.

Artigo 3.º, parágrafo 4

Considera-se, para efeitos de aplicação desta disposição, que as funções, a organização e as condições de funcionamento destes serviços devem ser determinadas pelas leis ou pelos regulamentos nacionais, por convenções colectivas ou por qualquer outro modo apropriado às condições nacionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 4.º, parágrafo 4

Esta disposição será interpretada de maneira a não proibir um despedimento imediato em caso de falta grave.

Artigo 4.º, parágrafo 5

Considera-se que uma Parte pode tomar o compromisso previsto neste parágrafo se à grande maioria dos trabalhadores não forem permitidos descontos nos salários, quer pela lei quer pelas convenções ou sentenças arbitrais, constituindo únicas excepções as pessoas não visadas por estes instrumentos.

Artigo 6.º, parágrafo 4

Considera-se que cada Parte pode, no que lhe diz respeito, regulamentar por lei o exercício do direito à greve, desde que qualquer outra eventual restrição a este direito possa ser justificada nos termos do artigo G.

Artigo 7.º, parágrafo 2

A presente disposição não impede as Partes de preverem na lei a possibilidade de os adolescentes que não tenham atingido a idade mínima prevista efectuarem trabalhos estritamente necessários à sua formação profissional, quando o trabalho for efectuado sob vigilância de pessoal competente autorizado e quando a segurança e a protecção da saúde dos adolescentes no trabalho forem asseguradas.

Artigo 7.º, parágrafo 8

Considera-se que qualquer Parte terá cumprido o compromisso previsto neste parágrafo se observar o espírito desse compromisso, determinando por lei que a grande maioria de menores de 18 anos não será empregada em trabalhos nocturnos.

Artigo 8.º, parágrafo 2

Esta disposição não poderá ser interpretada como consagrando uma proibição de carácter absoluto. Poderão ocorrer excepções, por exemplo, nos seguintes casos:

- 1) Se a trabalhadora cometeu uma falta grave que justifique a ruptura da relação de trabalho;
- 2) Se a empresa em questão cessar a sua actividade;
- 3) Se se venceu o prazo previsto pelo contrato de trabalho.

Artigo 12.º, parágrafo 4

As palavras "e sob reserva das condições fixadas nestes acordos", que figuram na introdução deste parágrafo, são consideradas como significando que, no que respeita às prestações que existam independentemente de um sistema contributivo, uma Parte pode exigir que se complete um determinado período de residência antes de conceder tais benefícios aos nacionais de outras Partes.

Artigo 13.º, parágrafo 4

Os governos que não são Parte da Convenção Europeia de Assistência Social e Médica podem ratificar a Carta no que respeita a este parágrafo, desde que concedam aos nacionais das outras Partes um tratamento conforme as disposições da referida Convenção.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 16.º

Considera-se que a protecção concedida por esta disposição abrange as famílias monoparentais.

Artigo 17.º

Considera-se que esta disposição abrange todas as pessoas com menos de 18 anos, salvo se a maioridade for atingida mais cedo em virtude da legislação que lhes é aplicável, sem prejuízo das outras disposições específicas previstas na Carta, designadamente o artigo 7.º Isso não implica um dever de assegurar o ensino obrigatório até à idade supracitada.

Artigo 19.º, parágrafo 6

Para efeitos de aplicação da presente disposição, entende-se por "família do trabalhador migrante" pelo menos o cônjuge do trabalhador e os seus filhos solteiros, enquanto forem considerados como menores pela legislação pertinente do Estado de acolhimento e estiverem a cargo do trabalhador.

Artigo 20.º

- 1 - Considera-se que as matérias do domínio da segurança social, assim como as disposições relativas às prestações de desemprego, às prestações de velhice e às prestações de sobrevivência, podem ser excluídas do campo de aplicação deste artigo.
- 2 - Não serão consideradas como discriminações para efeitos do presente artigo as disposições relativas à protecção da mulher, designadamente no que respeita à gravidez, ao parto e ao período pós-natal.
- 3 - O presente artigo não impede a adopção de medidas específicas que visem remediar desigualdades de facto.
- 4 - Poderão ser excluídas do campo de aplicação do presente artigo, ou de algumas das suas disposições, as actividades profissionais que, devido à sua natureza ou às condições em que são exercidas, apenas podem ser confiadas a pessoas de um dado sexo. Esta disposição não deverá ser interpretada como obrigando as Partes a determinarem, por via legislativa ou regulamentar, a lista das actividades profissionais que devido à sua natureza ou às condições em que são exercidas podem ser reservadas a trabalhadores de determinado sexo.

Artigos 21.º e 22.º

- 1 - Para efeitos de aplicação destes artigos, os termos "representantes dos trabalhadores" designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou pela prática nacionais.
- 2 - Os termos "a legislação e a prática nacionais" visam, conforme os casos, não só as leis e os regulamentos mas também as convenções colectivas, outros acordos entre os empregadores e os representantes dos trabalhadores, os usos e as decisões judiciais pertinentes.
- 3 - Para efeitos de aplicação destes artigos, o termo "empresa" é interpretado como visando um conjunto de elementos materiais e imateriais, com ou sem personalidade jurídica, destinado à produção de bens ou à prestação de serviços, com um fim económico e que disponha do poder de decisão no tocante ao seu comportamento no mercado.
- 4 - Considera-se que as comunidades religiosas e as suas instituições podem ser excluídas da aplicação destes artigos, mesmo quando essas instituições são "empresas" no sentido do parágrafo 3. Os estabelecimentos que prossigam actividades inspiradas por certos ideais ou guiadas por certos princípios morais - ideais e princípios protegidos pela legislação nacional - podem ser excluídos da aplicação destes artigos, na medida do necessário para proteger os objectivos da empresa.
- 5 - Considera-se que quando num Estado os direitos enunciados nos presentes artigos são exercidos nos diversos estabelecimentos da empresa deve considerar-se que a Parte interessada cumpre as obrigações decorrentes dessas disposições.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

6 - As Partes poderão excluir do campo de aplicação dos presentes artigos as empresas cujos efectivos não atinjam um limite mínimo determinado pela legislação ou pela prática nacionais.

Artigo 22.º

1 - Esta disposição não afecta nem os poderes e obrigações dos Estados em matéria de adopção de regulamentos respeitantes à higiene e à segurança nos locais de trabalho nem as competências e responsabilidades dos órgãos encarregados de assegurar o respeito da sua aplicação.

2 - Os termos "serviços e facilidades sociais e sócio-culturais" visam os serviços e facilidades de natureza social e ou cultural oferecidos por certas empresas aos trabalhadores, tais como assistência social, espaços desportivos, salas para amamentação, bibliotecas, colónias de férias, etc.

Artigo 23.º, parágrafo 1

Para efeitos de aplicação deste parágrafo, a expressão "pelo maior período de tempo possível" refere-se às capacidades físicas psicológicas e intelectuais da pessoa idosa.

Artigo 24.º

1 - Considera-se que, para efeitos deste artigo, o termo "despedimento" significa a cessação da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

2 - Considera-se que este artigo abrange todos os trabalhadores, mas que uma Parte pode excluir total ou parcialmente da sua protecção as seguintes categorias de trabalhadores assalariados:

- a) Os trabalhadores contratados nos termos de um contrato de trabalho para um prazo determinado ou um serviço determinado;
- b) Os trabalhadores durante o período experimental ou que não tenham o período de antiguidade requerido, desde que a duração deste seja estabelecida antecipadamente e seja razoável;
- c) Os trabalhadores contratados a título ocasional por um período curto.

3 - Para efeitos deste artigo, não constituem motivos válidos de despedimento, designadamente:

- a) A filiação sindical ou a participação em actividades sindicais fora do horário de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho;
- b) O facto de solicitar, exercer ou deter um mandato de representação dos trabalhadores;
- c) O facto de ter apresentado queixa ou participado em processos instaurados contra um empregador devido a alegadas violações da legislação ou de ter recorrido às autoridades administrativas competentes;
- d) A raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, a opinião política, a ascendência nacional ou a origem social;
- e) A licença de maternidade ou a licença parental;
- f) A ausência temporária ao trabalho por motivo de doença ou de acidente.

4 - Considera-se que a indemnização, ou qualquer outra reparação apropriada em caso de despedimento sem motivo válido, deve ser determinada pela legislação ou pela regulamentação nacionais, pelas convenções colectivas ou por qualquer outro modo apropriado às condições nacionais.

A Evolução da Relação Pais e Filhos. As Novas Famílias séc. XXI: O Fenómeno do Idadismo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo 25.º

- 1 - A autoridade competente pode, a título excepcional e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, excluir determinadas categorias de trabalhadores da protecção prevista nesta disposição, devido à natureza particular da sua relação de trabalho.
- 2 - Considera-se que o termo "insolvência" será definido pela lei e pela prática nacionais.
- 3 - Os créditos dos trabalhadores sobre os quais incide esta disposição deverão, pelo menos, abranger:
 - a) Os créditos dos trabalhadores a título de salários respeitantes a um período determinado, que não deve ser inferior a três meses num sistema de privilégio e a oito semanas num sistema de garantia, que precedam a insolvência ou a cessação da relação de trabalho;
 - b) Os créditos dos trabalhadores a título de férias pagas devidas por motivo do trabalho efectuado no decurso do ano no qual ocorreu a insolvência ou a cessação da relação de emprego;
 - c) Os créditos dos trabalhadores a título de importâncias, devidas por outras ausências remuneradas respeitantes a um período determinado, que não deve ser inferior a três meses num sistema de privilégio e a oito semanas num sistema de garantia, que precedam a insolvência ou a cessação da relação de trabalho.
- 4 - A legislação e a regulamentação nacionais podem limitar a protecção dos créditos dos trabalhadores a uma determinada importância que deverá ser de um nível socialmente aceitável.

Artigo 26.º

Considera-se que este artigo não obriga as Partes a promulgarem uma legislação.

Considera-se que o parágrafo 2 não abrange o assédio sexual.

Artigo 27.º

Considera-se que este artigo se aplica aos trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares em relação a filhos a cargo, assim como em relação a outros membros da sua família directa que necessitem manifestamente dos seus cuidados ou do seu apoio, quando essas responsabilidades limitem as suas possibilidades de se prepararem para a actividade económica, de acederem à mesma e de participarem ou progredirem nela. Os termos "filhos a cargo" e "outro membro da família directa que necessite manifestamente de cuidados e de apoio" entendem-se no sentido definido pela legislação nacional das Partes.

Artigos 28.º e 29.º

Para efeitos de aplicação destes artigos, o termo "representantes dos trabalhadores" designa as pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou pela prática nacionais.

PARTE III

Considera-se que a Carta contém compromissos jurídicos de carácter internacional cuja aplicação se encontra submetida apenas ao controlo previsto na parte IV.

Artigo A, parágrafo 1

Considera-se que os parágrafos numerados podem compreender artigos que contenham um só parágrafo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Artigo B, parágrafo 2

Para efeitos do parágrafo 2 do artigo B, as disposições da Carta Revista correspondem às disposições da Carta com o mesmo número de artigo ou parágrafo, com excepção:

- a) Do artigo 3.º, parágrafo 2, da Carta Revista, que corresponde ao artigo 3.º, parágrafos 1 e 3, da Carta;
- b) Do artigo 3.º, parágrafo 3, da Carta Revista, que corresponde ao artigo 3.º, parágrafos 2 e 3, da Carta;
- c) Do artigo 10.º, parágrafo 5, da Carta Revista, que corresponde ao artigo 10.º, parágrafo 4, da Carta;
- d) Do artigo 17.º, parágrafo 1, da Carta Revista, que corresponde ao artigo 17.º da Carta.

PARTE V

Artigo E

Não se considera como discriminatória uma diferença de tratamento baseada num motivo objectivo e razoável.

Artigo F

Os termos "em caso de guerra ou em caso de outro perigo público" serão interpretados de modo a abranger igualmente a ameaça de guerra.

Artigo I

Considera-se que os trabalhadores excluídos, de acordo com o anexo dos artigos 21.º e 22.º, não são tomados em conta para a determinação do número de trabalhadores interessados.

Artigo J

O termo "alteração" será entendido por forma a abranger igualmente a inclusão de novos artigos na Carta.